



**VNiVERSiDAD
D SALAMANCA**

**Universidad de Salamanca
Facultad de Geografía y Historia
Departamento de Historia Medieval, Moderna y Contemporánea
Doctorado em Fundamentos de la Investigación Histórica**

TESIS DOCTORAL

**Vocação para a justiça:
o serviço público como missão cidadã
(Brasil, 1840-1889)**

**Autora:
Vanessa Spinosa**

**Directores:
Jose Manuel Santos Pérez
Rui Cunha Martins**

**Salamanca
2016**

VANESSA SPINOSA

**Vocação para a justiça: o serviço público
como missão cidadã (Brasil, 1840-1889)**

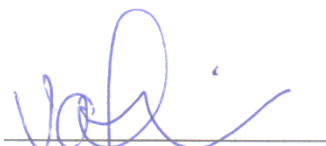
Tese apresentada ao Departamento de História Medieval, Moderna e Contemporânea, Faculdade de História e Geografia da Universidade de Salamanca como requisito parcial para a obtenção do título de doutorado conforme os requisitos estabelecidos no Real Decreto 1396/2007, de 29 de outubro, estabelecido pela ordenação da educação universitária superior

Orientador: Jose Manuel Santos Pérez (Universidade de Salamanca)
Co-orientador: Rui Cunha Martins (Universidade de Coimbra)



Jose Manuel Santos Pérez

Rui Cunha Martins



Vanessa Spinosa

AGRADECIMENTOS

Seria impossível listar tantos agradecimentos. Os incentivos foram vários e de várias frentes. Por isso, preferi dar as graças aos colegas, amigos, alunos e ex-alunos, companheiro e à minha família, representada pela minha mãe guerreira, a dona Célia, “mainha”. Eles sabem que eu não chegaria até estas linhas sem os seus tempos dedicados a mim, ao incentivo de sempre. É o meu agradecimento perene a Deus, pois sou agraciada por ter estas pessoas em meus caminhos. Institucionalmente, devo ser grata à Universidade Federal do Rio Grande do Norte que, através do Departamento de História, *campus* Caicó, permitiu a minha retirada para os estudos doutorais. Grata aos meus dignos orientadores, que aceitaram o desafio de trabalhar o tema e que acreditaram no potencial de pesquisa e na minha proposta.

Resumo

Este trabalho tem como objetivo investigar a relação entre a estrutura do judiciário e os seus agentes no Brasil Império (1840-1889). Buscando promover um diálogo interdisciplinar entre o Direito e a História, a tese analisa os regimentos legais sobre o funcionamento da justiça oitocentista, bem como os relatórios do Ministério da Justiça e das províncias do Rio Grande do Norte e da Paraíba do Norte, no Segundo Reinado. A ideia central é entender o funcionamento do aparato da justiça a partir de seus operadores e administradores, destacando visões locais e nacionais sobre a maquinaria estatal judiciária e sua relação com a sociedade. O serviço público era considerado, pelos homens da justiça, como um árduo ato de cidadania executado pelos agentes do estado, visão que contribui para alargar os debates sobre o tema no século XIX. Assim, a tese problematiza as bases do judiciário e busca entender porque os cidadãos aptos aos cargos, com ou sem formação em ciências jurídicas, tentavam eximir-se da candidatura, negar-se aos postos. A noção de que entrar no judiciário e chegar a representar as altas hierarquias era o caminho essencial para os bacharéis ascenderem na vida política, passa a ser relativizada. O ofício nos esquadros da justiça requeria de seus cidadãos o alinhamento com o projeto modernizador estatal por um lado e uma parte de investimento material na empreitada para ganhar mais um posto na rede de poderes, por outro. Portanto, servir o estado através da justiça teria de ser uma vocação, pois o entendimento na época era de que quem aceitava os cargos buscava, mais do que vantagens pessoais, aderir ao projeto civilizacional do estado, que deveria ser implementado.

Palavras-chave: História, Direito, Brasil, Império, Século XIX, cidadania, sistema judiciário.

Resumen

Este estudio tiene como objetivo investigar la relación existente entre la estructura del poder judicial y sus agentes en el Brasil Imperial (1840-1889). Buscando promover un diálogo interdisciplinar entre el derecho y la historia, esta tesis analiza los reglamentos legales sobre el funcionamiento de la justicia del siglo XIX, así como los informes del Ministerio de Justicia y de las provincias de Río Grande del Norte y Paraíba del Norte, en el Segundo Reinado. La idea central es entender el funcionamiento del aparato de justicia desde la perspectiva de sus gestores y administradores, destacando puntos de vista locales y nacionales sobre la maquinaria estatal judicial y su relación con la sociedad. El servicio público se consideró, por los hombres de la justicia, como un difícil acto de ciudadanía ejecutado por agentes del Estado, una visión que contribuye a ampliar los debates sobre el tema en el siglo XIX. De esta forma, la tesis problematiza los fundamentos del sistema judicial y busca entender por qué los ciudadanos aptos para los cargos, con o sin formación en ciencias jurídicas, trataron de evadir la candidatura, negándose a ocupar los puestos. La idea de que entrar en el aparato judicial y llegar a las altas jerarquías era el modo esencial de que los bachilleres ascendieran en la vida política es puesta en primer plano en este trabajo. El trabajo en los cuadros del sistema judicial requería que sus ciudadanos se alinearan con el proyecto de modernización del Estado, por un lado, y una cierta inversión material en el esfuerzo de ganar un puesto dentro de la red de poderes, por otro. Por lo tanto, servir al Estado a través de la justicia habría de ser una vocación, porque la sensación en la época era de que quienes aceptaban los cargos buscaban, más que ventajas personales, adherirse al proyecto civilizador impulsado por el Estado.

Palabras clave: Historia, Derecho, Brasil, Imperio, Siglo XIX, ciudadanía, sistema judicial.

Abstract

This study aims to investigate the relationship between the structure of the judiciary and its agents in Brazil Empire (1840-1889). Seeking to promote an interdisciplinary dialogue between law and history, the thesis brings analyzes from the legal regulations on the operation of the XIX Century Justice , the Ministry of Justice reports and the provinces of Rio Grande do Norte and Paraíba do Norte , in the Second Reign. The main idea is to understand the functioning of the justice apparatus from its operators and administrators, with local and national views on judicial state machinery and its relationship with society. The public service was considered by men of justice, as a hard act of citizenship, run by agents of justice, analysis that helps to broaden the debate on the subject in the XIX Century. Thus, the thesis discusses on the basis of justice and seeks to understand why citizens able to positions with or without training in legal science, tried to evade the application, refuse to posts. The notion that having input in the judiciary and come to represent the highest hierarchy, was the essential way to ascend the bachelors in political life, it becomes relativized. The office in the squares of justice required their citizen's alignment with the state modernization project on the one hand and a piece of material investment in the enterprise to gain one more position in network powers on the other. Therefore, serve the state through justice would have to be a vocation , as it stemmed from the understanding at the time that those who accepted the positions , rather than lead, joined the civilizational project of the state , which should be implemented.

Keywords: History, Law, Brazil, Empire, XIX Century, citizenship, justice system.

Résumé

Ce travail a pour objectif d'étudier la relation entre la structure de l'appareil judiciaire et ses agents au Brésil à l'époque impériale (1840-1889). À partir d'un dialogue interdisciplinaire entre le droit et l'histoire, la thèse analyse la réglementation légale qui régit la justice brésilienne au XIX^e siècle, ainsi que des rapports du ministère de la justice et des provinces du Rio Grande do Norte et de Paraíba do Norte, pendant le second Empire. L'idée centrale est de comprendre le fonctionnement de l'appareil de la justice à partir de ses opérateurs et administrateurs, en dégagant des visions locales et nationales sur la machinerie de la justice de l'État et sa relation avec la société. La fonction publique était considérée, par les hommes de la justice, comme un difficile acte de citoyenneté exécuté par les agents de l'État, vision qui contribue à l'élargissement des débats sur le thème au XIX^e siècle. La thèse analyse ainsi les bases du judiciaire et cherche à comprendre pourquoi les citoyens aptes à remplir des fonctions, avec ou sans formation dans les sciences juridiques, tentaient de fuir les candidatures et de refuser les postes. L'idée que la principale voie pour que les magistrats montent dans la vie politique était d'entrer dans le judiciaire et représenter les hautes hiérarchies commence à être relativisée. Le travail dans les sphères de la justice demandait aux citoyens, d'une part, de s'aligner au projet de modernisation de l'État et, d'autre part, d'investir matériellement pour pouvoir gagner des postes dans la structure du pouvoir. Servir l'État à travers la justice devrait donc être une vocation, car l'idée admise à l'époque était que ceux qui acceptaient les postes cherchaient moins à en tirer des bénéfices qu'à adhérer au projet de civilisation de l'État, qui devrait être mis en oeuvre.

Mots-clefs : histoire, droit, Brésil, Empire brésilien, XIX^e siècle, citoyenneté, système judiciaire.

Lista de Tabelas

TABELA 1. Principais Autoridades Judiciárias	86
TABELA 2. Principais Autoridades Policiais	86

Lista de Figuras

Figura 1. Estimativa Populacional do Brasil Império.....	50
Figura 2. Mappa do Império do Brazil, 1878.	51
Figura 3. Autoridades Políticas e Jurídicas Segundo Reinado	67

Abreviaturas

Código do Processo do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente às mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que entendem com a matéria do texto e também os acórdãos do supremo tribunal e das relações do império, que explicam a doutrina das diversas leis e regulamentos e ensinam a melhor prática– **CPIB**

Relatório dos Negócios da Justiça do Império do Brasil ou Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa – **Relatório**

Sumário

INDICANDO PERCURSOS: nas pistas da investigação	12
CAPÍTULO PRIMEIRO Geografia da Ordem	40
1.1 Os lugares da ordem	47
1.2 Os espaços para a Justiça	57
1.3 O Fluxo do Poder.....	66
1.4.Os atores no sistema.....	85
CAPÍTULO SEGUNDO <i>Não pode haver boa administração da justiça sem bons magistrados: o preparo como dispositivo eficiente para o sistema</i> ⁹⁷	
2.1. O bacharel para o sistema.....	103
2.1.1 Um lugar para a formação jurídica	106
2.1.2. Preparando o bacharel para o sistema.....	116
2.2. A Justiça, os profissionais e os <i>rudíssimos e ignorantes</i>	127
2.3. Falta que preparo para a eficiência?	151
3.4. Preparo, fortuna e o desenvolvimento da justiça	155
CAPÍTULO TERCEIRO As forças policiais e de justiça: pelo patriotismo e pela manutenção da integridade do império	166
3.1 Fatores externos.....	175
3.2 Fatores Internos.....	186
CAPÍTULO QUARTO <i>Que aceitem os lugares: serviço público, sertões e a missão patriótica</i>	215
4.1 Em busca das seduções da ordem: porque querer um cargo de justiça?	219
4.2 <i>E consta que não aceita o lugar: condições sociais e materiais dos agentes da justiça</i>	229

4.2.1 Salários	244
4.2.2. Quem quer ir para os sertões?	256
4.3. O peso inglório: o cidadão e a missão patriótica	280
Conclusão	290
Fontes	297
Bibliografia.....	301
Anexo	317
01. Organograma da Justiça ordinária no Império.....	317
02. .Legislação sobre organização judiciária.....	318
Apêndice	325
01 Autoridades Policiais	325
A) Chefe de polícia	325
B) Delegado de polícia	329
C) Subdelegado.....	330
D) Escrivão	331
E) Inspetor de quartirão	332
02 Autoridades Judiciárias	334
A) Juiz de direito.....	334
B) Juiz Municipal	339
C) Juiz de Paz	340
D) Promotor público.....	343
E) Oficial de Justiça.....	345
F) Júri	346
03.Administradores políticos Paraíba	348
04 Administradores políticos Rio Grande do Norte	351

**INDICANDO PERCURSOS:
nas pistas da investigação**

O processo de consolidação política e administrativa no Brasil teve no período Regencial seus momentos mais turbulentos. Entre os anos de 1831 e 1840, o novo país que já tinha sua própria Carta necessitava intervir nos seus próprios escritos para retomar o controle político em seu território. Enquanto Dom Pedro II não tinha a maioria para subir ao trono, o Brasil com uma regência subvencionava o papel do jovem monarca. Em 1840, a Lei de Interpretação do Ato Adicional viria a incorporar à Lei maior do Estado a legitimação do controle centralizador do governo, reflexo reformador para um período de instabilidade. Tais preocupações conjeturadas na Constituição, embora não somente nela, era resultado de um contexto de revoltas que de maneira pontual, mas disseminada de norte a sul do Brasil, reivindicavam uma forma de governo republicana, uma forma descentralizada de Estado com o modelo federalista, a abolição da escravatura ou mesmo um estado liberal-democrático¹. Era o momento de solidificar as estruturas de comando e a relação entre os interesses das elites agro-exportadoras e pecuaristas². Porém, não somente isto. Era preciso ponderar a influência de um ideário filosófico e político para que uma estrutura legal e juridicamente matizada, no corpo do

1 Os principais movimentos desse cunho no período regencial foram: A Sabinada, na Bahia, a Balaiada, no Maranhão, a Cabanagem no Pará e a Farroupilha no Rio Grande do Sul. Merece destaque também um movimento anterior a estes, a Confederação do Equador de 1824, em Pernambuco e outras províncias do Nordeste do Brasil, pois desde que Dom Pedro I fechou a Assembléia Constituinte de 1823, passou a intervir mais nas presidências das Províncias e, ao promulgar a Carta de 1824, abria caminho para que as lideranças da região tomassem as atitudes do governo central como absolutistas, o que se distanciava do pacto social estabelecido para a nova nação. Apesar de a Confederação haver ocorrido anos antes ao período regencial, esse ambiente político e revolucionário pernambucano conformou, em boa medida, as demais reações regionais, mescladas entre interesses mais ou menos radicais dos liberais, revolucionários e abolicionistas, e de uma elite proprietária que queria autonomia, mas não sem o apoio da Corte. Essas atitudes contraditórias seriam refletidas durante o período regencial e incluso depois, a exemplo da revolução Praieira, em 1848. Conferir: ANDRADE, Manuel Correia de (Coord). *Confederação do Equador*. Recife: Massanga, 1988; MOTA, Carlos Guilherme. Do Império luso-brasileiro ao Império brasileiro. In: MOTA, C. G. (Coord.). *Os Juristas na formação do Estado-nação brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v.1.

2 Sobre o tema, Sérgio Adorno arremata que “quando esses inconformismos não foram de bases exclusivamente populares, a presença de pressupostos liberais tendeu a predominar sobre as reivindicações democráticas. Para os proprietários rurais e negociantes, a alternativa para restabelecer à tranqüilidade pública consistia em recuperar ferozmente o império da lei”. Ver: ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p. 49. Para maior profundidade ao tema da formação político-ideológica para o Brasil pré-independência: MOTA, Carlos Guilherme. *A ideia de revolução no Brasil- 1789-1801: estudo das formas de pensamento*. Rio de Janeiro: Vozes, 1979.

Estado, pudesse ser liberal e democrática.

Ao considerar a estrutura que o poder Judiciário no Estado deveria comportar, os estadistas do Império do Brasil projetavam o tipo de controle que queriam ter sobre o país. Nesse sentido, assim como o Legislativo e o Executivo, as malhas administrativas do aparato judicial, partindo da própria Constituição nacional, tiveram refletidas as tendências descentralizadoras e liberais que prevaleceriam durante as primeiras quatro décadas do XIX. O Código Criminal do Império, de 1830, vinha a substituir o Livro V das Ordenações Filipinas, assim como em 1832, o Código do Processo Criminal se incumbiria de matizar as atribuições de todo o funcionalismo policial e judiciário. Para reformar o sistema judiciário era preciso ressignificar as funções, delegar tarefas, e principalmente repensar, dentro de um quadro de influências de Bethan e Beccaria³, entre outros, as penas e suas aplicações quanto aos delitos. De todos os modos, o feixe principal de atuação era que esse braço do Estado funcionasse a favor da tendência descentralizante que, nos primeiros anos da independência, se erigia política e ideologicamente.

Esse panorama nacional, que visava estruturar o Estado de Direito apoiado nas codificações, se inseria em um movimento codificador do ocidente apoiado pelas teorias modernas jusnaturalistas. As bases para a confecção dos códigos nacionais estavam assentadas nas garantias do indivíduo, de sua propriedade assim como na atenuação das formas de punibilidade⁴, reflexo de influência humanista desde finais do XVIII inícios do XIX⁵.

3 Nesse sentido, sintetiza Silva: “a concepção da punição adotada no Código de 1830 revela, com nitidez, o ideário da Escola Clássica, sendo os princípios de Beccaria e Betham verdadeiros corolários...as idéias de correção, de exemplariedade, utilidade e de prevenção são alardeadas como o fim das penas”. Ver: SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 232, de modo geral, conferir especialmente o capítulo terceiro. Para aprofundar os debates sobre Bethan, ver: MORESCO, Jose Juan. *La teoría del derecho de Bethan*. Barcelona: PPU, 1992.

4 Essa linha de raciocínio, sobre a correção e suas penas, traz em si matizes de uma filosofia juracionalista. A idéia de uma proporcionalidade às penas e também de prevenir o crime para que não seja necessário aplicá-las também faz parte de toda essa lógica moral de que o pensamento penal iluminista era a maior inspiração para os juristas-legisladores dos Códigos criminais nos oitocentos. Conferir: SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*.

5 O humanismo oitocentista tinha perfil filantrópico e seus maiores expoentes saíram das matrizes americana, francesa e inglesa no que tange as reformas penais. Conferir: PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989 e SILVA, Mozart Linhares da. *Do império da lei às grades da cidade*. Porto Alegre:

Contudo, ter sido considerado um dos códigos criminais mais avançados do ocidente, dotado de uma perfeição técnica reconhecida à época, antecipando-se a Portugal, Espanha entre outras nações, não significou que em seu bojo se excluísse as contradições⁶. A sociedade política que se desenhava no país convivia com um sistema escravista, ao mesmo tempo em que ignorava o direito alienígena dos povos autóctones. A força da tradição dos séculos colonizadores tampouco poderia deixar de ser evidenciada em seus códigos, afinal, o código criminal de 1830 “reflete, em boa medida, a estrutura e a organização social de uma sociedade de economia dependente, ainda colonial, escravocrata e patriarcal, temerosa do sistema e da forma política recém-instaurados, e que por isso cautelosa de resguardá-los, cerceando-os de proteções legais”⁷. Nesse sentido, a própria confecção do Código Criminal no Império era a retomada do pensamento entre a crença de que se poderia experimentar novos tempos e a realidade do passado e do presente herdados de tempos coloniais.

Como aclara Mozart Linhares, a exemplo do uso da pena de morte, “percebe-se uma intenção bifurcadora nos debates: por um lado se contemplava, segundo o princípio das luzes, a sociedade civilizada; por outro, se alcançava no mesmo Código, a outra metade social, considerada imoral, refratária à civilização pela própria natureza social”⁸, denotando uma clara percepção de que o panorama no novo país era heterogêneo e diverso dos exemplos que os inspiravam. A escravidão era, portanto, o perigo social extremo do qual não se poderia livrar rapidamente e durante a maior parte do período imperial, o sistema de punições será reflexo da dualidade entre os cidadãos e os escravos. Nesse viés, penas para escravos não era equivalente a prisão, galés ou trabalhos forçados, pois que sinônimo de um ritmo de trabalho inferior o que levavam enquanto sua condição de escravos. Portanto, como já observado, junto aos alentos da Escola Clássica, viriam também às

EDIPUCRS, 1997.

6 Nesse sentido conferir a discussão em GAUER, R. M. C. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001.

7 MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830*. São Paulo: Saraiva:Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

8 SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*. p. 240.

contradições de uma situação econômica e social bastante diversa às suas raízes inspiradoras. Como conclui o historiador:

Embora as tentativas de organização do sistema penitenciário baseado em técnicas moralizadoras, afeitas, sobretudo aos países protestantes, norteadas pelo rigor disciplinar e também religioso, o sistema correcional brasileiro seguiria um viés eclético, procurando experimentar modelos que melhor se adequassem à sociedade da época⁹.

O Código do Processo, nesse contexto, era o documento jurídico que mais balizaria sobre a normalização liberal do sistema judiciário. Por meio dele que se pôde notar mais nitidamente o afastamento à lógica lusa¹⁰ e a aproximação aos modelos inglês e francês¹¹. O interesse dos liberais do império era o de dar ao país um caráter de controle localista, visando valorizar a diversidade do vasto território e comandá-lo com maior eficácia¹².

O objetivo era que as reformas que fossem feitas em um plano local refletissem na sociedade como um todo, dando nessa primeira fase os contornos federalistas paroquiais e não provinciais. Nesse contexto é que a figura do juiz de paz entra, como um elemento da administração e da organização do império. E esta função não somente ganharia peso jurídico, como também eliminaria quase a totalidade da estrutura anterior do antigo sistema judicial: o *habeas-corpus*¹³ e o Conselho de Jurados comporão a nova

9 SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*, p.256. Vale ressaltar também que o autor observa a herança da Segunda Escolástica mesclada aos conceitos modernos e liberais de positividade através dos códigos: “No Código de 1830, essa versão escolástica recebe uma roupagem moderna, positivando, num código jusracionalista e utilitarista, a questão da escravidão sem que ela manche a inspiração liberal. *Ibid.*, p. 266.

10 Thomas Flory argumenta que “el espíritu reformador que persistió y se difundió después de la Independencia incluyó una oposición muy fuerte al sistema legal portugués en conjunto”. Ver: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 66.

11 Nesse sentido conferir WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

12 FLORY, Thomas. Op cit., p. 54 e ss.

13 Koerner, tratando especificamente do *habeas-corpus* como dispositivo legal para entender as práticas jurídicas no Segundo Império, analisa que “o *habeas-corpus* foi criado no Código do processo como uma garantia judicial, como um instituto de caráter político. Sua principal utilização no período regencial aparentemente relacionava-se às lutas políticas”. KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*. São Paulo: IBCCrim, 1999. p.60.

base organizativa do aparelho¹⁴.

À primeira década da Independência, o Brasil tinha um escasso quadro de juízes profissionais gerando a lentidão no desenlace dos processos e espaço para que se seguisse a impunidade, já que o braço da lei se não tardava em chegar, tardava em resolver os delitos e os crimes, o que se relacionava não somente à justiça, mas também ao poder de polícia que era cada vez impotente ante aos saques, roubos e homicídios que cresciam¹⁵.

Com a significação da função dos juízes de paz, eleitos dentro de seu meio social e comunitário, se ampliava os poderes deste em um momento em que as figuras do delegado, subdelegado e outros tipos de juizados eram evitados. Em suma, o juiz de paz acumulava funções fiscalizadoras, policiais e em alguma medida judiciais em sua zona de atuação, tinham “poderes para atuar na formação de culpa dos acusados, antes do julgamento, e também de julgar certas infrações menores, dando termos de bem viver aos vadios, mendigos, bêbados por vício, meretrizes escandalosas e baderneiros”¹⁶. Contrastando o sistema judiciário colonial com o novo sistema, Kant de Lima observa que “este Código acabou com as devassas, transformou as querelas em queixas, tomando-se a denúncia o meio de ação do Ministério Público. A iniciativa do processo - *ex-officio*- era mantida para todos os casos em que era cabível a denúncia”¹⁷.

A divisão política para organizar as províncias também serviria de base

14 LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. São Paulo: Max Limonad, 2002. Também Wolkmer pontua que com o Código do Processo se extingue o sistema inquisitório filipino e também cambiaria a lógica hierárquica do judiciário além de anular as figuras do ouvidor e dos juízes de fora na estrutura judiciária. WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Mozart Linhares também afirma que “o recurso do *habeas-corpus* é embasado pela concepção liberal da defesa do indivíduo frente ao Estado, como uma garantia pessoal contra o arbítrio injusto ou ainda injustificado. Sendo assim, a adoção desse recurso pelo Código de 1830 assinala a atenção aos princípios constitucionais do liberalismo”. E comenta que os escravos teriam também direito a esse benefício, contudo, era necessário que uma pessoa livre fizesse a petição. Ver: SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*. p.260.

15 FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*, p. 71 e ss.

16 Além desses crimes, as demais infrações deveriam ser julgadas pelos juízes criminais. As infrações da alçada dos juízes de paz eram chamadas de crimes de polícia. Ver: LIMA, Roberto Kant de. *Tradição Inquisitorial no Brasil, da colônia à república*. (*Religião e Sociedade*, v. 16, n. 1/2, p. 16-133, 1992. Ver também: CÓDIGO do processo criminal de 1832, cap. 12, artgs. 12 e 13.

17 LIMA, Roberto Kant de. *Tradição inquisitorial no Brasil: da Colônia à República*. *Religião e Sociedade*, v.16, n.1/2, p.102, 1992.

para a organização judiciária. Nesse sentido, dentro das três subdivisões, distrital, de termos e de comarcas¹⁸, o juiz de paz atuaria na esfera menor, ou seja, no âmbito dos distritos e tinha a assistência de inspetores de quarteirão, escrivão e oficiais de justiça para realizar sua função. Nos Termos, já se podia contar com um Conselho de Jurados, presidido por um juiz de paz também, contudo aqui, a figura do juiz municipal e do promotor público apareceria. Já em plano nas Comarcas, havia as juntas de paz compostas por juízes de paz para avaliar os pedidos de recursos dos juízes de paz, e os juízes de direito, esses sim com outro parâmetro de eleição, deveriam ocupar o cargo se fossem bacharéis, maiores de 22 anos e com um ano de prática no foro. Sua função tampouco era muito central, presidia os Júris tendo basicamente o papel de ditar a sentença caso fosse o acusado culpado pelo tribunal do júri¹⁹.

A figura do juiz de paz tinha o peso e a autonomia que refletia boa parte da ideologia liberal que se intentava solidificar no país. O que não significa que enquanto construção ideológica nacional, não houvesse a preocupação em formar esse corpo de funcionários do Estado. Como antes discutido, uma das facetas dessa primeira década do país independente, observada nas discussões parlamentares, se tratava sobre a necessidade de que houvesse no Brasil núcleos universitários e, sobretudo cursos jurídicos.

Vale lembrar também que toda essa marca descentralizadora do Estado em seu período liberal foi refletida tanto na ordem política como jurídica no Brasil. Assim como a figura do juiz de paz colocava em destaque a prática da justiça emanada do próprio meio em que viviam seus cidadãos, o esmaecimento das estruturas mais ligadas à Corte ou pelo menos do poder de decisão mais próximo dos que acudiam à Justiça também fora um dos pontos fortes na caracterização desse aparato do governo. Por outro lado, como já explicitado, dois anos depois da confecção do Código do Processo, o Ato Adicional, mudaria a Carta nacional, a favor de uma ordem política nesse

18 Ver CÓDIGO do processo criminal de 1832. título 1, cap. 1, art.1º.

19 FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. p. 187. Conferir também CONSTITUIÇÃO de 1824, cap. Único, Título 6. artgs. 151 a 164. e Também CÓDIGO do processo criminal de 1832. título 1, cap. 1, artgs.4º a 11º. E sob o mesmo título, cap. 2 e 3, tratam das atribuições dos funcionários do judiciário no que toca cidades e vilas do país.

mesmo sentido, o da autonomia.

Em geral, os primeiros anos da década de 40 foram reformadores. Ao mesmo tempo em que as lideranças políticas, essencialmente os conservadores, reintroduziam a figura real no trono, apressando a maioria de D. Pedro II²⁰, gestionaram mudanças no sistema jurídico. Essa contra-reforma teve um cunho reacionário às medidas liberais do período regencial, anterior a chegada do novo imperador, menos ameaçador porque já nativo e incorporado à lógica política do novo país independente. Entre 1838 a 1841, houve Lei de Interpretação do Decreto Adicional de 1834 (1840) que, em síntese, tinha como objetivo restringir os poderes provinciais mesclados entre a administração pública e jurídica. Em definitivo, uma luta contínua pela representação conservadora massiva contra a força centrífuga que os liberais ofereciam aos poderes locais e pela reforma do Código do Processo, de 3 de dezembro de 1841²¹.

Essas medidas tinham a intenção de que, a partir de 1842, com a nova Câmara aposta e de maioria liberal, tanto o aparato jurídico, como a administração geral do Império do Brasil estivessem nas mãos do Imperador. A corrida por reformas marcou um passo importante para que o processo de centralização, e conseqüentemente do controle do jovem país pelo seu imperante, fosse possível. Para tanto, era necessário segundo suas visões, deslocar o foco das autonomias locais-provinciais e tentar retomar o controle desde o cume da pirâmide de autoridade, pelo menos era essa a intenção do partido conservador²².

A Reforma do Código do Processo seria uma mostra das adaptações e

20 Em setembro de 1837 o Regente Antonio Feijó abdica seu cargo, por pressões do Legislativo que em sua maioria apoiara a Araújo Lima como sucessor e seu representante. Essa subida ao cargo denotava o Regresso conservador no país e toda uma política centralista visando fortalecer a figura do governo monárquico. Ver: FERREIRA, Gabriela Nunes. A nacionalização das elites: o debate institucional da Regência. In: MOTA, C. G. (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-nação brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v. 1.

21 Sobre tal discussão ver: FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*.

22 Sergio Adorno sintetiza o perfil do Partido Conservador: “desde meados da década de 1830, uma coligação de ex-moderados e ex-restaurados, claramente identificados com os interesses da grande propriedade agrária e preocupados com a estabilidade da ordem social, reuniu-se em torno da figura de Bernardo Pereira de Vasconcelos com o precípua objetivo de combater os excessos liberais”. Ver: ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: bacharelismo liberal na política brasileira*. p.66.

mudanças para que o processo de centralização de fortificasse e tomasse corpo no país. Apesar de que foi uma iniciativa conservadora, a reforma não apagou de todo as “marcas” liberais impressas em suas linhas. Uma das permanências a ser citada era que a ideia da nomeação listada em três indicados para ocupar os cargos seguia sendo uma prática habitual com a Reforma.

E dentro dessa estrutura reformadora, a figura dos juízes profissionais se tornava o foco de atenções por parte do partido conservador. Era esta classe de profissionais o elo imprescindível para que o estado tivesse seus mediadores perante o poder local. Assim sendo, o Ato adicional de 1834, ainda sob o domínio liberal, foi uma espécie de acerto de contas com a realidade, já que a idéia de uma administração judiciária partindo de uma eleição popular estava resultando uma estrutura viciada e facilmente manejável pelos entorno local²³.

A partir de 1841, os poderes que antes podiam ser decididos pelas Câmaras locais passaram a ser controlados pelos representantes provinciais mais próximos ao governo central, integrando mais fortemente este último, os políticos representantes e os chefes locais. No nível da magistratura, ou seja, os estratos mais altos dentro da política imperial, para alguém que tivesse um diploma de bacharel, o que existia era mais uma onda de indicações, ascensões e mobilidades desde o trono, que uma categoria de prestígio elegida e conduzida por um estatuto normativo. Ao contrário, era a magistratura um caminho, mais que ideal, de mostrar fidelidade política com o centro e, por esse caminho, o da justiça, lograr ingresso na carreira política.

Essa elite do judiciário tinha funções exclusivas, que não abarcava as atividades dos demais funcionários do aparelho judicial do Império. Se antes de 1841, o cargo podia reduzir-se somente a revisar e decidir sobre casos

23 Flory analisa: “Es posible interpretar el célebre decreto Adicional de 1834 como la primera expresión institucional de este deseo liberal de volver a centralizar la administración [...]. Por lo tanto, el efecto del Decreto Adicional no fue centrifugo; a nivel local tuvo una influencia centralizante que privó a los consejos municipales, ya en decadencia, de la autoridad que les quedaba”. FLORY, T. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808-1871*, p.245. Ver também: KOERNER, Andrei. *Habeas-corpus, prática judicial e controle social no Brasil (1841-1920)*.

extremos ou averiguar sobre a conduta de seus iguais, após 41, sua função se ampliava não no sentido de efetuar maior número de tarefas dentro do poder judiciário, mas sim por abrigar em sua competência mais do que atribuições do seu mundo. Aliás, não podia ser somente esse seu universo. Como analisa Koerner, “os magistrados exerciam a mediação entre o poder central e as localidades, como representantes do poder imperial, como integrantes dos partidos políticos, como aliados dos interesses dominantes da sociedade escravista, e também como juízes”²⁴.

Nesse viés, a própria ereção do papel do magistrado como figura-chave para a estabilidade do Império denota em si uma contradição entre os ideais de justiça, do exercício de sua filosofia jus racionalista e a sociedade em que deveria ponderar conflitos e executar a partir de seu poder a justiça necessária. Necessária, claro, para quem tinha o poder para enfrentar os desmandos e perpetuar suas posições de domínio. Não resta dúvida de que todo o aparato técnico-jurídico que inspirava os debates sobre a construção do Estado, como de sua codificação foi útil para que o Brasil pudesse erguer uma Constituição, seus Códigos, posicionar-se técnica e teoricamente sobre as principais questões que abarcavam sua relação com o ocidente, de modelo geral, e que através deste arsenal ideológico tiveram como encontrar, quando contrastado à sua realidade social, econômica e política seu lugar no cenário internacional.

O eixo de poder, para que o país pudesse ser idealizado, deveria permanecer mais como estava e menos como deveria ser. Dos quatro poderes que a estrutura política e administrativa do Brasil podia desfrutar para ordenar-se, sem dúvida, o braço da justiça e do poder militar seria, entre todos, o poder mais prático e mais mobilizável perante os cidadãos e os que nem humanos poderiam ser considerados. Era a lei, a filosofia liberal e quiçá libertária de um lado, e de vários outros, a mão do governo equilibrando-se entre fronteiras de tradição e de novos ideários pelo controle imperial.

Contudo, o poder judiciário não estava composto somente de

24 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República*. São Paulo: Hucitec: Departamento de Ciência Política/ USP, 1998. p.35.

magistrados, ocupando os altos postos e efetivando politicamente as estratégias do governo ou da elite do Império. Importante destacar é que esse corpo de funcionários do aparelho judiciário no recente país voltava ao eixo do sistema, como atores atuantes e não mais coadjuvantes, ou nem isso, dos juízes de paz. Eles eram os que praticamente conheciam as malhas do poder local, que interagiam com a população em seus distritos, povoados, e mesmo administravam as duas palavras essenciais para o equilíbrio do Império: a ordem e a justiça.

Muitos caminhos podem inspirar, sinalizar e mostrar indícios ao historiador. Como nos diversos ramos de conhecimento das Humanidades, a História atrai e é atraída por diversas fronteiras e zonas de imersão. O direito é uma delas. Muito claro está que as fontes jurídicas em suas diversas modalidades vêm sendo, há décadas, utilizadas como arsenal analítico do historiador do direito, do social e da cultura política.

Em finais dos anos 90 do século passado aos inícios de nossos tempos, o texto de Carlo Ginzburg²⁵, sobre o método indiciário, ou ainda os trabalhos com os processos-crime de Sidney Chalhoub e de Martha de Abreu Esteves²⁶, para dar exemplos nacionais, tornavam as aulas de graduação e as incipientes pesquisas monográficas de mestrado uma grande e estimulante viagem pelas fontes do direito para compreender a história social.

Nestes debates, já não recentes em minha geração acadêmica, as fontes advindas do judiciário entravam em cena como suporte essencial para compor uma equação mais ampla do fazer histórico. As perguntas elaboradas ao objeto de estudo, passavam pelo olhar do historiador no intuito de desvendar tramas cotidianas, formas de comportamento, mas também reconhecimento da cidade, de sua política de ordenamento, de sua forma de

25 GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

26 ESTEVES, Martha de Abreu. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Epoque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Epoque*. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2001.

criminalização e de contenção do desvio. Ainda que se tratasse de uma fonte normalizadora e “oficial”, o trabalho historiográfico social e cultural incidia sobre vertentes que desvelavam temas como família, amor, amizade, trabalho, para citar algumas das inúmeras possibilidades de investigação.

Por este caminho, trilhei discussões importantes sobre a história social através das fontes jurídicas. O trabalho dissertativo *Pela Navalha: cotidiano moradia e intimidade (Belém-1930)*²⁷ era a prova de que o método indiciário e as fontes jurídicas me atraíram definitivamente. Os processos criminais de lesão corporal e de defloração na cidade de Belém, ao norte do Brasil, deram a direção para que o tema das afetividades e a relação com as formas de moradia e vizinhança aparecessem como elos indispensáveis para entender o cotidiano dos populares nos anos 1930. Ao observar as tensões entre cônjuges, amigos e vizinhos, se detectou formas de moradia e de sociabilidade nas zonas periféricas de uma cidade que havia provado as riquezas do látex décadas antes. As formas de convívio mesclavam-se a intimidades, mais ou menos requeridas entre os que partilhavam essas zonas urbanas. Portanto, ainda que se pudesse compreender uma grande gama de aspectos da teia social e de entrelaçar tantos espectros da vida cotidiana e da moral social que circulava à época, a própria justiça não era o elemento de investigação na formulação de minhas hipóteses.

Ainda que durante o trabalho do historiador haja um esforço considerável para que ele entenda a morfologia da fonte jurídica, há sempre uma gama vasta de componentes que, obviamente, por não ser estritamente seu foco de análise, resulta por não caracterizar a menor necessidade de aprofundamento. Essa carência somente surgiria se ele estivesse em outro ponto de partida. Caso movesse a sua posição, mudasse a pergunta, se inquietasse a espreitar o que há, afinal, nessa base de dados que se pretende estável, com uma série de regras e rituais insistentes em sua formatação.

Não há dúvidas de que as fontes criminais seduzem os leitores para além de seu tempo. Esse é o primeiro entendimento possível para admitir que

27 SPINOSA, Vanessa. *Pela navalha: cotidiano, moradia e intimidade (Belém-1930)*. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – PUC, São Paulo.

eleger estar perto delas e ganhar domínio sobre elas pode levar a tramas e a questionamentos que, obviamente, serão propostos por nós, historiadores. Em muitos casos, trabalhar com processos-crime pode conduzir a um perigoso caminho de contos e histórias quase anedóticas. Ali está um risco escrever estórias e contação de fofocas. Por isso, ao perceber tantas marcas e movimentos de pessoas reais em tempos remotos, há sempre quem prefira menos compor um problema que enxertar casos (infindáveis) que dinamizam a narrativa histórica, mas que podem conduzir a teses esvaziadas de conteúdos analíticos. É necessário, portanto, treinar os olhos, ter afiada a perspectiva do que se quer mirar nas fontes, por suposto, e ter claro de que ponto de observação se colocar para problematizar um tema.

Na senda dessa inquietação, pela qual, seguramente, transitaram diversos historiadores, a história do direito passou a ser um caminho inevitável para entender algo além de códigos e artigos repetidos em cada processo judicial que estudei longamente. Aproximar-se da fonte e querer estar do ponto de observação do normatizador foi a grande justificativa para a confecção deste trabalho doutoral. O conhecimento preliminar de anos de trabalhos com processos criminais gerou a necessidade de sair da zona de conforto. O entendimento de que através desta fonte se podia compreender do diário, da cidade, das afetividades e também da moral e dos comportamentos numa escala ampla, já existia. Era necessário fazer mais perguntas para que essa escala tivesse razão de existir.

O que a norma conseguia apreender do cotidiano, especialmente, das camadas populares da sociedade já era um ponto de reflexão tomado como possível, aplicável e verificável em meus estudos e orientações monográficas. Contudo, a aproximação com a norma, enquanto certificado de justiça, e a prática do que ela mesma projetou para si, era um desafio novo dentro desse rol de posturas ante as fontes.

Por isso, foi indispensável entender os percursos do direito para compreender a história do sistema da norma. Se a norma deveria ser a síntese da moral e dos costumes em uma versão codificada e legislada, então, o caminho era partir do pressuposto de que tanto a moral como os costumes são

filhos das gerações, herdeiros de tradições e, portanto, era o momento de entender que recuar no tempo e observar um sistema jurídico que tivesse emoldurado uma época específica, podia ser o início de uma trilha de observação da norma.

A norma precisava ser aplicada, mas por quem? Depois de tantas leituras sobre casos de homicídio, defloração e lesão corporal de várias naturezas, era-me impossível deixar de vincular às minhas perguntas sobre norma aos sujeitos que moviam o sistema de justiça. Como era possível que um Tribunal absolvesse um réu que, pelas provas apresentadas, tinha todas as possibilidades de ser mais um condenado? O que rezava a lei quanto à relação evidências-Júri-justiça? Era preciso voltar à base do sistema, entender quem trabalhava nele, quem o tornava personalizado nos distintos rincões nacionais.

Nesse sentido, o direito constitui um dos mais hábeis caminhos para se chegar à permanência. Neste caso, aproximar-me da História e do Direito na História parecia uma união de êxito. Era necessário pontuar um sistema jurídico, entender o que ele tencionava articular como legal para seu funcionamento e logo entrecruzar estas normas com a prática destes agentes da justiça, mostras também da sociedade oitocentista.

Antonio Manuel Hespanha refletiu que a função da história do direito era problematizar ou rememorar aos estudiosos do Direito, que as disciplinas dogmáticas não darão conta de entender o social e as suas contingências. Ademais, relembra naquele capítulo que, em tal sentido, pensar o direito era ter em conta soluções jurídicas sempre locais²⁸. E, pensando nessa lógica questionei-me aonde os historiadores sociais entrariam para incorporar a este tipo de conhecimento, contribuições que efetivamente pudessem transitar entre o saber histórico e o jurídico.

Hespanha utiliza outro termo que me impacta: a história jurídica. Efetivamente, era esse percurso para o Brasil que queria investigar. Qual a trajetória social e institucional do sistema de justiça, no único Império oitocentista da América? Diante de uma imensidão de trabalhos da ciência

28 HESPANHA, A. M. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Lisboa: Almedina, 2012. p.13.

jurídica e outros da História tive que me aliançar a uma parte de cada um deles para pensar como poderia contribuir com essas questões.

O primeiro resultado concreto desse esforço foi buscar entender os percursos da justiça no Brasil antes e logo após a sua independência política. O resultado foi o estudo *Uma Justiça para o Estado: formação jurídica e produção legislativa no Brasil do período tardo-colonial a regência (1750 – 1850)*²⁹. Este trabalho dissertativo visou construir um percurso historiográfico do Direito e da História sobre as principais influências jusfilosóficas, tanto nos bancos acadêmicos de Coimbra, como nos das Faculdades das províncias do Império do Brasil, Recife e São Paulo, para a formação dos bacharéis, bem como entender a importância social destes personagens tão valorados nos quadros da justiça. O produto final gerou o estado da arte sobre a questão, que abrangia história política, cultura jurídica e o pensamento jusfilosófico lusitano e brasileiro. Foram passos importantes, pois refletir sobre a importância de que raio de influências chegamos ao país independente, de que fontes bebemos para constituir nossos principais diplomas jurídicos, foi um exercício de análise e síntese fulcral para que a tese amadurecesse para a direção que chegou.

Outra reflexão importante nesse percurso foi a discussão de Derrida³⁰ sobre a força de lei. Em uma de suas conferências, ele tratava sobre o direito como impraticável sem a força. A coerção ou a força pode ou não ter uma violência explícita quando pensada nas formas da lei. O filósofo analisava que não se poderia ter direitos sem conexão com a ideia de uma força autorizada. Se essa lógica faz sentido, o propósito de pensar a lei e a sua prática, que poderia ou não ser aplicada, ganhava ainda mais sentido. Se não há lei sem a sua aplicação, e não há aplicabilidade sem a força, então os mobilizadores dessa maquinaria, os funcionários da justiça e da polícia, eram os agentes materializados do poder. Conforme Pierre Bourdieu avalia, *o corpo dos profissionais define-se pelo monopólio dos instrumentos necessários à*

29 SPINOSA, Vanessa. *Uma justiça para o Estado: formação jurídica e produção legislativa no Brasil do período tardo-colonial a regência (1750 – 1850)*. Trabajo de Grado. Universidad de Salamanca, 2011.

30 DERRIDA, Jacques. *A força de lei: o fundamento místico da autoridade*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010. (Biblioteca do pensamento moderno).

*construção jurídica que é, por si, apropriação*³¹. E este percurso de construção de um corpo de funcionários aptos ao uso desta força da lei fazia parte das preocupações dos administradores do Império.

Como encontrar, então, esses sujeitos sociais, dignatários de uma força que poderia ou não denotar a violência — seja simbólica, coercitiva ou brutalizada — em suas práticas de justiça? Pensando que a história da instituição jurídica foi criada no bojo de um discurso normalizador em que o estado se apoiava no direito de legislar, organizar o legítimo e criminalizar o desvio, foi que os estudos sobre seus ideais e práticas organizativas começaram a tomar corpo num caminho de pesquisa. Primeiro porque o percurso investigativo não teria razão de ser, se o entendimento do que o estado queria para si, para os seus agentes não estivesse bastante claro e sistematizado. Segundo, ponto é que dentro desta premissa codificadora sobre os meandros da justiça, havia que se entender qual o perfil de cidadão que se queria para representar a justiça. Ancorados nestas perspectivas foi que se começou a perceber quem eram estes agentes, que táticas lançariam mão para manter-se como parte do poder de justiça ou para eximir-se deste chamado.

Porém, antes que estas evidências fossem sendo entendidas, foi necessário recuperar uma reflexão fundamental que ainda Bourdieu nos auxilia a pensar. O estado teria de garantir o monopólio dos serviços jurídicos. A forma dessa produção de mercado apto para o trabalho em diversas frentes, incluindo a representatividade das partes envolvidas em qualquer litígio, era formando pessoas desde uma matriz. Por isso que José Murilo de Carvalho atentou sempre para o elemento *treinamento*³² como base fundante do entendimento sobre a sociedade oitocentista, quando observados nos diversos postos do poder. A formação, portanto, geraria a *consagração pela instituição escolar dos agentes juridicamente autorizados a vender serviços jurídicos e, deste modo, a*

31 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006. p. 233.

32 CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. O teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

*oferta dos serviços jurídicos*³³.

Por outra parte, o estudo da história do direito perpassa uma nuance explícita sobre a história de seus dispositivos e de uma prática discursiva própria. Nesse sentido, o trabalho aqui apresentado se apóia em tais premissas, no sentido de perceber que há uma conformação da produção discursiva e normalizadora do direito no Brasil e que ela não estará dissociada de práticas sociais³⁴. Toda a projeção de um sistema judiciário feita no estado teve que lidar com o risco de sua recepção e no caso desta pesquisa, na recepção no interior do sistema.

E, nesse prisma, menos que observar as práticas sociais dos que poderiam aceitar ou submeter-se ao primado das leis codificadas pelo estado, este trabalho tenta entender o desenho ideal para que seus agentes pudessem ser espelhos dessas normas e também a dificuldade que este mesmo estado teve em catalisar esse corpo de polícia e de justiça para implementar seu projeto. Portanto, o foco está em perceber essas produções práticas dos valores jurídicos no Brasil imperial a partir de seus sujeitos. Os protagonistas, portanto, são os homens que efetivam as leis sobre si e sobre os outros, intra sistema e exterior a ele.

Na hipótese de pensarmos que a história jurídica depende não apenas dos produtores das normas, mas também de seus receptores, recordo a pertinência da ideia da teoria da recepção exposta pelo teórico, crítico literário, Richard Holub³⁵, mas originalmente construída por Hans Robert Jauss e W. Iser. A ideia é que há uma formação de sentido por parte de quem lê. O código do texto pode ser apreendido ou recepcionado pelos que o lêem de modo mais ou menos hegemônico, bem como eles podem se contrapor totalmente às suas intenções de escrita enunciadas.

Ainda que Holub tratasse de um paradigma literário, esta lógica chamou a atenção, pois a noção matriz de que os leitores produzem um sentido ou aderem, mais ou menos, ao código do texto lido é importante. A

33 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, p. 233.

34 HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*.

35 HOLUB, Robert C. *Crossing borders: reception theory, poststructuralism, deconstruction*. Madison: University of Wisconsin, 1992.

partir da matriz de nossa pesquisa, os dispositivos legais, poderemos entender sobre a base os deveres, as atribuições de autoridade delegada, e sua aderência entre os agentes. Estes homens eram os que poderiam ler, (re)ler, ignorar ou ainda negociar em seu cotidiano o que estava enunciado na lei. Isto fugiria totalmente ao controle de seus autores iniciais. Como Pierre Bourdieu baliza, em *A força do Direito*, a codificação racionaliza e se erige para se introduzir socialmente. Porém, essa meta de previsibilidade que ela poderia alentar, pois enuncia o que ocorre e como devem ocorrer as ações judiciais, *nunca é completamente garantida pelos princípios práticos do habitus ou pelas sanções do costume que são produto da aplicação direta ao caso particular desses princípios não formulados*³⁶. Essa tensa trama poderia ser observada através do próprio Código do Processo do Império do Brasil, como também através das falas, expressas em relatórios anuais, dos dirigentes maiores do sistema de justiça e no plano local, através dos relatórios provinciais da zona nordeste do Brasil, Rio Grande do Norte e Paraíba do Norte, todos disponíveis *on line*, através do acervo organizado pela *Center for Research Libraries*³⁷, sediado em Chicago.

Por isso, pudemos ter em conta a importância de nos debruçar sobre os “intérpretes”, os leitores ordinários das leis que normalizaram a organização judiciária do império do Brasil³⁸. Era a oportunidade de contribuir para os estudos da história jurídica do Brasil observando os aspectos sociais e institucionais do sistema judiciário imperial do Segundo Reinado, focando não nos grandes juristas, ainda que não os ignorando, e sim no que os seus agentes na lida diária, lideranças locais e provinciais, espalhados pelo território movimentavam, travavam ou articulavam a maquinaria estatal. Estes personagens são os que validaram o ideal de justiça do estado. Eles não eram os grandes magistrados, os que provavelmente também ocupariam eventualmente alguma cadeira das assembleias provinciais ou da Corte.

36 BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico, p. 249.

37 CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. Brazilian Government Documents. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil>>. Acesso: 11 abr. 2015.

38 “Como no texto religioso, filosófico ou literário, no texto jurídico estão em jogo lutas, pois a leitura é uma maneira de apropriação da força simbólica que nele se encontra em estado potencial”. BOURDIEU, Pierre..Op. cit., p. 213.

Ocasionalmente, sim, poderiam ascender a algum posto político de maior destaque no governo. Porém, essa aspiração poderia se encerrar nos quadros da justiça apenas.

Essa trilha não poderia, portanto, estar dissociada dos seus agentes, dos que lançavam mão dessa norma para agir em nome dela. Era preciso entender que cargos o estado forjava para si, que se esperava deles e buscar a lógica de sua funcionalidade, a partir dos próprios sujeitos produtores dessas regras e práticas, um misto de olhar sociológico, histórico e jurídico da organização do sistema judiciário do Brasil oitocentista.

Ao princípio, entendíamos que os processos-crime dariam como a dimensão máxima e central sobre as práticas de justiça, ou seja, da aplicação da lei no cotidiano imperial do Brasil. De fato, é bastante tentador buscar soluções às nossas questões em casos dos mais elementares, como uma discussão entre vizinhos, aos mais complexos, como um ataque de um bando armado a uma pequena cidade, saqueando o que podem ou retirando presos de cadeias públicas. Contudo, ao observar os Relatórios do Ministério dos Negócios da Justiça, disponível em formato digital, foi possível entender que o próprio sistema explicava, questionava, queixava-se de suas práticas, de seus representantes e de suas normas. Como ignorar tais pistas? A partir da análise atenta a estes documentos, pudemos entender a estrutura judiciária do jovem país, pois dialogava com o manual desse mesmo sistema, o Código do Processo do Império, de 1832 e com o seu par, o Regulamento n. 120, de 31 de Janeiro de 1842.

Quando nos deparamos com estas fontes, temos a sensação de que não poderíamos contribuir com mais alguma problematização profícua para a historiografia e para a história social do Direito. Isso se justifica porque há uma gama imensa de trabalhos nas áreas que se utilizam desses mesmos códigos e de análises que se propõem, ao menos peremptoriamente, a explicar como funcionava o sistema de justiça. Ainda que este tenha sido, em alguns casos, o foco específico de um problema investigativo, o que se notava durante a leitura destas obras científicas era que a trajetória social sumia entre os detalhamentos legais dos deveres de cada ator do judiciário. Ou então que, na

pesquisa, observar as práticas dos sujeitos sociais que moviam o judiciário, já daria conta de explicitar uma faceta do processo seja o político, seja das redes de poder em torno desses cargos. Havia, em nossos estudos, uma imensa dificuldade em entender o sistema, dado que ele em si não era uma veia de investigação direta, mas componente de pesquisas que, justo, não tendia a aprofundá-lo e observá-lo em suas contradições mais sistematicamente.

Esse percurso de entender o que sistema queria de si e para si e como radiografava sua própria organização mecânica e a de seus agentes foi um caminho necessário, interdisciplinar, que nos fez observar de vários pontos de análise de sua própria época, a cerca do que era o judiciário no Brasil imperial. Foi necessário e importante trazê-lo neste trabalho de forma sistematizada e relacional. Pesquisa minuciosa. Muitas vezes entre os artigos de lei, Avisos, Regulamentos, queixas de ministros, chefes policiais, presidentes provinciais era preciso retomar pequenos parágrafos, rever Avisos, tentar entender que a escrita da época tinha uma métrica específica que poderia, em qualquer deslize, fazer-nos perder o sentido de um artigo, porque vírgulas e pontos se atualizados ao português contemporâneo, poderia nos fazer naufragar na interpretação do tempo vivido. Essas armadilhas estavam constantemente nos cercando. Muitas vezes, era necessário reler em voz alta, várias vezes, para se compreender, ao final, o que aquele enunciado legal, tão curto, estava ordenando, sintetizando e comunicando a todos os operadores da justiça imperial.

O Código do Processo analisado contém dois tomos. Esta publicação, organizada pelo bacharel Araújo Filgueiras Junior, é de 1874 e traz tanto a codificação de 1841 como as suas reformas reguladoras. Nela pode-se observar uma gama de Avisos, Regulamentos, decisões do Conselho de Estado. Ao total, a obra trazia 445 páginas que coordenava *todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente às mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que entendem com a matéria do texto e também os acórdãos do supremo tribunal e das relações do império, que explicam a doutrina das*

*diversas leis e regulamentos e ensinam a melhor prática*³⁹, como enunciava em sua capa. Bourdieu, em *O poder simbólico*, sustentou a organização do direito como uma crença e tratou dos códigos como o espelhamento de representações e práticas éticas. Eles são a forma da ordem jurídica *contribuir para fundamentar a adesão dos profanos aos próprios fundamentos da ideologia profissional do corpo dos juristas, a saber, a crença na neutralidade e na autonomia do direito e dos juristas*⁴⁰.

Assim, a mescla dos valores comuns e das regras e dos procedimentos regularizados dá espaço para que o direito escrito seja a rota para que estas balizas acabem ganhando também autonomia. As regras codificadas excederiam a intenção de seus escritores. Nesse sentido, o Código do Processo analisado foi de fundamental importância para entender os marcos limitadores e permissivos que os juristas legisladores queriam sobre o funcionamento do aparelho de justiça. E, também, nele contém uma gama enorme (e confusa) de (re)marcações desse primeiro intento normalizador. Era mostra das interposições entre o enunciado ideal e a realidade, muitas vezes. Em outras, era apenas uma forma pedagógica de incluir estes novos 'convertidos', regulando ou avisando sobre especificamente deveriam fazer.

Considerando que a ação jurídica é constituída pela ampla gama de relações complexas entre os campos jurídico e social, os parâmetros normativos sobre o fazer e o representar a própria justiça não poderiam estar isolados do meio social onde se gere e é gestado. Isso porque o direito é a *forma por excelência do discurso atuante capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele faz o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este*⁴¹.

Portanto, nesse sentido, era necessário que mais facetas sobre o

39 ARAÚJO FILGUEIRAS JUNIOR. *Código do Processo do Império do Brasil e todas as mais leis que posteriormente foram promulgadas, e bem assim todos os decretos expedidos pelo poder executivo, relativamente às mesmas leis, tendo em notas todos os avisos que entendem com a matéria do texto e também os acórdãos do supremo tribunal e das relações do império, que explicam a doutrina das diversas leis e regulamentos e ensinam a melhor prática*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Lammert, 1874. t. 1 e 2. Usado no trabalho de forma resumida como Código do Processo do Império do Brasil (CPIB).

40 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, p. 244.

41 *Ibid.*, p. 237.

estado e seus agentes e sobre o exercício da justiça aparecessem. Os relatórios ministeriais nos negócios da justiça e os relatórios provinciais locais, do Rio Grande do Norte e da Paraíba do Norte, na zona nordeste do Brasil imperial, foram elegidos para possibilitar um entrecruzamento entre a macrovisão da justiça e as interpretações regionais sobre o funcionamento da justiça e as condições de seus agentes. Ambas as províncias foram escolhidas precisamente por não terem formado parte no grande circuito econômico na época imperial, bem como por não ter tido na economia escravista sua base de sustentação. São zonas fora do percurso principal dos olhares historiográficos e, portanto, propícios para gerarem análises contributivas para as discussões sobre o sistema judiciário no Brasil.

Como pontua Dimas Batista, os relatórios ministeriais trazem ao historiador um olhar privilegiado sobre vários temas. Como no caso de sua pesquisa, que foi um contributo inquestionável para entender mais sobre a violência e a criminalidade no século XIX. Ademais, como o autor pontuou, *para penetrar nas entranhas do aparelho judiciário é inevitável considerar as reflexões dos ministros de justiça expressas em seus relatórios*⁴². Batista observa que havia três grandes focos de preocupações expressos na fonte: sobre os recursos econômicos, sobre como treinar os recursos humanos e como tornar a justiça um vetor de confiabilidade para a sociedade civil⁴³. E, em boa medida sua síntese coaduna com a nossa leitura sobre a ela. Foram lidos 47 relatórios, cerca de 3.500 páginas de relatórios, mais os intermináveis anexos que deveriam ser vistoriados um a um, pois, graças a eles encontramos várias nuances importantes para a investigação. Eles poderiam ter desde 20 páginas, como poderiam conter 1025 laudas, como foi o caso do relatório de 1877.

Tivemos o trabalho de organizar, catalogar os relatórios do ministério da justiça em todos os assuntos percorridos. Foram listados todos os ministros que assinaram os relatórios no respectivo ano para que a pesquisa fosse

42 BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. 2006. Tese (Doutorado) - São Paulo: Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 92.

43 BATISTA, op. cit., p. 94.

amplamente facilitada nas consultas. Foi possível averiguar, graças a estas sistematizações quais as preocupações da justiça, através de seus temas elencados no decorrer do Segundo Reinado. Leitura e organização que foi estimulada pela vontade de entender o que interessava ao sistema judiciário, por um lado, e também como a própria pesquisadora poderia eleger sua trilha de análise visando responder a sua questão principal que era como era o desenvolvimento da justiça, quais as agruras e vantagens no servir ao judiciário. Era a oportunidade de entender a morfologia da fonte e de deixá-la com a autonomia necessária para direcionar as respostas ou aos silêncios que lhe fossem convenientes.

Novamente, Dimas Batista nos ajuda a pensar na estrutura dos relatórios ministeriais em três frentes:

a administração da justiça – divisão administrativa das comarcas, termos, vilas etc. – as formas e recursos de punição – cadeias, casas de correção, penitenciárias, aparelhamento e aquisição de materiais bélicos – e o recrutamento e preparação da força repressiva – o efetivo de guardas, policiais, praças e seu respectivo treinamento⁴⁴.

Ainda que muito pertinente em compito geral, avaliamos esta uma síntese interessante. Porém, algumas nuances desta estrutura que não foram reveladas na categorização do pesquisador. Averiguamos que havia outras preocupações nos relatórios que valem a pena mencionar. Estudando cada título e o tempo de permanência dele durante o período proposto na pesquisa, observamos que o judiciário não apenas se dedicou ao aparato policial-repressivo, conforme também balizou Batista. Os relatos dedicavam-se à segurança preventiva, como a “iluminação pública” (de 1846 a 1859) ou como os “Telégrafos”⁴⁵ (1842 a 1859) durante boa parte do reinado de Dom Pedro II.

44 BATISTA, *op .cit.*, p. 94.

45 A utilização do telégrafo era essencialmente administrativa, policial e militar. Como ressalta Laura Maciel, “acompanhando os primeiros passos da instalação dos serviços telegráficos no país, encontramos o telégrafo óptico em funcionamento desde 1808, inicialmente sob a jurisdição do Ministério da Guerra e, desde 1838, sob a administração do Ministério da Justiça. As linhas e estações montadas na Corte ligavam as diversas fortalezas

Também, outros assuntos surgiam que mais pareciam ter a ver com o que alguns ministros entendiam ser as ações rumo à civilização. Títulos como “Negócios eclesiásticos e Missões” (1842-1858), “Missionários Capuchinhos” (1845-1859), Faculdades Teológicas (de 1854 a 1859), “Hospital dos Lázaros” (1849 a 1853) e “Bispados” (1854 a 1859) permaneceram até inícios da década de 60. Outros temas como os do Tribunal do Comércio, ocuparam os assuntos no Ministério da Justiça de 1852 a 1874, por exemplo, ou a “Junta Comercial”, que apareceu de forma mais intermitente em 1854, 1856 e 1869. Além destes assuntos, claro, toda a parte administrativa da justiça e sua gestão como Batista já revelou se encontravam nestas fontes.

Além delas, os relatórios provinciais traziam os assuntos administrativos gerais do ano, que incluíam também a parte da administração da justiça. Neste apartado, pesquisamos todos os temas que tinham a ver com a administração dos agentes da justiça, com o entendimento que os chefes policiais e os próprios presidentes provinciais tinham a cerca das situações locais do aparato judiciário. Estas fontes foram essenciais para dimensionar a incidência dos aspectos estruturais que apareciam nos relatórios da justiça, com o que ocorria em esfera menor, mais localizada.

Sendo os relatórios nacionais e os de cunho local uma única natureza de fontes, projetados apenas nas interpretações dos administradores, poderia-se pensar que trabalhar com tal tipologia documental deixaria várias nuances importantes de fora, no que tange a dinâmica social e política existente no exercício da justiça. Porém, ainda que a historiografia já tenha lançado mão deste tipo de arcabouço de fontes de várias maneiras, temos nos relatórios gerais uma gama de espectros dos ideais estatais, sim, mas também de suas contradições e dificuldades no desenvolvimento do aparato de justiça. Ainda, ao cruzar estes relatórios com as versões locais contribuimos para mostrar o

dispostas ao longo da barra até a estação central do Castelo e a Quinta da Boa Vista, e tinham por única finalidade anunciar a chegada de embarcações e sua nacionalidade. Desde então, até a introdução do telégrafo elétrico em 1852, os relatórios informam as reiteradas tentativas de sucessivos ministros da Justiça de ampliar a utilidade deste serviço, como elemento cooperador da polícia, por exemplo, além de mostrar o embate por mais verbas necessárias para a manutenção e melhoria do serviço prestado”. Ver MACIEL, Laura Antunes. Cultura e tecnologia: a constituição do serviço telegráfico no Brasil. *Revista Brasileira de História* [online]. v. 21, n.41, p. 129-130. 2001.

quanto estas versões da justiça poderiam ser mais ou menos convergentes no Brasil Império. Através dos relatórios foi possível entender até que ponto os focos das preocupações, das dificuldades e das propostas para soluções poderiam se articular com os pressupostos de cidadania e de desenvolvimento projetados para o país. Ao longo dos capítulos será inevitável perceber que os que faziam parte do aparato judiciário viam nas fragilidades e nos êxitos de seu funcionamento, a própria sociedade que forjava a sua cultura e a sua política.

Ademais, os homens que pensavam a justiça transitavam entre a formação jurídica e a experiência política. Os administradores locais, quais sejam, presidentes e chefes de polícia, e os nacionais, os ministros da justiça e conselheiros de estado faziam suas análises a partir de suas ciências. Outro ponto a destacar é que estes gestores eram homens provenientes dos diversos locais do Brasil, o que invalida entendermos suas análises sobre o aparato local, por exemplo, como um referencial dos sujeitos que expressam a cultura do lugar. Observados os gestores provinciais em sua biografia básica, demonstrado sinteticamente nos Apêndices 02 e 03 deste trabalho, o leitor perceberá que muitos deles tiveram apenas o posto da presidência como cargo durante o tempo de serviço público, sendo que muitos deles não tiveram formação jurídica alguma e tampouco alçaram muitos cargos na vida pública. Ademais, vários destes líderes políticos locais não tiveram uma grande ascensão no ramo judiciário mesmo tendo o título de bacharel, o que reafirma nossa tese de que a formação em direito não era sinônimo de carreira jurídica ou política.

Os relatórios provinciais foram consultados na mesma base *on line* que os relatórios do ministério da justiça⁴⁶. Da província da Paraíba do Norte, encontramos 85 documentos, perfazendo um total de mais de 2.000 laudas de textos, somando-se a mais de 1.550 páginas de anexos. Ainda que nem todos tenham o título Relatório, consideramos desta forma, pois a natureza das falas dos presidentes ou vice-presidentes da província era similar. Elas variavam em seus títulos entre “relatório”, “exposição”, “fala” e “ofício”, todos direcionados à

46 CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. *Brazilian Government Documents*. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil>>. Acesso: 11 abr. 2015.

Assembleia provincial. Os relatórios da província do Rio Grande do Norte já eram mais enxutos e há anos em que a comunicação é inexistente. Portanto, estas fontes perfizeram um total de 72 documentos, perfazendo um total de mais de 2.000 laudas estudadas, entre relatório e seus anexos.

Além destas fontes de base para a investigação, outros documentos auxiliaram ao estudo. Livros da época, como do Visconde do Uruguai com o seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, de 1862, bem como o censo de 1872, o *Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Império do Brazil para 1883*, o *Atlas do Império do Brazil*, de 1868, e ainda dicionários de época, foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa. Boa parte destas obras está disponível no acervo digital da Universidade de São Paulo, projeto Brasiliana⁴⁷.

Os percursos investigativos deste trabalho perseguem o objetivo de entender quais as condições sociais e materiais dos agentes da justiça, durante o Segundo Reinado do Brasil oitocentista. Ao analisar a estrutura judiciária, após a reforma conservadora de 1841, percebemos a importância de entender o funcionamento espacial e estrutural da justiça no Império a partir de suas normas e dos seus atores sociais. Portanto, os operadores de justiça foram o caminho principal para capturar a lógica social e institucional estatal.

Em um primeiro momento, aportaremos sobre a organização judiciária no espaço político nacional, para alcançar qual a função e a hierarquização que o sistema projetava para si. Nesse viés, relacionaremos a geografia, o poder judiciário e a sua relação com o território nacional para que o leitor possa, a partir dos pressupostos espaciais e estruturais do sistema de justiça, compreender qual o lugar dos agentes em seu maquinário. Ainda na mesma direção, captaremos quais as dificuldades práticas para o funcionamento do judiciário no Segundo Reinado. Através de seus administradores, poderemos perceber como o sistema era prognosticado e quais as diretrizes que os

47 BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MINDLIN DIGITAL – USP. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br>>. Acesso: 11 abr. 2015.

próprios sujeitos sociais davam para o desenvolvimento da justiça. Assim, entendemos que se captará o papel dos agentes dentro dos esquadros do judiciário, no sentido de cooptar para o progresso do projeto civilizador estatal.

Portanto, conduzidas estas reflexões, nos deteremos nos operadores de justiça e, para tanto, aportaremos diversos aspectos que surgiram nas normas e nas fontes relatoriais. Uma das facetas que desenvolveremos será a do *preparo* como um dispositivo essencial para o desenvolvimento da justiça. Tal noção ampliará o debate sobre o tema, pois o preparo era um instrumento de uso bastante amplo para o sistema judiciário, quando aplicado às especificidades constitutivas de seu campo de atuação. Outra ênfase que daremos no trabalho será a de refletir sobre as imensas dificuldades no exercício da justiça por parte destes operadores. Nesse sentido, o ato do serviço à justiça não seria apenas portão de acesso ao encaminhamento político, mas também um ato de cidadania.

Portanto, a quem se interessar em seguir estes escritos, encontrará quatro capítulos. O primeiro deles, *Geografia da Ordem*, trará os aspectos gerais sobre a relação espacial entre o estado e a judiciário. Tentamos apontar quais eram os lugares construídos para a justiça dentro da organização administrativa do Império. Além desta caracterização, há a organização de cada uma das principais instituições políticas e judiciais que compunham a administração do Império e que se relacionavam diretamente, sendo o imperador o elo de convergência de cada uma destas autoridades estatais.

Com o título *Não pode haver boa administração da justiça sem bons magistrados: o preparo como dispositivo eficiente para o sistema*, o capítulo seguinte tenta problematizar o que era afinal o preparo para a justiça. Cruzados os relatórios locais e de justiça com as codificações, o preparo se tornou o principal foco de análise, pois era entendido como dispositivo para a eficiência do sistema. Essa eficácia almejada, ao menos representativamente nas falas às Assembleias, era um alvo para o desenvolvimento do Império. Diante de tal ideia, a civilização era um argumento inevitável a ser perseguido.

No capítulo terceiro, intitulado *As forças policiais e de justiça: pelo patriotismo e pela manutenção da integridade do Império*, poderá se perceber

como os agentes de justiça estavam imbricados a este projeto patriótico. Aparecerão as interpretações da administração sobre o que estava fora do seu controle, o que denominamos como fatores externos ao sistema. Poderá se observar que os líderes que pensavam o sistema de justiça, tentavam entender ou explicar o que se passava na cultura política local, mas também na cultura política imperial, sobre o serviço do judiciário e o reconhecimento o papel da justiça neste projeto patriótico.

Que aceitem os lugares: serviço público, os sertões e a missão patriótica é o capítulo final e o mais extenso. Ele tratará ainda sobre este dever patriótico da justiça, através da prática dos seus principais agentes. E, nesse sentido, traremos à discussão o quanto poderia ser penosa esta missão para os operadores, pois a perspectiva dos administradores da justiça, bem como a partir de nossa análise sobre as ações dos próprios agentes no cotidiano, apontavam que o serviço público poderia ser mais uma obrigação do que um trampolim de ascensão para os cidadãos que se engajavam no sistema judiciário.

Com tais assertivas, esperamos contribuir para discussão sobre cidadania nos esquadros internos da justiça oitocentista. Ao analisar as condições sociais e materiais a que cada integrante do judiciário estava inserido, poderemos ampliar nossas interpretações sobre as culturas política e jurídica no Brasil. Sobretudo, a partir das estruturas judiciárias, esperamos que se possa perceber a justiça como mais uma instituição disciplinadora dos valores estatais, por um lado, mas também civilizadora, por outro, quando treinava seu corpo de operadores e criava mecanismos para tentar trazê-los ao projeto nacional. O sistema judiciário seria, portanto, um importante vetor de desenvolvimento e cristalização dos poderes centralizadores.

CAPÍTULO PRIMEIRO
Geografia da Ordem

Toda a sociedade para se reproduzir cria formas, mais ou menos duráveis, na superfície terrestre, daí sua condição de processo universal. Formas que obedecem a um dado ordenamento sociopolítico do grupo que as constrói, que respondem funcionalmente a uma sociabilidade vigente, a qual também regula o uso do espaço e dos recursos nele contidos, definindo os seus modos próprios de apropriação da natureza⁴⁸.

A organização estatal, entendida enquanto um território forjado dentro de parâmetros sociais e políticos, porém conectados a uma relação com a natureza, estava amplamente vinculada, no Império do Brasil, com o seu passado colonial. Antonio Robert Moraes traz em sua pesquisa, uma vasta análise sobre essas matrizes ibéricas impressas em nosso passado e presente territorial e alerta da importância de entender as bases desta formação espacial e territorial do Brasil, estudada por ele na perspectiva da longa duração.

Nesse sentido, a noção não apenas material do espaço geográfico brasileiro como de sua territorialização, aspecto da ação política dos homens, é fulcral para o entendimento das significações sociais e institucionais dadas ao longo do Segundo Reinado no Império do Brasil. Portanto, a história sobre os espaços e suas expressões sinaliza diretrizes hegemônicas, escolhas na condução dessa relação homem e espaço, pois é *a prova maior de sua hegemonia, na objetivação das formas pode-se captar a vitória dos desígnios e concepções que a idealizaram*⁴⁹.

As relações humanas promovem as relações de poder, o que reverbera incondicionalmente na produção dos espaços e dos territórios, já que são apropriações cotidianas e que estão na base do arranjo territorial. *Território e espaço estão ligados, entrelaçados, pois o primeiro é fruto da dinâmica socioespacial*⁵⁰. Assim, pode-se concordar com Milton Santos no que se refere ao Estado-Nação. Para o geógrafo, ocorre uma condensação da ideia jurídica e

48 MOARES, Antonio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2000. pp. 15-16. (Estudos Históricos, 41).

49 Ibid., p. 18.

50 SAQUET, Marcos Aurélio. Entender a Produção do espaço geográfico para compreender o território. In: SPOSITO, E. (Org.). *Produção do espaço e redefinições regionais: a construção de uma temática*. Presidente Prudente, SP: FCT/UNESP/GAsPERR, 2005. p. 49.

política territoriais em que este estado molda e é moldado⁵¹. Nesse viés, este capítulo versará sobre essa territorialização espacial da justiça no período do Segundo Reinado. Partiremos da demarcação política desse território para entender as distintas jurisdições espaciais que o sistema judiciário entendia como eficaz para organizar-se no território brasileiro.

Como ressaltou Moraes, os usos do solo, os estabelecimentos, as formas de ocupação e as hierarquias entre os lugares expressam também os resultados de lutas, hegemonias, violências, enfim, atos políticos⁵². E, portanto, para desenvolvermos a inter-relação entre o judiciário, seus atores e a cultura política e social em que estavam imersos é necessário entendermos essa modelagem que a instituição se apropriava e se submetia, também, para garantir a ordem. E as formações geopolíticas compõem o entendimento mais amplo e especializado sobre o sistema de justiça. Portanto, a formação territorial é o eixo de análise e estudo. É a possibilidade de viabilizar uma *ótica angular* para entender a historicidade das ações humanas. É, sobretudo,

uma abordagem que busca apreender a valorização do espaço em manifestações singulares sincronicamente analisadas(...). Na historicidade plena dos processos singulares brota a possibilidade de indicar os agentes do processo, os sujeitos concretos da produção do espaço⁵³.

Igualmente, este capítulo também focará nos principais personagens que movimentavam o sistema de justiça do Brasil no século XIX. Como se sabe, a trajetória da cultura jurídica no império foi forjada a partir de um percurso político que tentou, através da lei e da justiça, se descolar de uma realidade colonial e dependente de seus estatutos. Esse esforço organizativo foi revelado também através dessa ordenação das autoridades e da delimitação dos cargos do sistema judiciário. Como enfatizado em outro momento, era um desafio para o Estado lidar com diversas correntes de

51 SANTOS, Milton. O retorno do território. In: Santos, M.; SOUZA, M. A. A.; SILVEIRA, M. L.; (Org.). *Território: globalização e fragmentação*. São Paulo: HUCITEC, Anpur: 1994.

52 MOARES, Antonio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil*. p. 17.

53 MOARES, Antonio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil*. São Paulo: Hucitec. (Estudos Históricos, 41). 2000. p. 17.

pensamentos e um território imenso⁵⁴. Em nome de uma unidade política real, era necessário organizar uma equipe de operadores que entendesse o peso de sua atribuição para o plano nacional e trabalhasse em prol de uma codificação centralizadora.

Para conduzir este reconhecimento, será necessário perceber quem eram os atores do sistema judiciário, o que faziam e aonde atuavam. E, para tanto, caberá demonstrar o lugar em que essas autoridades do judiciário atuavam dentro da espacialidade pertinente ao sistema.

Esta análise, vale lembrar, estará prioritariamente embasada no Código do Processo Criminal do Império, na Lei de Interpretação de 1841, na Lei 2033 e no seu Regulamento n. 4824, estes dois últimos de 1871. À parte destes, outros Avisos e Regulamentos também foram analisados, além dos Relatórios do Ministério dos Negócios da Justiça entre as décadas de 40 e 80 do século XIX. Sinteticamente, o que se poderá perceber entre essas diversas formas de regulação é a necessidade de comportar diferenças entre poderes, esferas de autoridades e, claro, jurisdições.

Em geral, a reforma de 1871 representou um marco no que toca à instituição oficial do inquérito policial para a elaboração dos processos⁵⁵. Contudo, para além das modificações concernentes ao modelo processual, tal reforma e o seu regulamento redimensionaram as áreas de atuação entre as autoridades policiais e as judiciais⁵⁶. As divisões de atribuições para os cargos do judiciário foram as mesmas. Ainda que o resultado prático tenha sido o de fortalecer o controle das autoridades judiciais, as divisões interiores de autoridade não mudaram. Como muito, foram tiradas atribuições dos cargos policiais para os judiciais. Por outro lado, o manejo dos inquéritos estavam nas

54 SPINOSA, Vanessa. Trajetórias Jurídico-políticas nos Trópicos: O Brasil no contexto da Independência. In: *XXVII SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA. Conhecimento histórico e diálogo social*. Natal-RN. 2013. pp.01-18. Disponível em: <http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364922135_ARQUIVO_artigo.pdf> Acesso: 11 abr. 20015.

55 LOPES, José Reinaldo de Lima. "O Supremo Tribunal de Justiça no Império (1840-1871)". In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima. *Working papers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio, 2009. pp. 40-76; KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1997.

56 Para uma dimensão detalhada dos cargos e suas atribuições, conferir os Apêndices 01 e 02.

mãos das autoridades policiais, sem a ingerência dos atores do judiciário, o que fortalecia a força policial.

Como explicou Dimas Batista, a organização judiciária passou por duas fases. A proto-jurídica, de 1808 a 1830, e depois uma fase jurídica, propriamente, pois havia uma consolidação do poder judicial no Brasil. Nesta etapa, de 1830 a 1880,

as atribuições, funções e competências vão aos poucos se tornando mais específicas deixando o poder judiciário de tratar de assuntos, temas ou problemas que não eram-lhe diretamente relacionados. (...). A análise das normas, regulamentos e leis contidas na *Coleção das Leis do Império do Brasil* de 1830 a 1834, evidenciou o início do processo de definição dos quadros burocráticos da justiça e de suas competências⁵⁷.

Nesse viés, o historiador nota que em todos os ramos do direito o esforço da elite brasileira foi intenso para de uma sociedade considerada bárbara em uma sociedade civilizada, independente da concepção teórica de civilização e barbárie⁵⁸.

Portanto, para melhor compreensão deste processo, esse capítulo poderá se observar as ações atribuídas a cada esfera de poder dentro do sistema e suas mutações e redistribuições de jurisdição durante o Segundo Reinado, período que abrange a fase jurídica mais amadurecida da justiça no Brasil.

O Ministério dos Negócios da Justiça estava presente em uma imensa teia organizacional do Estado. Em si, isso não revela grande novidade. Sabe-

57 BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese de Doutorado em História. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 67.

58 Ibid., p. 68.

se que a ideia de justiça associada à de Estado era, pelo menos desde os séculos das Luzes até aos nossos dias, uma aliança irremediável. Contudo, para se ter justiça era necessário que houvesse mecanismos que a separasse do bojo hierárquico administrativo estatal e que ela pudesse agir em nome do bem comum e da equidade de seus cidadãos. Também no Brasil, este era o ideal. O Estado de Direito era a matriz de legitimidade de qualquer país minimamente sintonizado com os ecos europeus e (norte)americanos.

Não apenas em teoria como na prática, no Império do Brasil, lembre-se, o Imperador era a figura que emanava os feitos de justiça. A ideia do Império era a imagem de um país independente, um Estado de Direito, que se manifestava na figura de seu representante maior, o imperador, que com o poder legal e constitucional deveria corresponder à vontade divina e do povo que ele representava⁵⁹. Esse Império civil era habitáculo da lei e da ordem e nesse viés, claro estava, era fundamental que o Estado administrasse o poder. Como recorda José Lopes⁶⁰, tratava-se das heranças do absolutismo que se mesclavam aos ecos revolucionários da marcha liberal nos idos oitocentistas do Brasil.

Nesse sentido, a Constituição política do Império do Brasil, após a independência, em 1822, era tanto o aval do Estado em si, como também o aparato legal para constituir um poder para a justiça. Assim, em 1824, a Carta constitucional do novo país emblematicamente determinava: *o poder judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar no cível como no crime, nos casos e pelo modo que os Códigos determinarem*⁶¹.

Através da lei, os gestores da política e do Estado imperial do Brasil acionavam mecanismos para legitimar um poder de justiça. O Poder Legislativo, então, era que organizava a justiça e demarcava as formas de funcionamento de seu próprio poder. Aliás, *definidas as primeiras arenas de*

59 OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 43-63. Ver também SOUZA, Iara Lis Franco Schiavinatto Carvalho. *Pátria coroadada: o Brasil como corpo político autônomo - 1780-1831*. São Paulo: Ed. da UNESP, 1999.

60 LOPES, José Reinaldo de Lima. Iluminismo e jusnaturalismo no ideário dos juristas. In: JANCSÓ, István (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: Fapesp: Hucitec; Ijuí: Unijuí, 2003. p.201.

61 BRASIL. *Constituição do Império do Brasil*, art. 151.

*modernização do ordenamento nacional, os juristas viam-se obrigados a aceitar as decisões do legislador e simultaneamente a interpretá-las, isto é, a constituir uma cultura jurídica real*⁶².

Deste modo, centralizar o poder ao redor de uma monarquia propiciou também que a lei justificasse o cetro e legitimasse a justiça numa esfera menos estamental e mais territorial. Da mesma maneira, centralizar o Império do Brasil podia significar separar. Se o poder judicial era independente, segundo a Constituição, então, era preciso marcar essa separação. No campo territorial, político e administrativo o Estado incorporou formas organizadoras para inserir a ideia de um poder judiciário com funções e atributos que fossem ao encontro dos ideais propostos para seu exercício dentro do aparelho estatal.

O Ministério dos Negócios de Justiça era o topo máximo na conexão entre a condução (política) do Estado e o seu aparato de justiça. Além deste Ministério, os presidentes de província e a Câmara Municipal compunham a administração. Essas eram as esferas de controle em ordem decrescente que comunicavam com a estrutura judiciária do Império.

A compreensão do poder judicial é necessária para entender o funcionamento de um sistema que se pretendia independente, que se entendia como reparador dos direitos do cidadão em primeira instância, e que também estava intimamente imbricada com os movimentos sociopolíticos interpenetrantes.

Portanto, o principal motor que dava legitimidade para o funcionamento do que atualmente chamamos de sistema judiciário era o seu Código de conduta. O Código do Processo Criminal, promulgado em 29 de novembro de 1832, deveria ser a bússola de qualquer integrante do sistema de justiça imperial. É preciso entender quem são seus atores, escalonar seus alcances e integrá-los na geografia da ordem. Através do Código do Processo, é possível perceber as esferas e o fluxo de poder bem como os cargos e funções de cada membro dessa maquinaria.

62 LOPES, José Reinaldo de Lima. Op. cit., p.204.

1.1 Os lugares da ordem

A instituição da ordem, através dos atos de justiça, estava relacionada à ordenação jurídico-espacial no país. A partir da política, a justiça se conduzia produzindo-se territorialmente. As categorias políticas para demarcação do espaço, empregadas pelo estado, não eram as mesmas que as utilizadas para a justiça. As formas de organização também eram modos de demarcar a co-existência e a distinção de poderes. Portanto, ainda que não pensada independente dos parâmetros estatais, a justiça tinha sua própria normatização dos espaços. Partindo das categorizações territoriais da ordem político-administrativa do Império, o sistema judiciário elaborava suas divisões para gerar hierarquias, compor quadros e atribuições para cada ator inserido no seu sistema.

Ao que parece, a geografia da ordem judiciária refletia a própria lógica nacional. Inserir o sistema de justiça dentro da teia política que o Estado projetava para seu ordenamento deixava que dentro de seus parâmetros, a justiça pudesse se mover e era o sinal de que o sistema judicial necessitava ter alguma individualidade, mas que estava inevitavelmente, em última análise, atrelado ao Estado, gestor de todos os aparatos ordenantes de sua máquina administrativa.

O Código do Processo Criminal, de 1832, o Ato Adicional, de 1834, e a Lei de Interpretação, de 1841, foram os documentos jurídicos que viabilizaram demarcações e rearranjos territoriais para o judiciário. Desde o período regencial, o Império do Brasil era delimitado e redimensionado consoante as necessidades políticas e econômicas na tentativa de satisfazer um ideário liberal de uma autonomia relativa para as províncias, levando em conta a diversidade dos grupos intra-elite de poder e suas influências regionais.

Como recorda Fridman e Chrysostomo⁶³, o Código do Processo demarcava uma *nova ordem espacial* e redefinia papéis e os lugares a partir das significações dadas a cada fracionamento administrativo do judiciário. As

63 FRIDMAN, Fania; CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus. Projetos territoriais para o Império brasileiro: o caso da província fluminense. *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, jan./jun. p.159, 2010.

fronteiras entre a divisão política e judiciária no Império se interpenetravam e convergiam como reflexo das diretrizes mais ou menos liberais ou conservadoras implementadas no país⁶⁴.

Segundo o recenseamento de 1872⁶⁵, o Império contava com uma população de 9.930.478 *almas*, sendo 1.510.806 composta de escravos e 4.100.973 de mulheres. Considerando a estrita relação gênero e *status* de liberdade (escravo ou livre) no período, que excluía esses dois grupos, do universo de cerca de dez milhões de habitantes contabilizados pelo censo, apenas aos homens livres estava facultada a participação civil, nas eleições, nas representações políticas e jurídicas perante o Estado⁶⁶. Sendo assim, cerca de 43% da população no Império, sem contar suas respectivas rendas, tinha alguma possibilidade de participação política.

Através do Censo também se verificava a preponderância de um país agropecuário, com uma concentração de três núcleos urbanos bem desenvolvidos quais sejam, as capitais provinciais de Pernambuco (Recife), Bahia (Salvador) e Rio de Janeiro (Rio de Janeiro). Contudo, convém ressaltar,

64 Vale recordar que essas não eram os únicos dimensionamentos do espaço para o Império. No que tange os assuntos eclesiásticos, as freguesias, paróquias, e dioceses cumpriam o ordenamento da Igreja Católica sobre o espaço. Já nos assuntos eleitorais os distritos e colégios eleitorais davam conta da divisão territorial. Essas 'leituras' do espaciais não estavam estritamente subordinadas às divisões políticas que o Império organizava. Ao revés, as diversas tramas intra-poderes, como criação de dioceses ou construção de igrejas em um determinado lugar, poderiam gerar novas formas de ordenamento e dimensionamento político-administrativo para o Estado.

65 DIRETORIA GERAL DE ESTATÍSTICA. *Recenseamento geral do Império de 1872*. Rio de Janeiro: Typ. Leuzinger: Tip. Commercial, 1876. 12 v. Disponível em: <http://www.biblioteca.ibge.gov.br/coleção_digital_publicacoes.php> : Acesso em: 14 maio 2012.

66 De caráter revolucionário, a ideia da cidadania atendeu em grande medida às necessidades sócio-ideológicas da burguesia liberal. Vale recordar que, segundo Grimberg, essa noção apontava aos indivíduos uma nova dimensão, pois que eram categorizados a partir de suas posses, bens e propriedade. Contudo, essa inserção não era simétrica, pois não garantia a inclusão de todos no âmbito político. Ver: GRINBERG, Keila. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 197-222.

e tal como lembra Carvalho⁶⁷, que do setor produtivo, - dentro destes 43% supracitados -, quem era considerado participante da elite política imperial correspondia ao terciário, composto eminentemente por letrados, o que contabilizava apenas 0,3% da população ativa.

Conforme a estimativa populacional feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população do Brasil imperial sofreu a seguinte evolução:

67 CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. O teatro de sombras: a política imperial*, p. 99.

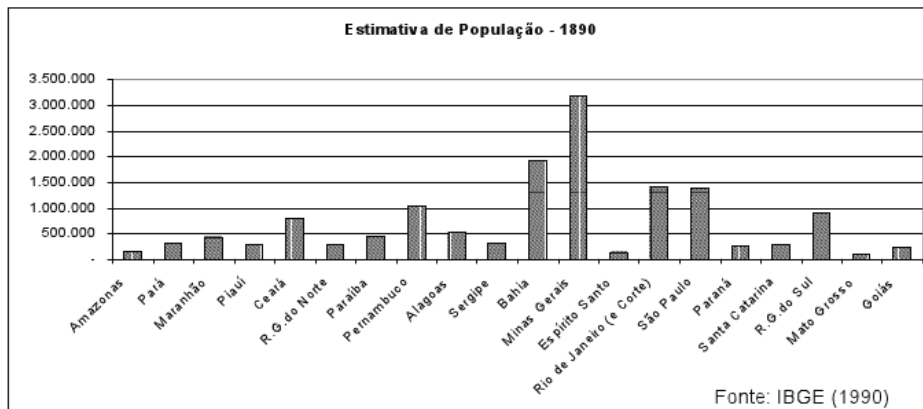
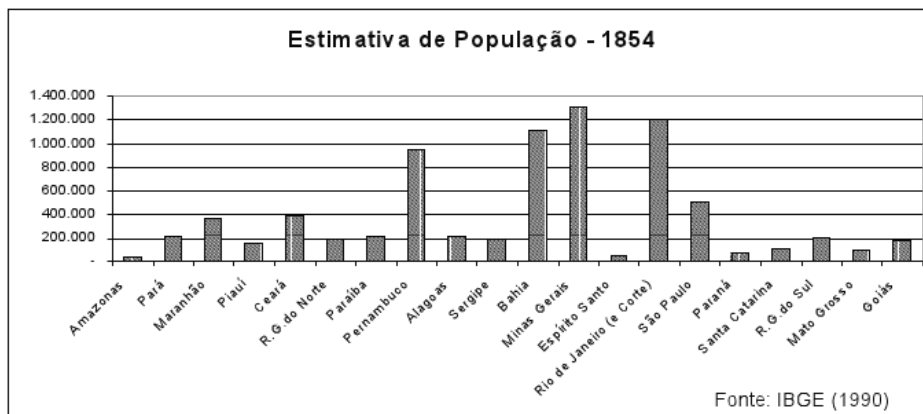
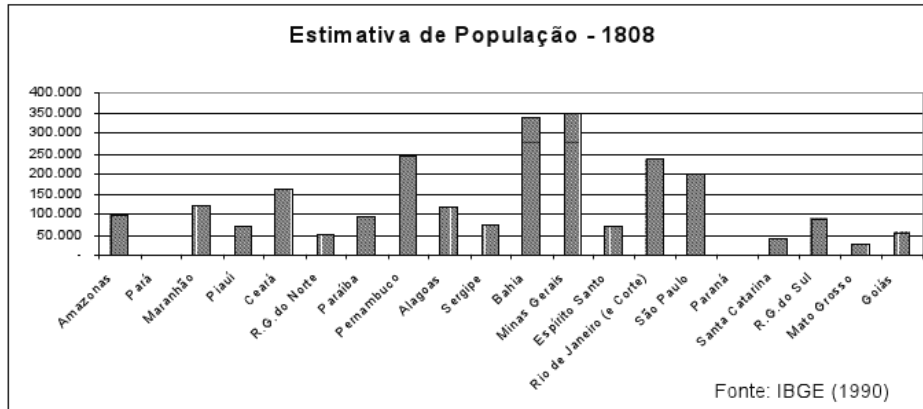


Figura 1- Estimativa Populacional do Brasil Império⁶⁸

68 FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas históricas do Brasil: séries econômicas, demográficas e sociais, de 1500 a 1988.2.* ed. Rio de Janeiro, 1990.



Figura 2- Mappa do Império do Brazil, 1878.
Fonte: Biblioteca Nacional Digital

O Brasil Império teve no plano político-administrativo 18 províncias: Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Pedro do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe⁶⁹.

69 Durante todo o período Imperial (1808-1888), a divisão administrativa do Brasil mudou

Uma província era composta por municípios e estes estavam subdivididos em vilas-freguesias e povoações. Alguns municípios, quando possuíam maior importância política, populacional e econômica para a região recebiam o status de cidade, através de uma de suas vilas mais desenvolvidas. Era dentro desta configuração básica que o Estado se ordenava e buscava conduzir a administração de sua maquinaria.

No plano administrativo estatal cada província, em sua capital, tinha uma Assembleia Legislativa com competência sobre a divisão *civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província e mesmo sobre a mudança de sua capital para o lugar que mais convier*⁷⁰. Os municípios subsidiavam a câmara municipal⁷¹, bem como poderiam ser um distrito eleitoral, ou ainda uma Comarca, na divisão judiciária. Como acima ressaltado, uma vila destacada por seu desenvolvimento ou número de habitantes podia ser a sede desses aparatos dos poderes estatal, judiciário ou eclesiástico.

De maneira geral, os critérios para a seleção das sedes e das suas categorizações tinham a ver com a proximidade, as rotas comerciais e de movimentação, bem como centralidade militar e administrativa entre si⁷². No esquema político, a Câmara Municipal era marca basilar da existência estatal que deveria irradiar-se pelas vilas e povoações contíguas à sua sede.

Em plano macro, essas subdivisões provinciais estavam altamente vinculadas à ordenação política do governo. Como se sabe, no Segundo

apenas com a criação da província do Amazonas, em 1850, desmembrada da província do Pará e também com a elevação da Comarca de Curitiba à província Independente, em 1853, com o nome de província do Paraná, perfazendo o total de 20 províncias. Cf.: ESCOBAR, I. *Formação dos estados brasileiros*. Rio de Janeiro: A Noite, [entre 1936 e 1946]; Ver também SAUER, Arthur (Org.). *Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Império do Brasil para 1883*. Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1883. Disponível em; <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00037700>> Acesso em :31 maio 2012.

70 ATO Adicional de 1834, art. 10, parágr. 1º.

71 Segundo a Constituição, art. 167: “Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais que para o futuro se criarem, haverá Câmaras as quais compete o governo econômico e municipal das cidades e vilas”. As Câmaras tinham uma função exclusivamente administrativa e suas deliberações tinham a ver com Códigos posturais do Município. Cf. Constituição do império, Art. 24: “as Câmaras são corporações meramente administrativas e não exercerão jurisdição alguma contenciosa”.

72 FRIDMAN, Fania; CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus. Projetos territoriais para o Império brasileiro: o caso da província fluminense. *Revista Praia Vermelha*, p. 157-167.

Reinado se consagrou a prevalência de correntes conservadoras no poder. Refletida no âmbito policial e judiciário, as manobras para manutenção do poder nos raios centrais se ligavam através de influências paralelas da estrutura policial, por exemplo. A paróquia que oferecesse menos potencial conflitivo às demandas organizacionais do poder central tinha a garantia de menor esfacelamento, como também, unida aos poderes policiais locais, conciliava com as facções locais, como uma força centrípeta a favor do Estado⁷³.

Assim, a maneira que o Império do Brasil encontrou para dividir seu território permitia uma alta flexibilidade das fronteiras internas provinciais. Tanto no viés administrativo, como no judiciário e eclesiástico. Aos inícios da década de 60 do século XIX, o Visconde do Uruguai afirmava em seu *Ensaio sobre o Direito Administrativo*:

Todos sabem como, pelas Assembleias Legislativas, são feitas entre nós essas divisões. São completamente arbitrarias, porque não tem padrão e condições que lhes sirvam de base, e mais ou menos as harmonizem, tanto quanto podem, sem inconveniente, ser harmonizadas. Uma influência eleitoral quer segurar sua dominação, e enfraquecer o adversário. Convém lhe adquirir uma freguesia com cujos votos conta, e passar para um município ou freguesia vizinha indivíduos com cujo auxílio se avanteja o adversário, o qual ficará inutilizado com a nova divisão⁷⁴.

O território era redimensionado consoante as necessidades políticas, locais ou regionais, intra-elite provincial ou municipal. Segundo observava o político e magistrado à época, as influências eleitorais eram os vetores para equacionar ou redimensionar os planos espaciais dentro das províncias e, como escrevia, *lá vão de envolta, os cidadãos indiferentes a essas lutas de influência, para onde não querem, não lhes convém e não devem ir*⁷⁵. Aliás,

73 Nesse sentido ver FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p. 279.

74 URUGUAI, Visconde de, (SOUSA, José Soares de.). *Ensaio sobre o direito administrativo*. (1862). Brasília: Ministério da Justiça. 1997. p. 48-49.

75 Ibid., p. 49.

*não poucas vezes têm sido criadas comarcas, e municípios, para serem acomodados indivíduos certos nos novos lugares*⁷⁶.

A administração, nesse sentido, estava pensada para atender a ordem política e sendo assim no funcionamento da máquina estatal se podia esperar um manejo e remanejo espacial e de pessoal, consoante a proeminência da elite dirigente da vez. Esse condicionante, por suposto, atingia as esferas jurídicas do sistema em sua organização. Tanto em suas localizações geográficas, quanto em suas nomeações e cargos administrativos.

Associados ao critério dos poderes locais de maior ou menor conectividade com os centros administrativos da Corte, os espaços político-administrativos do Império ganhavam contornos regionalizantes consoante as tramas de interesses de múltiplos vieses e de variadas direções. A base organizacional do território tinha um núcleo normativo centralizado, com suas nomenclaturas e atribuições, mas acima dessas designações do territoriais, na prática, esta estrutura era maleável e móvel.

Aliás, como explicar aos adversários que os municípios mudaram de extensão, nome ou abrangência? As formas de se moldar o território relativizando as marcas fronteiriças estavam dentro dos limites da legalidade. O Estado, desde sua Carta até suas emendas, assegurava a prática de mudanças no espaço o que possibilitava o seu movimento dinâmico. Note-se que ainda em 1833, o Aviso de 22 de Novembro alertava que *se o bem público o exigir, conhecidos os inconvenientes de uma divisão, proceder-se-á a outra, fazendo-se as competentes nomeações*⁷⁷.

Assim, considerado “o bem público”, ou melhor, amplamente considerado o que seria melhor para o ordenamento do Estado, tal Aviso arrematava a consolidação da liberdade de organização interior das fronteiras e das divisões internas de cada província imperial. Para que se observe como ao princípio concorriam para um certo influxo ou truncamento da administração judiciária, no ano a seguir, o governo emitia um novo alerta através do Aviso de 15 de Julho de 1834: *não lhes é contudo concedido um ilimitado arbítrio em tais*

76 Ibid.

77 CÓDIGO do Processo do Império do Brasil (CPIB). Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1874. Ver: Tit. I, Cap. I., nota 7.

*divisões*⁷⁸. Mesmo se tratando diretamente da divisão dos distritos de paz em quarteirões – feita pela câmara municipal –, não se podia ignorar que esse movimento de partilha interior dos espaços para a justiça já andava em uma marcha própria e deveras fluida. Ainda que se considere que esses Avisos tivessem surgido à época do período regencial, e inícios da prática do Código do Processo, esses argumentos convergem para o que o Visconde de Uruguai apontava em seu *Ensaio*, de 1862.

Então, o primeiro ponto a se ter em conta trata da dinamicidade do território provincial no Império. Essa possibilidade dinâmica intraprovincial gerava também reflexos na organização judiciária, eclesiástica e possivelmente o reverso também é verossímil. Como recorda José Eli da Veiga, não havia uma normatização imperial acerca da diferenciação entre uma vila e uma cidade, por exemplo. Nesse caso, era considerado por parâmetro uma vila, ou uma cidade, quando já ali havia imputada uma sede de freguesia, ou quando os limites municipais tinham a ver com as circunscrições eclesiásticas⁷⁹. Ione Moraes, ao observar a região interior do nordeste converge nesta mesma argumentação relacionando política e produção do espaço. A geógrafa destaca que,

a instituição de freguesias, municípios e comarcas retalhavam o espaço, porém sem promover o estilhaçamento do território regional, visto que as lideranças locais se articulavam e/ou constituíam a sua própria elite. Nestas circunstâncias, a evolução dos lugarejos foi sendo marcada pela estruturação política⁸⁰.

Assim, protegendo os critérios regionais através do emolduramento político dos espaços, o Império tinha a prerrogativa de contar sempre com as decisões locais para implementar seu gerenciamento espacial. Ainda que houvesse uma sistematização do território vinda de cima, dos principais administradores da Corte, estava patente que as internalizações de tais

78 Ver: CPIB, Tit. I, Cap. I, nota 6.

79 VEIGA, José Eli da. *Cidades imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. Campinas: Autores Associados. 2002.

80 MORAIS, Ione Rodrigues Diniz. *Seridó norte-rio-grandense: uma geografia da resistência*. Caicó: Edição do Autor. 2005. p.112.

desenhos de fronteiras e de suas especificações interiores estavam a cargo dos poderes regionais. Embora a figura do presidente de província fosse uma escolha advinda do cume da ordem política e administrativa do Império do Brasil, claro estava que, passado este primeiro critério, qual seja, o de assegurar que havia líderes provinciais que coadunavam com a harmonia centralista do governo, o líder provincial e sua Assembleia deveriam gerir as fronteiras de ordem administrativa, judiciária, eleitoral e eclesiástica.

A flexibilidade nas demarcações interiores de cada província podia estimular essa fluidez nas remarcações espaciais. Como observava o Visconde de Uruguai, as Assembleias provinciais, composta de líderes locais da situação em eminência, eram o canal para que essas emulações tivessem legitimidade para ocorrer.

No campo judiciário não poderia ser diferente. Como destacou a geógrafa citada, instituir divisões para o judiciário, como criar uma comarca em determinado município, eram formas de retalhar o espaço provincial, o redimensionado para contenção do poder judicial daquela região. A relação entre o poder político, e conseqüentemente eleitoral, judiciário e eclesiástico era inevitável e convergia para essas direções: situação estratégica militar, de fluxo e de influências. Ao girar nesse sentido, de antemão já se garantia a fluidez do sistema e a adaptabilidade interno-provincial. O judiciário, então, estava longe de ser um franco sistema emoldurado, independente e inadaptado à realidade social e política a que estava imerso.

O território tinha a função de dispositivo normalizador para o Império convergindo para diversos recortes horizontais do território, conservados dinamicamente no interior das fronteiras provinciais e auxiliadas pelo meio local. Aliás, *nesses espaços de horizontalidades, alvo de frequentes transformações, uma ordem espacial é permanentemente recriada, onde os objetos se adaptam aos reclamos externos e, ao mesmo tempo, encontram, a cada momento, uma lógica interna própria, um sentido que é seu próprio, localmente constituído*⁸¹.

81 SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção*. 4. ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2006. p. 227.

Sobre esses mapeamentos sobrepostos que se pretende entender o sistema de justiça para os oitocentos: um sistema altamente comunicacional e relacionado com a cartografia territorial local e nacional, e que considera a lei como habitáculo de universalidade, conectada aos movimentos políticos e espaciais, também, contemporâneos.

1.2 Os espaços para a Justiça

Em 1868, Cândido Mendes em seu *Atlas do Império do Brazil*⁸², contabilizava para a província de São Paulo 900 mil habitantes e 80 municípios. O Rio Grande do Norte, com 240 mil almas contava com 22 municípios e a província do Amazonas, maior superfície entre as duas anteriores, somavam uma média de 100 mil habitantes com 8 municípios. O que nos leva a entender que os critérios para demarcar as fronteiras entre províncias e intra-províncias tinham a ver com a eficiência da administração pública em um plano macro, mas também com a possibilidade de governar os que nelas habitavam e justificar uma prática de domínio e expansão a partir desses critérios e não o oposto⁸³. Era preciso os agrupamentos humanos estabelecidos para que o estado chegasse com a seu ordenamento espacial, administrativo e jurídico.

Portanto, o percurso para gerir o Estado e também a justiça era o de ordenar o que já existia. A expansão estatal perpassava o entendimento de que era necessário o controle dos seus, assim como a doutrinação da necessidade da ordem e, desse modo, facilitar os caminhos de ampliação do controle. No caso, a divisão da justiça, em nome da sua inspeção policial e administrativa sobre o país, inseria-se nesse contexto e, assim, o poder judiciário ganhava

82 ALMEIDA, Candido Mendes de. *Atlas do Império do Brazil*, compreendendo as respectivas divisões administrativas, eclesiásticas, eleitorais e judiciárias. Rio de Janeiro: Litografia do Instituto Philomático, 1868.

83 Vale pontuar que os Relatórios da repartição dos Negócios da Justiça incluíam em seus resumos anuais, um apartado sobre os *Negócios Eclesiásticos*. Este item do referido Relatório trazia um panorama das paróquias e sobre os empregados públicos, párocos, missionários etc. Se percebido em grande escala, esta incumbência do Judiciário podia sim, se referir a uma atividade expansionista do controle político e territorial do Império. Contudo, para os fins estritamente dos aparatos de justiça, quais sejam, os Julgados, Delegacias e Tribunais instituídos, mantemos a impressão de que o braço da Justiça estava intimamente ligado a pré-existência de espaços já decodificados pelo Estado.

forma a partir dos enredos que o próprio estado delimitava para si.

Tendo em conta a divisão administrativa, a organização do judiciário era adaptada e ressignificada segundo seus graus hierárquicos. Primeiramente, vale lembrar a interação entre a ordem política e a ordem do judiciário para a coordenação do sistema: era a Assembleia provincial do Império a encarregada de aprovar as divisões para o judiciário. O artigo 3º do Código do Processo Criminal ordenava que *na província, onde estiver a Corte, e nas outras os Presidentes em Conselho, farão o quanto antes a nova divisão, de Termos e Comarcas, proporcionada, quando for possível, à concentração, dispersão e necessidade dos habitantes, pondo logo em execução essa divisão e participando ao Corpo legislativo para última aprovação*⁸⁴. Em nota a este mesmo artigo, havia um detalhe: *A divisão judiciária compete pelo art. 10, § 1º do Ato Adicional às assembleias provinciais.*

Em uma escala menor, as câmaras municipais estavam encarregadas de projetar subdivisões para a configuração espacial do sistema judiciário. Deste modo, a divisão distrital e a sua subdivisão em quarteirões era incumbência das Câmaras em cada município.

Definidos estes primeiros níveis de divisões em escalas, se percebe primeiramente que a representação política, que emanava da vontade dos cidadãos (votantes), em primeiro plano, era a que expunha o conhecimento do querer geral do povo e do lugar para a atuação da justiça, em macroanálise. Tanto no plano provincial, como numa escala mais elementar, como a divisão distrital, o mapeamento do sistema judiciário estava em mãos dos agentes políticos.

A questão aqui não perpassa a questão de se o estabelecimento de instituições normalizadoras para o Estado à época era possível ou não de outra maneira ou dos tipos viáveis de controle sobre a administração e seus habitantes. Aqui, o que nos interessa é perceber que há uma interação entre os poderes e que eles eram amplamente dinâmicos e relacionais. Sendo nos marcos regionais as Assembleias Provinciais e a câmara municipal, responsáveis pelas demarcações interiores dos espaços de justiça para o

84 Ver CPIB, Tomo I, Tit. I, Cap. I, Art. 3º.

Império.

Mais ainda, vale ter em conta também que as espacialidades geradas pelas instituições políticas do governo imperial davam conta de uma multiplicidade de poderes, que não estavam somente direcionadas para o atendimento das normatizações do Estado.

Como antes ressaltado, a dinâmica interior das fronteiras provinciais tinham a ver com as modelações inter-relacionadas com os poderes locais e/ou regionais, ora mais, ora menos conectados com o poder estatal. A geografia do poder judiciário, então, se relaciona a vetores dissimétricos que levam em conta, obviamente, e quiçá prioritariamente o poder estatal, como principal limitador de fronteiras e hierarquizador de escalas, para gerenciar o território e difundir sua presença. Mas, não dissipa e, menos ainda, ignora os diversos poderes que aparecem regional e localmente⁸⁵.

As três principais divisões dentro do aparato judicial do Brasil imperial foram: **Comarcas, Termos e Distritos de Paz**⁸⁶. Como antes exposto, de competência das Assembleias Provinciais, a modelação da divisão judiciária no território obedecia a essas três principais coordenadas espaciais.

De modo geral, no Código do Processo estava exposta a estrutura que segue:

Art. 17. *Dividido o termo em distritos, e feitas as eleições de juizes de paz dos distritos novamente criados ou alterados, estes, e os juizes de paz, que são conservados, passarão a dividir seus respectivos distritos em tantos quarteirões quantos forem necessários para o bom desempenho de seus deveres, contanto que nenhum tenha menos de vinte e cinco casas habitadas, podendo, onde for conveniente, conter cem ou mais, e proporão à respectiva Câmara Municipal um inspetor para cada quarteirão*⁸⁷.

A unidade básica mais importante, chamada de Distrito de Paz, era a

85 Ver RAFFESTIN, Claude. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

86 Ver CPIB. Tomo I, Tit. I, Cap. I, Art. 1º: “Nas províncias do Império, para a administração criminal nos juízos de primeira instância, continuará a divisão em distritos de paz, termos e comarcas”. p. 04.

87 CPIB. Tomo I, Decreto de 13 de dezembro de 1832, Art. 17.

configuração de 75 casas habitadas⁸⁸. Havia uma divisão menor que esta referida como *quarteirão*, composta em média da reunião de 25 casas⁸⁹. Portanto, a aglomeração artificial de, pelo menos, três quarteirões gerava os Distritos de Paz dentro de cada município nas províncias do Império. Assim, cada zona contabilizada pelo critério da habitação dos indivíduos naquela região era tratada como um Distrito.

Delimitação elástica, a denominação distrital obedecia menos a uma margem métrica que aos critérios de povoamento à época. Contudo, apesar de haver distritos de diversas extensões territoriais, eles não deveriam se interpor aos limites estatais que eram adequados para cada província. Além disso, vale recordar que, essas duas divisões na organização espacial do judiciário eram de competência das câmaras municipais que no máximo, e em teoria ao menos, deveriam prestar contas à Assembleia provincial.

O Termo ou Julgado era uma decisão estritamente concernente às autoridades representativas da província. Uma esfera mais alta, portanto, de autoridade política nos círculos de poder do Império. De maneira geral, um Termo era a reunião de vários distritos, o que normalmente podia coincidir com os limites de um município da província. Os Termos poderiam também ter seu grau de adaptabilidade. Dependendo da quantidade ou ainda do influxo de casos a julgar, um Termo poderia ser acoplado a outro ou a outros, bem como tinha o potencial para surgir um novo, por causa da alta demanda. Segundo o Código do Processo, conforme já exposto, *qualquer inconveniente de uma divisão* abria precedente para que, em nome do *bem público*, fossem redesenhadas as fronteiras de autoridade para o judiciário.

Contudo, nem sempre a criação de novos espaços, ou a supressão de outros se processava de maneira fluida e facilitada. Tanto o governo na Corte como as lideranças políticas regionais tinham de equilibrar as despesas com os cargos, as relações locais de poder e a funcionalidade do sistema. Por exemplo, sem a cerimônia de posse de um Juiz de direito, não havia a

88 CPIB, Tomo I, Tit. I, Cap. I. Art. 2º: “Haverá tantos distritos quantos forem marcados pelas respectivas câmara municipal, contendo cada um, pelo menos, setenta e cinco casas habitadas”. p. 05.

89 CPIB, Tomo I, Cap.II, Secção I, Art 12 par. 8º [aos juízes de paz compete]: “Dividir o seu distrito em quarteirões, contendo cada um pelo menos, 25 casas habitadas”. p. 17.

possibilidade de existir uma nova comarca, ainda que isso fosse designado. Depois, como lembra Elaine Sodré, *sempre poderia haver divergências nas Assembleias Provinciais e resultar daí a decisão de extinguir comarcas (...)*⁹⁰. O que torna o sistema judiciário mais movimentado e móvel do que se poderia esperar. Havia, também, quem se queixasse que tal movimentação nas províncias fosse abusiva e onerosa para o Estado, o que depois se justificava a falta de pessoal qualificado e da conseqüente alta manutenção do aparelho estatal judiciário. Como avaliava o ministro dos negócios da justiça, em 1861:

(...)a respeito da parte que deve ou possa ter o governo geral nas criações providas e sustentadas à custa dos cofres gerais, é assunto este que pela sua importância merece ser considerado, sendo patente a conveniência de poder o governo geral intervir ao menos para evitar o excesso nas criações de comarcas e freguesias. Alguma providência legislativa a este respeito, talvez pudesse auxiliar as recomendações do governo aos presidentes das províncias, para que neguem a sanção e empreguem os meios de influência legítima a fim de embaraçar o abuso da criação de novas comarcas e freguesias⁹¹.

Em 1847, o Ministro e Secretário de Justiça Fernandes Torres relatava que no ano anterior criaram-se dois Termos de juízes municipais, um em São Paulo e outro em Minas. (...) Separou-se no Ceará um Termo que ficou debaixo da jurisdição de juízes substitutos. Foi reunido na província das Alagoas um Termo a outros(...)⁹².

Tanto que em 1868, o governo imperial emitia um Aviso confirmando que a atitude do Juiz Municipal e de Órfãos de Itambê, província de Goiás, em requerer para si *todos os autos pendentes, relativos a questões de pessoas aí residentes*, estava correta, pois todos os casos *ficam sob a nova jurisdição*,

90 SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUC/RS, Porto Alegre. p.170. Vale conferir o excelente trabalho da historiadora, que retrata especificamente a província do Rio Grande Sul para trazer à cena o panorama estrutural do sistema judiciário do Império, principalmente no Segundo Reinado.

91 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1862. p. 07. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>

92 Relatório, 1847. p. 08.

cessando desde logo a antiga, que perde, pela criação, a sua competência. O Termo de Itambê havia sido recém criado e os juizes municipais dos Termos de Goiânia e Nazareth se interpunham à exigência de entregar os casos não resolvidos para o novo Termo. Resistências ao desmembramento, esse caso relatado no próprio Código possivelmente exemplo para demais casos, denotava que a tensão entre autoridades dentro das divisões e re-divisões do espaço da justiça parecia não ser caso raro. De todas as formas, dirimida a dúvida intra-poder, o governo dava o arremate final: *porquanto desmembrado um Termo de outro e criado foro em o novo termo, passam para ele todos os autos pendentes*⁹³.

As Comarcas estavam integradas as mais altas esferas da divisão política e administrativa das províncias. Normalmente, uma Comarca era a reunião de vários Termos e estava instalada em cidades com maior concentração de pessoas e/ou que trouxesse melhor via de comunicação dos Termos com a capital provincial. Até finais da década de 60, o Império contabilizava 214 Comarcas espalhadas entre as 20 províncias e seus 398 municípios⁹⁴. Dentre as províncias existentes, cerca de metade dos municípios contava com uma Comarca. Entre elas podia haver também hierarquias. As comarcas gerais eram as que não subsidiavam as Relações e as que coincidiam com estas últimas eram chamadas comarcas especiais. A diferença básica restringia-se ao fato de que a autoridade para julgamento dos casos de suspeição ficava a cargo das autoridades mais altas, no caso em mãos de Desembargadores, e não era resolvida pelos juizes de direito ou do município, como seria o previsto para tais situações, descritas no Código⁹⁵. Também, em 1850, o Estado normatizava classificações comarcais em três *classes* ou *entrâncias*, sendo a primeira o nível mais baixo e a última o mais alto. Este dimensionamento era efetuado pelo governo, através do ministério dos negócios da Justiça, e o Decreto n. 687 instituía as entrâncias. Contabilizava-se nesta altura 55 comarcas de primeira classe, 45 de segunda e 40 de

93 Ver caso em CPIB, Tomo I, nota 9, p. 5.

94 ALMEIDA, Candido Mendes de. *Atlas do império do Brazil*, compreendendo as respectivas divisões administrativas, eclesiásticas, eleitorais e judiciárias. Rio de Janeiro: Litografia do Instituto Philomático, 1868.

95 Ver CPIB, Capítulo III, nota 87, p. 49.

terceira, espalhadas entre as dezoito províncias do Império⁹⁶.

Há mais uma nota a fazer. As sobreposições feitas dentro dos territórios administrativos estatais não se limitavam a nomear os espaços e a projetar níveis de autoridade para cada um deles. De fato, como analisou Elaine Sodré,

pedia-se, desde o início da década de quarenta, atenção especial para evitar a criação de novas jurisdições desnecessárias. Porém, aqui, há outro fator, que não aparece explícito, que é a demonstração de força. Se eram as províncias que criavam ou extinguíam jurisdições, era o Império que viabilizava a sobrevivência delas. As Assembleias provinciais, não raro, alteravam a divisão administrativa conforme interesses locais, fossem políticos, fossem econômicos. Nem sempre, o governo imperial estava de acordo com tais decisões⁹⁷.

As nomeações feitas dos espaços para a justiça também correspondiam a índices de autoridade e a esferas de poder dentro do judiciário. A essas fronteiras, que nem sempre se queriam fluídas, nomeava o sistema de jurisdição.

Esse é o laço mais amplo e menos palpável da organização da justiça, mas que dialogava diretamente com essas definições espaciais. Em suma, a palavra jurisdição era o espaço legítimo da autoridade. Era ela cisão e interação. Cindia pelas marcas das fronteiras interpostas a partir de si, de sua autoridade, e interagia com a conformação territorial legitimada pelo sistema e com isso ganhava mais ou menos força no exercício de sua atribuição no jogo escalar.

Um lugar estava sujeito a uma jurisdição, a um domínio específico e modulado pela ordem do judiciário. O arremate final para a criação dessas esferas fronteiriças de hierarquias espaciais dentro do sistema era a

96 BRASIL. Decreto Nº 687 de 26 de julho de 1850. *Estabelece regras sobre as nomeações, remoções e vencimentos dos Juizes de Direito*. Tabela n. 1. “Classifica as Comarcas existentes nas três diferentes entrâncias”. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64405&norma=80312>> Acesso em: 14 out. 2015.

97 SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUC/RS, Porto Alegre. p.168.

ponderação de que havia escalas de poder e de autoridades vinculadas diretamente aos espaços.

A ideia de jurisdição também se associa ao domínio do lugar. A força de autoridade sempre está relacionada ao conhecimento. Os que detêm o conhecimento têm no espaço a legitimidade para atuar nele, isto é, tem jurisdição para controlar e para ser controlado/limitado. Portanto, exercer a justiça em determinado *distrito*, *termo* ou *comarca* estava associado à prática de *autoridade competente* naquela zona de dominação.

Como no caso relatado do Aviso de 1868 em nota no Código do Processo, a questão de jurisdição entre os Termos novos e os antigos se mostrava um exemplo claro sobre esta relação. A zona de atuação da autoridade do Juiz Municipal de Itambê era claramente apoiada pelo governo, enquanto os demais Termos deveriam abrir mão da posse dos casos, ou seja, do conhecimento que dominavam sobre aqueles casos da zona que agora deveria ser conhecida e legitimada pela autoridade que tinha a *jurisdição*. Nesse sentido, a jurisdição era a maneira de justificar a circunscrição das competências no campo espacial.

A jurisdição era a legalidade dos atos de justiça em espaços determinados e delimitadores. Já em 1838, o Aviso de 13 de Setembro alertava nesse caminho, quando lembrava aos juízes que eram eles, e mais nenhum outro comissionado, os responsáveis pelos *atos da jurisdição que lhes foi concedida, do mandato e delegação que receberam da nação*⁹⁸. Tal Aviso pode nos direcionar a mais de uma probabilidade. A primeira, como já assimilado, diz respeito à possibilidade delimitadora, marcada na ideia de jurisdição conformada através da relação entre o espaço fisicamente delimitado e o universo das competências atribuídas (e esperadas) para estes limites.

Outra visualização possível para tais cuidados por parte do governo era a da concessão da legalidade. Os atos de justiça delegados para os que conhecem e dominam uma jurisdição não devem ser confundidos entre as demais jurisdições. Estes alertas, tanto no caso do Aviso sobre o termo de Itambê quanto neste último, demarcam horizontalmente as esferas de

98 CICP, Cap. I, nota 3.

abrangência interior no território. Num plano mais estrutural do sistema judiciário, conceder a legalidade *recebida da nação*, como apontava o Aviso de 68, era assumir ações de conhecimento do espaço e, por conseguinte, de autoridade sobre ele.

Quando a Lei de Interpretação de 1841 restringiu as atribuições dos juizes de paz do Império, restringiu-se ao final a jurisdição que essas autoridades detinham sobre o lugar em que atuavam. O espaço não mudou, em realidade, com a lei. O que houve foi uma subtração de sua autoridade visando compartimentá-la com outros agentes de poder. Na essência, a jurisdição deveria ser cumprida, mas assumida por mais de um funcionário do poder judiciário. Em todo caso, aqui se pode perceber uma vez mais, a noção de concessão de legalidade, não apenas no movimento exterior, ou seja, entre jurisdições, mas também no movimento interior, garantindo que cada agente entendesse qual seu papel e sua relação com o espaço delegado para sua ação de justiça nos quadros do sistema.

A integração entre autoridade e espaço para entender os caminhos e fronteiras das jurisdições para a justiça no Império, nos auxilia a entender a próxima questão a ser desenvolvida: a do fluxo do poder. Quando se percebe como espacialmente a justiça se ordena no território, interage com ela e se organiza muitas vezes a partir dela, se pode compreender, também, que estes passos são a essência de fluxos mais amplos e menos estáticos e nos permite ver a dinamicidade do próprio sistema.

O mais interessante em toda essa organização diz respeito à imaterialidade dessa cartografia do judiciário. Ainda que no campo visível, isto é, do não discursivo, haja elementos que expressem a presença do sistema de justiça para o Império, através de um Tribunal, do local de Sessões do Júri, ou ainda uma cadeia pública, as demarcações de limites não estão emolduradas no terreno material.

As fronteiras entre uma jurisdição ou outra, o que desintegra Termos ou o que integra vilas e povoações com os codinomes *distritos* ou *quarteirões* transpassam as fundamentações materiais e se fundem unicamente no terreno do conhecimento. Conhecimento como poder. Quem atinava aonde começava

ou terminava um distrito de paz? Quem conhecia a paróquia a que deveria votar? O Visconde de Cachoeira, então, possivelmente não argumentava no vazio quando criticava sobre as demarcações *arbitrárias* e sem harmonia que as Assembleias provinciais efetuavam sobre o espaço político, judiciário e eleitoral do Império do Brasil. Ele sabia, e não apenas ele, que as fronteiras de cada um dos poderes que administrava o país eram uma prerrogativa dos que detinham o conhecimento sobre elas, as fronteiras.

Talvez, fosse possível assimilar quando começava ou terminava uma povoação, uma vila ou ainda até onde era considerado território da província de Pernambuco e onde começava a província da Paraíba para a maioria dos habitantes, pelo menos, daquelas zonas. Contudo, a percepção de que o distrito de paz convergia para o termo “x” e que estava submetido à comarca “y” já eram fronteiras com significado menos palpável e que demandava um conhecimento específico. A este fluxo especializado, nos dedicaremos a seguir.

1.3 O Fluxo do Poder

O fluxograma abaixo exposto tem a intenção de promover a síntese da divisão e distribuição da autoridade dentro do sistema judiciário. Como assinalado acima, a autoridade política e a judiciária se mesclava no sentido de ordenar o controle de polícia e de justiça do Império. Basicamente, irradiado entre as quatro instâncias de poder aqui elencadas, o sistema judiciário estava conectado aos três outros poderes que constituíam a ordem do Império: o moderador, na figura do Imperador; o legislativo e o executivo, através das Assembleias Provinciais, Presidentes de província e da Câmara municipal; e o próprio judiciário representado pelo Ministro da Justiça, indicado diretamente pelo monarca.

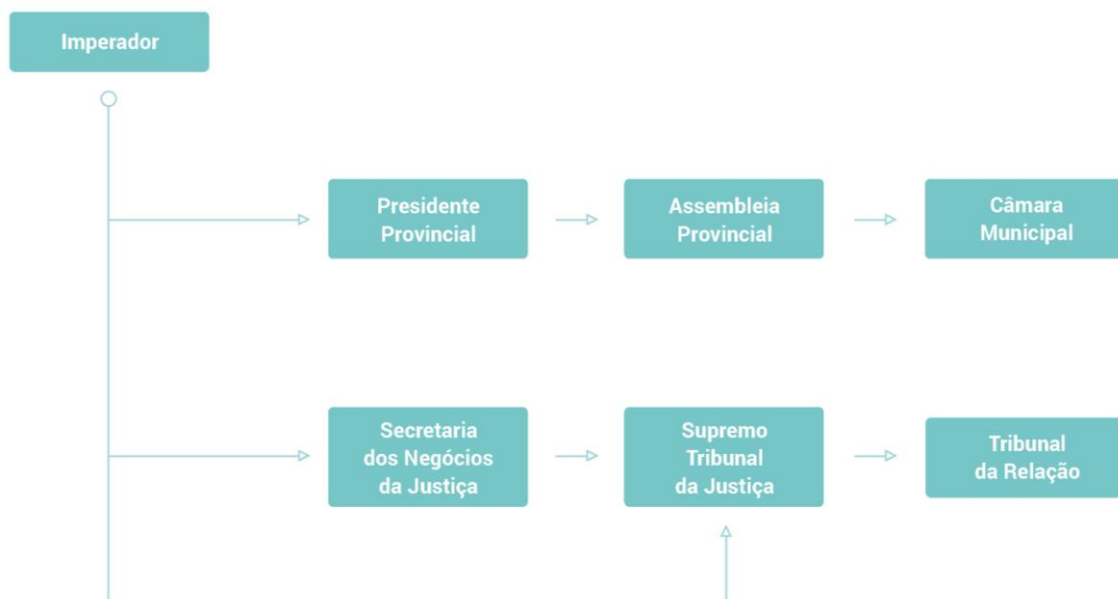


Figura 3. Autoridades Políticas e Jurídicas Segundo Reinado

Acima de todas as esferas de autoridade, estava a do Imperador. Soberano poder, a figura do líder imperial tinha a autonomia de decidir por casos específicos e que requeriam sua clemência e benevolência. Sendo o monarca a figura de grande administrador do império civil, detinha a qualidade de autoridade do governo moral e o alto inspetor dos comportamentos. Expressão máxima efetivada através do quarto poder, o moderador, o Imperador tinha

o poder de dissolução da Câmara de deputados, pode afastar juízes suspeitos, intervir nos atos das Assembleias das províncias. Este poder atuaria, enfim, como instrumento de pressão e intervenção nos demais poderes, alegando a “salvação do Estado” em situações de ameaça à ordem pública⁹⁹.

Sendo assim, recrutar e promover os magistrados do sistema judiciário estava nas mãos do Executivo/Moderador, concentrados na figura do Imperador, conforme rezava o artigo 102 da Constituição imperial. Indicá-los

99 Nesse sentido ver OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de Império e a fundação da Monarquia Constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, p. 43-63, 2005.

era tarefa do Imperador, porém com a anuência do Ministro da Justiça e/ou o Supremo Tribunal. Já nos casos de correição, o que gerava a suspensão de tais funcionários, era consultado o Conselho de Estado¹⁰⁰.

Depois, a seguinte esfera de poder era a do *Secretário dos Negócios de Justiça* figura que representava um alto patamar dentro dos quadros políticos e judiciários, obviamente, dentro do fluxo do sistema judiciário. O Ministro desta Secretaria gerenciava todos os assuntos pertinentes ao que à época se considerava temas da administração da justiça. As indicações de altas autoridades no meio judiciário, bem como a atuação como legitimador-representante direto do Imperador para nomeações e exonerações de cargos estava cooptado para esta Secretaria. *O ministério estava encarregado de coordenar e planejar as ações e políticas públicas para solucionar os impasses vivenciados pela justiça e procurar implementar os procedimentos que tornariam a justiça mais ágil e efetiva*¹⁰¹. Os Relatórios anuais desta autoridade expressavam o panorama do sistema em todo o território, ou ao menos isso se esperava de sua função junto ao governo imperial. Estes reportes denotavam a importância do gerenciador desse Ministério para a manutenção do controle estatal e um retrato minimamente atualizado das atribuições de autoridade que o governo compartilhava, no intuito de manter sua marca e a sua ordem nos diversos rincões do país.

Ainda que não se mencionasse com grande detalhamento os atos dos ministros do *Supremo Tribunal de Justiça* nos relatórios anuais sobre o

100 Conforme averigua Lopes: “A suspensão, por outro lado, pressupunha algum problema e muitas vezes o problema de origem era um crime de responsabilidade dos juízes, algum dos crimes previstos no Código Criminal. A responsabilização dos magistrados seria, então, de rigor e deveria processar-se perante a Assembleia provincial. Assim ficara disposto no Ato Adicional (Lei no. 16 de 12 de agosto de 1834, art. 11, § 7º interpretação (Lei no. 105, de 12 de maio de 1840, art. 4o) e na respectiva lei de e art. 5o)”. Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. “O Supremo Tribunal de Justiça no Império (1840-1871)”. In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima. *Working papers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio, p.71. Ver também, MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Redes de poder: o Conselho de Estado e a elite imperial, 1842-1889. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. Anais do XXIII Simpósio Nacional de História – História: guerra e paz. Londrina: ANPUH, 2005. CD-ROM; MARTINS, Maria Fernanda Vieira. *A velha arte de governar : um estudo sobre a política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889)*. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 2007.

101 BATISTA, Dimas José. A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880. 2006. Tese(Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 93.

sistema, aqui se fez uma associação direta à Secretaria dos Negócios de Justiça, considerando estar o Superior Tribunal ligado a toda a maquinaria judiciária. Mesmo que não fosse diretamente uma esfera de poder político, o Supremo Tribunal, criado em 20 de setembro de 1828¹⁰², demarcava um alto escalão de autoridade dentro do sistema e para fora dele. A função essencial do Supremo, no Segundo reinado, era a de *revista*¹⁰³. Ou seja, *da cassação do acórdão sem proferir julgamento sobre o feito, sem substituir-se ao tribunal [da Relação] cujo acórdão se cassava ou revia*¹⁰⁴. Composto por 17 desembargadores escolhidos dos Tribunais da Relação, os ministros compunham a mais alta conexão entre o poder moderador e o judiciário. Tal instância

(...) somente poderia 'conhecer' as questões já analisadas em última instância, ou seja, após terem sido esgotadas todas as outras etapas previstas na organização judiciária. As revistas concedidas eram enviadas para uma Relação diferente daquela que se havia pronunciado e, em seguida, a Relação revisora enviaria os autos novamente para o juízo de origem. Desse modo, a decisão final seria da Relação, e não do

102 Ver Lei de 18 de Setembro de 1828 – Crêa o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições. In: COLECÇÃO das leis do império do Brazil. Primeira Parte. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1878. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K.pdf>> Acesso: 14 out. 2015.

103 Segundo a Constituição imperial no artigo 164:

I. Conceder ou denegar Revistas nas causas, e pela maneira que a Lei determinar;

II. Conhecer os delitos, os erros de Ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias;

III. Conhecer, e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das Relações Provinciais.

104 Ver LOPES, José Reinaldo de Lima. O Supremo Tribunal de Justiça no Império (1840-1871). In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. O judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889). *Working papers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio 2009. p. 40-76. Vale destacar o adendo que consta na página 52 do sobredito artigo: “Antes que conceder ao judiciário poder de controlar o executivo ou decidir os conflitos entre os poderes, a tendência que prevaleceu até meados dos anos 60 do século XIX foi aceitar uma jurisdição administrativa autônoma para decidir as controvérsias de direito público, uma jurisdição ordinária – o poder judiciário propriamente dito, na época – para resolver as questões de direito privado, e o poder da Assembleia Geral de interpretar as leis e discutir sua constitucionalidade.” Vale lembrar que o Decreto n.6142 de 1876 determinaria uma função interpretativa nas decisões mais polêmicas: Art.2.º “Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para inteligência das leis civis, comerciais, e criminais, quando na execução, delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo tribunal, das Relações e dos juizes de primeira instância, nas causas de sua alçada”. Essa função muito similar às antigas Casas de Suplicação lusitanas não fora exercida pelos Supremos Tribunais durante o Império. Ver também, LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2000.

Supremo Tribunal (...) ¹⁰⁵.

Como o próprio contemporâneo Marques de São Vicente ressaltou, o Supremo era a mescla de *caráter político e judiciário, e em que o primeiro predomina mais*¹⁰⁶. Segundo José Reinaldo Lopes, havia uma clara inserção do Supremo Tribunal nos assuntos políticos, principalmente os que diziam respeito ao tema das eleições¹⁰⁷. Como rezava o Art. 164 da Constituição, era esperado que o Supremo julgasse os *erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no corpo diplomático e os presidentes das províncias*¹⁰⁸. Isto significava que as esferas de poder judiciário e executivo, este último assinalado na figura dos presidentes provinciais, estavam sob julgamento e revista e, em derradeira análise, dos ministros superiores da justiça do Império.

A seguinte esfera de poder era da Relação¹⁰⁹ que funcionava como tribunal superior junto com o Supremo Tribunal, estando submetida diretamente a este. Instância recursal, a Relação durante boa parte do XIX atuou apenas em 4 províncias e somente em 1873/74 se alargou para 11¹¹⁰. Tal movimento

105 GARCIA NETO, Paulo Macedo. A reforma judiciária de 1871. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (Coord.). *Os juristas na formação do estado-nação brasileiro (1850-1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 152.

106 SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, marquês de. *Direito público brasileiro e análise da Constituição do Império*, p. 420.

107 Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. O Supremo Tribunal de Justiça no Império (1840-1871). In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889)*. *Workingpapers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio.2009.

108 Ver Constituição do Império do Brasil, art. 164. Sodré resalta que o Supremo somente podia julgar seus iguais. Os ministros estatais, por exemplo, não estavam entre as competências de suas atribuições e sim juízes de menor escalão e os desembargadores. Ver: SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009, Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUCRS, Porto Alegre.

109 O Regulamento que ordenava os Tribunais das Relações não estava no Código do Processo ou na Constituição do Império. O *Regulamento das Relações do Império*, como estava subtítuloado, tinha 96 artigos e foi composta ainda no período regencial. Cf. DECRETO de 3 de janeiro de 1833. *Dá Regulamento para as Relações do Império*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=67475>>. Acesso 24 jun, 2012.

110 Em 1873 através do Decreto nº 2.342 criou mais 7 Tribunais de Relação. Assim, a jurisdição de 2ª instância se organizava da seguinte forma ao longo de 1874:

Relação da Corte (Rio de Janeiro e Espírito Santo) – 17 desembargadores

de ampliação do número de Tribunais no território imperial tinha amparo legal na Constituição que, desde 1824, havia programado para as *províncias do Império, as Relações que forem necessárias para a comodidade dos Povos*¹¹¹. Da perspectiva jurídica processual, a Carta admitia dois tipos de recursos: as apelações e os agravos além de solucionar novas ações nas áreas criminal, cível e do patrimônio estatal. Possuía, também, competência advocatória em situações de juízo criminal. Como lembra os Wheling, as Relações não eram, portanto, exclusivamente recursais¹¹².

Aliás, o *Regulamento das Relações do Império* deixava claro no subtítulo *Das Funções das Relações* que, além de julgar revistas, deveria julgar casos de conflitos jurisdicionais entre autoridades que a Lei de 20 de Outubro de 1823 ajuda a esclarecer: *quando o conflito aparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Distrito*¹¹³. Portanto, a instância não apenas deveria lidar com as questões de foro criminal ou cível, advindas da primeira instância, como estava incumbida da resolução de questões envolvendo um cargo político importante no aparelho administrativo do Império, como era o caso dos Presidentes provinciais que eram indicações diretas do Imperador.

Relação da Bahia (incluindo Sergipe) – 11 desembargadores

Relação de Pernambuco (incluindo Paraíba e Alagoas) – 11 desembargadores

Relação do Maranhão (incluindo o Piauí) – 7 desembargadores

Relação de São Paulo (incluindo o Paraná) – 7 desembargadores

Relação de Minas Gerais – 7 desembargadores

Relação do Rio Grande do Sul (incluindo Santa Catarina) – 7 desembargadores

Relação do Pará (incluindo o Amazonas) – 7 desembargadores

Relação do Ceará (incluindo o Rio Grande do Norte) – 7 desembargadores

Relação do Mato Grosso – 5 desembargadores

Relação de Goiás – 5 desembargadores

Conferir: ANTECEDENTES do TJDFT (1602 – 1960). Trajetória do Poder Judiciário no Brasil. In: http://www.tjdft.jus.br/trib/inst/cmd/histcmd/inst_chist.asp. Acesso em: 22 jun. 2012. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2342-6-agosto-1873-550798-publicacaooriginal-66847-pl.html>>. Acesso em: 14. jan.2014.

111 Constituição do Império do Brasil, Art. 158: “Art.158 Para julgar as Causas em segunda, e última instância haverá nas províncias do Império as Relações que forem necessárias para a comodidade dos Povos”.

112 WEHLING, Arno ; WEHLING, Maria José. “A Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808”. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, v. 156, n.386, p. 81, jan./mar, 1995.

113 Ver Art. 24. par. 12 da LEI de 20 de outubro de 1823. Dá nova forma aos Governos das províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=84607&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

No âmbito jurídico-político essas três instituições representadas por ministros e desembargadores, ou seja, por magistrados, davam conta do fluxo de autoridade com as demais instâncias do poder judiciário e que essencialmente se encadeavam a partir da matriz do poder moderado, do Imperador, portanto. Igualmente pela indicação imperial, o Presidente da província seguia o fluxo de autoridade rumo aos diversos cargos e instituições do judiciário no plano provincial. Uma enorme gama de funções locais de altos postos tinha que passar pela indicação ou nomeação do presidente, ainda que os nomes indicados para ocupá-los tivessem vindo da câmara municipal, ou de alguma eleição local.

Segundo o Código do Processo Criminal do Império, os presidentes de província¹¹⁴ deveriam enviar semestralmente uma espécie de relatório sobre as práticas dos juízes e promotores. Na realidade, esse era o encargo do juiz de direito para o presidente, informando sobre os juízes municipais e de órfãos e os promotores. Eram essas avaliações que, se supondo confidenciais, definiam a permanência nos cargos, assim como a possível ascensão a outros. Além disso, eram responsáveis pela nomeação de boa parte dos empregados de alto escalão dentro do sistema judiciário.

Havia, inclusive, uma secção no Código só para incumbir sobre relatórios e mapas dos crimes do Império. Tratava-se de uma vasta relação entre hierarquias que deviam prestar relatórios quinzenais, semestrais, anuais e incluso semanais. Como no caso do subdelegado de polícia, que deveria levar seu relato todas as vezes (ou semanas, de preferência) que fosse à capital ou ao distrito; ou no caso dos chefes de polícia, que deveriam informar ao Presidente da província diariamente o que havia passado em sua zona. Provavelmente, tanta preocupação com essa ciência dos atos policiais fosse o sinal da clara falta de manutenção do hábito de informar aos superiores do que

114 Graham resume alguns pontos essenciais das funções dos presidentes esperadas pelo governo: legislação exigia que os presidentes provinciais executassem as diretrizes estipuladas pelo Gabinete e assegurassem o cumprimento das leis do Império. Responsáveis pelo cumprimento da lei e pela defesa da Constituição, os presidentes intervinham em numerosos assuntos, pequenos e grandes, vetando (ou mais tarde) suspendendo a aplicação das leis provinciais(...). Ver GRAHAM, Richard.(1997). *Cientelismo no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. da UFRJ. p.86.

ocorria em suas zonas.

Se por um lado havia uma iniciativa para a centralização do poder na forma de controle do governo da Corte, na figura do presidente provincial, por outro, tal atitude denotava os laços frouxos que poderiam ter as relações interiores no fluxo do poder e por dois motivos. Uma possibilidade era que efetivamente o índice de criminalidade semanal ou diário fosse tão ínfimo que esses empregados da força policial não se davam ao trabalho de preencher os formulários todos para logo não ter muito que detalhar. Ou que, além de não terem tempo de preencher tantos dados relatoriais¹¹⁵, tinham a garantia de que estavam, em sua zona de atuação, mantendo o controle eficazmente e que nada de tão extraordinário mereceria a pena para a notificação aos Chefes de Polícia¹¹⁶. Com este último personagem já adentramos, digamos, mais especificamente no fluxo interno da autoridade de justiça para o sistema. Antes, porém, lembremos que os presidentes provinciais eram o elo que coligava a administração política imperial as zonas longínquas de autoridades espalhadas pelos rincões do território nacional.

Portanto, o presidente era considerado a primeira autoridade das províncias¹¹⁷. Como lembra Graham, um presidente representava o próprio Imperador e, quando chegava à capital provincial, era cerimoniosamente recebido nesse papel(...), e ao final era esperado dele as indicações para nomear partidários leais, pois o Gabinete dependia muito da informação política e da avaliação correta que recebia dos presidentes¹¹⁸.

115 Ver CPIB, Cap.V, Secção VIII.

116 Vale lembrar que nos Relatórios de justiça, há uma insistente queixa feita pelos diferentes ministros no decorrer do Segundo Reinado sobre o envio e maior controle-conhecimento sobre o que se passava nas diversas províncias. Note-se o caso com o Ministro Sayao Lobato, em 1861, justificando a fragilidade das informações mostradas nos mapas criminais, concluía: “a imperfeição de nossas estatísticas não permite que delas tirem os legisladores todo o necessário e conveniente esclarecimento. O tempo nos dará este esclarecimento”. Ver Relatório... 1860, p. 04. E em outro caso, o Ministro relatando sobre os julgamentos do Tribunal do Júri começava o texto: “está completo o quadro dos julgamentos criminais pelo Tribunal dos Jurados em 1859: todas as províncias, o que é raro, enviaram os mapas respectivos, chegando ainda há tempo de se fazer o geral para vos ter presente”. Ver Relatório...1860, p. 15.

117 Consideração citada no Art. 78 da LEI de 1º de outubro de 1828. *Dá nova forma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-1-10-1828.htm> Acesso em : 14 out. 2015.

118 Ver: GRAHAM, Richard. *Clientelismo no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. da

Conectadas e submetidas diretamente às presidências provinciais, as câmaras municipais eram a esfera, na política administrativa, mais ligada espacialmente e na prática também, aos movimentos do poder judiciário. Com a função estreitamente administrativa¹¹⁹ sobre as vilas e cidades dos municípios provinciais, as câmaras eram compostas por sete ou nove vereadores, um secretário, fiscais, escrivão e um promotor. Como sintetiza Nogueira:

A ampla jurisdição que a partir daí se concedeu às Câmaras abrangia virtualmente todos os assuntos de interesse comunitário: obras urbanas, limpeza e iluminação públicas, administração dos cemitérios fora dos templos, saneamento público, como esgotamento de pântanos, fiscalização dos currais e matadouros públicos, medidas de prevenção de incêndios, normas para a tranquilidade coletiva e preservação da moral pública; deviam dispor ainda sobre a construção, reparo e conservação das estradas e caminhos públicos e o abastecimento de carne(...)¹²⁰

À parte disso, as câmaras tinham atribuições policiais-administrativas¹²¹ no que toca aos Códigos posturais implementados pela vereação. O Título III da sobredita Lei especificava em 7 artigos a abrangência e limitações dessas ações sobre as posturas policiais que a câmara deveria executar na cidade.

Isso significava que o tema da atuação policial quanto à prevenção ou repressão sobre esses códigos municipais era da alçada exclusiva das

UFRJ, 1997. p.86.

119 Essa normativa sobre a atuação estritamente administrativa para as Câmaras era uma delimitação aos antigos poderes colônias das câmara municipal (ver: SOUZA, Iara Lis Carvalho.(1999). *A pátria coroada: o Brasil como corpo político autônomo (1780-1831)*. São Paulo: Unesp; GOUVÊA, Maria de Fátima. "Poder, autoridade e o senado da câmara do Rio de Janeiro, ca.1780-1820". *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13, 2002). O art. 24 rezava: *as Câmaras são corporações meramente administrativas, e não exercerão jurisdição alguma contenciosa*. Isto significava que a instituição camarária tinha função apenas administrativa nas vilas e cidades e que a autoridade sobre temas contenciosos, ou seja, que envolviam questões cíveis ou criminais estavam fora de suas atribuições e competências.

120 NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições Brasileiras, 1824*. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Estudos Estratégicos. 2001, p.34. (Coleção Constituições brasileiras; v. 1). Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137569>> Acesso em 14 out. 2015.

121 Essa atribuição das Câmaras, como todas as demais, respondia à Constituição imperial em seu artigo 169 que estatuiu: o exercício de suas funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, e todas as suas particulares e úteis atribuições serão decretadas por uma lei regulamentar. Ver também CPIB, Tomo II, Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Secção I: Da polícia administrativa. Art. 2º.

câmaras e não dos agentes do judiciário. Justificados a estas ações estava o intuito de *promover e manter a tranquilidade, segurança, saúde, e comodidade dos habitantes; o asseio, segurança, elegância, e regularidade externa dos edifícios e ruas das povoações*, como expressava o Regimento das Câmaras. E, dentro desse amplo leque de atribuições, era de se esperar que o sistema judiciário, através de seus agentes mais ou menos próximos das escalas de poder, tivesse atrito de autoridade, quando o tema era o das sanções posturais do município.

Como apontou Souza, em seu trabalho acerca da atuação da câmara municipal e as disputas em torno da autoridade sobre o tema do controle da saúde pública, o rol de justificativas tanto da Secretaria de Polícia da província do Rio de Janeiro como da Junta de Higiene, para citar um caso, se embasavam na amplitude da autoridade municipal em temas importantes que assegurariam a segurança e a equidade das políticas públicas. Mas ainda assim,

a Câmara Municipal, sob o pretexto de cumprir o antigo regimento das câmaras de 1828 e o Código de Posturas, pôde preservar aspectos fundamentais de seu poder e autoridade, definindo políticas públicas para setores estratégicos da administração, zelando pela saúde pública, ordenando o espaço urbano e regulando as atividades econômicas da cidade mais próspera do Império¹²².

E os Chefes de polícia, como autoridade máxima no âmbito policial e representantes do sistema judiciário, tinham em conta a distinção das tarefas, ainda que pareçam contemporaneamente confusas. O intento de enfraquecer as autoridades vereadoras era alto por parte da alçada policial, considerando o nível de decisão daqueles em temas como comércio e produção local ou divisão espacial das vilas.

Assim, a partir da reforma conservadora de 1841, houve por parte do

122 SOUZA, Juliana Teixeira. Carne podre, café com milho e leite com água: disputas de autoridade e fiscalização do comércio de gêneros na Corte imperial, 1840-1889 In: *História, Ciências, Saúde*. Manguinhos [online], v.18, n.4. p. 1039-1056, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000400005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 14 out. 2015.

governo um “reforço” no que tange os *assuntos policiais* que anteriormente eram considerados apenas da alçada municipal. E ao final, esse *dispositivo resultou na sobreposição das jurisdições da Câmara e da Secretaria*¹²³, na medida em que a figura do chefe de polícia passou a ser um *examinador* do policiamento empreendido pelas câmaras da província. Como expressava o parágrafo 5º do Art. 4 da Lei de 1828, aos chefes de polícia cabia *examinar se as câmaras municipais têm providenciado sobre os objetos do Polícia, que por Lei se acham a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertam em Posturas(...)*¹²⁴. E era dentro dessas esferas de autoridade, positivadas em lei, que os agentes de justiça recorriam no sentido de fiscalizar o processo de ordenação do cotidiano municipal.

As câmaras tinham suas esferas decisórias legítimas para se envolver com o judiciário. Sua imbricação com o sistema notava-se nas disposições da Lei 1º de outubro de 1828: eram elas as responsáveis pela compartimentação dos termos em distritos e nomeadoras dos juizes de paz¹²⁵. E não somente. O Código do Processo e a Lei de Interpretação de 1841 davam conta de demarcar as atribuições camarárias para o aparato de justiça nos municípios. Era a câmara gestora das multas e fianças dos processos judiciais, ficando a seu cargo, portanto, a movimentação financeira dos trâmites processuais nestas questões¹²⁶. Ademais, a instituição camarária tinha uma vasta atribuição no que toca à demarcação espacial para o exercício de diversas jurisdições do

123 *Ibd.*, p. 1041. Ver também tese da autora: SOUZA, Juliana Teixeira. *A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)*. 2007. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas.

124 LEI de interpretação do ato adicional de 1841. In:..MOTA, C. G. (Coord.). *Os Juristas na Formação do Estado Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. v.1. (Coleção Juristas Brasileiros).

125 Ver art. 55 da LEI de 1º de outubro de 1828. *Dá nova forma à câmara municipal, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-1-10-1828.htm> Acesso em: 14 out. 2015.

126 E não apenas isto, como o promotor da Câmara era o responsável pelas cobranças. Ver Art. 326 do CPIB, Tomo I: as multas estabelecidas neste Código, e o produto das fianças ficam aplicadas para as despesas das câmaras municipais, e sua cobrança a cargo dos procuradores das mesmas, que deverão requerê-las perante a autoridade competente, a vista dos mandados, ou precatórias das juntas de paz, ou juizes de direito que as impuserem, e que, para esse fim, as comunicarão aos presidentes das câmaras respectivas.

sistema. Como antes mencionado, a câmara estava autorizada a dividir o município em distritos, também definia onde se ficariam as Juntas de Paz¹²⁷.

Além disso, era uma ampla ordenadora dos movimentos eletivos e nomeativos do judiciário. Nas câmaras organizavam-se as eleições para juizes de paz como inclusive organizavam as reuniões com os ditos juizes para a formação da lista de jurados do tribunal¹²⁸. Eram responsáveis por remeter aos Presidentes provinciais a lista dos indicados tanto a juizes de paz e, além disso, sugeriam diretamente nomes para os cargos de juizes municipais¹²⁹ e juizes de órfãos e promotores¹³⁰. A nomeação dos juizes municipais e de órfãos interinos era executada pelas câmaras, assim também era na casa camarária que os delegados¹³¹, os escrivães e inspetores de quarteirão recebiam o título e o procediam ao juramento. Há que se ressaltar também uma outra função: a partir da Lei de 1841, as câmaras municipais estavam autorizadas a controlar a frequência dos juizes do município.

Como se pode perceber, as instituições políticas e jurídicas, assim

127 Não somente isto, como também a urna com os nomes dos sorteados ao Júri bem como todo o material utilizado por este Tribunal era salvaguardado pela câmara municipal. Ver CPIB, Tomo II, Art. 239. vale destacar também o que Sodré observou na organização judiciária da província do Rio Grande do Sul. A autora percebe a dificuldade em à Câmara gerenciar a ordenação das Juntas, por exemplo, tendo em conta as distâncias entre as vilas e por isso, o obstáculo na execução de julgamento dos casos em processo. Ver: SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. Porto Alegre, 2009, Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUCRS, p. 153.

128 Ver CPIB, Tomo I, Art. 24 e ss. Também, o pormenor de promover a hospedagem do Juiz de Direito que viesse presidir um Tribunal competia à câmara. Ver Art. 47 do CPIB, Tomo I, Art. 47: *nos lugares da reunião do juri as câmaras municipais respectivas aprontarão para os juizes de direito casa, cama, escrivaninha, louça e a mobília necessária para o seu serviço; os juizes deixarão tudo no mesmo estado, repondo o que for consumido quando se retirarem.*

129 Ver CPIB, Tomo I, Art 33.

130 Ver CPIB, Tomo I, Art 36.

131 Aviso de 20 de dezembro de 1848: Os delegados de polícia prestam juramento e recebem posse dos chefes de polícia nos municípios em que estes estiverem presentes; nos outros, das câmaras municipais. Ver CPIB, TOMO II, nota 18. E essencialmente o Art. 50 do CPIB, Tomo I: O governo dará os diplomas da nomeação a todos os juizes de direito, e aos juizes municipais da província onde estiver a corte; uns e outros prestarão, por si ou seu procurador, o juramento nas mãos do ministro da justiça. Nas outras províncias do Império os presidentes em conselho passarão os diplomas, e *darão juramento aos juizes municipais, ou seus procuradores, e as câmaras passarão os títulos, e darão juramento a todos os encarregados da administração da justiça nos distritos e termos.* [grifo nosso]. Vale ressaltar ainda que, mesmo havendo outras autoridades competentes para o ato, a autoridade das câmaras para a execução de tais atos seguir resguardada. Ver: CPIB, Tomo II, Regimento. n. 4824. Art. 5º. Os juizes de direito são competentes para deferir juramento e dar posse aos empregados judiciários nos termos e distritos de suas comarcas. Esta competência não exclui a das câmaras municipais, na conformidade do seu regimento.

como as eclesiásticas – que consideravam seus membros à época como funcionários reais e incluídos nos relatórios dos negócios da justiça do Império – perfaziam o caminho do controle, numa dinâmica mútua e que, pelo menos na letra, estava pensada para a cooperatividade. Portanto, quanto mais se pensa em um fluxo retilíneo do poder menos se poderá perceber os movimentos políticos do judiciário. Estava estatuída uma normativa para reger a justiça, montada num sistema cooperado de vigilância intra poderes. O que nos sugere a fluidez menos retilínea e mais espiralada desse poder judiciário e político.

A câmara comunicava com o poder judiciário, pois estava nele inserida. No entanto, se por um lado tomava a distância necessária para representar o poder político quando oportuno, por outro, era difusora. Por ela passava uma série de procedimentos judiciários e policiais. Muitas vezes era o lugar onde se compartia o seu próprio espaço camarário, como com a cadeia pública. Enfim, era uma constante convergência entre os espaços e uma senda promotora potencial para conflitos e/ou sobreposições de autoridade espalhados no interior das províncias. A instituição camarária, considerada *meramente administrativa* nos regimentos legais do segundo reinado, estava incluída no rol das autoridades policiais, no capítulo denominado *Da Polícia Geral*. Dentro desse elenco de delegados do poder policial, estava a câmara incluída como polícia administrativa geral, como já destacado neste capítulo. Assim, as câmaras apareciam como instâncias policiadoras/fiscalizadoras dos elementos externos ao sistema, ou seja, dos cidadãos comuns e da população em geral, por um lado, e um componente organizador e controlador externo do sistema, por outro.

Posto isto, é pertinente alguma análise sobre a fluidez desse arquétipo de fluxo da ordenação política para a justiça. Primeiro, é altamente questionável a noção de separação de poderes no Segundo Império. Claro está ao se observar o fluxograma, o imenso poder de decisão do moderador, ou seja, do Imperador, nessas trilhas de poder. O curso do sistema jurídico perpassava prioritariamente e quase que unicamente pela boa relação com a cabeça política imperial. Através dos presidentes provinciais, como se sabe,

era possível ter os olhos da Corte mais ou menos atentos aos movimentos internos tanto da política para o judiciário quanto da política para as câmaras e demais instâncias de autoridade no território.

A ideia de um fluxo de autoridade política para este trabalho assenta-se também na necessidade de compreender a falta de importância do tema da independência dos quatro poderes no Império. Ao que nos interessa, o sistema judiciário, pensado enquanto poder autônomo, está amplamente fora de esquadro. A formatação do fluxo de poder não começava e nem terminava nas mãos do Supremo Tribunal. Tanto na escolha dos agentes de justiça, como em casos de apelações em diversos casos eram mostras de que, pelo menos, entre o chamado poder moderador – em que não estava o Imperador apenas, mas o Conselho de Estado desde 1842 – e o poder judiciário havia interação entre poderes.

Como aponta Lydia Garner, ainda que nas questões criminais e cíveis o poder judiciário exercesse a aplicação das leis, no que toca à justiça administrativa já não se podia observar o mesmo raio de ação. O poder executivo tomava as rédeas da situação sendo responsável pelo governo e aplicação das leis políticas e administrativas e da justiça administrativa¹³². *Assim, o Executivo tornou-se um poder independente no sentido que controlava todos os estágios do processo governamental: elaboração de legislação, sua aplicação e supervisão, e a resolução de conflito. O Executivo tornou-se então o juiz de seus próprios atos*¹³³.

Inicialmente, não houve, pois, um planejamento do sistema de justiça compartimentado entre poderes mas, ao final, foi o que se construiu pós 1842, e ao longo do Segundo Reinado, iniciando com o Regulamento 124 em seu

132 Garner observa que nos Ministérios do Império e da Agricultura, jurisprudência administrativa foi estabelecida e desenvolvida ao longo com o desenvolvimento da administração, num processo que era o produto de experiência, não de teoria. Ver GARNER, Lydia M. “Justiça Administrativa no Brasil do Segundo Reinado.1842-1889”. In: XX International Congress Latin American Studies Association. Guadalajara, México. 1997. p.11.

133 GARNER, Lydia M. (1997). “Justiça Administrativa no Brasil do Segundo Reinado.1842-1889”. In: XX *International Congress Latin American Studies Association*. Guadalajara, México.p.02. Ver também NOGUEIRA, Octaciano. (2001). *Constituições Brasileiras:1824*. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, (Coleção constituições brasileiras; v. 1). p. 34. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137569>> Acesso em 14 out. 2015.

Capítulo III, *Dos objetos contenciosos*, que explicitava sobre a atuação do Executivo no tema da justiça administrativa. Nesse caso, o que mais nos interessa observar é a relatividade dos espaços de autonomia do judiciário para o Império e de sua jurisdição que, quando pensada em plano macro na sistematização global do organograma do Império, estava intimamente relacionada com o poder político do Executivo, tanto na figura do imperador, como na instituição do Conselho de Estado¹³⁴. Este último tinha um papel importante junto à Secção de Justiça, o Ministério e o Conselho eram instituições que trabalhavam no sentido de reforçar o poder centralizador pois atuavam para dirimir tensões no âmbito local. Como afirma Vieira, *as consultas que trazia ainda representaram um fundamental papel regulador das relações entre o poder central e as províncias, papel este que, em geral, dividiu com a Secção de Justiça*¹³⁵. O que relativiza e condiciona o papel do judiciário como poder independente. O fluxograma exposto no início deste item, era exatamente a tentativa de ponderar que o movimento do poder e da autoridade tinha uma nascente política preponderante para o sistema judiciário e que ele não funcionaria, obviamente, isento de tais pressupostos.

Isto posto, vale pontuar mais uma observação no quadro do fluxo de poder político-jurídico no Império. O fato de que em linhas gerais esta seja a ideia essencial pela qual o Estado intencionava governar, não significava que tal movimento não sofresse refluxos. Como visto em parágrafos anteriores, as esferas mais periféricas dessa tendência controladora estatal podiam também se mobilizar. Tanto no terreno político como no terreno da justiça, não podemos

134 Vale ponderar que as reformas de 1871 realinharam os espaços de jurisdição deste Conselho. Garcia Neto analisa: houve sensíveis tentativas de mudança nesse espectro, de tal modo que muitos conflitos entre companhias e Administração imperial passaram a ser dirimidos pelo Judiciário e não mais pelo Conselho de Estado. Incluía-se paulatinamente o tema da concessão de serviços públicos na pauta do Judiciário. Ver: GARCIA NETO, Paulo M. "O Judiciário no Crepúsculo do Império". In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828 -1889)*. Working papers 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio. p. 77.

135 VIEIRA, Maria Fernanda Vieira. "A Velha Arte de Governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. In: TOPOI, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, p.195. A historiadora também ressalta que "a Secção de Justiça poderia ser considerada a verdadeira responsável pela construção de uma unidade administrativa e jurídica no país. Funcionando, na prática, como uma instância superior, fixou os limites legais, definiu a compreensão da legislação, reformou-a quando julgou necessário, propôs novas leis e regulamentações". Idem, p. 193.

ignorar as contra investidas à própria ordem.

Conforme ressaltou Souza¹³⁶, já entre o poder camarário e policial havia sobreposições no que toca ao exercício da autoridade em determinados temas para as províncias. As sobreposições podiam ser sinônimo de tensões dentro da própria organização do poder e, sobretudo, de suas hierarquias. Diante do passado camarário, como colônia e depois como Reino Unido, com amplos poderes locais, tanto de polícia como de justiça, organização econômica e espacial do território, não era improvável que as câmaras municipais, no Segundo Reinado, tivessem algumas garantias legitimadas em tempos anteriores. Mas, esta coligação de autoridades adquiridas sobre o tempo passado tinha de conviver física e prepotentemente com os outros poderes disciplinadores estatais da era imperial.

Para citar uma situação específica do âmbito jurídico, a partir de 1842 os chefes de polícia, através de seus delegados, tinham a atribuição de julgar contravenções às posturas dos municípios. Mas há um detalhe: somente poderiam atuar em casos que a infração/crime passasse os cem mil réis. Isto significava que, se houvesse um caso criminal de infração observado por um fiscal camarário, este último deveria esperar o ajuizamento da questão para depois executar qualquer ação sobre os infratores.

Dois Avisos chamaram a atenção nesse sentido, porque denotavam a confusão entre os poderes e, sobretudo, entre as atribuições de cada autoridade. O Aviso n. 65¹³⁷ de 1850 lembrava às câmaras que não deveriam *sobrestar nas execuções dos autos de infrações de posturas lavradas pelos fiscais*, porque eram inaptas para interferir em tais autuações já que *um semelhante arbítrio lhe é vedado pela natureza e extensão de suas atribuições*. Outro Aviso, em 1865¹³⁸, dizia respeito à arbitrariedade quanto às prisões por conta de imposturas municipais. Agora do lado da polícia, e não dos fiscais municipais, o alerta tinha em conta a constante encarceração dos cidadãos que, na forma da lei constitucional, não deveriam ser aprisionados mesmo que

136 SOUZA, Juliana Teixeira. *A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

137 CPIB, Tomo II, Aviso n. 65 de 4 de Julho de 1850.

138 CPIB, Tomo II, Aviso de 14 de Novembro de 1865 (s/n).

tivessem a culpa formada porque, antes de tudo, tinham sempre direito à fiança.

No fluxo de poder, autoridade, justiça, política e polícia compunham um confuso movimento que começava nas esferas mais altas até aos setores mais básicos da organização estatal. Passado mais de uma década da conformação estatutária, através do Código e da reinterpretação da Carta, parecia que as atribuições de poder de cada campo do complicado organograma imperial custava a ser internalizado.

Não era de se estranhar. No que toca ao tema da geografia e do movimento entre autoridades, por exemplo, há mais um ponto a destacar. Desde a década de 30, o estado imperial tinha dificuldades em concretizar seu plano administrativo. As Câmaras, como já observado, decidiam sobre a divisão distrital, assim como onde e quantas vezes haveria reuniões das Juntas de Paz no município. Isto, como se pode supor, interferia diretamente sobre a relação espacial do poder judiciário.

Antes da Reforma de 1841, as ordens vindas do judiciário sobre a necessidade de novas divisões os municípios nem sempre eram atendidas. Sodré, analisando o caso da província do Rio Grande, sul do Império, observou que a câmara de Santo Antônio da Patrulha se negava a crescer ou redimensionar divisões no município, já que o presidente provincial não dispunha de um juiz de direito para a vila¹³⁹. Seja pelo motivo que for, o que nos importa aqui é ressaltar a efetiva força e poder de argumentação que as câmaras poderiam ter em relação ao judiciário.

Havia, também, numa esfera mais alta, o poder das Assembleias provinciais e a representação dos presidentes no planejamento das divisões judiciárias. Desde o Ato Adicional de 1834 que cabia às Assembleias dimensionar o espaço da justiça. O Art. 10 rezava: *compete às mesmas Assembleias legislativas: § 1 - Sobre a divisão civil, judiciária e eclesiástica da respectiva província, e mesmo sobre a mudança da sua capital para o lugar que mais convier*. Como já destacado no item anterior, basicamente as

139 SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A Disputa pelo monopólio de uma força (i)legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)* 2009. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUC/RS, Porto Alegre. p. 156 e ss.

instâncias de poder político e administrativo regionais eram os gestores dos espaços de atuação do judiciário. Contudo, essa relação de poderes nem sempre era harmônica. O ministro dos negócios da justiça Francisco Januário da Gama Cerqueira analisava:

Força é reconhecer que as assembleias provinciais, em alguns casos, tem ido além do que convinha, criando comarcas, cuja necessidade pode ser contestada, e subdividindo-as a ponto de existirem hoje 175 compostas de um só termo. (...)

Se perdurar o estado das coisas a que acabo de referir-me, e continuarem as subdivisões de comarcas a ponto de ficarem todas, ou grande número delas, constituídas com um só termo, se poderá ensaiar nestas a supressão do lugar de juiz municipal, ao menos nas províncias onde há relação, para as quais seriam interpostos todos os recursos, que hoje cabem daqueles juizes para os de direito.

Assim se realizará não pequena economia e seriam melhor remunerados estes magistrados pela percepção de emolumentos como preparadores. Manifestando-me pela extinção dos juizes municipais nas comarcas de um só termo, devo pronunciar-me pela mesma forma com relação aos juizes substitutos¹⁴⁰

Nota-se que a avaliação dos encaminhamentos provinciais sobre a divisão das jurisdições de justiça não estavam convergindo para a eficiência do sistema. As motivações para a inclusão de mais termos ou comarcas gerava ao judiciário uma demanda de funcionários que não podiam arcar. Em resumo Gama Cerqueira opinava pelo excesso de intervenção no setor judiciário. As demarcações espaciais que eram criadas, não traziam benefício, eram delimitações artificiais e excessivas. As motivações para tais ações, conforme outros indícios indicados, poderiam ter a ver diretamente com as políticas locais, regionais reverberando em um grande jogo de influências implementadas a partir do poder judiciário.

Nesse sentido, os interesses regionais *versus* os da administração centralizadora do governo, representada no cargo do presidente de província, podiam ser mais ou menos convergentes. Como nos casos destacados acima, o controle político-administrativo modelava os lugares de justiça, consoante o

140 RELATÓRIO, 1876, trechos das pp. 19, 20 e 21.

fluxo de poder que não se movia unicamente dos altos para os baixos rincões das autoridades estatais. Admitia-se, logo, uma marcha múltipla em suas direções, considerando as codificações feitas para cada esfera de poder, os respectivos seus funcionários e, principalmente, a população submetida a eles.

Ao desenhar uma ordem inter-comunicacional para o sistema jurídico oitocentista, o estado ganhava um controle que se pretendia unidirecional, mesmo considerando o refluxo do poder. Isto significa que, havia a pretensão de que o poder moderador fosse o fundamento soberano, o disciplinador visceral, de onde as demais ramificações saíssem. E, ainda que o caminho inverso de poderes, não necessariamente governativos, estivesse ativo e fosse múltiplo, ao que parece era direcionado, de diversas maneiras, olhando em direção ao trono. Seja para aliar-se, realinhar-se ou desconfigurar com o sistema. Aliás, com isso não se quer dizer que os espaços de poder fluíam apenas em um sentido e com via de mão única. Ao contrário. Reconhecia-se a intensa influência e autoridade locais espalhadas no território do Império, intra e exterior ao sistema judiciário.

O que não invalida a formatação estatal do judiciário e reforça a não nulidade das demais forças em direção à maior ou menor harmonização com o movimento centralizador, principalmente após a Lei de Interpretação de 1841. A forma como esta lei seguiu permitindo que localmente as Assembleias provinciais participassem de uma série de decisões, como na escolha de cargos ou funcionasse como uma gestora de suspensão ou demissão de magistrados, confirma essa linha de análise. As características autonômicas, brilhantemente discutidas por Miriam Dolhnikoff¹⁴¹, reverberam aqui como mais um elemento a reconhecer que o sistema dialogava com outros poderes, que não apenas os investidos pelo Estado.¹⁴²

141 DOLHNIKOFF, Miriam. *O Pacto Imperial. Origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005. Especialmente capítulo segundo.

142 Vale também referir a obra de FLORY, Thomas. *El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica. 1986. A lógica de recolocação dos poderes e dos cargos públicos, essencialmente do sistema jurídico, expressa na Lei de Interpretação e depois na reforma do próprio Código do Processo, mostrou uma clara ressignificação do que deveria ser o poder central e do que não deveria ter o poder Provincial. Em linhas gerais, as medidas tomadas previstas no Código visavam trazer de volta aos magistrados com formação as decisões judiciais e policiais em seus vários níveis (províncias,

No Segundo Reinado, as reformas que tocaram a organização do sistema político local e jurídico previam menos uma usurpação centralizante das decisões, e mais a intenção de reprojeter o que a experiência liberal não havia dado conta de resolver. O artigo primeiro da Lei de Interpretação garantia ao Estado a escolha e a administração de quem iria exercer e como iria executar os atos de justiça no Império. Assim sendo, o estado tomou para si a exclusividade desses atos o que não havia logrado, até então. De qualquer forma, o controle dos empregados da província e do município¹⁴³, seguia como uma competência local e não do governo geral.

1.4.Os atores no sistema

Esta organização espacial da ordem requereu também a hierarquização dos postos no sistema judiciário. A partir de 1841 foi necessário estabelecer aos novos cargos suas jurisdições. Portanto, as tabelas que se seguem têm o objetivo de demonstrar, espacial e organicamente, onde se alocava cada operador jurídico. Nesse sentido, dividimos os cargos entre autoridades **policiais** e **judiciárias**¹⁴⁴. Tais posições aparecem de modo a privilegiar os espaços de atuação dentro da cadeia de funções para o sistema. Assim, a elaboração tabelar abaixo objetiva mostrar as autoridades, menos por demarcações políticas, ainda que seja a referência macro, e sim pelas delimitações típicas ou próprias do judiciário, durante o Segundo Reinado, oportunizando uma demonstração espacializada dos atores jurídicos. O que nos garante observar em que zonas territoriais atuavam dentro do desenho que o judiciário projetava para si, e perceber como o sistema se escalonava e se desenvolvia, através de seus principais atores.

comarcas, termos, vilas).

143 DOLHNIKOFF, Miriam. *Op. Cit.*

144 Para acompanhar as funções e cargos dos principais operadores do judiciário, consultar Apêndice 01 e 02.

TABELA 1. Principais Autoridades Judiciárias

Espaço Político-Administrativo	Espaço Judiciário	Cargos/ Instituição
Província	Tribunal da Relação	Desembargador
Cidades/municípios	Comarca	Juiz de Direito Promotor Júri
	Termos	Juiz Municipal e de Órfãos
Vilas/Povoações	Distrito de Paz Quarteirão	Juiz de Paz

TABELA 2. Principais Autoridades Policiais

Espaço Político-Administrativo	Espaço Judiciário (polícia)	Cargos
Província	Chefatura de polícia	Chefe de polícia
Cidades/municípios	Delegacia	Delegado
Vilas/povoações	Subdelegacia	Subdelegado Inspetor de quarteirão

Inicialmente, focando nos quadros policiais, é importante destacar que havia uma polícia administrativa geral e uma polícia judiciária¹⁴⁵. A inspeção

145 Como explica Lopes, “a lei de 1841 terminou por unificar a polícia judiciária e a polícia administrativa – no que diz respeito à segurança individual e à ordem pública, ou seja, o chefe

superior dos empregados do sistema judiciário estava nas mãos do ministro e secretário dos negócios da justiça. Contudo, como discutido no tópico anterior, os presidentes de província e chefes de polícia tinham a mesma atribuição, ainda que estes últimos em nível regional.

Para a polícia judiciária, havia delegados e subdelegados atuavam em dimensão local e mais restrita. Os primeiros eram os responsáveis pela confecção de relatórios e, ao mesmo tempo, os que indicavam os cargos policiais como os de delegados e de subdelegados. Estes, por sua vez, designavam os escrivães, os inspetores de quartelão. O Código do Processo rezava que a polícia administrativa geral era basicamente delegada às câmaras municipais. Já a polícia judiciária tinha o poder de efetuar o corpo de delito, permitir mandado de busca, de prender culpados e incluso de julgar causas que exigissem multa menor que 100\$000 ou ainda penas de até três meses de prisão¹⁴⁶.

Contudo, dentro do sistema, essa separação só seria percebida de maneira mais efetiva depois de 1871¹⁴⁷. Desde a reforma de 41 e, mais

de polícia e seus delegados tanto exerceriam a polícia preventiva de delitos quanto a polícia investigativa e repressiva dos crimes cometidos. O respectivo regulamento ordenou o sistema justamente com esse modelo: disposições policiais administrativas e disposições policiais criminais". LOPES, José Reinaldo de Lima. O Supremo Tribunal de Justiça no apogeu do Império (1840-1871). LOPES, José Reinaldo de Lima; SLEMIAN, A.; NETO, Paulo Macedo Garcia (coords). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 93.

146 Ver Regulamento n. 120 de 31 de Jan. de 1842. *Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841*. Disposições Policiais. Cap. I. In: Código do Processo do Império do Brasil. (CPIB). Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert.[Tomo II]. Ver também KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1997.

147 Vale ressaltar que, para fins explicativos, utilizamos a divisão mais ordenada e menos confusa do sistema, isto é, autoridades policiais e judiciais. Contudo, estamos cientes que, de 1841 até a Reforma de 1871, os movimentos de sentido ordenador/separador no sistema, foram ocorrendo e os Relatórios dos ministros da justiça nos direcionam para esta afirmação. Ainda que a clara divisão tenha sido posterior, a utilizaremos pois recuperaremos a situação pregressa quando no detalhamento funcional dos atores do sistema. Ademais, a reforma do sistema já era uma ação requerida bem antes de 1871. O Ministro José Martiniano de Alencar citando seus antecessores no cargo afirmava: "com satisfação reproduzo aqui as palavras de um de meus ilustres antecessores, no seu relatório de 1854: 'a opinião pública se há pronunciado por esta reforma, justificada, aliás, pela experiência: não convém que julgue aquele mesmo que prende: o julgamento pode ser muitas vezes um absurdo para manter outro.'" In: BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa.(Relatório) Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1868. p. 77. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>. Depois de 1871, a autoridades oficialmente separadas em atribuições, as autoridades policiais eram delegadas pela Assembleia Provincial. Em uma Resolução do Conselho de Estado, em 1874, tratando sobre as penas sobre os réus acusados

fortemente, em finais da década de 60 houve por parte dos representantes políticos, críticas em relação às mudanças conservadoras. Entre tantas, polemizava-se sobre a ideia de eleição dos presidentes provinciais e a possibilidade de extinguir a polícia judicial¹⁴⁸, que seria resolvida com a redistribuição de poderes intra-sistema.

No aspecto geral, as autoridades deveriam dividir-se em policiais e judiciais¹⁴⁹. As primeiras diziam respeito diretamente aos cargos de chefe de polícia, delegados, subdelegados, inspetores de quartirão. O ministro dos negócios da justiça José Martiniano de Alencar, em 1868, relatava de forma bem clara sobre as atribuições das autoridades policiais:

O crime já quanto a prevenção, já quanto repressão é sua razão e fim. A vigilância pública, a caução dos suspeitos, a prisão dos culpados, a concessão da liberdade provisória, a busca, o corpo de delito, e o cumprimento de pena são as várias funções da autoridade policial desde o primeiro indício do crime até sua punição. A estas atribuições principais, cumpre acrescentar outras acessórias, como a de coadjuvar a acusação, executar os atos judiciários, e formar a estatística criminal. A linha divisória da competência policial, é pois antes do processo, o corpo de delito, o sumário policial, que estabelece a matéria da acusação ou formação da culpa segundo a terminologia atual. Abre-se então a instância judiciária, que termina pela pronúncia. Depois do processo a linha divisória da competência policial é a sentença passada em julgado. Desde que está condenado o réu, cumpre que seja restituído à autoridade policial para o cumprimento da pena¹⁵⁰.

As autoridades judiciárias eram reconhecidas nos cargos dos juizes de

de facilitar fuga de presos, mais uma vez se elucidava “ainda que compita às assembleias provinciais legislar sobre os corpos policiais e expedir, ou autorizar, a expedição de regulamentos a este respeito, não podem tais leis ou regulamentos contrariar as leis gerais(...)”. (Relatório, 1874, p. 284. Resolução de 3 de dezembro de 1874.).

148 HOLANDA, Sérgio Buarque de. “Do império à república”. In: _____. *História geral da civilização brasileira*. 4. ed. São Paulo: DIFEL, Tomo II. v. 5. 1972. p. 135-192.

149 As autoridades policiaes, pelo art. 10, § 2º do Regulamento n. 4824 de 22 de novembro de 1872, não julgam mais as infrações dos termos de bem viver e de segurança. Tal julgamento pertence, pelo § 4º do art. 13 do citado Regulamento, aos juizes de direito nas comarcas, do art. 1º da Lei n. 2033; e pelo § 2º do art. 16 aos juizes municipais nas comarcas gerais.

150 BRASIL, Ministério da Justiça, Relatório dos Negócios da Justiça apresentado à Assembleia Legislativa na 1ª sessão da 14ª Legislatura. Publicado em 1869. Relatório, 1868, p. 76.

direito, juízes municipais e promotores públicos. Os juízes de paz englobariam este mesmo nicho de poder, ainda que tendo uma atuação muito mais limitada e específica depois da Reforma de 1841¹⁵¹.

Como Vellasco sintetiza:

aos amplos poderes dos juízes de paz agora reunidos nas mãos dos delegados e subdelegados nos distritos, somavam-se a competência para conceder fiança aos réus que pronunciassem ou prendessem, o poder de expedir mandado de busca sem a necessidade de testemunhas, bastando para tal “veementes indícios ou fundada probabilidade”, e finalmente expedir e fazer cumprir mandado de busca e apreensão em outra jurisdição sem a comunicação prévia às autoridades competentes do lugar¹⁵².

Nesse sentido, vale destacar algumas características gerais sobre os cargos. No que se refere ao **tempo de serviço**, a maioria das ocupações não tinha um caráter rotativo, sendo o tempo de permanência em cada ofício relacionado com a excelência de seu trabalho ou enquanto *o governo julgar conveniente*¹⁵³. O que nesse último ponto, abria precedentes para saídas das obrigações por promoções (a um cargo superior, como ser um juiz do Supremo Tribunal de Justiça), por terem um ofício incompatível com outro cargo acumulado, como era o caso de carcereiros que não podiam seguir com tal atribuição se fora eleito vereador, por exemplo; ou ainda por terem alguma sentença que os privasse do trabalho público¹⁵⁴.

Outro tema que aparece disperso pelo Código é o da **remuneração**. Aqui temos indicativos de alguns cargos e, senão o valor exato, ao menos uma

151 Sobre a figura do juiz de paz ver FLORY, Thomas. *El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003. p. 65-96.

152 VELLASCO, Ivan de Andrade. *As Seduções da Ordem*. São Paulo: EDUSC, 2004. p. 139.

153 Ver Regulamento n. 120 de 31 de jan. de 1842. Cap. III, Art. 22. In: CPIB. Tomo II.

154 Alguns cargos mais altos usufruíam de uma estimativa de tempo de serviço. O Aviso de novembro de 1835, por exemplo, rezava que *os empregos de juiz municipal e de órfãos e promotor público devem constante e inalteravelmente reformar-se de três em três anos, e para a entrada e posse dos novamente os se há de contar o triênio (...)*. Cf. CPIB, Tomo I. Aviso de 9 de novembro de 1835. Nota 76.

ideia de quanto valia monetariamente seu ofício para o sistema. Os chefes de polícia mantinham o mesmo salário de desembargador ou o de juiz e ganhavam um adicional, chamado de gratificação proporcional ao trabalho. Como já ressaltado, nem este cargo e tampouco os demais determinam muito bem as cifras de gratificação ou ainda os ordenados fixos com seus tetos máximos ou mínimos. Mas há alguns indícios. O juiz de direito podia receber um salário anual de 1:600\$000 e gratificação de 800\$000¹⁵⁵. Já o juiz municipal tinha um salário que não deveria exceder os 400\$ e não podia ser menor que 600\$ no total. O promotor de justiça recebia 1:200\$000, na Corte, sendo os vencimentos dos promotores nas comarcas resolvidos de acordo com a receita de cada província e era decidido entre o juiz de direito e o presidente provincial. Os escrivães dos juízes de órfãos e do Júri na Corte tinham a renda anual de 1:200\$000¹⁵⁶. O chefe de polícia ganhava o mesmo que um juiz de direito, ou seja, 1:600\$000 e suas gratificações variavam consoante a província em que estivesse nomeado¹⁵⁷. Richard Graham lembra que,

tirando o chefe de polícia, [as demais] autoridades não recebiam salários e seus rendimentos provinham de suas atividades particulares. Em geral, eles viviam na localidade e eram homens 'abastados'. No interior, a maioria possuía terras e buscava esses cargos públicos para exercer autoridade extra e estender favores, isenções e proteção aos seus apadrinhados. (...) ¹⁵⁸.

155 DECRETO N. 560 DE 28 DE JUNHO DE 1850. Estabelece os ordenados e gratificações que devem perceber os juízes de direito das comarcas do Império, e dá outras providências a respeito daqueles juízes, que sendo removidos, não entrarem logo em exercício dos novos lugares, ou declararem que não os aceitam. Ver CPIB, Tomo I. p. 192.

156 LEI 2033, 20 de set. 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Art. 29. par. 7º.

157 DECRETO N. 687 DE 26 DE JULHO DE 1850. *Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juízes de Direito*. Art. 27: "Os Chefes de Polícia, que não forem Desembargadores, receberão além do ordenado dos demais Juízes de Direito, as respectivas gratificações de exercício com o acréscimo seguinte:

§ 1º De oitocentos mil réis na Côrte.

§ 2º De seiscentos mil réis nas Províncias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e Mato Grosso.

§ 3º De quatrocentos mil réis nas do Maranhão, S. Pedro e Goyaz.

§ 4º De trezentos mil réis nas do Pará, Ceará, Parahiba, Alagoas, Minas e S. Paulo.

§ 5º De duzentos mil réis nas do Piahy, Rio Grande do Norte, Sergipe, Espirito Santo e Santa Catharina".

Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=64405&norma=80312>Acesso em: 14 out. 2015.

158 GRAHAM, Richard. *Clientelismo no Brasil do século XIX*. RJ: Editora UFRJ, 1997. p. 87. Korner mostra que: Os cargos de promotor, de juiz municipal, de juiz de direito e dos

Considerados os rendimentos e a garantia oficial de exercer poder, os cargos no sistema podiam ser, efetivamente, muito menos vantajosos economicamente do que se poderia supor. Trampolim político, certamente, como a historiografia e as ciências políticas já referendam há tempos. Contudo, para este trabalho, à parte de se ter em conta a gama de interesses que permeiam o ingresso ou não desses operadores jurídicos, vale considerar dois pontos. Os cargos definiam-se, também, a partir do que a entidade governamental pensava ser possível remunerar aos funcionários do sistema. Como mínimo havia uma equação entre receita-confiança/responsabilidade-cargo, o que se tratará no capítulo terceiro. A partir disso, o estado tinha a preocupação de regular quanto ganhar e como gratificar os seus.

O segundo ponto tem a ver com a magistocracia¹⁵⁹, que é a ideia do mérito pela formação de bacharel em Direito ou uma experiência inquestionável no ramo. O que poderia ser real se alguém, claro, tivesse um posto na magistratura. Esse seria o passaporte para a identidade elitista de seu ofício e, por isso, seria gratificado. Os cargos mais importantes eram os remunerados e gratificados. Os demais, de menor escalão, como os cargos policiais ou os de juiz de paz, por exemplo, não eram especificados no Código. O que se nota nos salários é o que se mostra por outras vias no desenho administrativo imperial: o valor à formação superior. Quanto mais próximo da esfera de poder do Imperador mais necessário, portanto, que tivesse preparo e mais alinhamento com a política estatal, o que será mais aprofundado no capítulo seguinte.

Em 1871, a Lei 2033 arrematava a diferença: o *Governo marcará os vencimentos que devem ter os Chefes de Polícia que não forem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos atuais*. E quanto mais próximos geograficamente também. Os cargos exercidos na Corte ou nas capitais

tribunais superiores eram ocupados exclusivamente por bacharéis em direito, os únicos remunerados pelo governo central. Além dessa remuneração, eles cobravam diretamente dos litigantes custas e emolumentos pelos atos judiciais praticados. Os demais cargos eram ocupados por leigos, que recebiam apenas custas, sem qualquer remuneração do governo central. KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1998. p. 37.

159 Ver FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, especialmente capítulo IX. 1986.

provinciais eram mais passíveis de elencar os ganhos que os vencimentos dos cargos mais periféricos à cabeça do sistema. Como foi o caso do salário anual dos escrivães da Corte para os juizes de órfãos e do júri, citados acima.

Ademais, vale lembrar que o tema da remuneração estava contemplado no Código do Processo, através do Regulamento n. 120. Havia, portanto, duas categorias de pagamento pelas atuações nos cargos do sistema. Uma era o ordenado fixo e a outra forma era os emolumentos, percentagens ou gratificações. Era possível que um funcionário tivesse ambas categorias de ganho, como era o caso dos juizes. Mas as chamadas *autoridades judiciais inferiores* garantiam para si normalmente, apenas um dos dois tipos de prestação.

O capítulo XVI enunciava a regulação dos chamados emolumentos, dos salários e das custas judiciais¹⁶⁰. Em realidade com poucos artigos dedicados ao tema da remuneração, o capítulo regulava mais diretamente questões ligadas às custas e ao valor das quantias que deveriam ganhar os funcionários de justiça. Contudo, não assumiam a descrição das gratificações para todos os empregados. Concentrados na generalidade, como não podia deixar de ser um Regulamento tão abrangente, o Capítulo XVI trazia nomeadamente a preocupação em destacar os chefes de polícia, juizes de direito, delegados, subdelegados, escrivães, oficiais de justiça e os juizes municipais. Agentes, portanto, mais ligados a lide processual diária.

No mais, para um maior detalhamento das custas judiciárias o governo durante o século XIX emitiu pelo menos dois Decretos¹⁶¹ que autorizavam

160 Ver REGULAMENTO n.120 de 31 de janeiro de 1842. In: CPIB, Tomo II. Cap. XVI.

161 Os regulamentos foram estes: DECRETO Nº 1569 de 3 de Março de 1855. Aprova o Regimento de custas judiciárias mandado organizar pela Lei nº 604 de 3 de julho de 1851. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=76901&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 14 out. 2015

DECRETO N. 5737 DE 2 DE SETEMBRO DE 1874. Altera o Regimento das custas judiciarias. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81321&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>> Acesso em: 14 out. 2015.

Por Custas judiciais se entende aquela parte das despesas relativas à expedição e movimentação dos feitos, taxados por lei. Abrangem as despesas previstas e taxadas no regimento de Custas, de cada organização judiciária. Como custas não se contam, entre outras, as despesas referentes a honorários de advogado, indenizações devidas a testemunhas. Ver SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual*. 22.ed.,

ajustar os valores (taxas e emolumentos) para uma gama extensa de ações processuais cíveis e criminais. Era a partir destes regimentos que os empregados do sistema tinham como perceber o que ganhariam em cada atividade, que podia ou não, corresponder a todo o seu salário. Como rezava o Art. 467 do Regulamento n. 120 de 1842, estes empregados tinham o *direito de cobrar executivamente a importância dos emolumentos e salários que lhes forem devidos e contados na conformidade dos artigos antecedentes e das leis em vigor*¹⁶².

Há mais algumas reverberações pendentes quanto ao tema do binômio cargo-salário. Porque não haver remuneração fixa para os demais cargos do sistema? Ademais, seria possível que o governo, em não subsidiar uma renda fixa para os cargos, reconhecesse o perfil de seus empregados (com posses, provavelmente) e esperasse que a indicação do cargo, em si, fosse o suficiente para gerar laços de fidelidade com o pacto de unidade com a monarquia e sua forma de gerenciar a justiça localmente? Ou seria a estratégia para a fluidez do sistema que a Corte homologasse cargos, independente do valor monetário, como reconhecimento da necessidade em aliar o poder local-regional com o poder central? Nesse sentido, os ganhos com a aceitação das funções públicas de justiça não careciam essencialmente da renda patrocinada pelo Estado.

Ao final, o que mais parecia ser era uma forma de pagamento possível e ajustável à receita estatal, dada a vasta gama de empregados policiais e judiciais. O método de pagamento aos operadores jurídicos era o de recebimento consoante seus trabalhos, ou seja, um ganho proporcional. O escrivão que trabalhasse em um processo ganhava pelo que fazia, assim como o oficial de justiça, que era remunerado pelas partes envolvidas até o fim do processo. As custas, portanto, eram pagas ou pelas partes ou pelo estado. Em um plano mais localizado, através das câmaras municipais, como era o caso das custas de um processo de pessoas pobres. Estas condições materiais relacionadas às questões sociais e políticas que estaremos atentos nos próximos capítulos. A renda e o preparo formam uma base fundamental para

vol. 03. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 298.

162 REGULAMENTO n.120 de 31 de Janeiro de 1842. In: CPIB, Tomo II. Cap. XVI. Art.467.

entender sobre a adesão ou não dos cidadãos ao projeto nacional, através do sistema judiciário.

Pensar que o sistema de justiça reafirma o estado nos diferentes rincões imperiais é relacionar ambos ao constante movimento em prol da melhor dinamicidade de seu empreendimento centralizador. A insistência estatal em prevalecer e se emaranhar junto às finas estruturas locais de organização e disseminação de poder estava refletida também nas malhas da geografia da ordem judiciária. As sedes comarcais, por exemplo, eram referenciais estatais para seu próprio estabelecimento institucional, como a localização de portos ou coletorias municipais. Em essência, o ordenamento espacial destes padrões territoriais e administrativos para a justiça coexistia a sobreposições escalares dos aparatos políticos, eleitorais e religiosos nos âmbitos locais/regionais.

Assim, estas fronteiras, que são amplamente adaptáveis, vão ter sempre como referente as demarcações centrais operantes¹⁶³. E esta escala estatal-imperial para ser potencializada foi sendo re-acertada através do dispositivo da lei, na tentativa de uniformizar o controle que era primordial para seu próprio desenvolvimento. O sistema judiciário estava envolvido como protagonista e coadjuvante neste processo.

Com isto não se está invalidando a força dos movimentos locais. Como antes apontado, este processo demarcador também se movia nas instâncias exteriores, e convenientemente poderosas, ao sistema centralizador imperial. Aliás, como observa Rui Cunha Martins, a imagem de um labirinto poderia ser a mais salutar para entender esta articulação entre o local e o central¹⁶⁴.

Ao mesmo tempo, inevitável reiterar a noção que Milton Santos¹⁶⁵ emprega em sobre a natureza do espaço. O geógrafo reconhece a força do

163 MARTINS, Rui Cunha. *O Método da Fronteira: radiografia de um dispositivo contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas)*. Coimbra: Almedina. 2008.

164 Ibid. p. 160.

165 SANTOS, Milton. *A natureza do Espaço: técnica e tempo; razão e emoção*. 4 ed. 2. reimpressão. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2006. p. 25

lugar, observando a ordem local como uma sede de um sentido, que aponta um destino. Nesse viés, sem ignorar o que chamou de ordem universal, este poder que opera localmente, repleto de heranças socioterritoriais, nos permite admitir a porosidade do sistema judiciário, o que nos impele a analisar sítios específicos e suas formas de interagir com a justiça.

As condições do lugar, em escalas distintas, eram capazes de forjar formas de divisões do espaço político-administrativo, como podiam rearranjar as zonas de atuação do poder judiciário. Como já destacado, a sede matriz da igreja mais povoada de uma vila, tinha relação direta com o potencial desenvolvimento de um município-cidade e em pouco tempo poderia realinhar também termos ou comarcas para a ordem da justiça local ou regional.

Imagine-se o quanto as sobreposições entre cargos, atributos e jurisdição poderiam ser confundidos e misturados com outras formas de poder e de autoridade na condução diária da justiça oitocentista. As audiências dadas nas comarcas ou nos termos podiam tanto ter a sorte de se realizarem num espaço público destinado a este fim, como podia ser feita na residência do juiz *ou outra em que possa ser*¹⁶⁶. Os delegados, igualmente, podiam ter reservado uma habitação da sua casa para servir de escritório da delegacia em que servia e ganhariam uma gratificação por isso.

E não somente no âmbito específico do trâmite do judiciário. Para voltarmos ao princípio deste capítulo, a tentativa de demonstrar os quadros políticos de autoridades para o sistema e separá-los dos seus organogramas foi meramente explicativo. A mescla entre eles era clara e não se pretendia ser de outro modo. Por exemplo, os cargos como os de chefe de polícia das províncias, tinham a prerrogativa de decidir sobre os delegados nos termos, ou ainda sobre o número de subdelegados distritais. Contudo, se não tivesse o aval da presidência, ou seja, do principal líder político da província, nenhum de seus planos se efetivaria¹⁶⁷.

Os operadores da justiça lidavam com o trânsito de suas relações

166 CIPB. Tomo I. *Das Audiências*. Art. 58.

167 FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. 2007. Tese (Doutorado em História) - UFPE, Recife. p. 86.

pessoais e privadas e suas relações políticas e profissionais. Instituir que o corpo burocrático, em geral, e o do judiciário, em específico, deveria ter conhecimento não imputava um *status* laboral, de perto, similar ao que entenderíamos como tal. O conhecimento que o Estado propunha era, que ressaltasse-se, o de si, ou seja, de seus ideais, porque princípios estatais de governança. Mas, ao mesmo tempo, como se sabe, este ideal atribuído aos cargos para o funcionamento do sistema devia estar conectado aos círculos locais. O estado demandava forças para obter coesão através do sistema de justiça, essencialmente nas regiões periféricas do território. Portanto, era essencial que a territorialização judiciária e seus significados estivesse internalizados por seus representantes espalhados pelo Império. Será sobre a relação dos agentes de justiça com o conhecimento de suas atribuições que trataremos a seguir.

CAPÍTULO SEGUNDO

Não pode haver boa administração da justiça sem bons magistrados: o preparo como dispositivo eficiente para o sistema

Vale aprofundarmos alguma reflexão sobre a eficiência do sistema de justiça do Segundo Reinado. Observando os Relatórios ministeriais e provinciais do Rio Grande do Norte e da Paraíba do Norte, interpondo os argumentos dos porta-vozes oficiais do judiciário, as regulações vistas na Lei imperial e o que a historiografia baliza e discute já maduramente sobre o tema, propomos uma questão: do que se tratava o *preparo* enquanto exigência qualificadora para o funcionamento do judiciário no Segundo Reinado? O preparo era uma referência exclusivamente associada a uma graduação, a saber ler e escrever ou entender as leis era o bastante para estar preparado para atuar no sistema?

Debruçando os olhares às figuras que avaliavam o sistema a partir de sua dinâmica interna, certamente já poderíamos adiantar que não era possível pensar funcionalidade e eficiência sem o componente do conhecimento. A retórica do saber como elemento qualificador para o uso eficaz da norma, coaduna com a ideia do saber/poder que está integrada à noção da internalização das normas, pois é o traço diferencial para o reconhecimento do poder.

Contudo, vale antecipar, o saber não estava meramente restrito à esfera acadêmica. Ainda que haja uma vasta gama de pesquisas que sempre apontou para esta direção, vamos trabalhar com a perspectiva do preparo como um dispositivo. Esta categoria alarga nossa possibilidade de análise, pois classifica o preparo como um canal múltiplo nessa rede poder, saber e sujeito. O dispositivo nos revela gamas mais amplas do que o estado enunciava como preparo e o que queria desenvolver no meio social e a partir dele. Ainda que os demais estudos apontem algumas dessas facetas do que agregamos aqui como *preparo*, elas não estavam alocadas de modo sistemático como soluções deste campo do poder para coordenar o grupo social que investigamos, qual seja, os agentes da justiça e da polícia do judiciário. O mais importante nessa perspectiva, é que podemos entender não apenas os enunciados que se estabelecem ao redor do que seria o preparo para a ordem espacial e de poder do império. Podemos problematizar, através das análises dos sujeitos que ordenavam a justiça, como se dava o processo de internalização e subjetivação

da instituição judiciária.

Nesse sentido, apesar de o preparo ser um ideal constantemente evocado pelas autoridades políticas e judiciárias durante o Segundo Reinado, esta garantia de saber/poder se espraiava por outros campos, especialmente locais-regionais de influência, sobretudo a política. Por outro lado, estava associado, inclusive, a que os seus funcionários tivessem condições econômicas que os sustentassem, já que estado não daria conta das múltiplas necessidades que o sistema tinha em se afirmar no território imperial¹⁶⁸.

Este capítulo terá em conta todos esses fatores e em cada subtítulo trará as principais ideias e análises dos próprios atores sociais que gerenciavam o sistema. A forma como isto se expressa nas fontes vem de duas frentes, conforme já sinalizado acima. A primeira é a própria codificação como um termômetro para balizarmos as incidências e reincidências de uma comunicação educativa e controladora das regras postas neste processo civilizador. E a outra são os relatórios ministeriais e provinciais que traziam sempre um panorama, geral e local, sobre esta questão.

Como se sabe, o *Código do Processo Criminal* Imperial funcionava como uma linha de força, disciplinadora e orientadora dos agentes de justiça. Ele ajustava multiplicidades, corporificava o discurso ideal do sistema para os seus, como mecanismo disciplinar¹⁶⁹. Agregava em si a qualidade de reajustar seus paradigmas, consoante aparecessem elementos dispersivos às suas coordenadas iniciais. Além das leis que compunham o Código, a partir dele havia os *Avisos* e os *Regulamentos*. Funcionavam sempre como *subdispositivos*, cooperadores nos ajustes e reforçadores e orientadores das leis. Eles iam compondo e recompondo o Código do Processo. Não apenas em forma de Regulamentos, mas consultas e circulares, dadas pelo próprio Ministério da Justiça. Garcia Neto relembra que

168 Sobre o tema ver LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 4.ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978; CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. O teatro de sombras: apolítica Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003; URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial*. São Paulo: DIFEL, 1978.

169 FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 4 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984; FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso dado no College de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 60.

não era incomum que os juizes, diante de alguma dúvida quanto à aplicação da lei, recorressem ao auxílio do Ministério dos Negócios da Justiça. De certa forma, por meio das consultas, avisos e circulares, o Ministério da Justiça participava da interpretação do ordenamento jurídico imperial¹⁷⁰.

Aliado a isto, têm-se o seu complemento ou seu par: a instrução, ou seja, a formação na ciência jurídica. Este último seria o caminho idealizado pelo sistema para se integrar à disciplina interior da corporação. O conhecimento da linguagem jurídica, para além de seu próprio cariz separatista enquanto personalizadora de poder, era uma condição essencial que deveria ultrapassar a [necessária] lealdade ao cargo.

A disciplina através do Código do Processo moldava as multiplicidades, coordenava os sentidos pelos quais o dispositivo necessitava transitar. A palavra-chave “bacharel”, inscrita no Código, marcava o compasso dessa sincronia conhecimento/poder. A circunstância essencial para que o sistema se reproduzisse na sociedade era que houvesse não apenas espaços para seu desenvolvimento, como também mecanismos eficazes que trabalhassem em uma sintonia, objetivando o exercício hegemônico de/para sua organização¹⁷¹.

Contudo, ainda tendo em conta este fator, há outro adendo a fazer: os poderes locais e o poder central, convergentes ora sim ora não, podiam ser também empecilho para que a instituição judiciária ganhasse eficiência, ou uma *boa administração*. Por isso, dessas sobreposições das redes de poder, representadas muitas vezes pelos mesmos sujeitos incorporados a elas, adviria uma alta instabilidade nos sistemas judiciário, político, eleitoral e administrativo do Império. Ivan Vellasco, em seu artigo “Clientelismo, ordem privada e Estado

170 GARCIA NETO, Paulo M. “O Judiciário no Crepúsculo do Império”. In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828 -1889). Workingpapers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio, 2009. p. 77.

171 FOUCAULT, Michel. *Segurança, Território, População: curso dado no College de France (1977-1978)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

no Brasil oitocentista: notas para um debate”, retoma a historiografia e traz novas luzes sobre o tema. O autor faz uma importante análise acerca dos poderes locais. Baseado na ideia de E. P. Thompson sobre 'economia moral', explica que no caso do Brasil, as negociações entre o governo e a multidão estavam menos *no âmbito do mercado e mais na regulação das relações de autoridade e obediência*¹⁷². Seria no espaço público, portanto, que as divergências e lutas por espaços de poder ocorreriam entre os grupos locais-regionais dominantes e todos, sempre, com o Estado como ponto de referência. Como averigua o cientista social, era no campo das regras institucionais que os grupos se moviam e, assim, o Estado se fortalecia.

Ademais, há quem reitere que o sistema judiciário atendeu a contornos liberais em sua gestação, visando por um lado, sair da sombra absolutista do exemplo luso. Isso se revelaria em uma participação *popular* expressa na eleição de quem seriam os juízes de paz, bem como na implementação de um Júri para decisões de julgamentos. Mas, por outro lado, era a abertura necessária para a acomodação dos poderes locais no processo centralizador monárquico¹⁷³.

A historiadora Vieira Martins traz uma excelente perspectiva sobre este viés. Ela entende que as redes sociais e clientelares espalhadas no Império são pontos-chave para entender o processo centralizador do Estado. A partir do estudo sobre a instituição do Conselho de Estado, ela percebe a importância das famílias influentes. As oligarquias ampliavam seus raios de influência para além de suas esferas locais ou regionais: comutavam para o poder estatal, administrativo. Em suas palavras,

na prática consistiam em aspectos informais a conviver com as estruturas formais de ordenação política e social, como as

172 VELLASCO, Ivan. Clientelismo, ordem provada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, J M.; NEVES, L. M. B P. Das. (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos. Cidadania, política e Liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 90.

173 LOPES, José Reinaldo de Lima. “O Supremo Tribunal de Justiça no Império (1840-1871)”. In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889)*. *Workingpapers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio, 2009.

instituições ou a própria Justiça, transformando-se progressivamente em práticas marginais na proporção em que se complexificava o aparelho de controle e administração do Estado¹⁷⁴.

As redes clientelares, seguindo a lógica da pesquisadora, estavam expressas não somente numa relação blocada e separada do que seria “a elite” no Brasil. A eficiência dessa espécie de parceria entre estas co-ligações locais-regionais com o estado estava em seu poder de fazer alianças, de relacionarem-se com a sociedade e não por excluí-la de seu meio. Tendo este ponto em conta, seguimos a análise para o que o judiciário entendia como uma gestão eficiente para seu sistema e, daí, sua relação com seus representantes.

Conforme analisou Ivan Vellasco, se o período colonial teve uma forte tendência aos poderes locais e privados sobrepujarem o estatal, no XIX o que se pode perceber é o movimento oposto pois nesse processo de consolidação do estado-nação entende-se que houve uma dinâmica diferenciada e, portanto, um rearranjo dos poderes e de suas atribuições¹⁷⁵. E, claro, cada grupo que se forja neste processo e dentro destas bases, cria uma gama de repertório que solidifica sua posição no conjunto social e político deste processo de arranjos imperiais.

O sistema de justiça terá em sua fase mais conservadora, a estabilidade mínima necessária para que o projeto do ideário nacional de justiça pudesse funcionar. Nesse sentido, como veremos, é exigido do grupo que o representa enquanto corpo judicial, *um conjunto limitado de esquemas que são aprendidos, compartilhados e postos em prática através de um processo relativamente deliberado de escolha*¹⁷⁶. Como balizou Tilly,

174 VIEIRA, Maria Fernanda Vieira. “A Velha Arte de Governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial”. In: TOPOI, v. 7, n. 12, jan.-jun. 2006, pp. 178-221.

175 VELLASCO, Ivan de Andrade. “Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate”. In: CARVALHO, J M.; NEVES, L. M. B P. Das. (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos. Cidadania, política e Liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 91.

176 TILLY, C., “Contentious repertoires in Great Britain, 1758-1834”. *Social Science History*, v.17, n. 2, p.264, 1993, p. 264. Ver discussão em ALONSO, Ângela. “Crítica e contestação: o

recuperado por Ângela Alonso, o repertório que se cria gera identidade que é sustentada pela igualdade da situação de cada grupo.

Neste caso, a construção desse ideário estará presente na codificação como forma hegemônica de gerar esta similitude de condições. E, como se sabe, ela foi criada dentro de parâmetros patrimonialistas no Brasil. No plano judiciário, chegamos ao entendimento de que, para os administradores, o preparo iria além dos estudos em ciências jurídicas. Isto atesta que a dimensão de coesão do grupo tinha como principais alvos para a inclusão, o conhecimento prático das leis e o poder aquisitivo suficiente para se manter sem o auxílio do estado. Mantendo, portanto, o perfil da condição do patrimônio e da rede clientelar como pontos fulcrais de seleção, para que houvesse candidatura promissora em seus escopos funcionais. Ao menos este era o elo discursivo de coesão e idealização do perfil dos agentes da justiça.

2.1. O bacharel para o sistema

Após a Independência, a formação de profissionais passou a ser uma preocupação somente lado americano do Atlântico. Portanto, como seria gerado o aparato pedagógico para criar ou reordenar o que havia de instituições, assim como para subsidiar e preparar essa geração nacional? Os Cursos jurídicos no Brasil seriam a solução e o Estado determinador tanto das diretrizes positivas nas leis como o regente da formação dos que irão manejar seus Códigos.

Logo, o ensino jurídico será, também, o canal para que o plano projetado para a construção do Estado seja viável. Essa tarefa necessitará de grandes esforços de diversas naturezas, como a de financiar sua estrutura. Afinal, a conquista da independência não resultaria aos cofres públicos uma imensa soma para administrar as despesas públicas, muito pelo contrário.

Enfim, caberá aqui enquadrar as principais preocupações em torno da construção de uma pátria através da sustentação filosófica, política e espacial

dos Cursos jurídicos no Brasil. A educação superior, focada nos cursos de Direito, era a fusão entre a estratégia de unidade e centralidade do governo brasileiro e a formação do bacharelado. A autonomia intelectual, a reafirmação do sentido do Estado e a civilidade estavam, neste jovem país, diretamente ligadas à formação jurídica. A educação superior era a fusão entre a estratégia de unidade e centralidade do governo brasileiro e a formação do bacharelado e os diálogos entre os constituintes de 1823 davam conta de expressar esse interesse.

Apesar de ser um tema bastante estudado na historiografia e na história do direito no Brasil, vale a pena retomar algumas leituras basilares e contemporâneas sobre a questão e além disso voltar às fontes mais importantes para a compreensão atualizada do tema no presente trabalho. Longe de querer trazer uma visão original, pretende-se é agregar a esta pesquisa específica o entorno político e de formação que gerava na cultura imperial de altos e baixos escalões da máquina administrativa a valorização da figura do bacharel.

Para começar, a fala do deputado Almeida e Albuquerque, nas discussões da Assembleia Constituinte, em 1823, já sinalizava dúvidas sobre a formação universitária para o Brasil. Ele, como outros parlamentares, relevava a viabilidade e coerência dos chamados *estudos maiores* para o país. A intenção da criação dos cursos universitários no Brasil, apesar de ser considerada quase como concomitante ao processo independentista, não significou uma adesão total e irrestrita entre os estadistas que pensavam a formação do país independente. Antes mesmo das polêmicas em torno do lugar onde se instalaria os polos principais do conhecimento, entre os debates em meio à construção da Carta constitucional, se discutia a viabilidade de que instituições de ensino superior, por assim dizer, funcionassem de forma positiva para o novo país.

Antes mesmo que Pernambuco, São João Del Rei, Bahia ou São Paulo e Rio de Janeiro polemizassem as discussões sobre as sedes dos cursos jurídicos, caso que mais interessa, havia uma preocupação parecida ao que a própria Coroa Portuguesa evidenciava em períodos coloniais: de que a

possibilidade de promover a liberdade do pensamento em províncias fosse também a probabilidade de liberdade emancipatória ou perigo à unidade do país¹⁷⁷.

Por mais que os discursos da Coroa lusa girassem muitas vezes em torno da unidade do pensamento, das relações amistosas entre a América portuguesa¹⁷⁸ e a Península, é inegável que essa centralidade corroborava para que o fluxo de ideias se tornasse mais independente. Era importante que a formação dos futuros servidores do rei estivesse no mesmo nascedouro e, portanto, imersa na mesma cultura acadêmica e, sobretudo, jurídica dos futuros bacharéis luso-brasileiros.

Nesse sentido, observando a experiência lusitana, não era de surpreender que alguns lustres daqueles veementes debates sobre os rumos constitucionais do país independente relacionassem o perigo à unidade e à estabilidade, com a fundação de escolas livres. Entenda-se por livre a relação ensino-controle, isto é, a base de formação, ainda que necessária, deveria ser nacional e, se nacional, por conseguinte controlada pelo Estado. Assim, os debates acerca da formação acadêmica no território independente deveriam

177 Nesse sentido, Venâncio Filho reúne uma série de discursos da Coroa lusa em resposta às insistentes petições por cursos universitários na colônia. Em uma das citações, o governador do Maranhão, Fernando de Noronha, por exemplo, ressaltava que o conhecimento de gramática e saber lere escrever era o suficiente para a colônia e o Conselho Ultramarino; negava a Minas Gerais o ensino superior afirmando que se podia *relaxar a dependência que as colônias deveriam ter do reino*, sustentando que manter o ensino centrado pelo Estado e em Portugal garantia os vínculos político e cultural entre si. Ver VENANCIO FILHO, Alberto. “A Criação dos Cursos Jurídicos, símbolo da independência nacional”. Em: *RBIHG*, vol. 299, Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, abr/jun 1973. pp. 76-80.

178 Merece destacar a questão da América espanhola nesse contexto de difusão do pensamento através das instituições universitárias. A citação de Holanda expressa a diferença: “em 1538 cria-se a Universidade São Domingos; a de São Marcos, em Lima, com privilégios, isenções e limitações de Salamanca, é fundada por cédula real de 1551, vinte e um anos apenas de iniciada a conquista do Peru por Francisco Pizarro. Também em 1551 é a cidade do México que 1553 inaugura seus cursos (...) ao encerrar-se o período colonial, tinham sido instalados nas possessões de Castela nada menos que vinte e três universidades...”. Ver HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Cia das Letras, 1995. p. 62. Também: RODRIGUÉZ-SAN PEDRO, Luis Enrique Bezares. “Universidades europeas del renacimiento: Coimbra y Salamanca”. *Miscelánea Alfonso IX*. N.2000, Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2000. pp.43-58; RODRIGUEZ CRUZ, Agueda. “El modelo universitario salmantino y su conversión en Hispanoamérica”. Em: *Miscelánea Alfonso IX*. N.2000, Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2000. pp. 151-165; RODRIGUÉZ-SAN PEDRO, Luis Enrique. (coord.). *Historia de La Universidad de Salamanca*. Vols. III.1; III.2: Saberes y Confluencias. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2006.

demarcar a coesão e a coerência do ensino e de sua pedagogia, evitando a independência intelectual dos lentes das faculdades e dos formandos que saíam delas.

Essa tensão ao redor dos lugares do saber e da reflexão filosófica e jurídica no Brasil pode, uma vez mais, ser observada como uma continuação do controle do Estado para com esse corpo intelectual docente e em formação. Ainda no período em que o Ministro da Guerra D. Rodrigo governava, sob o reinado de Dom João, a promoção dos estudos científicos e o apoio às Escolas e Academias eram subsidiados pelo Estado¹⁷⁹. Como ressaltado anteriormente, não seria de muito espanto que os “herdeiros intelectuais” dessa prática estatal associassem o que se entendia por “apoio” ao controle, e em consequência, à unidade e estabilidade do país. Era a herança ibérica permeando as diretrizes do novo Estado americano.

Nesse viés, se o Estado promovava o direito no país, em consequência também o controlava desde a formação de seu próprio corpo de funcionários, harmonizando o dever-serjurisfilosófico com a garantia do desenvolvimento da sociedade civil¹⁸⁰. De todos os modos, apesar de boa parte dos representantes políticos constituintes crerem nessa necessidade, o país iria esperar até o ano de 1827 para ter seus cursos jurídicos e o Marquês de São Leopoldo foi a figura parlamentar que desenvolveu o Projeto de Lei, entre outros que surgiriam, que inspirariam os Estatutos universitários do Curso de Direito de 1827.

2.1.1 Um lugar para a formação jurídica

Na Assembleia Constituinte de 1823, antes de ser dissolvida por Dom

179 O mais interessante é que, apesar do incentivo à criação da Academia Militar ou ainda incentivo às pesquisas científicas, como as botânicas, ou ainda a criação de Biblioteca Real no Brasil já Reino Unido de Portugal e Algarves, não houve por parte da coroa o interesse em criarem-se centros universitários. E, à época da independência, essa visão para o monarca ainda não era óbvia. Conferir VENANCIO FILHO, Alberto. “A Criação dos Cursos Jurídicos, símbolo da independência nacional”. Em: *RBIHG*, vol. 299, Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, abr/jun 1973. pp. 76-80; SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos Bacharéis*. Curitiba: Juruá, 2003, especialmente capítulo 3.

180 GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001. p.307 e ss.

Pedro I, o tema da criação de cursos universitários no Brasil tomou corpo, ganhou visibilidade e o debate amadureceu as várias questões que repercutiriam no ensino nacional das leis e do direito pátrio. Portanto, os pontos de análise e reflexão entre os estadistas do país passavam pela preocupação tanto em saber onde se deveria sediar o ensino superior, como o que se deveria ensinar nessas instituições¹⁸¹.

Venâncio Filho pondera que o ano de 1827 podia ser considerado o *símbolo da independência cultural do Brasil*¹⁸², porque configurava a representação da independência intelectual direcionada para a realidade nacional e desapegada da dependência de *nossos concidadãos atravessar os mares, e à custa de despesas e outros sacrifícios ir aprender à Universidade de Coimbra*¹⁸³. Mas, ao mesmo tempo, admite que a necessidade expressa pelo Visconde de Cachoeira, autor dos Estatutos, *de formar homens hábeis para serem um dia sábios magistrados e peritos advogados de que tanto se carece e dignos Deputados e Senadores para ocuparem os lugares diplomáticos e mais empregos do Estado*¹⁸⁴, se tratava de um esforço magnânimo de um país que carecia de todo o aparato funcional e docente para promover tal empreitada.

Como afirma Dallari,

alguns líderes políticos perceberam muito cedo que era necessário formar no Brasil uma elite intelectual e política, que tivesse sentimentos nacionalistas, conhecesse a realidade e pensasse as instituições em termos brasileiros. E pelo que sabiam da experiência de outros povos, os cursos jurídicos cumpriam esse papel¹⁸⁵.

181 Sobre essas questões merece conferir VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1982; GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001; e SILVA, Mozart Linhares da. *O Império dos Bacharéis*. Curitiba: Juruá, 2003, onde dão um panorama importante sobre os debates em torno da constituição dos cursos jurídicos no Brasil.

182 VENANCIO FILHO, Alberto. "A Criação dos Cursos Jurídicos, símbolo da independência nacional". Em: *RBIHG*, vol. 299, Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, abr/jun 1973. p. 80.

183 MELO, Luis José de Carvalho e. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembleia Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 165.

184 Conferir VENANCIO FILHO, *Ibid.*, p. 31 e 36.

185 DALLARI, Dalmo de Abreu. "O Brasil colonizado: raízes da sociedade e do Estado". Em: MOTA, Carlos Guilherme. *Viagem Incompleta. A experiência brasileira*. A grande

Muito dessa tendência discursiva observada entre as reuniões da Assembleia de 1823 e 1827, denota a valorização do estudo, do saber especializado, como artefato da construção da unidade por parte desses estadistas-intelectuais. José Martiniano de Alencar, deputado pelo Ceará, defendendo a necessidade da formação de universidades no Brasil, afirmava:

precisamos, Sr. Presidente, de uma universidade, e já, como de pão para a boca, temos mui poucos bacharéis para os lugares da magistratura (...) temos igualmente necessidade de homens capazes para o empregos públicos, e até para entrarem nesta augusta assembleia e é *indispensável que haja onde eles vão adquirir as luzes necessárias*¹⁸⁶ [grifo nosso].

Como ressalta Silva Dias, a partir dessa lógica se pode ter ideia dos rumos políticos, sociais e culturais que o país tomaria. Assim sendo, no decorrer do XIX, gerava-se a valoração do diploma como passaporte para cargos no aparato funcional do Estado. *Elite reduzida, falta de homens capazes, eram, em virtude de tais circunstancias, frequentemente levados a trocar os gabinetes de estudo, por ocupações administrativas ou cargos políticos e judiciários*¹⁸⁷, uma versatilidade gerada também pela escassez.

Aliás, o tema da insuficiência percorreria vários âmbitos nas preocupações parlamentares. Primeiramente, porque o tema do ensino era trazido como responsabilidade eminentemente pública. A máquina administrativa teria que pensar, cedo ou tarde, no que tangia ao tema da chamada *Instrução Pública*. Ou seja, se antes, quando tinha o Brasil o *status* de colônia e reino unido, essa atribuição aos nascidos deste lado do Atlântico seria uma questão de âmbito privado, ainda que tomadas as proporções quanto aos incentivos futuros do governo luso para a vida profissional, agora a

Transação. São Paulo: SENAC, 2000. p. 460.

186 ALENCAR, José Martiniano de. Sessão 28 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembleia Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 183.

187 DIAS, Maria Odila da Silva. "Aspectos da Ilustração no Brasil". Em: *RIHGB*, 278, 1968. p. 151.

questão passaria a ser de responsabilidade pública. No entanto, quando o Brasil teve sua situação política definida trouxe como obrigação para si propiciar um aparato educacional para os concidadãos, como diziam à época.

Sejam adeptos à constituição imediata ou não do que chamavam de *ciências maiores*, as penas para lograr sua execução era um consenso. E era previsível, em boa medida, que primeiramente houvesse justificativas para que uma Universidade fosse montada na capital do Império. Almeida e Albuquerque¹⁸⁸, um dos primeiros a pontuar sobre o projeto das universidades, defendia que ali, na corte, se poderia rapidamente efetuar um curso jurídico, já que teria uma concentração de jurisconsultos que não se encontraria em outras províncias do país.

Os estabelecimentos científicos, quanto mais próximos desses círculos de poder intelectual, também refletiam uma preocupação com a manutenção das despesas condensadas nessa zona. Por outro lado, cabe pensar, que quem almejava um polo de conhecimento em sua província não estaria longe de desejar que a movimentação das receitas de sua área fosse mais próspera ou reflexo disso. Contudo, vale lembrar que os parlamentares evitaram ressaltar esse tipo de vantagem, defendendo a viabilidade econômica, viária e estrutural de cada província destacada para sediar os cursos universitários.

Os primeiros discursos sobre o tema recaíam em torno das questões orçamentárias de um recém-formado país, que sabia da necessidade em arregimentar seu próprio corpo profissional e se via também envolto com as impossibilidades materiais e financeiras para tal cumprimento. A ideia de uma única Universidade, ou de um curso jurídico na capital do Império conviria, pelo que se aponta nos discursos dos parlamentares, porque concentraria os gastos públicos, tanto pela ausência de um vasto corpo docente, como também pela necessidade de manter-lhes em distantes polos do conhecimento no país.

A capital também podia ser o espaço da civilidade, da vida sadia, do progresso e da estrutura, não somente física. Essa lógica não era, de todo, destoante considerando que o arsenal intelectual incentivado desde D. Maria já

188 ALBUQUERQUE, Frederico de Almeida e. sessão 27 de agosto de 1823. Em: ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembleia Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p.164.

estava fincado na Corte, como foi o caso da Biblioteca Nacional ou ainda da Academia Literária ou Militar. Enfim, essa estrutura já existente, fomentaria a vida intelectual do país e poderia ser uma das fortes justificativas para que os *cursos maiores* pudessem ser sediados na Corte brasileira.

O deputado José Luis Carvalho e Melo ressaltava, entre outros argumentos, que a Corte seria o ambiente ideal para os estudantes, por ali ter concentrados os maiores ares de civilidade para a instrução e também pela maior circulação de cópias, ou seja, livros no mercado. Além disso, percebia que estando ali os cursos de matemáticas, filosofias, teologia e médico-cirúrgico, havia uma estrutura mais apropriada para receber os jovens universitários.

O deputado Montezuma já argumentava sobre a inviabilidade de centros universitários no país e alegava que se a nação ainda não está preparada, se ainda suas rendas públicas não estão tão florescentes que possam sustentar duas universidades, que necessitam somas não só para a sustentação de mestres, mas para muitas outras coisas, como são livrarias, museus, instrumentos, etc., que tudo custa cabedal, como se assenta que as devemos estabelecer? E José da Silva Lisboa apontava claramente para essa lógica quando afirmava que

nesta Corte do Rio de Janeiro já estão os alicerces de um grande estabelecimento literário. Temos por assim dizer, bom casco de navio. (...) com aulas das ciências maiores, da academia da marinha, medicina, com biblioteca, e tipografia pública, jardim botânico e de plantas exóticas e museu. (...) Eis pois já uma universidade quase formada.¹⁸⁹

De qualquer forma, as questões orçamentárias eram por todos os lados os argumentos mais convincentes para se pensar na viabilidade desses cursos. O deputado Manuel José de Souza França, representando o Rio de Janeiro, admitia que uma estrutura universitária, ainda que não completa, era

189 Ver: MELO, Luis José de Carvalho e.; MONTEZUMA, Francisco Jê de Acabaia.; LISBOA, José da Silva. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823.* Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 166, 168 e 171 respectivamente.

necessária, mas considerando ainda ‘algumas rendas ou consignações públicas’, somente se subsidiaria uma, em um assento no país, pois *é mister atender-se ao estado de nossas rendas*¹⁹⁰.

Ao final se decidem por escolher duas províncias. E, merece destacar, tal eleição nas dimensões do Brasil era reflexo também dessas questões¹⁹¹. O próprio Visconde de Cachoeira, férreo defensor da abertura dos estabelecimentos universitários, reconhecia a impossibilidade de manter grande número de cursos maiores no país, pois que *no estado atual não se pode nem se devem estabelecer mais, porque nem a povoação é tanta que exija maior número de universidades, nem a falta de mestres e de cabedais para as suas despesas permite número maior*¹⁹². O deputado baiano Montezuma, Visconde de Jequitinhonha, ainda era mais incisivo em seus argumentos. Relacionava a debilidade de estrutura na formação primária, como a falta de mestres, com a impossibilidade de formação universitária, da qual o Império não poderia suportar os imensos gastos já referidos e necessários para a sua manutenção¹⁹³.

Há outro ponto importante a abonar sobre essas estratégias espaciais e econômicas na inserção da universidade no Brasil¹⁹⁴. A necessidade de sua existência, em plano geral, era bastante clara e majoritária entre os congressistas do governo imperial e a relação de unidade e centralidade do poder monárquico confundia-se com a formação superior no território. Portanto, a criação dos cursos jurídicos inseria-se no bojo dessas intenções. O eixo de poder já havia saído da Bahia e o deputado Montezuma¹⁹⁵, entre outros, por

190 FRANÇA, Manuel José de Souza. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 165.

191 Para uma referência sobre tais questões, ver: VENANCIO FILHO, *Op. Cit.*; SILVA, *Op. Cit.*, 2003.

192 MELO, Luis José de Carvalho e. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 165.

193 MONTEZUMA, Francisco Jê de Acabaia. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 168.

194 Sobre essa relação da formação dos bacharéis e o lugar para estabelecer as instituições de ensino, conferir: BEVILACQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1927; GAUER, *Op. Cit.*

195 Para uma síntese das discussões acerca dos pronunciamentos sobre a criação das

mais que insistisse em toda a tradição e centralidade geoespacial da antiga capital, não conseguia sustentar sua posição diante da obviedade: a zona política e econômica do novo Estado já estava na parte sul-sudeste e a polarização dos debates mais fortes e com mais adeptos estaria entre São Paulo, Minas e Rio de Janeiro. De todas as formas, o mais antigo polo econômico e intelectual do nordeste seguia sendo Pernambuco e, portanto, entre tantas petições possíveis, como Bahia, Maranhão e Paraíba, os parlamentares não tinham muitas dúvidas quanto a Olinda¹⁹⁶ ser a sede dos Cursos, afinal como se dizia à época, um império em tamanhas dimensões e com representantes de todas as partes, teria que compartilhar seus polos de ensino e saber.

A posição estratégica nordeste-sul era uma das formas de corroborar a ideia de unidade imperial, afinal, como lembra Neder, os juristas que tomaram tal decisão enxergaram com os olhos do passado (metropolitano) o futuro do Império; refletiram sobre a importância desta localização como sendo também uma estratégia de ‘construção da nação’¹⁹⁷ e dessa maneira afastavam perigos de insurreições e forjavam um elo como corta fogos de movimentos separatistas, já que Pernambuco¹⁹⁸ sempre foi uma forte ameaça. Assim, as faculdades de Direito propiciariam mais um veículo motor para compor uma estrutura profissional e acima de tudo ideológica para a construção da nação e por conseguinte o fortalecimento das estruturas imperiais no Brasil.

Dado como consentida a opção de dispersão dos repositórios de saber entre os parlamentários, era o momento de decidir, então, quais os espaços para representar os pontos de difusão do conhecimento jurídico do Império.

Universidades, ver: VALLADÃO, Alfredo. “A Creação dos Cursos Jurídicos no Brasil”. Em: *RBHIG*. Tomo 101, vol. 155, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928. pp. 299-342.

196 Olinda havia sediado um dos mais importantes cursos de Direito Canônico. O seminário de Olinda, organizado por Azeredo Coutinho, era considerado por muitos, inclusive, uma pré-universidade, com toda estrutura física e intelectual herdada das Reformas pombalinas e dos ensinamentos de Verney. Conferir CHACON, Vamireh. “Olinda e Coimbra”. Em: *Universidade(s), histórias, memórias, perspectivas*. Actas I do Congresso de História da Universidade de Coimbra: VII Centenário, Coimbra: Universidade de Coimbra, 1991.

197 NEDER, Gizlene. *Iluminismo Jurídico-penal Luso-Brasileiro*. Obediência e submissão. RJ: REVAN, 2007. p.137.

198 BARBOSA LIMA SOBRINHO. *Pernambuco, da Independência à Confederação do Equador*. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979; MOTA, Carlos Guilherme. *Nordeste, 1817, estruturas e argumentos*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

Visconde de São Leopoldo, defendendo a formação dos cursos em Olinda e São Paulo, afirmava: *a mocidade que das províncias circunvizinhas concorrer para elas, encontrará, além de outros cômodos da vida, temperatura análoga, o que muito cooperará para a conservação da saúde, e identidade de hábitos e costumes...*¹⁹⁹. Para além dessa justificativa, a estratégia organizacional do ensino superior no Estado era mais um indicador que vislumbrava a centralização. Difusão para o controle. Dispersão para centralização. Segundo Mozart Linhares da Silva, *a regionalização dos cursos funcionava, assim, como elo de ligação entre o norte e o sul do país. A centralização política era inseparável da centralização cultural, que permeava toda a pedagogia do Estado*²⁰⁰.

A educação seria o elo fundamental para que a ideologia pensada para a formação da consciência de nação²⁰¹ tivesse lugar de disseminação. Ao se aproveitar da unidade dita moral e intelectual do país e para fomentar a lógica política, os dirigentes nacionais direcionavam os rumos liberais-conservadores consoante os interesses do momento. Sobretudo no ensino das leis. O conhecimento do regimento da nação era a cartilha primeira de

199 Visconde de São Leopoldo, XVII Sessão da Assembléia. 22.05.1827. Em: PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de direito do Recife*. Vol.1. Recife: Universidade do Recife, 1977. (Documentos Parlamentares). p. 517.

200 SILVA, M. *Op. cit.* p. 182.

201 Vale destacar, entretanto, que apesar de haver claramente expresso por parte da Assembleia Constituinte do Império um projeto de fortalecer as estruturas ideológicas no Brasil enquanto Estado independente e com liberdade de eleição de suas formas, moldes e inspirações jusfilosóficas, verbalizadas muitas vezes como um constructo nacional, há pela historiografia um consenso de que essa consciência de nação começa a ser amadurecida após 1831, com a abdicação de um monarca nascido em terras lusas. Barman, por exemplo, sustenta que até 1840 se tinha uma nação oficial e não real, restrita à uma elite letrada, mas que foi essencial para que, a partir do Segundo Reinado, pudesse obter uma lealdade ao pacto político ensejado no 1822. E, como recorda IstvánJancsó e Paulo Pimenta, essas identidades tinham um ancoradouro em um passado que não foi forjado na própria terra e sim nas tradições europeias do Antigo Regime. Essa co-relação tanto apegada aos padrões tradicionais quanto ao seu perfil mais revolucionário, como o caso das primeiras manifestações em Pernambuco de 1817, traz uma visão de experiências pré-nacionalistas para o que seria o país independente. Seja como for, se através dos rituais cívicos da monarquia, dos levantes contra o regime político ou ainda a consagração do controle via códigos e implementação da justiça, é sentido comum que se presumia de uma ideia de Brasil e de sua existência desassociada dos laços lusitanos, ao menos politicamente. Conferir: BARMAN, Roderick J. *Brazil: the forging of a nation, 1798-1852*. Stanford: Stanford University Press, 1988; MOTTA, Carlos Guilherme. *Viagem Incompleta. A experiência brasileira*. A grande Transação. São Paulo: SENAC, 2000; MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema. A formação do Estado Imperial*. São Paulo: HUCITEC, 1987; JANCÓS, Istvan (org). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: HUCITEC/FAPESP, 2003.

reconhecimento da autoridade já independente do e no país. Portanto, os cursos jurídicos tinham o peso de abranger uma vasta gama de assuntos governamentais, tratando de ser o mais eclético dos demais cursos superiores. Era necessário ter uma opção de formação jurídica nacional, antes mesmo de pensar outros temas.

Nas discussões parlamentares, pensar uma autonomia intelectual no Brasil era oportunizar aos *jovens brasileiros* uma formação jurídica nacional. Ainda que os exemplos seguissem sendo os já conhecidos, como os dos ingleses, franceses ou mesmo portugueses, a conotação nacional à formação superior era uma tarefa necessária e urgente para *uma difusão das luzes e conhecimentos úteis e, portanto, mais rápida civilização, melhores costumes, pelo acesso mais fácil, pela proximidade das fontes de instrução(...)*²⁰². A dignidade de ser um cidadão brasileiro estaria veiculada à necessidade de projetar homens no seio intelectual nacional, o que fomentaria a identidade entre os pares e preencheria a lacuna do conhecimento emprestado do além-mar²⁰³.

Nesse sentido, tanto o Visconde de Cachoeira, quanto o de São Leopoldo deixaram claro que o projeto tinha uma pertinência inequívoca quanto à organização dos cursos jurídicos, ainda antes que se formasse o ensino universitário no país. Praticamente de costas para os exemplos de seus vizinhos latino-americanos, visualizavam os exemplos de nações europeias para estimular a criação dos cursos de direito, como os de Alemanha ou de França. Ancorados nas experiências transatlânticas, esses estadistas acreditavam que a utilidade na formação jurídica para a recente nação era indispensável *pela necessidade em que estamos de homens letrados e hábeis neste gênero de saber. (...). Todos sabem que para estes empregos é mister*

202 PINHEIRO, José Feliciano *Fernandes*. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembleia Constituinte.1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 167.

203 Uma das falas que sintetizam estas ideias está no pronunciamento do deputado Almeida e Albuquerque: “é preciso tirar os brasileiros da penosa necessidade de irem mendigar luzes nos países remotos, para que a nação tenha filhos dignos dela, é indispensável facilitar-lhes todos os meios deles adquirirem conhecimentos; sem o que os homens pouco ou nada são...”. Ver: Manuel Caetano de Almeida e Albuquerque. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembleia Constituinte.1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 169.

*ter grande cópia de estudos de direito natural, público e das gentes, de política e economia política...*²⁰⁴.

A necessidade de ilustração nacional estaria diretamente ligada ao conhecimento das leis e de sua funcionalidade no aparelho estatal. O título superior, ao que um galgava o *status* de doutor, era o caminho legítimo, em muitos casos, para alguém participar do processo de codificação na nova nação da América²⁰⁵. O conhecimento da estrutura jurídica nacional era, segundo as falas parlamentares, fundamental para formar um cidadão, em sentido amplo, que reconhecesse seus direitos e deveres e, em sentido restrito, que os aproximasse da norma, da diplomacia, economia política que regeria o Brasil²⁰⁶.

As Faculdades de Direito, que se estruturariam no decorrer dos anos seguintes, foram reflexo dessa conexão entre a necessidade da ordem e o reconhecimento dela, através do conhecimento das leis que se tencionavam nacionais. Apesar de muitos cursos serem valorados como importantes para a nova nação, como os de medicina ou de artes, o tom discursivo foi canalizado para o imperativo de se desvencilhar da lógica jurídica do ensino superior conimbricense. Desejo por uma parte esclarecido por motivos econômicos ou de motivação patriótica, mas que ao fim e ao cabo, seria um processo difícil e quase hercúleo entre os organizadores dessa base formativa dos cursos jurídicos no Brasil. Os Estatutos de Coimbra não poderiam ainda ser desconectados facilmente.

Importante lembrar que o conhecimento no âmbito jurídico fazia parte dessa reafirmação patriótica entre os estadistas e refletia uma preocupação

204 MELO, Luis José de Carvalho e. Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 166-167.

205 Ver GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Construção do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001. p. 172 e ss. E também CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. Teatro de Sombras*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

206 Nesse sentido, note-se as falas de Fernandes Pinheiro: "...a legislação é sem dúvida o primeiro e mais importante dos conhecimentos humanos, aquele que tem por objeto ensinar aos homem seus direitos e a norma de seus deveres" e Manuel Jacinto Nogueira da Gama: "Falta-nos somente um curso jurídico em que se ensine a indispensável ciência da legislação em geral, e em particular(...)" Conferir: Sessão 27 de Agosto de 1823. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO. *Assembléa Constituinte. 1823*. Tomo 4. Rio de Janeiro: Typ. de H.J. Pinto, 1879. p. 167 e 173, respectivamente.

com que a civilização, outrora espelhada pela metrópole, tivesse seu lugar no seio do país. A cultura jurídica era o caminho possível para que esse projeto fosse amplamente viável trazendo em seu bojo caracteres de racionalidade e de modernidade para as mentes nacionais que *necessitavam das luzes*²⁰⁷. Ser um jurista, advogado, deputado ou ministro no Império²⁰⁸ poderia não ser somente um homem afincado às leis, mas, necessariamente, um amplo conhecedor da cultura geral, das línguas e da política que envolvia seu entorno referencial, como seria a França, Inglaterra ou Alemanha.

Segundo o próprio Visconde de São Leopoldo, reafirmar a centralidade da nova nação e sua soberania era imprescindível para que se difundia entre os juristas e magistrados a natureza dessas normas, de que depende a tranquilidade e a ordem públicas. O soberano zela pela tranquilidade e progresso, e os povos se colocam na obrigação de auxiliá-lo nessa tarefa (...) ²⁰⁹. Assim, não era uma mera coincidência que a preocupação do Estado sobre a formação jurídica no país tivesse diretamente seu apoio, sendo formal e praticamente ordenada por ele. A centralização do saber normativo refletia a política e a justiça que deveriam ser exercidas no Brasil. Faz-se imprescindível que se atente sobre qual a lógica pedagógica e estatutária que esses homens formularam visando atender a essa demanda profissional na construção ideológica, intelectual em seu próprio país.

2.1.2. Preparando o bacharel para o sistema

A composição curricular dos cursos de Direito no Brasil²¹⁰ não foi um tema meramente acadêmico. As discussões sobre os seus Estatutos já davam conta da importância e visibilidade que os cursos jurídicos teriam para o país²¹¹.

207 SILVA, Mozart Linhares da. *Do Império da Lei às Grades da Cidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.

208 Vale conferir o trabalho de SIMÕES, Teotônio. (1983). *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. São Paulo: E-bookslivres.

209 MELO, Luis José de Carvalho e. ANNAES DO PARLAMENTO BRAZILEIRO, Sessão de 08 de agosto de 1826.

210 A criação dos cursos jurídicos no Brasil, instalados em São Paulo e Olinda, foi aprovada pela Assembleia Geral Legislativa em agosto de 1826 e pelo senado em Agosto de 1827.

211 Sobre o tema conferir BEVILACQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do*

Quais as cadeiras, quais as leituras necessárias e qual a linha jusfilosófica que esta formação superior iria levar, seria a marca espelhada de uma tentativa de síntese do pensamento dos dirigentes brasileiros. Nesse sentido, e considerando a grande gama de estadistas bacharéis formados que compunha a banca parlamentar, muitos tinham, pelo conhecimento e experiência, do que ou porque falar acerca dos cursos jurídicos. À parte de ser amplamente declarado entre os deputados constituintes que era um curso a serviço da nação e peça-chave de seu aparelho burocrático, estava em debate a necessidade de encontrar uma zona de conforto entre um passado jurídico considerado arcaico e colonial e a identidade normativa e positiva nacional.

Contudo, observa-se que não havia maneira de se criar algo original sem que o que o lhes era familiar tomasse a cena. Era a pedra inicial de maior domínio para conhecer o que aplicar ou o que rechaçar. Portanto, a inspiração coimbrã, menos que um grande incômodo, poderia servir de suporte filosófico e pedagógico para a consolidação dos Cursos Jurídicos de Pernambuco e São Paulo. Ainda que houvesse, por parte dos organizadores dessa matriz ideológica e jurídica do país, algum receio em utilizar as bases lusas de ensino como sinal de poderio ideológico da antiga metrópole, não pareceu que, ao fim e ao cabo, tais receios abarcassem o sentido geral entre os parlamentares sobre o ordenamentos dos cursos. Em realidade, ao que muito pode custar admitir naquele momento, a afinidade tanto com a regulação dos cursos de Coimbra, como com as Ordenações Filipinas, garantiriam a habilidade para recompor, unir, dissociar e excluir o que lhes parecia arcaico, antinacional ou pouco liberal.

Ainda que se fosse buscar em outros exemplos a codificação ou mesmo o ensino jurídico para inspirar, será ao final uma referência tácita e clara do que viveram e viviam enquanto administradores da lei e da ordem. Assim, pode-se notar que, no que toca à formação jurídica para as primeiras gerações de bacharéis no Brasil, a independência parece ter sido uma aproximação quase utópica de uma nação que se queria constitucionalista e liberal junto à estabilidade do conhecimento conimbricense, a que estavam

familiarizados durante décadas. Como observou Linhares da Silva, era uma tentativa de *lidar a um só tempo, com um passado de que éramos tributários e um novo tempo que deveríamos projetar*, pois que ao final *construirão essa soberania com um instrumental político [e jurídico] herdado de Portugal, nomeadamente sob a influência do Iluminismo pombalino*²¹².

A inspiração pedagógica e estatutária dos cursos jurídicos no Brasil foi originada pelos Estatutos conimbricenses. Os Estatutos da Faculdade de Direito de Olinda e São Paulo, elaborados pelo Visconde de Cachoeira, desde 1825, guardavam em si a forte característica da transposição do que regia o ensino superior na antiga metrópole. Apesar de não ser uma cópia fiel, a preocupação, ao menos idealizada, com os pressupostos teóricos do ensino, estariam ali presentes, em boa medida, como os da Universidade de Coimbra. E a matriz curricular que regeria os cursos jurídicos no Império traria uma estrutura semelhante, mas não de todo²¹³, ao que se havia aprendido esses mesmos estadistas-bacharéis, no além-mar.

Os tons mais típicos, pelo que aponta a historiografia balizada no tema do ensino jurídico do período²¹⁴, que caracterizariam o ensino no país independente orientavam-se pelo rechaço à predominância nos estudos do Direito Romano, deveras enfatizado no ensino lusitano e que, para os estudos nacionais, era mais uma cadeira para a erudição discente, segundo alguns parlamentares, do que uma necessidade para a constituição do conhecimento

212 SILVA, M. *Op. Cit.* pp. 169 e 168 respectivamente. Emilia Viotti argumenta, já para o período de abdicação ao trono no Brasil, por D. Pedro, que “a concentração do poder nas mãos dessa [elites sócio-política] minoria que disputaria ao imperador o privilégio de dirigir a nação, levando-o à abdicação em 1831, explica a sobrevivência das estruturas tradicionais de produção e das formas de controle político caracterizadas pela manipulação do poder local pelos grandes proprietários e a marginalização e apatia da maioria da população”. COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República. Momentos decisivos*. 6 ed. São Paulo: UNESP, 1999. p.58.

213 Linhares da Silva lembra que os Estatutos de Cachoeira não se equiparam à complexidade dos de Coimbra, mas assinalam muito de sua disposição no que toca a composição das cadeiras e suas principais leituras, por exemplo. Vale destacar também que o autor observa, através dos debates parlamentares, a necessidade de atualização dos Estatutos de 1772 com as discussões contemporâneas sobre o pensamento jurídico no Brasil, mostrando uma clara renúncia à sua total incorporação. SILVA, *Op. Cit.*, p. 196-198. Ver Anexo A.

214 BEVILACQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1927; VENANCIO FILHO, *Op. Cit.*; ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do Poder*. Bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1998, entre outros.

de suas leis nacionais. Assim, a cadeira de Direito Pátrio era considerada ensino apropriado às novidades dos tempos e à nova configuração política que viviam. Apesar de não haver uma história jurídica no país que estimulasse os alunos a observar toda a trajetória do uso das leis em âmbito nacional, constituía-se o tema do Direito Pátrio como uma das principais necessidades de atenção e predicação para os futuros bacharéis. E essa foi a tônica dos Estatutos de Cachoeira que prevaleceram, a princípio até 1831, em sua essência durante boa parte do século XIX, quando Couto Ferraz, em 1854 e Leôncio de Carvalho, em 1879, atualizam-na com reformas de algumas das normas do citado regimento²¹⁵.

De maneira geral, o curso trazia uma configuração, em suas nove cadeiras, bastante apegada à lógica coimbrã. Se por uma parte incorporavam Economia Política e Teoria e Prática do Processo adotado pelas Leis do Império, por outra convivia Direito Público Eclesiástico com Direito Natural e Direito Público. Ou seja, os Estatutos do Visconde eram também uma expressão da ambígua e até eclética base jurídica e política a que os bacharéis do Brasil teriam que se ambientar. Afinal,

o conteúdo programático das diversas disciplinas que compunham o currículo do curso de Ciências Jurídicas e Sociais expressava tanto as antinomias do pensamento liberal quanto as correntes filosóficas que se sucediam, uma a uma, na vã esperança de conciliar tendências opostas. Não sem motivos, o ecletismo filosófico encontrou no autodidatismo dos bacharéis a sua razão de ser²¹⁶.

Manteve-se o arcaísmo nas relações com a igreja e o Estado mas também se absteve de ressaltar o passado colonial, quando do Direito Romano é tirada a centralidade, pois que se relacionava diretamente com a formação jurídica lusa, e portanto trazido ao papel secundário. Por outro lado, é o *Direito*

215 Sobre o tema, afirma Venancio Filho que “Os Estatutos do Visconde de Cachoeira representam, assim, a matriz de onde se originaram os textos regulamentares do nosso ensino jurídico, perdurando muitos dos seus princípios até a República”. Ver VENANCIO FILHO, *Op. Cit.*, p.36.

216 *Ibid.*, p.96.

*Pátrio um corpo formado por instituições próprias deduzidas do gênio, e costumes nacionais, e de muitas Leis romanas já transvertidas ao nosso modo...*²¹⁷.

Vale considerar que a referência do Visconde de Cachoeira sobre a relevância dos estudos de Direito Pátrio entrecruzava-se com uma tensão: se havia uma valoração do ensino da história do Direito através desta cadeira, significava que os futuros bacharéis teriam de estudar o seu próprio passado colonial, já que em matéria de constituição de uma história nacional se carecia totalmente de dados. Destaca-se ainda, para melhor compreensão, um dos trechos do Estatuto sobre como o Direito Pátrio deveria ser ensinado:

Por dar em resumo a história do direito pátrio, remontando-se às origens da monarquia portuguesa, e referindo as diversas épocas do mesmo direito, os diversos códigos, e compilações que tem havido, sua particular história, e tudo mais que for necessário para que os estudantes conheçam a fundo a marcha, que tem seguido a ciência do Direito pátrio até o presente²¹⁸.

Antes mesmo que o Projeto do Visconde de Cachoeira pudesse entrar em vigor de maneira provisional para os Cursos Jurídicos, os parlamentares já haviam evidenciado o descontentamento que os ensinamentos desta cadeira ofereciam para a construção da ideologia de uma nação independente. A mais emblemática, entre tantas, foi a fala do deputado Almeida e Albuquerque pois trazia em seu bojo o reflexo do Estado mediador entre o passado e o futuro idealizado. Em certo trecho de suas argumentações sobre que História Legislativa se pode ensinar no Brasil recém independentizado, alega:

...se não pode ensinar o que não existe. Onde está a História da Legislação Pátria? Será a História da Legislação Portuguesa? Eu já mostrei que a nossa legislação, posto que tivesse a origem portuguesa, não pode contudo ser explicada pelos mesmos princípios daquela legislação, *mas deve ser*

217 Estatutos da Faculdade de Direito de Olinda e São Paulo de Visconde de Cachoeira. Em: *Criação dos Cursos Jurídicos no Brasil*. (Documentos Parlamentares). Brasília/Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. Ver também: BEVILACQUA, *Op. Cit.*

218 Capítulo V, art. 2º dos Estatutos da Faculdade de Direito de Olinda e São Paulo de Visconde de Cachoeira. Anexo A.

*iluminada, demonstrada pelos princípios de nossa Constituição*²¹⁹. [grifo nosso].

Assim, mesmo havendo a contextualização às linhas doutrinárias em voga na época, a base estatutária dos cursos jurídicos no Brasil seguiu demonstrando uma forte inspiração aos cursos da faculdade de Direito de Coimbra²²⁰. As cadeiras mais clássicas, como a de Direito Natural, seguiam instruídas para as leituras de Grócio ou de Wolff, e a de Direito Pátrio, para Melo Freire e outros tantos que também compunham os regimentos lusitanos. Ainda assim, merece ser destacado que toda essa estrutura básica modular idealizada como a melhor forma de educar um bacharel, não pode negar o caráter liberal e constitucional que os estadistas do Império tentavam impregnar em seus próprios cursos jurídicos. A cadeira de Economia Política, por exemplo, foi considerada uma inovação à época, antecipando-se inclusive à França, e se direcionavam os docentes a ministrarem com base em Ricardo, Malthus ou Smith. Adorno analisa:

Um exame da relação de fontes recomendadas sugere que a organização dos cursos jurídicos reproduziu, no âmbito acadêmico, a difícil síntese entre patrimonialismo e liberalismo que marcou a nascença do Estado brasileiro. (...) [havia] uma preocupação em conciliar, sem grandes conflitos, e de modo harmônico, o tradicional e o moderno, o teórico e o prático (...) ²²¹.

O importante a destacar é que, apesar de contar o país com uma gama de juristas e homens capacitados para conduzir sua mocidade pela formação jurídica já em solo nacional, a prática foi deveras distinta. O ambiente

219 Conferir em BASTOS, Aurélio Wander. (org). *Os Cursos Jurídicos e as Elites Brasileiras*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977. p.53.

220 Ver SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. São Paulo: E-bookslivres, 1983. O autor lembra da força da formação conimbricense no Brasil Independente, observando, por exemplo, que 65% da primeira Assembleia Constituinte era composta de profissionais da lei e eminentemente formados por Coimbra.

221 ADORNO, *Op. cit.*, p. 96 e 149. Interessante ver também BEVILACQUA, *Op. cit.*, especialmente o capítulo terceiro.

acadêmico dentro dos cursos jurídicos não sofreria grandes mutações e com algumas ressalvas, não houve grandes compêndios produzidos entre os lentes das Academias. Pelo menos até a primeira metade do século XIX, Bevilacqua observa, *o instituto do ensino jurídico ainda não havia adquirido a força, a autoridade, que dá a tradição continuada, nem tinha podido formar um ambiente propício a produções, senão originais, ao menos capazes, por seu valor, de vencer a ação destruidora do tempo*²²². Venâncio Filho, nos estudos sobre o ensino superior no Império avaliava que se *qualitativamente, o ensino jurídico permanecia na mesma posição de 1827, pode-se afirmar, com consulta às fontes idôneas (...), que qualitativamente a situação também não se modificara*²²³.

Por outro lado, o que não se alcançava dentro dos cursos jurídicos era possível vislumbrar com algum êxito fora deles. O ambiente extra-acadêmico era um importante elo que unia o direito à literatura, jornalismo e a política. Principalmente depois da primeira metade do século, os periódicos como *Imprensa Acadêmica* ou *Kaleidoscópio* tornaram-se peça fundamental para a circulação do saber jurídico, mas não somente. Eram os institutos e associações acadêmicas que contrabalanceavam a carestia no terreno das doutrinas e do conhecimento jurídico²²⁴.

Como revela Adorno,

de fato, funcionando como tribuna livre para o debate e

222 BEVILACQUA, *Ibid.*, p. 07. Nesse sentido, merece destacar a síntese do relatório sobre as Academias, de 1841, entregue ao Ministro do Império Antonio Carlos. Dizia sobre as causas porque avaliava o pouco proveito dos cursos: “a) mal preparo dos estudantes admitidos à matrícula; b) Ensinares os professores do Colégio de Artes em suas casas por dinheiro, as matérias de sua cadeira; c) Pouca autoridade do diretor, em face aos Estatutos; d) reduzidos número de lições, em parte em consequência dos Estatutos, que facultam quarenta faltas no ano(...), em parte pelo escasso interesse dos lentes, alguns dos quais tem dado, em épocas anteriores apenas dez ou doze lições(..)”. Ver citação no volume primeiro de Bevilacqua, p. 79-80.

223 VENANCIO FILHO, *Op. cit.*, p.113.

224 ADORNO, *Op. cit.* O autor avalia que houve, a partir da vida acadêmica, a possibilidade de promover uma ampliação do conhecimento não fixando-se apenas no Direito propriamente dito os debates e a própria produção desses acadêmicos dos cursos jurídicos. Se por um lado se demonstrou um interesse por refletir sobre temas que tocavam a vida pública e civil, por outro a literatura em suas várias expressões foi uma das produções intelectuais que mais se notava a “importante prática na construção dos fundamentos morais da elite política”. Ver p. 145.

discussão dos problemas nacionais – fossem no plano imediato da cidade ou no plano macro-estrutural da sociedade – a imprensa supriu com maior eficácia o fracasso a que as salas de aula se viram relegadas, durante longas décadas²²⁵.

Aliás, a imprensa seguirá sendo o canal essencial, não somente para a maior difusão das ideias durante o processo de formação desses intelectuais. Ela será um dos veículos mais fortes para a expressão de uma elite que se não estava no poder, almejava ali estar. Era o ambiente ideal para que os debates à parte da tribuna parlamentar tivessem seu lugar e a voz dos que pouco espaço tinham nesse cenário, sendo a imprensa o lugar do político e, quase essencialmente, componente dessa inteligência nacional²²⁶, restrita e elitizada no Brasil.

De todos os modos, vale ponderar que a base argumentativa desses impressos acadêmicos, seja por ironia, dúvidas ou por evidenciar uma carência, perpassava, obviamente, esses ensinamentos que, escassos ou não, eram o cimento com que se fortaleciam os estudantes em suas publicações. E essa formação oferecida, apesar de não ser a única fonte a que os futuros bacharéis se apoiavam, foi essencial para que o corpo funcional do Estado tivesse um preparo. Apesar de não haver sido, como muitos relatos de época ajudam a pensar, uma estrutura curricular posta em prática na totalidade e ainda que tivesse nela uma série de temas controvertidos, como a forma de avaliações ou ainda de ingresso, interessa ressaltar que esse alicerce estava montado para atender a um tipo específico de funcionário: o público. A sua formação estava pensada para diplomar um administrador e/ou político para o Estado.

O lente da Faculdade do Recife em 1860, Braz Florentino, pontuava em sua aula inaugural essa ambiguidade de interesses pelos alunos de Direito, entre o interesse pelo conhecimento das leis e o bom manejo do ofício como futuros políticos:

225 Ibid., p.155.

226 Ver CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. Teatro de Sombras*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p.54-55.

Toda a matéria, que não se presta, francamente, à elaboração de discursos políticos, é, mais ou menos, negligenciada, como seca e maçante, vindo sua preferência recair sobre aquelas que maior número de lugares comuns lhes podem oferecer, para esses longos exórdios e intermináveis discursos, que, muitas vezes, abrilhantam as discussões parlamentares, e enchem as maiores gazetas, com aplausos do vulgo²²⁷.

Terreno de vaidades ou não, o meio acadêmico era uma porta de entrada para que esses jovens estudantes pudessem se preparar para o campo de atuação que o Estado lhes garantiria, com alguma confiança, aceder²²⁸. Nesse sentido, São Paulo e Pernambuco atendiam à dita demanda. Mesmo que necessitassem de um emprego para realmente aprender o ofício ao qual foram preparados, por pelo menos 5 anos, esse processo de consolidação de um grupo de intelectuais que pensava a justiça e o ensino como fulcrais para a conformação estatal seria gerada no decorrer do século XIX e, vale recordar, inúmeros estadistas do Império e posteriormente da república no Brasil saíram desse ambiente acadêmico, comprovando que o ideal ansiado por aquelas primeiras reuniões constituintes não seria desapontado: formar juristas-políticos aptos para atuar em uma ampla gama de tarefas na administração estatal²²⁹. Da primeira turma de bacharéis formada em 1831 por São Paulo, por exemplo, teve 100% de inserção na magistratura e a metade desses advogados seria a representação posterior nas Assembleias Legislativas do Império²³⁰.

Nesse processo, as heranças lusas poderiam ser observadas de

227 BEVILACQUA, *Op. cit.*, p.37.

228 E ainda assim, cabe avaliar outras esferas de inserção nesse processo de instrução jurídica superior. Simões, em seu trabalho *Os bacharéis na Política. A política dos bacharéis*, demonstra, incluso estatisticamente, as associações pessoais e familiares na composição dos quadros do judiciário, das relações entre vários funcionários do ramo jurídico nos órgãos de poder, desde a Independência à República Velha. Cf. SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. São Paulo: E-bookslivres. 1983.

229 A fala do diretor da faculdade de São Paulo, Rendon, é bastante emblemática: (...)se acha concluída a matrícula, ficando matriculados 33 estudantes (...). Estudam com fervor e é de se esperar que no fim do currículo apareça uma coleção de rapazes dignos de serem contratados. Almeida Nogueira, J. L. *A Academia de São Paulo —Tradições e Reminiscências*. São Paulo: Saraiva/Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, Vol II, 1977. p. 92.

230 SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. São Paulo: E-bookslivres. 1983. p.198.

diversos matizes. O mais geral era a conexão do curso superior em Direito e emprego público, amplamente reconhecido pela historiografia, porque deveras debatido entre os estadistas. Essa prática não era uma solução genuína, era uma alternativa plasmada da realidade lusa. Quantos filhos de ricos fazendeiros existiam, queriam mais que administrar as terras dos pais, tanto mais ocupariam as cadeiras dos cursos jurídicos em Coimbra, a princípio, e posteriormente em terras nacionais. Ao que desejava mais que posse e prestígio local, teria que galgar um diploma em terras lusas para conectar sua posição local com a intercontinental. Pelo menos, em princípio, mas não completamente, parecia que trabalhar para o governo, circular entre seus diferentes domínios metropolitanos como seu representante forjava uma mentalidade que ratificava a necessidade de um título superior, em plano geral, e ainda mais possibilidades se fosse o de bacharel em direito.

Assim sendo, a relação entre a funcionalidade da formação em ciências jurídicas e sociais²³¹ e sua associação a ampliação ou acesso ao prestígio social e político no país, seria uma marca que percorria as veias luso-brasileiras. A elite política que vai existir no Brasil não será homogênea e tampouco dentro dela se encontrará a harmonia de intenções para o que seria o progresso iluminado do XIX. Contudo, há de se lembrar que, o tema da formação, da raiz comum na constituição do pensamento político e jurídico do país perpassava o mesmo ancoradouro: uma elite política que tendia à manutenção dos *status* e do privilégio que já levavam anos em suas mãos, e, sob essas mesmas máximas éticas, ansiadas pela própria sobrevivência e manutenção do poder social, conseguiriam se unificar quando, dos momentos mais conjunturais de tensão ou de sacrifícios políticos e ideológicos, colocava-se em xeque seus valores essenciais.

Logo, as vias da educação, ocupação e carreira política²³² foram de

231 Vale destacar um dos artigos que compunha o Capítulo I dos Estatutos de Cachoeira, quando tratava da necessidade de o ingresso no curso jurídico ter conhecimentos, entre eles “4° O estudo de Retórica é também indispensável aos que se dedicam à Jurisprudência, porque o advogado deve pelo menos saber a eloquência do foro; e a arte de bem falar, e escrever muito necessária é aos que houverem de ser Deputados nas assembleias, ou empregados na Diplomacia...”. Estatutos da Faculdade de Direito de Olinda e São Paulo de Visconde de Cachoeira. Anexo A.

232 Ver: CARVALHO, Op. Cit. O autor observa que em geral, a homogeneidade ideológica

fundamental importância para estabilizar os eixos destoantes, objetivando o que os dirigentes do poder estatal visavam conservar: o latifúndio e o trabalho escravo. Pelo menos idealmente, vale ressaltar. Percebe-se que a educação era uma promotora da ocupação de cargos governamentais o que geraria ou não uma vida política no Império. A exemplo da pátria metropolitana, o ingresso ao aparelho estatal era sinônimo de uma vida estável, bem colocada socialmente, reflexo de seu êxito político e, em alguns casos, econômico²³³.

Vale recordar, entretanto, que a característica geral do ensino das elites seria a preferência por uma carreira que facilitasse o acesso à vida política, ou seja, o direito. Principalmente na segunda metade do XIX, para aceder a um cargo político a instrução seria fundamental, ainda que fosse somente o ensino secundário, como era considerado o ensino das escolas militares, sendo que antes desse período, se podia chegar ao cargo de senador um homem sem formação, mas com prestígio político local. Como explicou Gouvêa, os cargos administrativos podiam ser ocupados por pessoas sem especialidades, mas *havia uma predominância de atividades legais e judiciais, o que explica porque o governo central dependia sobremaneira da magistratura para exercer poder sobre todo o Brasil(...)*²³⁴, o que estaria inevitavelmente ligado à ideia de status social. Esta parceria entre a formação e a colocação na sociedade compunha todo o sentido da promoção de cargos para o Estado²³⁵.

Portanto, no Brasil, a valorização da formação superior pela via jurídica tornou-se a tônica pela qual o país direcionaria sua missão centralizadora e ordenadora do Estado. O fenômeno do bacharelismo, deveras estudado por historiadores e estudiosos de história e filosofia do direito, se consagrava como

funciona como superadora de conflitos intraclasses dominantes e leva a regimes de compromisso ao estilo da modernização conservadora. p.35.

233 Carvalho observa, tratando do tema em Portugal, que a formação de sua elite política foi distinta de outras nações europeias, pois tinha uma nobreza dependente dos cargos políticos e do aparelho burocrático para manter *status* e sobreviver. Abordando o Código Afonsino, de 1446, como o primeiro redigido em Europa, destaca que os juristas e magistrados exerceram um papel de grande importância na política e na administração portuguesa e brasileira: *tratava-se de uma elite sistematicamente treinada, sobretudo graças ao ensino do direito na Universidade de Coimbra*. CARVALHO, *Op. Cit.*, p.36.

234 GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Império das Províncias. Rio de Janeiro, 1822-1889*. (2008). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. p. 74.

235 Ver RAMOS, Alberto G. *Administração e contexto brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro, 1983. MATOS, Ilmar R. de. *O tempo saquarema. A formação do Brasil imperial*. São Paulo: HUCITEC. 1987.

veículo para a legitimidade do Estado e sinônimo de civilização²³⁶.

2.2. A Justiça, os profissionais e os *rudíssimos e ignorantes*

Sabe-se que o Segundo Reinado é reconhecido por oferecer um judiciário senão equilibrado, ao menos eficaz para o Estado imperial brasileiro. Ainda que no decorrer deste capítulo mostremos que há que se relativizar tal assertiva, este dado significa supor que o sistema forjado para o país funcionaria até que fosse considerado ultrapassado. Sinais de que, como já exposto, os poderes locais, no decorrer do Segundo Reinado, seguiam convivendo claramente com a norma estatal e, inclusive, a favor dele.

Seus mecanismos não se tornariam obsoletos até, ao menos, inícios da década de 70, quando já se ponderaria reformas no sistema de justiça, como a de 1871 e a Reforma eleitoral de 1881²³⁷. Nessa época, a ordem deste estado estava mudando os sentidos²³⁸. Pois se *em geral, a homogeneidade*

236 SILVA, *Op. cit.*

237 Para o judiciário, a Lei Saraiva (Decreto n. 3.029) outorgou ao juiz de direito a tarefa de listar os candidatos que agora não seriam mais indicados e sim haveria uma candidatura livre. Assim, como lembrou Garcia Neto, o fórum passou a ser a instância congregadora destas ações eleitorais, bem como a *figura do juiz de direito era o principal agente de legitimação do processo eleitoral*. E os Tribunais da Relação, responsáveis pelo controle do processo eleitoral. Ver: LOPES, José Reinaldo de Lima; SLEMIAN, A.; NETO, Paulo Macedo Garcia (coords). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

238 Como o Conselho de Estado, que ia paulatinamente saindo do cenário decisório de questões adjudicatórias, fortalecendo e re-significando o papel do sistema de justiça. Como recorda Garcia Neto, *incluía-se paulatinamente o tema da concessão de serviços públicos na pauta do Judiciário. Neste sentido, nos últimos vinte anos do Império marcaram a confluência dos poderes adjudicatórios nas mãos dos juízes de direito. Eram passos que, em certa medida, pareciam antecipar o controle jurisdicional que viria a ser instituído com o regime republicano*. GARCIA NETO, P. M. "O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889)". In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828 -1889)*. *Workingpapers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio, 2009. pp. 77-78. Também Maria Fernanda Martins resume seu papel no Império: "A instituição era acionada mediante avisos emitidos pelo Ministério dos Negócios do Império, referindo-se a consultas canalizadas pelos ministros e secretários de Estado, provenientes do próprio Executivo ou de outras instâncias administrativas, em especial dos presidentes das províncias ou de autoridades jurídicas locais. Estas eram, em princípio, direcionadas a uma das quatro seções organizadas no Conselho: Justiça e Estrangeiros, Império, Fazenda e Marinha e Guerra". Cf. MARTINS, Maria Fernanda Vieira. "A Velha Arte de Governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. *Topoi*, v. 7, n. 12, p.190, jan./jun. 2006, p.190.

*ideológica funciona como superadora de conflitos intraclasses dominantes e leva a regimes de compromisso ao estilo da modernização conservadora*²³⁹, por outro lado, a insatisfação de grupos periféricos na política geraram reações. E as bases de consenso, gestadas a partir desta homogeneidade, antes mesmo da década de 1870, começava a repensar os pilares dos sistema: a escravidão, a religião e a monarquia representativa²⁴⁰.

No entanto, estes passos não significaram uma mudança na essência da gestão estatal e sim uma reforma dos parâmetros paradigmáticos do Império. Os diferentes poderes (locais ou regionais) escalonados, mais ou menos próximos ao centro administrativo do poder, seguiram fazendo parte da composição de seu sistema. O coronelismo para a República, por exemplo, era a mostra de que o fluxo de poder advinha também da convivência com as distintas escalas de domínios locais, regionais e nacionais que davam ou não sustentabilidade ao judiciário²⁴¹.

Como aclarou José Murilo de Carvalho²⁴², a socialização e o treinamento eram os métodos de coesão interna da elite, através de um discurso ideológico homogêneo. As vias para tanto era a educação, a ocupação e a carreira política. Então, a coerência no treinamento desse corpo burocrático viria de duas frentes. Por uma, contar com a eficiência da formação acadêmica, conforme já recuperado no capítulo anterior, e por outra, ter na designação dos poderes locais para a ocupação dos cargos, mais ou menos altos na escala do sistema judiciário, a assessoria necessária para ganho de experiências no ramo jurídico. Ainda que esta última não seja o foco central para discussão aqui, vale pontuar que ambas estratégias coadunavam idealmente, para a administração pública, em seu desempenho eficiente.

239 CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. O teatro de sombras: a política Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 35.

240 ALONSO, Ângela. *Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870*. RBCS, v.15, n. 44, p.36-54, out. 2000.

241 CARVALHO, José Murilo de. "Mandonismo, Coronelismo, Clientelismo: Uma Discussão Conceitual". In: DADOS. Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S001152581997000200003&lng=en&nr m=iso>. Acesso em: 04-Abr-2015.

242 CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. O teatro de sombras: a política Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Contudo, vale ressaltar que, cada vez mais, através de reformas, esses grupos da elite política foram afastando os magistrados da atuação política, os concentrando em suas atividades profissionais, com a Reforma de 1871. Assim,

a eliminação dos magistrados e empregados públicos em geral da representação nacional reduziu o peso do Executivo, tornou o Legislativo mais representativo, ao mesmo tempo em que enfraquecia a posição estatizante entre os políticos e dava margens a um aumento da representação dos interesses dos grupos²⁴³.

Ainda que consideremos tais argumentos pertinentes, sabemos que a coincidência entre a formação jurídica e os cargos políticos seguiam aparecendo nos lugares de poder executivo do Império. Vale deixarmos claro que havia um interesse político também em formular as bases de separação entre a magistratura na política, mas não necessariamente tirar a política das ações da magistratura. Esta será uma das queixas fundamentais para os liberais da última fase do Império: que houvesse um judiciário independente sem que as decisões deste poder intervisse através de seus módulos de persuasão políticos locais ou nacionais. Ao menos esta foi uma das grandes justificativas previstas de mudança para que se desenvolvesse um sistema eficaz de justiça, conforme veremos no capítulo seguinte.

Ressaltado estes pontos, voltemos à questão do *preparo* como dispositivo para a efetividade do judiciário. Em 1845, o ministro Manuel Antônio Galvão, comentando sobre as novas atribuições de chefe de polícia, delegado e subdelegado, questionava sobre o poder que eles teriam de fazer a *instrução* do processo criminal, *a formação da culpa*. Atento ao “perigo”, chamou de *um*

243 CARVALHO, *op. cit.*, p. 181.

inconveniente os dois prováveis problemas que poderiam suceder com a nova atribuição. Um era o de dar uma tarefa a quem não estava habilitado com a *necessária lição de direito*²⁴⁴; e o outro que, quanto ao tema, não tinham os operadores nenhuma prática. Aqui o valor dado ao conhecimento vinha nos dois sentidos já enunciados anteriormente. Os funcionários de polícia não eram preparados. Ou porque não era garantia terem a formação nos cursos jurídicos ou por não conhecerem o código suficientemente, pois era nele que constava todos os passos para se instruir um processo. Ademais, não ter prática, em realidade, poderia ser uma falta de qualquer juiz iniciante. Toda a elaboração de um processo-crime, segundo o magistrado, *talvez a parte mais essencial do processo criminal*, não deveria estar – pelo menos não completamente – nas mãos desses empregados públicos e sim com os juízes de direito e os municipais, já que para Antônio Galvão *esta função deve[ria] ser exercida por pessoas de suma inteligência, habilidade e independência*²⁴⁵.

A falta de prática, portanto, nos leva a uma outra possibilidade de entender o que seria esse preparo. A relação desses funcionários com o saber, passava, também, pelo entendimento prático da rotina judiciária. O que não significava um saber exclusivamente focado no ensino acadêmico. Aqui, mesmo que o ministro tendesse a assinalar os aspectos da chamada *magistocracia*, acabou nos possibilitando confirmar que entender da prática legal poderia sim ser um vetor de poder dentro dos quadros do sistema.

No mesmo sentido, já em outro informe anual, reiterava o ministro que os juízes de direito e os municipais são aqueles que oferecem condições mais atendíveis e favoráveis para o bem da administração de justiça, na reforma da organização judiciária²⁴⁶. Aqui, o tema da independência a que se referia, chama a atenção. A distinção que ele faz entre os agentes judiciários e os policiais é de além do melhor preparo que tinham os primeiros, os últimos possuíam um alto grau de dependência, se comparados aos juízes. Esta última

244 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1845. p. 07. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>.

245 Ibid.

246 RELATÓRIO, 1846.

alusão remonta aos poderes locais e ao raio de influência e parcialidade das autoridades locais nas tomadas de decisões de justiça.

Tal observação não estava circunscrita somente ao ministro Antônio Galvão. Firmando seus informes ministeriais de 1844, Manoel Alves Branco, mesmo elogiando a criação do cargo de chefe de polícia, por exemplo, deixava claro que ainda não estavam correspondendo às expectativas do país. E, quanto aos delegados e subdelegados, opinava o magistrado de maneira mais veemente. Observava que esses cargos eram geralmente dados a gente da província *sem letras e talvez mesmo sem seguros de subsistência*, e que em sua opinião deveriam ser substituídos também por juízes de direito e municipais. Ambas características, falta de instrução e suporte financeiro, discutiremos adiante, porém adiantamos que, no decorrer do século, todos os tipos de autoridade entrarão no rol dos crimes de responsabilidade. A teoria defendida por esses magistrados conservadores, da centralidade do judiciário em mãos de magistrados como sinônimo de eficiência do sistema, enfraqueceria consideravelmente.

Em 1848, o ministro Pimenta Bueno não somente associava a administração da justiça ao nível de moralidade do Império, como incluía a *parcialidade das autoridades subalternas* como pontos de perversão das atribuições policiais e jurídicas do sistema, pois esses empregados *não têm dado aos cidadãos a garantia e proteção que de sua instituição se esperava*²⁴⁷. Entre os diversos exemplos que sustentavam seus argumentos, relatava o caso da Província de Alagoas, onde o bando armado de Vicente de Paula provocava a tolerância ou a timidez por parte das autoridades locais.

Essas queixas, todavia, tinham a ver também com a novidade do cargo e de suas atribuições. A arregimentação desse corpo de empregados públicos certamente não foi a tarefa mais fácil. Muito menos a de eleger pessoal para os cargos ou de habilitá-los para as novas demandas. Pelo Código do Processo do Império, tanto os delegados como os subdelegados deveriam ser alfabetizados, pois isso era a exigência mínima do que se podia chamar de

247 RELATÓRIO, 1848.

formação.

Em contrapartida, a referência feita pelos magistrados era sobre a falta de preparo para atuar dentro de suas atribuições policiais. Isso se esclareceu na discussão colocada pelo ministro Alves Branco que, aconselhando pelo melhor preparo, afirmava que o Império teria, dessa forma, *uma polícia protetora, e não perseguidora dos Cidadãos*²⁴⁸. Já entre os meses de Julho e Agosto de 1845, o presidente da província de Alagoas teve que exonerar os delegados e subdelegados de vários municípios por não atuarem de maneira eficaz contra uma série de bandos armados que atacavam por vingança e/ou assaltos em diferentes localidades. Em 20 de Agosto, o então presidente exonerava os funcionários dos cargos justificando *frouxidão e escandalosa negligencia*²⁴⁹.

Por questões associadas à falta de preparo, também, os destacamentos (armados), liderados pelos capitães nas comarcas, corriam o risco de serem ameaçados pela pressão popular e *pelo uso indevido do poder de fogo*. Na Província do Maranhão, após o assassinato do capitão José da Costa Neiva, a família se uniu a cerca de 40 pessoas para vingar a morte do capitão expulsando o destacamento para fora da Comarca de Pastos Bons²⁵⁰.

A tensão que chega-nos dos relatórios, a mostra dos casos de despreparo que ocorriam pelos mais diversos rincões do império, dá conta de assinalar as versões que os homens da justiça faziam sobre os seus funcionários. O mote central para entender tais versões sobre o desenvolvimento da justiça está também em entender que eram nesse lócus provincial que se esperava das instituições imperiais o empenho em harmonizar o que era interesse privado, do que era do interesse público. Como arremata Freitas, *a organização de uma estrutura judiciária nas Províncias teria o papel fundamental de constituir, ao lado das Forças de Linha, da Guarda Nacional, dos coletores de impostos e dos clérigos, a presença física do Estado*

248 Ibid., 1845.

249 RELATÓRIO, 1846.

250 Ibid., 1847.

*e difundir a civilização(...)*²⁵¹.

Portanto, a forma de avaliar o sistema não era apenas uma visão de um ministro. Era, muitas das vezes, o coro de vários outros administradores da justiça nas bases provinciais, como os chefes de polícia, ou mesmo os presidentes provinciais. Os focos de luta e de fissuras no sistema mostravam que não seria somente a falta da formação acadêmica resolveria esses nós. O uso indevido das armas, bem como o uso de armas pela população para tirar todo um destacamento de uma comarca, eram sinais de uma falta plena de prática com o poder. Saber também significaria, portanto, o poder de impedir convulsões sociais, motins, enfim, como escrevia um dos ministros, deveria propiciar a proteção e não a perseguição de cidadãos. Como defende Ilmar de Mattos²⁵², será necessário pensar os agentes como os direcionadores dos olhares para o elemento centralizador do poder. Porém, a partir de suas perspectivas locais de poder. Era apresentar o braço estatal no sentido de achar convergências de interesses. E, pelo que podemos observar, os administradores entendiam que o preparo era mais do que forjar bacharéis para o aparato estatal.

Essas questões, expostas de maneira pulverizada nos relatórios ministeriais, também se confirmavam no Código e seus Avisos e Regulamentos. Afinal, o Código do Processo dava, uma vez mais, o arremate para vias de solução do problema. Segundo essas codificações ter em conta quem eram os candidatos, ter em conta sua vida pregressa, sua índole, era um dado relevante para a seleção de seus futuros funcionários. A estabilidade de suas ações, a sua forma de lidar com tensões e seu comportamento na comunidade em que vivia dariam conta de revelar, ao menos em tese, as características ideais de um líder policial local. A partir de 1852, houve uma série de decretos que revitalizava as exortações nesse sentido. Além do que o próprio Código, em seu Capítulo III, art. 26, deixava claro que na eleição, por

251 FREITAS, Eliane Martins de. Organização administrativa do Poder Judiciário em Goiás no século XIX e XX. *Opsis .Revista do NIESC – Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Estudos Culturais. Comunicação e Cultura. Universidade Federal de Goiás – Campus de Catalão. Catalão/ GO, v. 5, p. 124-125, 2005.*

252 MATTOS, Ilmar R. *O tempo saquarema*. São Paulo: Editora Hucitec, 1987.

exemplo, do delegado de polícia deveriam os nomeadores atentar para que tivessem *as qualidades requeridas para ser eleitor, e que sejam homens de reconhecida probidade e inteligência*. E a Lei de Interpretação arrematava:

O governo na corte e os presidentes nas províncias nomearão por 4 anos seis cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta para substituírem os juizes municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem²⁵³.

Este artigo, quando relacionado a outros relatos ministeriais, reforça a ideia de que o preparo parecia ser uma qualidade, ou seja, um atributo inter-relacionado com a formação superior, com o *status* social e econômico dos potenciais candidatos às vagas do sistema.

Note-se que, nem todos os cargos do judiciário tinham a obrigatoriedade de formação superior, exceto os postos mais altos como os de juizes, por exemplo. Assim, haveria de ter outros elementos que compusesse o escopo dos elegíveis para tornar a seleção mais objetiva ou mais clara para todos os envolvidos. Ao que parece, as palavras *inteligência, probidade, habilidade e fortuna* mereciam ser ressaltadas como pontos-chave para indicar aos líderes locais o cuidado nas escolhas. Senão, vejamos os critérios para a indicação dos nomes para assumir cargos do judiciário. O Art. 10 das *Instruções para execução do Código do Processo Criminal*, depois da Reforma, rezava que:

cada uma destas propostas conterà três nomes diversos de cidadãos habitantes nos respectivos termos, e que tenham os requisitos declarados nos arts. 33 e 36 do Código; além dos nomes se fará menção nestas propostas da profissão de cada um dos propostos, declarando-se as luzes, serviços e inteligência, e quaisquer outras qualidades que os tornem aptos para ocupar os cargos respectivos para que são propostos²⁵⁴.

253 BRASIL, Lei 3 de Dezembro de 1841. Art.19, grifo nosso.

254 Grifos nossos. Ver *Código do Processo do Império do Brasil*. (CPIB). Rio de Janeiro: Eduardo e Henrique Laemmert, 1874.p. 153.

O relato, em 1844, do ministro Alves Branco, já citado, parece oportuno recordar: ele reclamava dos delegados e subdelegados *sem letras e talvez mesmo sem seguros de subsistência*. Este comentário faz-nos refletir sobre a análise de Koerner, assegurando que a organização social existente era o primeiro empecilho para a fluidez do sistema, pois que os juizes leigos ignoravam os procedimentos jurídicos e ao final era reflexo de um problema maior que era a falta de alfabetização na sociedade imperial²⁵⁵. Na província do Piauí, seu presidente, Sousa Martins queixava-se dos funcionários do judiciário dali, pois, segundo ele, eram *homens rudíssimos (...) e igualmente ignorantes*²⁵⁶.

Por outro lado, ainda sobre o relato do ministro supracitado, o tema da subsistência chama a atenção e nos ajuda a pensar que a pista da equação economia, lugar e cargos tinha relação direta. A forma de sobrevivência era prerrogativa para a composição do cargo. Afinal, segundo a lei para ser candidato a uma vaga era fundamental poder ser eleitor, ou seja, ter mais de 25 anos de idade e possuir renda anual de pelo menos 200 mil réis²⁵⁷.

Portanto, a renda anual era fator preponderante para a escolha de candidatos. O que vai além desta demarcação mais propriamente financeira e legal exigida ao perfil do operador de justiça, diz respeito à inoperância desta prerrogativa na prática. O que o ministro expunha era que apesar de serem requeridas formação e renda para estes homens, esta não era a realidade que se apresentava nos seus quadros, o que analisaremos mais detidamente adiante.

255 KOERNER, Andrei. Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira. São Paulo: HUCITEC: Ed. da USP, 1988, p. 79.

256 REGISTRO DE CORRESPONDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA COM O GOVERNO DA PROVÍNCIA 1835-1843. *Apud*: FONTINELES, Karine Cristinie da Silva; SOUSA NETO, Marcelo de. *Juizes de toga, nobreza togada: o Judiciário nas primeiras décadas do Império*. In: X SIMPOSIO DE INICIAÇÃO CIENTIFICA. Os desafios da pesquisa no Piauí. Teresina: UESPI, dez. 2010. pp. 2 – 21.

257 Como especificam Salgado e Garbado, “a prova de renda é longamente especificada. Fora da prova legal, é necessário um processo sumário perante o Juiz de Direito, e de sua sentença, necessariamente fundamentada, cabe recurso voluntário para o Tribunal de Relação”. SALGADO, Eneida Desireé; GABARDO, Emerson. “O Processo Eleitoral no Brasil Império”. REVISTA PARANÁ ELEITORAL. N°047, TRE, Paraná, 2003. (s/p). Disponível em: <<http://www.tre-sp.jus.br/arquivos/tre-pr-revista-parana-eleitoral-n047-2003-eneida-desiree-salgado-e-emerson-gabardo/view>> Acesso em: 06 jan. 2015.

Elaine de Freitas, estudando a organização judiciária na Goiás do século XIX, observou que as constantes reclamações dos presidentes provinciais tinham a ver com

a falta de juízes letrados; a benevolência do júri; a falta de conhecimento das leis por parte dos juízes municipais; a polícia desaparelhada e em número insuficiente; a pouca ou nenhuma segurança das cadeias; dentre outros. O resultado disso era, na opinião dos Presidentes, um alto índice de criminalidade, favorecido, também, pela dispersão da população em um vasto território²⁵⁸.

A situação podia chegar a tornar-se limite. O ministro Eusébio de Queiroz, no relatório de 1852, tentava argumentar à Corte que o pré-requisito de exercício de um ano de Foro aos candidatos a juízes municipais deveria ser reavaliado no Código: *ainda continuo a crer que deveis dispensar o ano de prática, a maior parte das vezes ela é puramente nominal e apenas serve para desviar da magistratura alguns bacharéis(...)*²⁵⁹. O que coaduna com a ideia anterior, exposta pela historiadora. Para além de não ter gente suficiente ou preparada para ocupar os cargos do judiciário, a queixa do ministro expunha que o ideal projetado para o sistema não correspondia ao seu sucesso, na prática. Segundo ele, o planejamento inicial chegava a ser um obstáculo para que o judiciário funcionasse como deveria minimamente. O que podemos relacionar com as faltas estruturais de preparação para ocupar o cargo e/ou o não entendimento de cada cidadão quanto ao seu papel como agente da justiça mais do que agente da personalidade.

O mais importante para esta discussão é ressaltar a preocupação com o conhecimento. Quanto à prática, mais valeria que eles tivessem a ciência de quem eram para o sistema e que âmbitos da autoridade delegada lhes competiam. Quanto à teoria ou a normalização, era essencial saber seu próprio manual de conduta – o Código do Processo. Mas, pelo que se pôde observar,

258 FREITAS, Eliane Martins de. Organização administrativa do Poder Judiciário em Goiás no século XIX e XX. *Opsis. Revista do NIESC*, v.5, p.128, 2005.

259 Relatório, 1852. p. 15.

durante todo o Segundo reinado ainda havia uma séria análise sobre a pobreza deste entendimento por parte dos operadores jurídicos. Aliás, o desconhecimento não estava restrito somente a especialidade jurídica. Palavras como *rudíssimo, sem letras, sem probidade, ignorantes* surgiam entre as qualificações dadas aos representantes do sistema.

Claro está, como Koerner analisa, que entender os ofícios do judiciário como uma profissão era o primeiro passo a dar para a evolução do sistema e era consenso entre liberais e conservadores no parlamento brasileiro²⁶⁰. Contudo, este alvo não poderia ser imediatamente alcançado. Era necessário admitir que a magistratura leiga estava incorporada ao sistema e a bem ou a mal era também o que o fazia funcionar. Portanto, conforme destacou Sodré, primeiro era necessário transformar leigos em togados. Segundo ela,

esse foi um importante passo na profissionalização da magistratura. Quando se observa em detalhe o contexto da magistratura percebe-se que os reflexos dessa determinação surgiram efetivamente a partir de meados do século XIX, num processo lento e diferenciado²⁶¹.

Em referência, ainda, ao lento processo de profissionalização, temos em 1876, jurisconsulto Marques Perdigão Malheiro dirigindo-se aos tribunais do Império: *em regra são compostos de juízes que não estudam, que não refletem, por conseguinte, no perigo que de suas decisões provém para a sorte de tantos!*²⁶². Sinal de que, embora nos primeiros anos de implementação do sistema os ministros tinham um tom claro de culpa pela ineficiência recaía sobre os dos agentes da polícia “inexperientes”, em meados da década de 70

260 KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1998. p. 79: “a atribuição das funções judiciais a magistrados profissionais era considerada uma necessidade, tanto pelos liberais moderados como pelos conservadores, em vista das críticas à ignorância, à corrupção e à parcialidade dos juízes leigos”.

261 SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...) – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003. p. 243.

262 GAZETA JURÍDICA. Revista Semanal de Jurisprudencia; Doutrina e Legislação, ano 2, v.2, n.53, p.369, jan. 1874.

eram os representantes da demanda judiciária que ainda recebiam más críticas acerca de seu desempenho. Como aparecia já em 1848 na Província do Rio Grande do Norte. O presidente e desembargador Antonio Joaquim de Siqueira entendia que a falta de conhecimento gerava a impunidade. Relacionado ao poder judiciário, analisava:

a impunidade, senhores, é também perene manancial de crimes. Uma consciência vacilante, uma compaixão mal entendida, rogativas de parentes ou de amigos abafam a convicção do juiz, fazem absolver e restituir a liberdade um famoso delinquente, que para exemplo de outros, emenda própria, e bem da sociedade, segregado dela, devia ter por morada um cárcere²⁶³.

Vale, contudo, pontuar mais uma característica importante sobre esses operadores do direito. A questão da não qualificação superior dos agentes de justiça parece-nos ser de fundamental importância a ser destacado. Lembremo-nos que esse desejo estatal em primar pela formação especializada em ciências jurídicas não era a justa medida do que teriam os governantes, em realidade, durante todo o século XIX. A própria lei que codificava sobre o tipo de operador que queria para cada cargo, abria brecha para que promotores²⁶⁴ ou advogados, com experiência, porém sem título de graduação, advogassem nos lugares onde não houvesse bacharéis.

O mais interessante é destacar que, já nas últimas décadas do XIX o provisionamento das vagas para não letrados estava em declínio. Em 1878, o presidente do Tribunal da Relação de Fortaleza, Caetano Estellita Pessoa avaliava que a falta de provisões para advogados e solicitadores de foro era um atraso para o desenvolvimento da justiça. O que denotava mais uma vez que a política do preparo científico deveria prevalecer. Ainda que os rincões

263 BRASIL. Relatório Provincial do Rio Grande do Norte, 1848, p.4.

264 João Lustosa da Cunha Paranaguá, ministro da Justiça em 1860: “a sorte destes empregados é tanto ou mais precária ainda do que a dos juizes municipais: sem futuro certo nem ao menos tem tempo definido de serviço: estão sujeitos à demissão arbitrária. Daí resulta que, em geral, a promotoria é aceita por bacharéis que se querem fazer conhecidos para a advocacia. Em muitas comarcas estão sempre estes empregos ocupados por leigos”. (Relatório, 1860, p. 14).

fossem os mais distantes e menos atraentes para estes homens das letras e conhecedores das leis. Observe-se a justificativa do magistrado sobre a localização da província e a dificuldade em se captar interessados formados:

cumpre-me, entretanto, ponderar a V. Ex. que, em um distrito como este, tão extenso e baldio de pessoal letrado para os misteres do foro, onde os bacharéis formados são poucos, a concessão de títulos para a advocacia é uma necessidade²⁶⁵

Desde 1833, o governo imperial amparava a prática do exercício de advocacia aos que não tinham a formação superior. Segundo o Regulamento de 3 de janeiro de 1833, art. 7º, par. 5º, era atribuição do presidente da Relação

conceder, precedendo exame, licença para que advogue homem, que não é formado, nos lugares onde houver falta de Bacharéis formados, que exerçam este ofício, e para advogar em qualquer lugar aos cidadãos brasileiros formados, ou doutorados em Universidades estrangeiras²⁶⁶.

O aviso n. 326 de 15 de novembro de 1870 reafirmava tal Regulamento lembrando que os presidentes da Relação, e não outras autoridades, seriam os responsáveis por emitir tal autorização.

Em 1874, muitos anos passados na prática desta norma, o Ministro da Justiça Manuel Antonio Duarte de Azevedo apontava em seu relatório, no capítulo 'Decisões', a resolução que tomava em relação à queixa de cinco advogados, bacharéis, que denunciavam o exercício da advocacia de *indivíduos provisionados* na capital. O ministro estava se dirigindo ao presidente da Relação na província de Belém e vale destacar, zona longínqua do centro político, a província do Rio de Janeiro. Alegava ele que, naquele momento, já não tinha a necessidade de manter tal prática, pois havia 27 *bacharéis que ali advogam efetivamente*. Concorrência? Talvez. O que

265 RELATÓRIO, 1877, Anexo Tribunais das Relações, p. 47.

266 Decreto de 3 de janeiro De 1833. In: COLEÇÃO de leis do Império do Brasil. 1833. v.1, pt. II, p. 2.

interessa é que, ainda que nas últimas décadas do século XIX, após diversas reformas, regulamentos e de os Cursos de Direito de Pernambuco e de São Paulo há décadas formarem bacharéis, essas medidas poderiam não ser suficientes. Nem nas capitais provinciais. Esse indício não pode ser ignorado. A decisão do ministro reforça a valorização do exercício dos advogados bacharéis, é verdade, porém ele ainda permitiu que a autorização dos não formados seguisse seu curso até o final da vigência:

Declaro a v. s. que a atribuição conferida aos presidentes de relação pelo art. 7º par. 5º do citado regulamento é dependente da condição de falta de bacharéis e da conveniência do serviço da administração da justiça, conforme decidiu o aviso n. 326 de 15 de novembro de 1870; e portanto, se há na capital dessa província bacharéis em número suficiente para o andamento regular dos negócios forenses, não devem ser dadas novas licenças aos advogados provisionados, permitindo-se-lhes tão somente continuar o exercício da advocacia até que se finde o prazo das provisões²⁶⁷.

Interessante observar que, ainda que tenham utilizado o Regulamento de 1833 como referência legal para rememorar a norma, o ministro alertava ao presidente da Relação em Belém da seguinte forma: *verificando-se não haver no lugar falta de bacharéis formados, se deva negar a continuação de licença para o exercício da advocacia aos que não tiverem grau científico*²⁶⁸. Com o tom de decisão, colocava claramente que o elemento diferenciador entre o *provisionado*, denominado na lei como o *não formado*, e o bacharel formado era a ciência ou melhor, o *grau científico*. Ocorre que o candidato para ocupar as vagas não tinha a qualificação acadêmica por não ter o diploma e não por lhe faltar conhecimentos. Daí, a demarcação que o ministro fez ganha maior peso, pois enunciava a necessidade de diferenciação.

De todas formas, o ministro reforçava o conhecimento da lei, tanto de sua parte, como exigia o mesmo da parte dos presidentes das Relações. Era a norma uma efetiva garantia da primazia do título bacharelesco. Garantia essa que foi a medida para a contenção de concorrências. O campo da legalidade

267 Cf. Decisões. 2ª sessão – Ministério dos Negócios da Justiça – Rio de Janeiro, 2 de maio de 1874. Relatório, p. 359.

268 Ibid.

protegia aos bacharéis em direito para atuarem de modo exclusivo no campo jurídico.

O mais interessante foi que dois anos depois, em 1876, a Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros²⁶⁹ publicou a reprodução de um Relatório lido em sessão de 12 de maio do mesmo ano, que tinha o título *O exercício da advocacia, no Brasil, é privilégio de uma classe?* O relator, começando a leitura dos escritos, respondia com antecipação, “sim”. E, em seguida, como se poderia esperar, citava a lei para iniciar sua argumentação. Recorria ao Livro I das Ordenações Filipinas, ainda vigente no Império, que coexistia com os códigos já nacionais, para embasar sua resposta, adicionado ao Regulamento de 1833 e o de 1874²⁷⁰, já citado aqui.

A ideia era retomar o argumento de que havia leis que amparavam a ação dos presidentes da Relação tanto para dar a chamada provisão aos advogados não formados, quanto para não permitir sua renovação ou emissão. Contudo, com essa lembrança, queria-se reforçar que a existência de bacharéis anulava o precedente. Era necessário, segundo o próprio título lido na Sessão, que se mantivesse o *privilégio de uma classe*.

Aliás, é bastante lúcida esta argumentação. Maria da Glória Bonelli, refletindo sobre o processo de profissionalização dos advogados no Brasil, baliza:

se a ausência de um contingente médio com acesso ao ensino superior constrangeu o modelo de profissionalização motivado pela mobilidade, redirecionando-o para o âmbito do poder, a constituição do Estado brasileiro simultaneamente à constituição das profissões modernas colocou na pauta dessa elite a importância de se organizar para influenciar o processo político em curso, além da preocupação com o controle do mercado de trabalho e com a contenção da participação de outros segmentos sociais nesta carreira²⁷¹.

269 “O Instituto se pensava como uma organização da elite dos advogados e implementou um formato que lhe permitia ter controle de sua expansão. A sistemática de filiação baseava-se nas redes dessa elite, mas o campo de atuação que queria atingir expandia-se para fiscalizar, regular e moralizar o mundo da justiça”. Cf. BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado (*Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v.14, n. 39, p.66, 1999).

270 DECRETO n. 5.618, DE 2 de maio de 1874. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm> Acesso em: 14 out. 2015.

271 BONELLI, Maria da Glória. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado:

Esta trajetória, não intencional a princípio, rumo a uma colocação no mercado laboral como profissionais do Direito, teve início no período imperial.

Pois,

não podemos pressupor que a profissionalização era um projeto consciente desenvolvido conforme planejado por suas lideranças, que incluíam nele todos os atributos que os modelos analíticos construíram depois. Várias das características que hoje reconhecemos como relevantes para as profissões não foram pensadas assim quando o processo estava no início. O olhar prospectivo sobre a profissionalização dos advogados no Brasil dá transparência aos equívocos das análises retrospectivas, que acabam excluindo o período imperial do âmbito de sua investigação²⁷².

O Instituto dos Advogados Brasileiros foi um primeiro movimento em prol dessa tentativa de regular e discutir sobre a prática jurídica no país²⁷³. O peso da formação acadêmica era clara nesses movimentos corporativos. Por outro lado, ainda que essa premissa fosse a referência de eficiência para referendar a atuação nos cargos do sistema judiciário também, vale ressaltar que as *provisões* não foram paulatinamente retiradas de cena.

Ao que parece, o artigo reproduzido na revista do Instituto dos Advogados assinalava que havia uma confusão entre as autoridades sobre quem deveria dar as *provisões* aos advogados não formados:

verdade seja que algumas assembleias provinciais, entre elas a de Minas, quer pela Lei n. 111 de 6 de Abril de 1838, quer pela Lei n. 1671 de 21 de 1838, que pela Lei n. 1671 de 21 de setembro de 1870, tem entendido que se pode conceder títulos, mas semelhantes disposições são excessivas das atribuições das assembleias, não só por ser de interesse geral, como porque importam em uma prova de habilitação, que elas jamais podem reconhecer²⁷⁴.

a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado (*Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], , v.14, n.39, p. 62, 1999.

272 Ibid.

273 Nesse sentido ver VENANCIO FILHO, A. (Org.). Instituto dos Advogados Brasileiros :150 anos de história, 1843-1993. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

274 *Caráter da Advocacia. Relatório lido em sessão de 12 de maio de 1876* (Revista do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, v. 8-9, p. 74-76, [s. d.].

Mais uma vez colocava-se em questão o preparo como um elemento primordial para que o exercício da prática jurídica pudesse ser efetivado. Então, exercer a advocacia 'no Brasil, é privilégio de uma classe?'. Convém concordar. Principalmente no sentido em que, se assim não fosse, desnecessário seria tentar convencionar formas de adequação dos próprios advogados *provisionados*, não formados. A queixa citada era precisamente porque não havia uma avaliação entre os iguais, da classe, sobre a competência dos candidatos a receber o cargo. A publicação revelava que os presidentes que tomavam essas decisões eram *pouco estudiosos*, o que justificava a ação da Secretaria do Império, que pedia ao Conselho de Estado também uma posição, contrária, sobre as práticas correntes. Segundo o artigo:

O conselho de Estado sempre se tem mostrado contrário a semelhantes decisões das assembleias provinciais e nenhuma culpa lhe cabe, se o Poder Legislativo geral não tem procedido como o bem público e consciência ditam, limitando os seus trabalhos a inúteis discussões de interesses locais ou a recriminações por atos que praticaram os adversários, como se o crime justificasse o crime, o mal honrasse o mal²⁷⁵.

Privilégio dos que sabem, dos que atestam o saber, o exercício da prática jurídica estava na pauta de debates durante a segunda metade do século XIX. Desde 1833 até 1875 há Avisos e Regulamentos que vão lembrando e reforçando a ideia de que era necessário que o ofício de advogar fosse suportado por uma classe, formada, fechada e regulamentada. Conforme concluía o artigo, *considerando que aos não formados unicamente é lícita a profissão, quando faltem os graduados e exija a conveniência da administração da justiça. Opino que o exercício da advocacia, no Brasil, é privilégio de uma classe*²⁷⁶.

Excluída a interrogação, o relato da sessão de 12 de maio fechava a argumentação afirmando que era necessário entender a prática forense como

275 Ibid.

276 Ibid., p. 76.

uma ação efetuada por uma categoria que se reafirmava em si própria, porém não desalinhada com o governo. Ao contrário, necessitando de seu suporte.

Mas, se os que davam a permissão para advogar no Império eram os presidentes de Relação, isto é, um igual, qual o critério para que fosse outorgada a *provisão*? No Decreto de 1874, o capítulo IV do segundo título, havia a orientação de como selecionar os candidatos à *provisão*. Considerados também como *não letrados*, os que queriam submeter-se à candidatura deveriam ser maiores de idade, *ter folha corrida, atestações que abonem a sua moralidade, e sujeitar-se perante o Presidente da Relação a exame oral e escrito em que mostre conhecimentos teóricos e práticos de jurisprudência*²⁷⁷.

Ora, então ao final para que houvesse a autorização legal seria necessário preparo. E técnico, poder-se-ia concluir. Especializado no conhecimento prático das leis. Para corresponder à expectativa, ser advogado autorizado, portanto, significaria ter um *curriculum* muito próximo do que era exigido de um graduado em Direito. Havia pontos para ser sorteados e eles só saberiam do tema a ser sabatinado meia hora antes de sua avaliação. Caso o candidato fosse aprovado tinha a legalidade para atuar como advogado: *as provisões dos Advogados e Solicitadores serão passadas por tempo de dois a quatro anos, e poderão ser renovadas se os provisionados apresentarem atestados de abonação dos Juizes de Direito perante os quais servirem*²⁷⁸.

Assim, entre dois anos ou mais, cada provisionado teria a chance de ampliar sua experiência na prática jurídica sem, no entanto, poder aceder a qualquer cargo no judiciário. Ao menos, a prática no Foro, se cursasse Direito, daria a ele maiores vantagens que um bacharel sem prática alguma, se intencionasse entrar na lista dos indicados para juiz. Entretanto, vale ponderar, esse apreciado título, que poderia ser passaporte de reconhecimento social e político de pertencimento a uma classe, como os contemporâneos afirmavam, não era garantia de que o sistema teria a sua pretensa eficácia.

277 DECRETO nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm> Acesso em 14 out. 2015.

278 DECRETO nº 5.618, de 2 de maio de 1874. Tit. II, Cap. IV, Art. 48. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm> Acesso em: 14 out. 2015.

De acordo com a já citada queixa de Perdigão Malheiro sobre o sistema: os Tribunais *em regra são compostos de juízes que não estudam, que não refletem (...)*²⁷⁹, temos então a inclusão do corpo de magistrados no campo da inabilidade. Os juízes que, apesar de preparados, formados, ou seja, cumprindo as exigências ideais de formação para o sistema, seguiam sendo desprovidos de uma atuação eficaz, já que, segundo seu crítico, não estudavam, não refletiam. Ignoravam, segundo ele, a importância que seu cargo demandava para a eficácia do judiciário e do Império, conseqüentemente. Nem ignorantes, nem *rudíssimos*, portanto.

Em 1866,

a secção do Conselho de Estado, sendo consultado sobre dúvidas diversas, teve que resolver sobre as contravenções das posturas da Câmara municipal e dos crimes do art 58 par. 6º do Reg. de 1842, *todos os pareceres giraram em torno do tema da falta de noção no que tange as normas básicas do direito*, como o direito a defesa, a não possibilidade de punição pelo simples não comparecimento perante o juiz etc. Dentro deste nexos segue o parecer do então conselheiro de Estado, Visconde de Uruguay: “A secção concorda com este parecer e se tivesse algumas observações a acrescentar seriam dirigidas a censurar os juízes que em um país constitucional pedem ao governo que lhes ensine a cumprir a lei penal, as normas do processo e até apreciação das provas! Parece à secção que é tempo de acabar com esta anomalia, como já tem ponderado, que não é digna de um governo liberal, onde a divisão dos poderes é, e deve ser, uma realidade em bem das liberdades públicas”²⁸⁰.

Visconde de Uruguay, conselheiro de estado à época, arrematava a ideia da falta de conhecimento legal como fator dificultador do exercício da justiça²⁸¹. Chamava de *anomalia* o baixo desempenho do corpo judiciário. O

279 GAZETA JURÍDICA. Revista Semanal de Jurisprudencia; Doutrina e Legislação, ano 2, v.2, n.53, p.369, jan. 1874.

280 Relatório, 1866. Anexo Secção Conselho de Estado, p. 18. (31 de janeiro de 1866.[grifo nosso]).

281 Vale lembrar o papel do Conselho de Estado. “No que se referia a dúvidas quanto ao procedimento legal, encaminhadas por instâncias diversas da administração ou por juízes locais, em geral as seções identificavam falhas na legislação, apresentando em parecer a sugestão de elaboração de novas leis ou leis complementares. Nesses casos era comum a

desconhecimento, neste caso, estava sendo apontado em várias direções. Eram críticas específicas no trato diário do direito no cotidiano. Considerando a formação comum dos juízes e demais cargos do sistema, senão em Coimbra, nas províncias de Pernambuco e de São Paulo, não se estava relacionando, no relatório, um *déficit* forjado nos bancos acadêmicos, especificamente. Era uma falha prática em observar as normas, em entender desde o código-manual dos funcionários, o Código do Processo, até mesmo a aplicação das penas ou do conhecimento quanto ao que era o limite de autoridade ou a ampliação dela em casos especiais. O que coaduna com o já citado relato do ministro Perdigão Malheiro anos depois.

Vale observar, então, que o ministro e os conselheiros do império não estavam a se queixar dos juízes de paz, dos inspetores de quarteirão ou dos subdelegados. A tensão, o descontentamento era para com os cargos de juízes, que idealmente deveriam ser formados e teoricamente preparados para a atuação nos quadros da justiça. Lembremos que para que algum juiz municipal ou de direito fosse indicado para atuar no cargo, era necessário que fosse apurado sobre sua formação, *inteligência, fortuna e boa conduta*, além de comprovada a experiência no foro de, no mínimo, dois anos. Ora, dada a suposição de que tais elementos foram considerados, já que previsto em lei, vale então pontuarmos que apesar da formação em direito, os juízes seguiam inaptos ou confusos na aplicação da lei.

Portanto, a formação superior poderia não ser uma máxima cumprida à risca. Isso porque, claro está, o código também abria precedentes para que assim ocorresse. Em 1866, na seção que tratava sobre a Organização da Ordem dos Advogados do Império, o projeto previa em seu capítulo primeiro, artigo 3º, quem também poderia exercer a advocacia no Império do Brasil: o “cidadão brasileiro não graduado em Direito, maior de 30 anos e aprovado plenamente, não havendo no lugar homens formados que se dediquem à

formação de comissões específicas, organizadas no âmbito do próprio Conselho, que se dedicariam, assim, à elaboração de projetos de lei ou regulamentação, a serem encaminhados à Assembleia Geral”. Cf. VIEIRA, Maria Fernanda Vieira. “A Velha Arte de Governar: o Conselho de Estado no Brasil Imperial. *Topoi*, v. 7, n. 12, p. 192, jan.-jun. 2006.

advocacia”²⁸². Em não havendo, portanto, pessoal 'preparado' na localidade, conforme o ideal expectado, era possível atuar nos cargos do judiciário.

Como lembrou Carvalho, o poder imperial centralizador, trazia consigo a atração de melhores cargos e mais visíveis e assim, a consequência dessa estrutura centralizada era o acúmulo de funcionários e atividades administrativas no nível do governo central, sua reduzida presença no nível provincial e quase ausência no nível local²⁸³. Tal assertiva remonta a essa relação da falta de pessoal preparado e a necessidade de o estado tentar abarcar funcionários para os mais distintos rincões do país, sendo ou não bacharéis, portanto. Para o historiador, uma gestão concentradora era o sinal de que a administração estatal não conseguia chegar ao controle das periferias do estado²⁸⁴.

O resultado, observadas tantas delações expressas pelos ministros, presidentes provinciais e chefes de polícia do Império, era que apesar de o cargo oficialmente ser dado a algum bacharel formado, havia a possibilidade de que ele assumisse o cargo e o repassasse para juízes sem formação (substitutos-suplentes), principalmente os municipais. A lei n. 261, de 1841, art. 19, rezava que

o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Províncias, nomearão por quatro anos seis Cidadãos notáveis do lugar, pela sua fortuna, inteligência e boa conduta, para substituírem os Juizes Municipais nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem²⁸⁵.

O que coaduna com o artigo 33 do Regulamento de 1842 que previa:

enquanto não houver um bacharel *formado idôneo* que sirva o lugar de juiz municipal em um termo, servirá nele o primeiro juiz

282 RELATÓRIO, 1866, Organização da Ordem dos Advogados do Império, p. 02 ou 473 do arquivo.

283 CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. O teatro de sombras: a política Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 152.

284 Ibid., p. 156.

285 LEI nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM261.htm> Acesso em :20 abr. 2015.

da lista de que trata o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os cinco que se seguirem seus suplentes ²⁸⁶.

A lista não enfatizava a formação como critério para que alguém oferecesse a suplência ao cargo de juiz. Nesse sentido, em 1867, o Aviso de 09 de abril orientava que o procedimento de suplência para presidir o Júri não fosse mais efetuado entre juízes não formados, mas sim, em caso de necessidade, que fosse convocado o juiz da comarca mais próxima. Exortava aos operadores que *os substitutos de que trata o Decreto (Decreto n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865) supra são os juízes municipais letrados e não os suplentes destes, pois o mencionado Decreto tratou de arredar da presidência do júri os juízes não formados*. Prática habitual, portanto, que ao final da década de 60 o Ministério da Justiça ainda tentava ajustar e relembrar aos operadores do sistema. Esse tópico era específico à prática da condução do Júri, porém nos deixa o sinal de que, mesmo uma atribuição tão importante para o desenvolvimento da justiça, qual seja, a decisão sobre a pena que o réu deveria ou não a partir da decisão dos jurados, tinha a possibilidade de ser presidida por alguém que não havia passado pelos corredores acadêmicos.

O caso que chegou ao Conselho de Estado pode ser também elucidativo sobre essa prática. A comarca de Rio das Velhas, província de Minas Gerais, não tinha juiz, nem suplentes e, portanto, em 1867, pediu para que o juiz de direito da comarca mais próxima, de Santa Luzia, viesse a presidir o júri. Como a tentativa não foi exitosa, pediam conselho ao Imperador. Em resposta,

o júri do termo de Santa Luzia deveria ter sido presidido pelo juiz da comarca mais vizinha, e na sua falta ou impedimento pelos substitutos formados, porquanto o que a lei tem muito em consideração e o que mais deseja evitar, é a demora dos julgamentos além dos prazos indispensáveis à boa ordem e trâmites regulares da justiça²⁸⁷.

286 CPIB. Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841. Art. 33. Tomo II. p. 15. [grifo nosso].

287 CPIB. Tomo I. p. 173. Nota de rodapé, 14. Grifo nosso.

A diretriz dos conselheiros era clara: apenas os substitutos formados poderiam tomar assento no Tribunal para deliberar penas. Porém, ainda em meados do século, note-se a análise exposta no relatório do ministro Pereira de Vasconcelos sobre o tema:

A consequência é: que a magistratura não é aspirada pelo talento senão quando outra coisa não há; que ela é muitas vezes uma especulação para a vida política ou administrativa. Que muitos lugares aí estão vagos e entregues a juizes leigos e interessados(...)²⁸⁸.

Portanto, mais uma nuance aparece. Tanto na orientação imperial, anotada no próprio Código do Processo, quanto no relatório ministerial, a lógica era de que se preparo acadêmico faltava para ocupação de um cargo, se rebaixava a exigência. A consequência era o risco de ter juizes leigos que, segundo o ministro, tenderia a atuar em proveito próprio. Esta estratégia visaria, segundo a nota do Código, priorizar a execução dos atos de justiça e não necessariamente o preparo requerido pois, *o que mais deseja evitar, é a demora dos julgamentos além dos prazos indispensáveis à boa ordem e trâmites regulares da justiça*. Em 1860, a crítica sobre a situação da atuação dos cargos da promotoria era bastante reveladora nesse sentido. O ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá avaliava:

a sorte destes empregados é tanto ou mais precária ainda do que a dos juizes municipais: sem futuro certo, nem ao menos tem tempo definido de serviço: estão sujeitos à demissão arbitrária. Daí resulta que, em geral, a promotoria é aceita por bacharéis que se querem fazer conhecidos para a advocacia. Em muitas comarcas, *estão estes empregos ocupados por leigos*²⁸⁹.

288 RELATÓRIO, 1858. p. 6.

289 Ibid., 1860, p.14.

Por outro lado, os cursos de Direito tampouco davam conta da demanda. Segundo Faria, o número de bacharéis que saíam de Pernambuco e de São Paulo não acompanhava a *progressiva ampliação da estrutura judicial e da profissionalização da magistratura*²⁹⁰. A avaliação do Ministro Manoel Antonio Duarte de Azevedo sobre o sistema, mesmo após a Reforma de 1871, recaía na necessidade de autoridades policiais com melhor preparo, por exemplo. Ainda que a Reforma fosse uma norma nova que viria a contribuir para a eficiência do judiciário, o Estado teria que enfrentar a dificuldade de pessoal capacitado para executar as atribuições esperadas para cada cargo-função. Segundo o ministro:

A novíssima reforma judiciária melhorou este ramo do serviço público, autorizando o governo a nomear chefes de polícia dentre os doutores e bacharéis em direito, que tenham quatro anos de prática do foro ou de administração. Mas a falta de pessoal habilitado para cargos de delegado e de subdelegado e a insuficiência da força policial são ainda embaraçosos, com que por muito tempo terá de lutar o país para conseguir uma polícia regular²⁹¹.

Se preparar era o mecanismo fortalecedor o judiciário, logo o sistema era ineficaz em seu funcionamento e frágil em sua dinâmica interior. Portanto, a estabilidade que se supõe para o judiciário no Segundo Reinado (1841-1888) deve ser repensada. As medidas reformadoras desde a Lei de Interpretação, nos primórdios desta nova fase do sistema, tinham a meta essencial de centralizar o sistema, dar maior atribuição (e autoridade) para os cargos que necessitava maior preparo, exigir maior tempo de experiência para as maiores responsabilidades, enfim, o que Faria pontuou como o processo de *profissionalização da magistratura*.

Contudo, não era somente a profissionalização dos magistrados que importava, enquanto elite intelectual e experimentada, no sistema. As críticas

290 FARIA, Regina Helena Martins de. Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX). 2007. Tese (Doutorado em História) - UFPE, Recife. p. 97.

291 RELATÓRIO, 1872, p. 10.

sobre a necessidade de preparo para compor os quadros do judiciário também diziam respeito ao âmbito policial. As forças policiais não atuantes de maneira perene eram vista como uma falha do judiciário. Havia falta de candidatos hábeis para ocupar os comandos desta ala do sistema, também. O ministro Duarte de Azevedo, não estava apontando para outra área que não fosse a de polícia. Lembremos que o ponto alto da Reforma de 1871 foi a separação das autoridades policiais das judiciais dentro do sistema. No final, o que se pode depreender da análise do ministro é que a evolução era notada, principalmente por que os cargos policiais foram fortalecidos tornando-se mais atrativos para sua ocupação, porém não havia pessoal preparado que os ocupasse. Assim, se pode notar que não apenas os cargos da magistratura mereciam atenção no tocante à profissionalização, mas os de polícia estavam incluídos nesse projeto de eficiência-preparo do aparato judiciário imperial.

Contudo, ainda que este fosse o grande ideal para o judiciário, quatro décadas se passaram e observamos nos relatórios do governo seus representantes ainda frustrados. Pela falha no preparo em si, mas também pela falta de pessoal. Na prática, era uma tensão entre a ética, a necessidade de empregados e o desenvolvimento da justiça.

2.3. Falta que preparo para a eficiência?

José Martiniano de Alencar diagnosticava aos finais dos anos 60:

À vastidão de nosso território, e a escassez de uma população irregularmente distribuída, deixando grandes clarões completamente desertos, tem obstado e obstarão por muito tempo ainda, em nosso país a regularidade do serviço da vigilância pública. Quando os recursos do estado comportassem a despesa avultada com um tão vasto policiamento, *minguaria o pessoal idôneo*²⁹². [grifo nosso].

292 RELATÓRIO, 1869, p. 43.

A análise do ministro não somente ratifica a ideia de que o tamanho do Império se aliava à falta de recursos estatais para subsidiar a manutenção da máquina administrativa. A argumentação destaca-se, também, por apontar a noção de que o corpo policial necessário para dar conta do território era possivelmente inexistente, pois não havia *pessoal idôneo*, apto, com a chamada *boa conduta* para representar o governo. A idoneidade, então, estava elencada aqui como mais um critério para que a administração fosse eficaz.

Nesse sentido, o próprio Alencar indicava uma solução para assegurar que o contingente já existente tivesse o preparo idealizado para compor o exercício da justiça, nesse caso, o do policiamento. Para ele, mesmo que não fosse necessário uma formação superior para atuação em cargos policiais mais baixos, era importante ter a instrução primária.

Considerando que essa não era a realidade em sua época, sugeria que esse aprendizado fosse conquistado no próprio quartel, enquanto não estivessem nas ruas, em seus períodos livres, por exemplo. Tal noção, associada a uma educação que reverberasse na moralidade, ou seja, na boa conduta que se ligava à instrução, os faria compreender o que era justo, honesto e ético.

Aliás, a educação pública estava prevista na Constituição de 1824, no artigo 179, parágrafos 32 e 33: a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos; Colégios e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Ciências, Belas Letras e Artes. A ideia era de gestar uma sociedade preparada através da escolarização. Portanto, o poder estatal centralizava a formação primária. Segundo Veiga, essa era a própria lógica da formação estatal, para que houvesse governabilidade, sendo o estado a interferência no âmbito das famílias, a reordenação do tempo e espaços sociais, a reordenação e hierarquização de saberes, a exclusão por lei dos escravos à frequência escolar²⁹³.

293 VEIGA, Cynthia Greive. A institucionalização das cadeiras de instrução elementar em

A educação básica era para todos, incluindo a população negra e liberta. Educar era civilizar. O ministro da justiça avaliava acima a importância de nivelar o corpo de polícia com os conhecimentos básicos, que deveriam ser obrigatórios para as primeiras gerações em idade escolar. O presidente da província do Maranhão Gomes de Castro, tratava em 1871 da manutenção da educação como financiamento privado. Ainda que este não seja o mote aqui, vale pontuar um trecho que nos interessa e que expõe a sua posição:

Em quase todas as províncias do Império se têm construído casas para escolas por meio de donativos de particulares. É esta a melhor prova de quanto é simpática a ideia de derramar a instrução nas classes menos favorecidas²⁹⁴.

Veiga observa que apenas em 1873 houve uma ação mais efetiva do estado em relação à gratuidade do ensino para os pobres, com a Caixa escolar. Por outro lado, durante todo o período existiram ações que tentavam dar suporte aos alunos como material escolar, roupas ou mesmo o ordenamento dos parâmetros sobre o ensino particular. Porém, de forma precária, o que se denotava era a hierarquização do ensino. Portanto,

o que temos de mais concreto foi o estabelecimento de uma cultura pública escolar marcada por situações que envolveram relações de muita dependência, limitando significativamente as possibilidades de constituição de um projeto público de instrução²⁹⁵.

Minas Gerais e a produção da profissão docente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 1., 2002, Natal. *Anais...* Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2002. v. 1. p. 2-3.

294 MARANHÃO, 1871, p.24. In: RIBEIRO E SILVA, Alexandre. Princípios de modernização da Instrução Pública no Maranhão Imperial: análise de conteúdo dos Relatórios de Presidentes da Província (1866-1884). In: SAVIANI, Demerval et al. ANAIS DA XII JORNADA DO HISTEDBR, 12. ; SEMINÁRIO DE DEZEMBRO, 10., 2014, Caxias/M. *Anais..* Caxias/Ma: HISTEDBR, 2014. p.82.

295 VEIGA, Cynthia Greive. A institucionalização das cadeiras de instrução elementar em Minas Gerais e a produção da profissão docente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 1., 2002, Natal. *Anais...* Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2002. v.1, p. 09.

Para Cloctet da Silva, havia um projeto de civilização excludente e a instrução pública era uma das melhores manifestações desse perfil do Império do Brasil pois se limitava, na prática, aos filhos das elites. Educação seria mais um instrumento de ampliação do alcance social para as demais camadas sociais, no sentido de receber essa formação civilizatória que espelhava os preceitos estatais. Conforme afirmava o político e jurista do Império Pereira de Vasconcelos, era através da educação que

se poderão nivelar pouco mais ou menos as faculdades morais dos brasileiros e que se aniquilará essa dependência real que as luzes de uma classe exerciam sobre a cega ignorância da totalidade; dependência que tanto contribuíra para a consolidação do cetro de ferro que por três séculos nos oprimiu²⁹⁶.

Tal lógica não se distanciava dos ideais de sobre como a instrução poderia agregar no bom funcionamento do sistema judiciário. O conhecimento, da leitura e da escrita, surtiria efeito nos comportamentos morais e os aproximariam de ações cidadãs no exercício de suas funções para o estado. Assim como o Júri, que deveria ser composto por cidadãos com renda anual de 200 mil réis (ou 400 mil réis para as cidades maiores) e que soubessem ler e escrever. A lógica era a de que essas exigências garantiriam um julgamento justo. Esse, ao menos, era o ideal. Quando os diagnósticos apareciam, sobre a falta de cidadãos para compor os quadros do júri, era, mormente, pela carência de candidatos alfabetizados.

Contudo, essa educação não estava associada diretamente (e apenas) à formação escolar. Ao contrário, era apenas o processo, o caminho para que esse funcionário entendesse qual era o sentido de suas atribuições, bem como que conhecesse as leis que deveria aplicar no cotidiano. Aliás, a escola do cidadão elegível para proteger a sociedade era a própria polícia:

296 VASCONCELOS, Bernardo Pereira de. *Carta aos Eleitores da Província de Minas Gerais*. 2.ed. RJ: F. R. de Paiva, 1899, p. 116. Apud: SILVA, Ana Rosa Cloctet da. De Comunidades a Nação. Regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). In: ALMANACK BRAZILIENSE, n.02, nov. 2005. pp.43-63. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11618>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

àquela instituição alimentada com a classe pobre, reclama instrução elementar. O quartel de polícia dever ser em vez de um foco de indecência e corrupção, uma escola onde se ensine a respeitar a moral e a lei. Essa educação, não a dispensam países mais adiantados, onde cada dia na revista demonstra os soldados de polícia são instruídos convenientemente de suas atribuições, para em caso algum excedê-las, por que se o cidadão deve obedecer à autoridade, ao agente armado da autoridade cumpre sobretudo respeitar o direito do cidadão inerme²⁹⁷.

Sendo assim, observa-se que os discursos sobre a falta de preparo tinham tanto a nuance da necessidade da formação básica dos agentes da polícia e da justiça, como de conhecimento técnico, especializado sobre o que era a maquinaria do estado e da justiça e de suas atribuições dentro destes quadros da administração. O preparo passava por esses meandros, porém, para desencadear outros: que tivessem, na prática, ações que espelhassem o projeto ético do estado. Em realidade, a percepção que temos é a de que o que esses representantes requeriam era a noção de cidadania, de quem estava dentro do sistema e dos que deveriam ser beneficiados por ele. Mas, essa não foi evidenciado nas fontes.

3.4. Preparo, fortuna e o desenvolvimento da justiça

O sistema judiciário na prática tinha um problema com as candidaturas para preenchimento de vagas, nos diversos rincões do Império. Em sua lógica, os *cidadãos* quando muito concatenados com o conhecimento local estavam pouco comprometidos com as normas. E, quanto mais imersos na lei, menos interessados em ocupar qualquer cargo, forjando para si um perfil de cargo altamente seletivo para sua inserção nos quadros do sistema.

Para o ministro em 1857, os cargos do judiciário, especialmente os mais altos, deveriam ser promissores, que *excitasse a vocação*. Caso os

297 RELATÓRIO, 1868, p.46.

potenciais candidatos não vissem *vantagens* e *esperanças*, certamente deixariam de apostar na carreira. O quadro, segundo ele, era bastante aterrador:

não sendo a magistratura uma profissão vantajosa e garantida ela não excitará a vocação; sem o noviciado a antiguidade se tornará um perigo; sem a antiguidade o acesso será uma dependência, uma eventualidade. Que os lugares que se oferecem, não há escolha para eles. Que muitos juizes cedendo ao império das circunstâncias tem como virtude não fazerem o mal, mas deixarem que outros o façam, passando-lhes a jurisdição por suspeição ou por outros impedimentos ilusórios²⁹⁸.

Portanto, como também explicava o ministro em 1852, o caminho era simples: sem bons magistrados não havia boa administração. Segundo analisava Eusébio de Queiroz, um bacharel formado tinha pelo menos 12 anos de estudos, um alto investimento que não era valorado em cifras pelo governo. Muito preparo e pouca remuneração. Esta era a conclusão a que chegava em seu relato. Para *desviar da administração da justiça as mediocridades*, era necessário que o sistema valorasse isso. Mais do que os próprios candidatos, era o judiciário que deveria condizer com o grau de exigência que tinha em relação ao seu corpo funcional. E aqui entramos em outro ponto importante sobre a eficiência do sistema: a remuneração e o que chamavam da necessidade de *fortuna*.

O sistema reclamava aos candidatos que tivessem *fortuna*. Na prática, quem aspirasse aos cargos medianos ou altos do judiciário deveria ter renda. Obrigar que seus mais importantes cargos fossem disputados por pessoas com mais de 12 anos de investimento na educação, como alegava um dos ministros, já denotava este grau de exigência. Como antes discutido, os ministros apontavam que a falta de *meios de subsistência* era um problema para se manter no cargo, tão importante quanto se preparar para servi-lo.

Com isto não estamos alegando que para ser um representante do

298 RELATÓRIO, 1857, p.6.

judiciário havia uma norma explícita sobre a renda. Exceto nos cargos em que se exigia ser eleitor, os demais escalões da justiça não determinavam qual a renda que cada cidadão deveria ter para ser elegível a um cargo. Contudo, quando o próprio Estado não dava conta de ampliar seus tentáculos, quando os seus ministros da justiça alegavam a impossibilidade de gerir receitas para o exercício da justiça temos, portanto, uma coligação entre *subsistência e manutenção de cargo*.

Como analisou Fernando Uricoechea acerca da incapacidade do estado em dar suporte aos seus funcionários:

não seria correto, entretanto, acreditar que tal se tornou manifesta apenas em relação a polícia e os funcionários ou agentes militares. Na verdade, era a própria noção de um funcionalismo assalariado que estava em jogo, na medida em que outros ramos da administração do governo também não podiam escapar ao pauperismo do Estado. Estavam, assim, criadas as condições objetivas que patrocinaram e revivesceram a patrimonialização do governo local de décadas e séculos anteriores²⁹⁹.

Tal perspectiva, de continuidade e da falta de recursos destinados aos funcionários estatais é fortalecida através dos relatos de seus ministros: o sistema precisava, ele próprio, de *fortuna*. O ministro da Justiça, em 1860, avaliava:

Nem me atrevo a propor que se dê aos promotores públicos mais ação nos processos criminais: para isto seria preciso habilitá-los com agentes nos distritos ou termos, e a experiência da administração me tem convencido que nem há pessoal, nem quando houvesse, poderíamos ensaiar este melhoramento sem grande dispêndio³⁰⁰.

Porque, afinal, como manter-se eficazmente com um quadro de funcionários aos que se pagava 200 réis por ano? E mais ainda, como aceitar um cargo cuja admissão pressupunha atuar longe dos centros ou da Corte?

299 URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial*. São Paulo, DIFEL, 1974. p.154.

300 RELATÓRIO, 1860, p. 12.

Sim, seria um golpe de sorte que algum magistrado sentisse o seu *dever cidadão* pulsante e saísse da órbita central para se dirigir às periferias, longínquas territorial e potencialmente, dos raios de poder.

Em 1857, o ministro Nabuco de Araújo diagnosticava que não só tinham os funcionários da justiça de lidar com as dificuldades em se moverem pelo interior do Império, pois tinham que ocupar seus cargos, como com o que ele denominou do “patronato e do interesse político”. Ademais, avaliava que eles eram

obrigados a contraírem dívidas para se transportarem; não tem os necessários vencimentos para viverem; de nenhum predicamento ou privilégio gozam para servirem nos sertões e lugares longínquos; nenhuma esperança mantêm além do acesso contingente; não contam com a aposentadoria senão por mera graça; não podem legar às suas famílias senão a miséria³⁰¹.

Ainda será Uricoechea que nos ajudará a pensar nesse ponto. Ele, a partir de relatórios presidenciais e correspondências destes com o governo central, indica que as reclamações eram perenes ao período imperial como um todo. A falta de condições para arcar com os funcionários foi uma rotina durante o período. Além disso, a Corte tinha que administrar uma série de queixas que iam desde o tema da falta de pagamento até a falta de preparo. Pediam os administradores locais para

substituir os administradores diletantes, cuja a falta de prática legal e ignorância das leis tornava difícil a institucionalização de procedimentos e expectativas ordenadas além do fato de, ocasionalmente, viver em distantes das localidades envolvidas. Havia também queixas sobre a ausência total de magistrados, a falta ou condições precárias das cadeias e a ausência de ordem pública e de segurança pessoal³⁰².

301 RELATÓRIO, 1857, p. 06.

302 URICOECHEA, Fernando. O minotauro imperial.. p.154.

Portanto, a *fortuna* e a *habilidade* por si só não era o bastante. O preparo acadêmico era uma máxima central, mas, ao mesmo tempo, a falta de conexões locais ou o tato para lidar com elas, parecia ser um complemento importante. Tais aproximações, quando já não existiam, poderiam também ser o grande empecilho para o desenvolvimento do sistema. Tanto Uricoechea como Vellasco, problematizam, entre outros pesquisadores do período, na mesma direção. Há que se ter em conta, sempre, que o preparo também estaria aliado a essa possibilidade em lidar com a cultura local. O autor de *Minotauro Imperial* mostra alguns casos em que a justiça e a polícia tinham em seus administradores a expressão da falta de condições em seguir a liderança estatal requerida para a região em que atuavam:

mas, não é apenas a ausência relativa da força armada, de instituições penais ou de magistrados que torna difícil a institucionalização de um padrão normativo. O processo era igualmente obstruído pelo imenso poder que desfrutavam os proprietários de terras locais e suas clientelas patriarcais³⁰³

Por outro lado, Ivan Vellasco enfatiza as questões pertinentes ao exercício diário da justiça. Aponta que a relação dos funcionários do judiciário com comprometimentos eleitoreiros locais, bem como a atribuição de recomendar cargos, como o caso de delegados que indicavam seus subalternos, geravam uma teia de nós que os imbricavam às esferas dos poderes locais. Segundo ele,

é claro que essa realidade influenciava todos os demais aspectos processuais que garantiriam o funcionamento do sistema, fato que é sobejamente testemunhado pelas queixas constantes dos magistrados com relação ao estado da administração da justiça, às denúncias de impunidade associadas ao não funcionamento das juntas de justiça, à não reunião do corpo de jurados e, quando o faziam, às frequentes absolvições e excessiva leniência das penas, por sua vez resultantes de falhas processuais provocadas pelo despreparo dos juízes de paz³⁰⁴.

303 Ibid., p. 269.

304 VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Justiça & Historia*, Porto

Da mesma forma, Dimas Batista avalia, para o sertão de Minas Gerais, que esse despreparo era operante na região de Montes Claros. E baliza que a distância entre o ideal e o real era grande e ainda que o estado se quisesse ordenador, havia uma longa trilha a se percorrer. Para ele, *o funcionamento regular da burocracia exigia que houvesse limites os mais precisos possíveis entre as diversas repartições, departamentos, órgãos e instituições do governo*³⁰⁵. Esse alvo demandaria à justiça sua contribuição para a eficiência do processo de constituição e amadurecimento da sociedade civil³⁰⁶. Contudo, não podemos esquecer, essa organização necessitava ser menos ambígua e confusa, para gerar essa potencialização nos ofícios atribuídos aos seus funcionários.

Durante o século XIX, houve o predomínio do ideal da formação especializada em Direito, sobretudo, como elo essencial para o desenvolvimento evolutivo da administração pública do período. Ao mesmo tempo, a vida política para um magistrado parecia um percurso inevitável nos oitocentos. Esta prepotência dos bacharéis na política, claro está, não era um mérito do Império. De modo geral, Simões, observando os índices de advogados integrados à política europeia do mesmo período constatou a pouca

Alegre, v. 3, p. 20, 2003. p.20.

305 BATISTA, Dimas. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese de Doutorado (História). São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006. p. 97-98.

306 Segundo Dimas Batista, “o conjunto de leis e normas elaboradas pelos homens do século 19, causa e efeito deste estado de intranquilidade e turbulência. A medida em que as fronteiras não estavam bem fixadas, as competências eram móveis e a eficácia da punição era restrita e seletiva. Tudo isso gerava mais ambiguidade e confusão na aplicação da justiça”. *Op. Cit.* p.102. Aqui ele alega discordância com Ivan Vellasco em sua obra *As Seduções da Ordem*. Batista acredita que o sociólogo entende a justiça como *locus* da ordem e se contrapõe. Entende que o que pesquisou mostra o sentido oposto ao que Vellasco analisou. Em realidade, não entendemos desta forma. A pretensão de que a justiça fosse o lugar da ordem segue sendo preocupação prática e legislativa dos administradores do judiciário durante todo o XIX. O fato, também real, de que esse processo foi confuso e caótico não invalida a proposição ideal destes homens da lei e da ordem.

discrepância nos números de políticos-magistrados³⁰⁷.

O que torna o caso do Brasil como um particular se refere a falta de magistrados para mobilizar o poder que justifica sua própria função, a judiciária, e até mesmo sua possível função política. Slemian ressalta que o caminho ao que passava estas figuras estava marcado por diferentes cargos tanto judiciais como administrativos com o que adquiriam a experiência para entrarem com mais maturidade nos quadros políticos nas diversas esferas de poder³⁰⁸. E, portanto, era a magistratura um caminho para inserção política do Império do Brasil³⁰⁹.

Inegável também será razeoar que o curso superior, em si, gerava exclusividade intelectual e gabaritava a uns mais que a outros a exercer uma ou outra função especializada no maquinário administrativo e político imperial. Wolkmer, tratando sobre a magistratura brasileira no XIX, chega a ser mais direto em afirmar que a preparação superior era mais um veículo estatal para garantir seus interesses do que um instrumento para facilitar fazer justiça. Para ele, reflexos da colonização lusitana³¹⁰.

Não muito distante deste argumento, Faria analisou que a luta para trazer melhor preparo para o judiciário, por parte dos conservadores na política imperial, no fundo reverberou muito menos no êxito do que supunham alcançar. A historiadora destacou as críticas feitas à época sobre os excessos de autoridade atribuída aos juízes de paz, o que gerava uma prática judicial débil e tendenciosa. Contudo, com a inserção de delegados e subdelegados ocupando os espaços jurisdicionais, outrora destes juízes, não mudara a essência do problema. Inclusive, a Guarda Nacional era apontada como

307 SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. São Paulo: E-books livres. 1983. p. 69.

308 SLEMIAN, Andréa. "O Supremo Tribunal de Justiça nos primórdios do Império do Brasil (1828-1841)". In: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O Judiciário e o Império do Brasil: O Supremo Tribunal de Justiça (1828 -1889)*. Working papers 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio. 2009. p.20.

309 KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP. 1998. SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política. A política dos bacharéis*. 1983. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. O teatro de sombras: a política Imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2003.

310 WOLKMER, Antônio Carlos. *A magistratura brasileira no século XIX*. In: *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 19, n.35, 1997. p. 25.

altamente partidária quando realizadas suas eleições³¹¹.

Em linhas gerais, durante o século XIX, a palavra temática para as grandes transformações no sistema judiciário foi *preparo*. O preparo enquanto dispositivo para o desenvolvimento do sistema judiciário teve um peso enorme em várias frentes ou fechos no pensamento jurídico imperial. O juiz de paz não formado, imbuído de grande parte das atribuições policiais e judiciais no plano paroquial, era a justificativa do caos no judiciário na era regencial e liberal do Império. A falta de preparo desta figura teve papel importante na reforma do sistema.

Então, a solução foi incluir mais personagens a esta trama, imbuí-los de tarefas especializadas, exigir deles renda, formação e tato com o meio onde atuaria. Recuperando a fala do ministro Antonio Galvão, em 1845, era necessário que tivessem *suma inteligência, habilidade e independência*³¹². Preparo não teve um papel coadjuvante na prática jurídica oitocentista, portanto. Era necessário ter conhecimento acadêmico, porém, a capacidade de usar estas ferramentas no campo prático de trabalho era tão fundamental quanto. Poder, saber e ser capaz estavam emaranhados e condensados no preparo. As atuações do judiciário, em todas as suas escalas, careciam de noções políticas, no sentido cívico de suas ações, no meio social em que operavam.

Por outro lado, era tarefa da maquinaria estatal disciplinar seu corpo de funcionários. Os administradores da justiça deveriam pensar o sistema, prover soluções, emoldurar lições em Regulamentos e Avisos, e reforçar seus códigos no manual de serviço para reconciliar o homem local com o estado. O dispositivo preparo poderia atender a esta expectativa do sistema. Ao menos era essa a inspiração dos seus líderes, pois era o veio pelo qual trilhavam sanções, circulares, discursos e desabafos à coroa brasileira. O preparo dos homens da justiça poderia ser o ponto nevrálgico, em realidade, do funcionamento da administração pública judiciária.

311 FARIA, Regina Helena Martins de. *Em Nome da Ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. p. 99.

312 Idem.

O sistema sempre conviveu entre os bacharéis e os leigos. Permitiu que esta coexistência fosse possível através de seu Código do Processo e de seus Regulamentos no decorrer do Segundo Reinado. Ainda que o estado interpusse medidas para frear o exercício da justiça por não formados em Direito, era evidente que o problema da falta de candidatos com a qualificação ideal não era e não foi sanada durante todo o Império. Regina Faria explicou que as Faculdades de Direito não supriram a demanda. De fato, os desembargadores seguiam queixando-se da falta de bacharéis para assumir os postos ainda nas últimas décadas do XIX. Líderes políticos e do judiciário locais requeriam que as autorizações de provisão aos não formados seguissem sendo permitidas. Porém, eles não reclamavam sobre a falta de formação acadêmica dos que se candidatavam. Para eles, o preparo que eles podiam oferecer, ou seja, a capacidade prática e técnica, atendiam ao desenvolvimento da justiça.

O preparo era um dispositivo forjado em cinco bases capacitativas: moral, pessoal, teórica, técnica e material. A moral estava respaldada na consciência política de sua função pública. A pessoal relacionava-se com a habilidade que cada sujeito tinha para lidar com a cultura do lugar. A teórica tratava-se da formação dentro do erário acadêmico das faculdades especializadas. A técnica era a experiência no foro ou *know-how* prático-jurídico. Por último, a material se tratava do poder monetário para a manutenção no cargo pretendido. Esses pontos eram requeridos de forma ideal.

Segundo os magistrados, o despreparo era sinônimo de três consequências para a ordem imperial: criminalidade, dentro e fora do sistema judiciário; impunidade, quando aliada à falta de conhecimento; e a desvirtualização do cargo público, quando cooptavam com os poderes locais em prol da coisa privada.

No entanto, também havia uma debilidade quanto à interpretação da própria codificação do sistema por parte dos agentes da justiça. As dúvidas enviadas ao Conselho de Estado, os Avisos emitidos pelo ministério, as críticas

advindas de presidentes provinciais, ministros da justiça e chefes de polícia demonstraram que o exercício da justiça no Império seguia confuso e muitas vezes alienado às próprias leis.

Os corpos de justiça e de polícia emitiam sinais que tornavam o processo de civilização projetado mais lento, confuso e precário. Isso ocorria quando, por exemplo, tiravam por sua conta pessoas das cadeias públicas, ou confrontavam seus iguais em meio aos moradores, ou arregimentava-os em pequenas milícias nas vilas e cidades do Império. Esses atos ocorriam perto e longe dos centros capitais e políticos do estado sem condições legais.

Ainda que se considere a falta de bacharéis formados como um dos motivos essenciais para a falta de pessoal preparado para atuar no judiciário, essa não foi a máxima das explanações da administração judiciária para explicar o que ainda andava a falhar no sistema. Era muito mais forte a justificativa de que o serviço público era uma árdua tarefa e, por isso, uma elite intelectual que entendesse os alvos de civilização do estado precisava ser atraída para os cargos. Esta atração foi mais proximamente enunciada por Carvalho³¹³, quando sinalizou que o treinamento e a socialização seriam vetores para entender a união de grupos de elite.

Nesse sentido, a consolidação deste repertório³¹⁴ sobre o preparo no judiciário, nos ajuda a refletir que grupos se utilizam de um conjunto de recursos intelectuais para se unirem ou para se diferenciarem entre si. Por tanto, o dispositivo era reflexo do arranjo histórico e prático destes sujeitos, a partir de sua relação com o ideário estatal. Os seus padrões analíticos, conceituais e políticos forjaram discursos que incluíam o preparo como jargão de suas argumentações analíticas sobre o funcionamento do Império.

Por outro lado, conforme Ilmar de Mattos³¹⁵, a gestão administrativa imperial objetivava uma convergência entre os interesses estatais e privados, e

313 CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem. O teatro de sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

314 ALONSO, Ângela. *Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. V.15, n. 44, p. 36-54 out. 2000.

315 MATTOS, Ilmar R. *O tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.

não o conflito. A luta dos administradores era para fazer seus agentes corresponderem ao que deveria ser moral e cívico dentro e fora de seu cargo representativo. Por isso, conforme veremos no capítulo seguinte, muitos dos administradores entendiam que a corrupção estava emaranhada à sociedade e que isto se refletiria em seus funcionários.

Porém, o projeto civilizador passava pela evolução no interior da justiça. Como se sabe, policiar, punir e julgar eram ações que geravam uma pedagogia para a contenção dos atos violentos ou ilegais, pelo exemplo e pela imputação das penas aos infratores. Internalizar esses padrões civis de conduta passaria primeiramente pelos componentes do judiciário. O que analisaremos melhor a seguir.

CAPÍTULO TERCEIRO

**As forças policiais e de justiça: pelo patriotismo e
pela manutenção da integridade do império**

Considerando os relatórios dos Ministros dos Negócios de Justiça, se observou uma preocupação com o reconhecimento da autoridade das leis, e em consequência, do governo imperial. Nesse sentido, havia duas inquietações que giravam os discursos dos magistrados. Uma era a de que o corpo policial e de justiça fossem de confiança, desde os lugares mais longínquos até os Tribunais de Justiça, suas instâncias superiores. Outra era que o sistema projetado assegurasse a integridade do Império, e que a ordem e a justiça fossem entendidas como atribuições estatais, e garantia de estabilidade e unidade.

Segundo Robert Moraes, a base da formação territorial do Brasil passou sempre 'pelo alto' e *não raro buscou legitimação sustentando-se no argumento da necessidade de manutenção da integridade territorial*³¹⁶. As elites, portanto, se apropriam do espaço como legitimação da atuação estatal, que teria como meta resguardar a soberania e a ocupação territorial do país. Por conseguinte, os ministros e chefes de polícia, que estavam espalhados por província no Brasil, geraram para o Império, através de seus informes anuais, uma gama de análises situacionais sobre o sistema judiciário, sobretudo, sobre as forças de polícia e a sua atuação no território.

Neste capítulo, portanto, o foco será sistematizar o que esses ministros e chefes, durante os diferentes anos do Segundo Reinado, identificavam no aparelho judiciário como pontos de fragilidade e de limitação para que sua missão integradora e patriótica, como afirmavam à época, fosse garantida. A intenção aqui é sondar, a partir dos próprios sujeitos sociais engajados na execução do plano de justiça e de polícia para o estado imperial, o que era considerado problema e, quando possível e revelado, quais as soluções pensadas por eles para que o sistema judiciário funcionasse no sentido da integridade imperial.

316 MOARES, Antonio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2000 .p. 24 (Estudos Históricos, 41).

Manuel Antonio Galvão, Ministro de Justiça, em 1845 assinava seu relatório anual, afirmando claramente a necessidade de que os Tribunais de Justiça nos *cargos da maior importância* deveriam *ser exercidos por pessoas que mereçam a maior confiança do Governo (...)*. A confiabilidade era, como se pode supor, como um elo de fidelidade ao governo e que deveria ser o ponto de questão essencial para escolha dos juízes e demais empregados do corpo administrativo do judiciário, na decisão da administração.

Quando abordado nos relatórios, o tema da relação de fidelidade requerida, normalmente e não exclusivamente, tinha associação direta com os cargos policiais, chefes de polícia, delegados e subdelegados. Nesse sentido, as diversas queixas expostas pelos ministros dos negócios de justiça denotavam a relação entre a falta de confiança e o uso das atribuições dadas aos cargos policiais e de justiça. Era uma preocupação de dentro do sistema para fora dele. Era uma exposição de fragilidade, que não conseguisse convencer de seu papel no exercício de suas atribuições: de que era o braço estatal para sanar tensões e conflitos no tecido social.

Em 1845, o Presidente da Província de Alagoas demandou exoneração de boa parte de seus delegados e subdelegados pois era necessário ter ali pessoas que *inspirassem confiança aos habitantes daqueles lugares e que fossem capazes de tirá-los do estado de susto e consternação em que se achavam*³¹⁷. A medida mais comum, tomada para garantir a confiança da população na força policial pública, era a substituição dos membros nos postos principais. O intuito era de ganhar um novo fôlego de trabalho no desempenho das ações de contenção da criminalidade de bandos armados na província, como também se para se acercar da população e trazer de volta o controle e a autoridade para as mãos do estado. O 'doutor' José Vicente de Sá, nomeado como chefe de polícia interino, chegou a fixar-se na Vila da Palmeira, Província de Alagoas, para engendrar os processos contra réus capturados. Essa era uma forma de reafirmar a autoridade dos delegados e dos subdelegados locais,

317 BRASIL. *Relatório* do Ministério da Justiça apresentado à Assembleia Geral. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1846, p.09.

*reanimando os habitantes daquele lugar*³¹⁸.

Por outro lado, o caso a seguir mostra como internamente os conflitos em torno da autoridade poderiam ocorrer no período. Na província de Minas Gerais, pela manhã do dia 04 de janeiro de 1867, mais de 100 homens chegavam à vila do Patrocínio sob ordens do juiz de direito, juiz municipal e o suplente do delegado de polícia. Armados, fuzilaram o quartel, pois lá se encontrava outra autoridade policial: o delegado do lugar. Esse embate, que perdurou mais de 24 horas até que o delegado conseguiu fugir, tinha várias justificações. Segundo o chefe de polícia:

Tendo o delegado de Polícia empregado em seu serviço de delegacia um dos oficiais de justiça do Termo, o juiz municipal, que por todos os meios ao seu alcance procurava embarcá-lo no exercício de suas funções, julgou-se com o direito de mandar chamar na mesma ocasião o referido oficial de justiça, havendo outro disponível, e não tendo ele comparecido, o juiz municipal o mandou prender correccionalmente. A esta violência do juiz respondeu o delegado com outra violência e, depois de dirigir palavras inconvenientes, ordenou que fosse solto o oficial de justiça³¹⁹.

O estopim desta sequência de conflitos e arbitrariedades entre autoridades tinha como justificativa a falta do uso da lei, que o Código do Processo instruía. O juiz do município tinha escrivães e oficiais de justiça, ou seja, mais de um³²⁰, submetidos diretamente a ele. Em realidade, os oficiais de justiça respondiam diretamente aos juízes. Contudo, pela prática neste caso, quando necessário, o delegado requeria esse funcionário para o serviço policial. A narrativa do chefe de polícia ao presidente de província era claramente favorável a ação do delegado. No relato, explicava que o juiz municipal *por todos os meios ao seu alcance procurava embarcá-lo no exercício de suas funções, julgou-se com o direito de mandar chamar na*

318 RELATÓRIO, 1845, p.11.

319 Ibid., 1867, p. 14.

320 Código do Processo do Império do Brasil (CPIB). tomo I, Secção IV, Art. 39 e segs. Ver também cap. 2 deste trabalho.

mesma ocasião o referido oficial de justiça, havendo outro disponível.

Essa ação intencional, segundo o chefe, de dificultar o trabalho para a autoridade policial, gerou uma prisão correccional para o oficial de justiça. O delegado soltando-o gerou uma reação bastante pior que foi precisamente a entrada autoritária dos juizes com um bando de cerca 100 homens armados, pois que o delegado foi incriminado por sua ação de soltura, ultrapassando a autoridade dos juizes.

As atuações do delegado foram contrárias à lei, já que os juizes tinham força legal para pôr e tirar o agente da reclusão. Ainda que, segundo o sobredito narrador, a ação dos juizes com o grupo armado fosse

uma ditadura na Comarca, esse Juiz de Direito apressou o processo ilegalmente instaurado pelo Juiz Municipal e requisitando força pública e armando voluntária ou forçadamente a mais ou menos cem pessoas, dirigiu-se à Vila do Patrocínio, onde cometeu os maiores desacatos, entrando a força viva³²¹,

não fora completamente fora do que eles poderiam fazer legitimamente. Aqui, as forças de polícia e de justiça estavam efetivamente confundidas em suas zonas de autoridade. E o resultado para os moradores da vila do Patrocínio se fez sentir, segundo o relato:

porque muitos cidadãos, vendo aquela quantidade de gente armada, quiseram opor-se a sua entrada na Vila, receosos de que suas vidas e propriedades corressem perigo. Não era infundado este receio. As violências não se fizeram esperar, roubos e saques, autorizados pelo Juiz de Direito, pusera a Vila em alarme por muitos dias³²².

Situação instável para o lugar, mas principalmente para a ordem do Império. A mescla entre o conhecimento das leis, que dava a autoridade aos juizes, aliada ao poder local, patente nos relatos do chefe de polícia, nos permite analisar que, na prática, buscar um equilíbrio entre arbitro e

321 RELATÓRIO, 1867, p. 14

322 Ibid.

arbitrariedade era mesmo uma equação difícil para o estado. Não incorporando a defesa do chefe, mas ao contrário, relativizando-a, o delegado de polícia tinha aí seu poder local suficientemente notável. Ele esteve no quartel, conseguiu amparo para fugir, teve o apoio local, além do próprio chefe que conduziu toda a argumentação a favor, em boa parte, de sua atuação.

Este caso salienta a tensão entre o poder policial e o de justiça aliado às forças de influências locais de cada um, relacionados ainda com os cargos que exerciam. A explanação do chefe foi toda construída no sentido de justificar esses pontos de antagonismo do sistema.

Contudo, há mais um dado a expor. Os altos cargos de ambos os ramos, em sua maioria, eram de indicação imperial com o auxílio pelo presidente provincial. Estas tensões também eram mostras de uma falibilidade no sistema de escolhas e no tema *confiança*, tão repetido entre os ministros e demais relatores do sistema judiciário. Realinhar o seu funcionamento, resolver rapidamente essas contradições entre os cidadãos e, sobretudo, entre os outros poderes ali existentes localmente, era imprescindível.

O que nos chamou a atenção para esses comportamentos estatais foram duas ações. A supressão da Vila do Patrocínio como Termo foi a medida mais drástica. O presidente de província alegava já não ser a primeira vez que a vila tinha problemas desta natureza e que seria melhor extingui-la. Segundo relato do chefe de polícia:

os habitantes do Termo do Patrocínio, assolados por homens que tiram partido das desordens tem sempre se mostrado rebeldes ao cumprimento da Lei, e ao respeito devido às autoridades. Em meu entender, a Vila do Patrocínio, teatro quase sempre de todos os sucessos deploráveis, que se tem dado na Comarca da Bagagem, deve ser o quanto antes suprimida a bem da ordem pública³²³.

Era preciso reconhecer que havia um espaço político tenso. Assumir cargos naquela região ou indicar pessoas para ocupá-los não devia ser tarefa

323 Ibid.

fácil para o estado. A proposição do Chefe à Assembleia provincial era de que autorizassem eliminar o foco de instabilidade, deixando na Bagagem a representação, ou seja, longe, espacial e politicamente dos tensos poderes locais, desobrigando, assim, que o estado tivesse de eleger e indicar naquela zona seus representantes policiais e judiciários. Segundo o sobre citado chefe Raymundo Furtado de Albuquerque Cavalcante, depois de relatar detalhadamente todo o caso sobre as causas das tensões entre as autoridades judiciárias e policiais, concluía: *este estado de coisas, esta anarquia judiciária não podia nem devia continuar*³²⁴. E então, para ele, era o momento de redimensionar os lugares de atuação da justiça, para que o império mantivesse sua integridade.

A outra ação importante de revelar refere-se a necessidade de o juiz de direito ser ouvido pelo governo imperial. Segundo o Aviso de março do mesmo ano, todas as documentações acerca do caso foram enviadas ao Presidente (representante do Imperador), que após obedecer a recomendação de ouvir o juiz de direito acabou por deliberar a sua suspensão. O que significa que, mesmo tendo em vista relatório detalhado do chefe e as argumentações do presidente de província, a voz do juiz de direito teria de ser ouvida. Sua posição perante o estado era relevante, certamente suas influências políticas eram importantes, e para o sistema, indicar alguém para ocupar o cargo de juiz de direito era, obviamente, uma ação de confiança. Esperava-se uma reciprocidade nesse ato de delegação.

As arbitrariedades, que segundo os relatores, não eram ações esporádicas naquele Termo. Quando contradisseram ao sistema ao ponto de gerar uma trincheira entre os representantes máximos locais do poder estatal, chegava-se ao limite da tolerância. Era necessário punir o culpado mais aparente, por um lado, mas também fazer a cortesia do contra-argumento, por outro. E assim, entre as condolências de uma suspensão do cargo e a honraria de ao menos ser ouvido pela representação direta do Imperador, o governo se equilibrava. Novos homens foram chamados para recompor os quadros

324 RELATÓRIO, 1867, p. 351-352.

policiais e judiciários naquela Vila e a expectativa era a de que a maquinaria funcionasse estabilizada.

A debilidade da força pública era um ponto chave para que a autoridade local se visse fragilizada e os primeiros sinais dessa falta era reação da população, pois que sem autoridade local forte sacavam armas para promover a segurança pessoal e de seus bens:

Ninguém *confiava* da força pública e cada um tratava de armar-se para defender-se dos golpes dos sicários visto que a ação ordinária da justiça parecia insuficiente para contê-los³²⁵.

Ademais, quando as forças de polícia se encontravam no controle da província tinham já maior legitimidade para, inclusive, desarmar a população e, na visão dos magistrados, oportunizarem a cada zona distrital melhoras sensíveis no que tocava à tranquilidade e ao nível de tensão dentro de cada município³²⁶. Na província do Maranhão, o presidente no ano de 1846 suspendia do cargo o Tenente Coronel Militão por haver incitado a população a pegar em armas, montando uma milícia contra o juiz de direito da Comarca³²⁷.

Nesse sentido, se nota a fragilidade do poder central e a capacidade de mobilização dos poderes locais interferindo na confiabilidade do poder policial e nesse caso da justiça, personificada no papel do juiz de direito. A essas atuações, a reação do governo imperial era normalmente a exoneração ou um processo judicial contra os empregados públicos, afastando-os do cargo imediatamente, em geral através dos presidentes de província, a expressão de autoridade máxima nas províncias e que mais proximidade tinham do governo central.

Para que o governo pudesse demonstrar sua força e integridade era

325 Relatório, 1845, p. 11.

326 Quanto à segurança local por parte dos poderes de polícia imperial, vale destacar a fala do Ministro e Secretário dos Negócios de Justiça, Joaquim José Fernandes Torres, em 1846. Sobre a recuperação da ordem por parte do presidente e as autoridades locais que “a firmeza e energia com que ele tem feito dissolver os grupos de pessoas que ainda conservavam armadas (...) muito tem contribuído para mudança, que felizmente se observa, começando a aparecer nos lugares a mais perfeita harmonia entre os cidadãos e a maior **confiança** na proteção das leis” [grifo nosso]. Cf. Relatório, 1845, p. 13.

327 Relatório, 1846, p.13.

necessário que tivesse um Corpo de Polícia apto para mostrar, sempre que requisitado, sua agilidade, poder de repressão e de controle, clarificando de que lado estava a ordem. Ademais, o estabelecimento dessa ordem estava diretamente associado ao cumprimento das leis. Essas ações deveriam estar coordenadas tanto internamente, entre as diferentes hierarquias e atribuições policiais e judiciais, como também entre essa máquina normativa e a população.

No relatório anual de 1847, o ministro de Justiça José Joaquim Fernandes Torres destacava várias de suas medidas: exonerações, suspensões de cargos e desarmamento da população estavam entre elas. Segundo Torres, essas eram as formas mais eficazes de *restabelecer ali o império da Lei*. O dr. Manoel Antonio Galvão, em 1845, ao tratar sobre a integridade do Império, observava que ao afastar os perigos de sedições conseguir-se-ia manter a ordem pública e, assim, *administrar a justiça e restaurar o império das leis*³²⁸. Portanto, para os administradores, a ativação do legado imperial na justiça passaria primeiramente por seus agentes. Para gerar a civilização era necessário a restauração. O rumo do desenvolvimento do país tinha relação direta com o preparo do corpo funcional judiciário, como já debatido no capítulo anterior. As restrições expostas pelo ministro Torres eram as mostras de que as manobras estatais estavam em conflito com as práticas e os interesses de seus representantes no judiciário. Era uma brecha que deveria ser fechada. Por outro lado, afastar as tensões locais para manter a ordem, só que internamente também.

Ao observar os relatos sobre o sistema de justiça e os Avisos emitido ao longo do Segundo Reinado foi possível entender que administrar a justiça correspondia em grande medida a uma inacabável tarefa de educar, de reprimir, de repreender maus atos dos seus funcionários. Além disso, havia outro aspecto que ponderavam: a necessidade em coordenar o sistema judiciário para atuar com a população em geral. Para eles, manter a integridade do Império estava nisso. A intercessão destas duas esferas, a ideal e a real,

328 RELATÓRIO, 1845.

cotidiana, era o desafio que fazia com que esses homens no poder pensassem e repensassem o aparelho administrativo que geriam.

Assim, observados os relatórios ministeriais e dos provinciais da Paraíba e do Rio Grande do Norte, no Segundo Reinado (1840-1889), foi possível pontuarmos algumas causas que, através do olhar do estado, impediam o fluxo eficiente de seu sistema judiciário. Primeiramente, elencaremos as causas de cunho exterior à administração da justiça. Os homens da justiça usarão a palavra-chave moralidade para conectar religião, civilidade, educação e o trabalho como os vetores de *progresso* para a sociedade. Por outro lado, as causas internas à organização do sistema gerarão reflexões e apontamentos por parte destes homens da lei. Nos dois tópicos seguintes, promoveremos a discussão dos principais pontos críticos que os estes administradores da justiça e da polícia imperial entendiam como sintomáticos para que fossem transformados, visando a sua eficácia do judiciário.

3.1 Fatores externos

O sistema judiciário, durante todo o século XIX, foi alvo de diversos ajustes, como se sabe. Conforme já balizado neste trabalho, os dispositivos formados e reformados, os Códigos, Lei de interpretação, Regulamentos e Avisos, atestam essa necessidade. Porém, como observou Dimas Batista,

houve uma tentativa de consolidar uma administração racional, impessoal, universal, eficiente e equitativa da justiça. Este processo modernizador do direito esbarrou em limitações internas do aparato judicial e externas de escolha e recrutamento dos servidores da justiça. Para que a justiça atingisse suas finalidades essenciais era necessário que o corpo administrativo tanto tivesse condições de trabalho adequadas como possuísse formação educacional e cultural para a execução das duas atribuições³²⁹.

329 BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. 2006. Tese (Doutorado em História) - Universidade

Tal demanda estatal e a urgência pelo ordenamento social, e não apenas de seus funcionários, fazia parte das preocupações da administração imperial. As análises e as queixas dos homens da justiça, adviriam de problemáticas práticas. As duas frentes que preferimos sistematizar foram as dos fatores exteriores e interiores ao sistema, e eles relacionavam-se diretamente. Ao detectarmos os principais fatores exteriores à organização judiciária estaremos também elencando a lista idealizada das soluções propostas pelos administradores, para que houvesse um controle efetivo da população. Religião, educação (moral e escolar) e o controle dos poderes locais, farão parte desta lista de ações ideais para o desenvolvimento da justiça para o Estado imperial.

A necessidade da internalização das normas era pungente, já que resultaria na civilização dos comportamentos sociais e, conseqüentemente, no melhor controle dos atos de violência. Observemos como, na província do Ceará, o Chefe de Polícia expressava sua análise sobre o motivo para incidências de tantos crimes em sua província. Ele afirmava que a *extrema ignorância dos princípios de sociabilidade e de religião*³³⁰ eram os motivos relacionados para entender o porquê de a criminalidade crescer em sua jurisdição.

Assim também, o Chefe do Piauí colocava em primeiro lugar a *falta de civilização e educação*³³¹, como fatores justificáveis para ocorrerem tantos crimes em sua província. A educação aparecia aqui de modo amplo, contudo, outros chefes policiais associavam educação a duas vertentes: a moral e a formal, sendo a primeira relacionada a noções religiosas. Como o chefe de polícia da Paraíba do Norte, que elencava o *atraso dos costumes, falta de educação moral, intelectual e de força das paixões e outros defeitos, que não são contidos pelos princípios morais*³³², como as causas justificadoras das práticas de crimes em sua zona de jurisdição. E na província de Goiás, o chefe

de São Paulo, São Paulo. p. 64 e 78.

330 RELATÓRIO, 1858, p. 6.

331 Ibid.

332 Ibid., p. 7.

analisava que a ignorância advinha da *falta de educação regular e ao estado pouco lisonjeiro da ilustração e costumes da população em geral*³³³.

Ou seja, a população geralmente infringia as leis, cometia crimes porque em grande medida havia a falta de conhecimento formal e também por que faltavam bases éticas, o que a *instrução religiosa* poderia dar conta, como relatava o chefe da província do Maranhão, sobretudo *nas classes inferiores da sociedade*. Se seguirmos a lógica, a análise feita sobre a situação da província de São Paulo também ia no mesmo sentido. O chefe de polícia associava a violência à *carência dos princípios religiosos e mais elementos civilizadores*³³⁴.

Além desta conexão entre moralidade e educação, com o tema da civilização, havia também a questão do não trabalho. Mais do que recomendar postos, cargos, ou uma política para que houvesse crescimento das vagas de emprego, os funcionários do governo entendiam em amplo sentido que não ter um trabalho era mais uma das causas para que o país sofresse com a promoção de sua segurança pública. O chefe de polícia de Sergipe colocou em primeiro lugar o tema da ignorância e da *ociosidade* como fatores principais para as incidências criminais no Império. O do Maranhão foi além e elencou a escravidão, também, como uma das causas da desordem em sua jurisdição. Ainda ligado ao tema do trabalho, ou da ociosidade, o mesmo chefe de polícia citou a embriaguez como causa de distúrbios. E como expunha o chefe de São Paulo, havia uma outra adição a ser feita. Além do uso de bebidas alcoólicas, o uso de armas de defesas. Enquanto Alagoas colocava a ignorância e a ociosidade no mesmo patamar, logo em seguida o tema das armas tinha o seu destaque. E o chefe da polícia de Goiás queixava-se do *uso inveterado de armas proibidas que facilita a resistência e dificulta o bom uso das diligências ordenadas pelas autoridades*³³⁵.

Segundo as análises dos operadores da justiça dos mais diversos pontos do território do Império do Brasil, a moralidade era uma virtude importante que demonstrava civilidade. Para que essa consciência fosse

333 Ibid.

334 Ibid., 1858, p. 7.

335 Ibid., p. 6.

desenvolvida, a instrução escolar e/ou religiosa seria necessária. Como analisou Dimas Batista, para o sertão do norte de Minas Gerais, através de dados, relatos e estatísticas os presidentes pretendiam demonstrar à coroa sobre a necessidade de uma ação governamental, no sentido de

sugerir políticas educacionais, de recrutamento e uma maior introspecção de valores morais e religiosos. Educação, fé e disciplina eram os principais remédios no entendimento dos governantes provinciais para moralizar e civilizar as populações(...)³³⁶.

Essa necessidade estava demonstrada em vários comportamentos sociais. Para estes chefes de polícia provinciais, o não trabalho, o hábito da embriaguez, aliado ao uso de armas geravam uma equação danosa para o desenvolvimento do país. Neste caso, mais diretamente para o maior controle do sistema policial quando relacionados diretamente à sociedade. Para que a demanda fosse menor, ou ao menos para que os dirigentes do Império tomassem ciência dos perfis e causas da criminalidade, era importante que houvesse uma radiografia social de suas jurisdições no vasto país. E desde diferentes pontos deste território eles avaliavam como principais os fatores exteriores ao sistema quanto aos seus deveres ou sua forma de lidar com a justiça, como o que entendiam por falta de moralidade ou ignorância da população. Era a partir de tais bases interpretativas que eles percebiam o meio social em que lideravam seus funcionários e, a partir dele, que tentavam exercer a lei. Segundo estes chefes, para que imperasse a lei, conforme o ministro reivindicava desde os anos 40, era imprescindível ter uma população ocupada, consciente de quem deveria conduzir os atos de justiça e de polícia localmente para que o projeto de integridade do Império obtivesse o êxito.

Sobre este último ponto, vale destacar mais um elemento fulcral que nos ajuda a pensar sobre esse panorama social com que os empregados da

336 BATISTA, Dimas José. Op. cit., p. 90.

justiça e da polícia tinham que lidar: os poderes locais. Em um estado que seus dirigentes primavam pela liberdade associada ao direito à propriedade e à sua proteção, não podemos esquecer que o poder das localidades embalava, também, as dinâmicas da justiça. As relações políticas com a justiça estavam diretamente relacionadas as palavras *paixão* e da *luta*. A primeira sendo o elemento mais abstrato e impulsionador das tensões e a outra já a efetivação no plano físico-material, diria-se prático, de desejos e intenções políticos que ultrapassavam as leis imperiais, quando não as ignoravam. Isto tinha a ver com a este sentido patrimonial que as relações políticas tinham materializado nas eleições, eminentemente, mas também em quaisquer outras incongruências que o os potentados locais encontrassem entre os seus interesses e os de estado. E, nos esquadros da justiça, isto aparecia tanto em seu corpo funcional, como em sua relação política de representação do controle. Como lembrou Carvalho³³⁷, vários dos cargos policiais e judiciais do sistema precisavam ter a renda para se candidatar a cargos de liderança importantes. Delegados, subdelegados e inspetores de quarteirão eram postos muito próximos da população e advinham de identidades gestadas localmente. E as tensões com estes poderes locais surgiam muitas vezes da divergência entre iguais, porque rivais no plano político, o que gerava o conflito de interesses.

Conforme os relatórios, a interpretação de alguns chefes provinciais da polícia era de que estes movimentos sociais e políticos permeavam a moralidade ou da falta dela. Na província de Alagoas, a chefia policial alegava que havia *proteção de potentados*, ou seja, uma crítica sobre a prevalência dos poderes da localidade em detrimento das leis. Na Paraíba do Norte o presidente provincial relatava à Assembleia:

a polícia local, cedendo à força dessas circunstancias, ou toma muitas vezes conselho de suas paixões, ou obrigada pela à considerações impostas pela localidade, consulta mais a própria segurança, do que os interesses da sociedade³³⁸

337 CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados* [online], v. 40, n.2, 1997. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52581997000200003>>. Acesso em: 8 dez. 2015.

338 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1854, p.5. Disponível em:<<http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>>

Nesse sentido, a contribuição de Uricoechea é importante. Ele sustenta que o corpo policial, neste caso representado pela Guarda Nacional eminentemente, existia porque os homens livres aceitaram esta incorporação como autoridades estatais subordinadas a magistrados e ao aparato legal. Porém, como se sabe, o *exército profissional, portanto, não estava em condições de fazer valer sua presença nos vastos territórios da jovem nação, dada a escala reduzida da sua organização*³³⁹, e a polícia local era a responsável em dar conta também desta mesma lógica nos mais distintos rincões do país.

Aqui, se mesclam os fatores que denominamos externos ao sistema com os internos. Quem deveria exercer a ordem, através das leis estatais, não a estava cumprindo, pois era mais importante exercer seu domínio local que necessariamente o imperial. Como também, o representante do poder local mesmo não sendo um funcionário estatal, tinha influências claras sobre o corpo policial ou judiciário. Seja qual for o lado deste exercício de dominação, a queixa era constante e constituía o plano de argumentações e análises de vários chefes policiais do Império visando soluções. Ainda em 1878, Lafayette Rodrigues Pereira, ministro da justiça, seguia trazendo estes elementos à Assembleia:

Vós sabeis como as coisas se passam.

O magistrado que quer melhorar de comarca, vê-se obrigado a conquistar a benevolência dos que podem auxiliar a sua pretensão, isto é, dos poderosos do dia; mas para ganhar-lhes a boa vontade carece de viver bem com as influências locais, pontos de apoio dos poderosos da província.

Eis, por uma concatenação de dependências, o magistrado posto sobre o foco das paixões mais ativas, as paixões políticas e as dos interesses individuais, travadas entre si e se

339 URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial*. São Paulo, Difel, 1978. p. 131. Vale citar a análise que o autor faz sobre a inter-relação entre a instituição policial da Guarda e os poderes judiciários: "(...) essas corporações municipais prestaram serviços à administração burocrática. O mais generalizado e constante deles foi o fornecimento diário de milicianos, através da requisição feita por juízes locais e delegados de polícia para a captura de criminosos; a transferência de réus de uma cidade para outra ou a sua remoção sob custódia do juiz, o transporte de cofre de valores públicos; o patrulhamento e policiamento da cidade, assim como as variações de cidades e prisões. (...). Torna-se aparente, agora a extensão exata em que a história dessa corporação está, orgânica e institucionalmente, ligada à administração do governo local e à criação de uma ordem legal". (p.137).

auxiliando reciprocamente³⁴⁰.

Essa tensão com os poderes locais, e a confusão entre os que representavam o poder imperial e os que exerciam influência sobre ele, estava num plano exterior ao sistema, por um lado, mas em uma esfera mais ampla. Ao que se pode observar nos relatos, essa era uma realidade delicada, pois que não estavam tratando de falta de educação formal ou dos conhecimentos religiosos. Criticavam os que poderiam ter toda esta base moral adquirida. O Chefe de polícia do Ceará avaliava que as classes superiores deveriam dar exemplo, *principalmente do clero, que se envolve nas lutas apaixonadas de uma política mal entendida, faz eco às desgraçadas influências de família*. Havia aqui a justificativa da má conduta como vetor de influência aos que ele denominou de *classes menos felizes*³⁴¹.

Uricoechea analisa alguns casos em que a justiça e polícia tinham em seus administradores, a expressão da falta de condições em seguir a liderança estatal requerida para a região em que atuavam. E afirma

mas, não é apenas a ausência relativa da força armada, de instituições penais ou de magistrados que torna difícil a institucionalização de um padrão normativo. O processo era igualmente obstruído pelo imenso poder que desfrutavam os proprietários de terras locais e suas clientelas patriarcais³⁴².

Segundo o magistrado no Maranhão o extrato de crimes em sua província tinha a ver com a *resultante pusilanimidade, paixões políticas, certa complacência inata ao nosso caráter*³⁴³. E o chefe da Paraíba alegava a *força das paixões*. Já em São Paulo, o chefe atestava que havia, em sua zona, *paixões violentas*. Essa averiguação da tensão com os poderes locais e os riscos que o corpo policial poderia sofrer, pode ser notada neste caso de eleições de São Sebastião, em 1866:

340 RELATÓRIO, 1877, p.51-52.

341 Ibid., 1858, p. 6.

342 URICOECHEA, Fernando. *O minotauro imperial*, p. 269.

343 RELATÓRIO, 1858, p. 6.

um grupo de 120 homens armados dirigiu-se para o adro da igreja e aí se conservou com o fim de disputar a eleição. Enviando a autoridade policial uma força de 12 praças para conter os desordeiros e tendo-se adiantado contra estes uma delas, João de Ávila, caiu instantaneamente morto por uma descarga que lhe deram. O juiz de paz que se acha comprometido nessas desordens, adiou a eleição. O chefe de polícia seguiu para ali por ordem da presidência, que ficou de comunicar a esta repartição o resultado das providências dadas para a punição dos delinquentes.³⁴⁴

O chefe de polícia da província foi acionado para trazer a ordem para os locais onde os focos de dissensão e violência de estabeleciam, como usualmente ocorria. À época das eleições, era suposto, então, que os ápices das manifestações das *paixões*, mais ou menos violentas, aparecessem. A disputa era pelo cargo de juiz de paz, uma das atribuições mais baixas do sistema judiciário, porém a que mais cooptava dos poderes locais para se alçar o posto³⁴⁵. Ainda assim, a força do poder local e a necessidade de garantia da manutenção do cargo, fizeram com que o juiz de paz envolvido no processo arregimentasse um grupo de 120 homens armados. Em meio a toda esta tensão, a mais alta autoridade policial, o chefe de polícia, foi até a vila para repor a ordem. Sua presença era para lembrar que o processo eleitoral deveria funcionar conforme os parâmetros legais estatais. Sua presença ali era a garantia de manutenção da integridade imperial e do controle da situação política. E, nesta situação, era para lembrar de que lado deveria vir o uso da violência, também.

Importante observar que em casos como este, a chefia policial era acionada para lidar com as tensões que envolviam a autoridade policial. A maior parte dos casos relatados pelos ministros, não se mencionava outras

344 RELATÓRIO, 1866, p. 4.

345 FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808-1871* ; VELLASCO, Ivan; CAMPOS, Adriana Pereira. Juizes de paz, mobilização e interiorização da política. In: CARVALHO, J.M. de.; CAMPOS, Adriana Pereira. *Perspectivas da cidadania no Brasil império*, p. 377-408.

autoridades de polícia da localidade para conter as tensões e sim um agente externo. O chefe de polícia, portanto, e não o delegado da zona ou o subdelegado, por exemplo. O que nos faz pensar na ratificação da ideia de que os poderes locais ameaçavam o equilíbrio do poder central. Não apenas porque tentavam formar parte da administração, como foi o caso do juiz de paz insatisfeito com as eleições, mas também pelos componentes do sistema policial e judiciário. Uma teia tão imbricada que para o estado voltar a ter seu controle enviava do centro administrativo provincial o coordenador para liderar as ações de retorno à estabilidade da ordem local.

Na incapacidade de o governo gerar o controle policial e de justiça nos mais distantes rincões do país, medidas de força eram administradas nas localidades longínquas por autoridades estranhas à população local, para manutenção de sua integridade. Se a ideia de que os poderes locais sempre cooptam com o estado no sentido de fortalecer suas redes de poder locais, a luta para emergir aos postos mostra que o *referendum* imperial era importante para a manutenção e expansão de seus interesses. Como pontuado por Vellasco³⁴⁶, essa regulação do que era autoridade e do que era obediência que geraria, de maneira bastante tensa, as novas relações dos locais com o estado durante o século XIX.

Ação tão difícil de ser implementada que questionamos até que ponto era reconhecida. Vejamos o caso ocorrido na freguesia São Miguel da Aldeia, província da Bahia, em 1868. No dia 06 de setembro o juiz de paz dali vinha a caminho da localidade com um bando armado de mais de 150 homens *composto de criminosos*. A “autoridade”, que no relato não se descreveu qual cargo se tratava, enviou uma ordem para que depusessem as armas. A reação foi, então, o conflito armado que resultou em 4 mortos e vários feridos. Essa luta foi protagonizada por dois lados: da autoridade judiciária, o juiz de paz e seus homens fora-da-lei, e da autoridade policial, com seus 8 praças, alguns inspetores de quarteirão e guardas. Esses dois polos, que no plano ideal

346 VELLASCO, Ivan. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, J M.; NEVES, L. M. B. P. das (Org.). *Repensando o Brasil do oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 90.

deveriam trabalhar cooperativamente pela manutenção da autoridade estatal, estavam localmente a gerar instabilidade através do conflito armado. Um ponto que chamou a atenção foi que no relato do ministro da justiça, ele afirmou que *instaurou-se o competente processo, tendo sido presos 34 indivíduos de ambos os lados*³⁴⁷.

Ambos os lados significa que a equipe que contra-atacou o bando que vinha a Freguesia de São Miguel da Aldeia, sob o comando do juiz de paz, também infringiu a lei. Os cooperadores da ordem ou da defesa do estado e da paz pública entraram no processo instaurado como culpados, também. Disto se pode avaliar a confusão entre o que esses homens entendiam como suas atribuições policiais e suas *paixões locais*, conforme relatavam à época. E era por situações como esta que havia a necessidade de que uma autoridade mais desconectada aos postos locais intervisse no restabelecimento da ordem, como era o caso do chefe de polícia da província.

Outro ponto salutar refere-se ao tema da hierarquia. Independente da posição na escala dos postos de polícia e de justiça, quando ocorriam as tensões não parecia haver qualquer reverência *status* interior do sistema. O juiz de paz ao menos considerou o poder de fogo da polícia, porém revidou com um bando de 150 homens de fora das raias da lei. O juiz de paz na província de São Paulo organizou um bando de 120 homens para impor seu poder político na eleição de sua freguesia. A mescla entre o poder local e o poder estatal era evidente e promovia uma interpenetração das zonas de autoridade de cada poder (político e judiciário) relacionada com as figuras localmente legitimadas e em boa medida abonadas pelo estado.

Esses seriam os principais elementos que elencamos como exteriores ao sistema, visível nas explicações dos administradores da Justiça. Para esses homens da polícia e da justiça, do Segundo Império, faltava moralidade e civilidade aos habitantes do Brasil, o que estava associado ao pouco conhecimento da religião, da educação formal e graças ao não-trabalho. Tais fatores gerariam também comportamentos mais hostis da sociedade, contexto

347 RELATÓRIO, 1868, p. 10.

propício desencadeado pelo ócio, pelo uso de álcool e de armas. O que resultaria em um difícil controle da criminalidade no Império. Havia, portanto, o entendimento destes gestores do judiciário que a civilidade do povo era o caminho para a integridade do país. Seria possível exercer a justiça, se os seus funcionários saíssem da cepa de homens bons. A religião e a formação escolar forjariam um bom caráter e um sujeito moral. Isso repercutiria no bom desenvolvimento da justiça. Porque bons cidadãos estariam dentro e fora do sistema entendendo o seu papel na sociedade.

Vale ressaltar que no século XIX havia uma noção de que era preciso ser moderno. As outras civilizações tinham sempre um espectro exemplar de comportamentos a serem seguidos³⁴⁸. Era muito mais fácil estar próximo a esta lógica, os que estavam próximos aos centros nacionais de poder. Por isso, a elite também vai ver nos cidadãos fora dos eixos urbanos mais adiantados, o povo difícil, inculto, resistente braço para a luta armada (para as lutas que não lhe interessava). Nos lugares conflituos e mais longínquos havia também os índios, que não eram cidadãos e mais pareciam inimigos do caminho civilizatório, o que trataremos no seguinte capítulo.

A perspectiva do sistema jurídico poderia deixar transparecer alguns destes aspectos críticos e ideais sobre estes referenciais de civilidade e desenvolvimento do Império. Os administradores da justiça tiveram que lidar de forma direta com as realidades práticas mas com os seus ideários também. Importante retomar a reflexão de Vellasco sobre o estado e a sociedade clientelar no período. Ele entende que a constituição estatal se desdobraria a partir de uma fortificação da presença da administração pública quando se relacionava com os domínios privados. Em suas palavras, o período oportuniza entendermos o oposto do que se percebia sobre o período colonial dado que seria no XIX que encontraríamos *a dinâmica dos rearranjos operados na dimensão da política e na redefinição das redes de poder, suas bases e suas funções*. Os fatores que elencamos como exteriores ao sistema judiciário, claro está, não poderiam se deslocar do que a política e a organização clientelar

348 ARRUDA, Gilmar. Cidades e sertões: entre a história e a memória. São Carlos, SP : Edusc, 2000. Ver cap. 02.

vinha pondo em prática.

3.2 Fatores Internos

Internamente, o sistema judiciário também tinha suas incongruências. Debilidades que, segundo seus analistas interiores, cooperavam para sua instabilidade. Estas causas advinham de duas vertentes. Do próprio sistema, conforme estava organizado, e de seus operadores. Ainda que em boa medida estejam estreitamente relacionados, tratemos do primeiro mote.

Da comarca de Campina Grande, província da Paraíba, o delegado Tenente-Coronel José Paulo Arruda reunia mais de cem homens em março de 1867. Segundo o chefe de polícia, *um grupo de turbulentos e facciosos*³⁴⁹ haviam já passado pela cadeia de Ingá, onde arrombaram tal lugar e soltaram alguns recrutas e criminosos.

Unidos os delegados de ambas localidades, tinham o intuito de frear os planos de avance dos oponentes que, segundo o relatório, *sabendo que a cadeia não estava bem guarnecida, por falta de armamento, acometeu-a inopinadamente*. Quando do encontro entre a força policial e o bando armado, mortos e feridos de ambas as partes. Porém, *suspendeu-se às 6 horas da tarde por ter-se acabado a munição do Governo; tendo morrido um dos facciosos, ficado outro semivivo e da gente do governo seis feridos, sendo um gravemente, um oficial de justiça*. Segundo o relatório, no dia seguinte chegou *alguma munição*, e a luta voltava a travar-se e, por fim, conseguiram abater o bando³⁵⁰.

Este caso, ainda que tenha tido como objetivo central mostrar ao governo que os conflitos da região estavam sendo resolvidos, trazia exposto também outro enunciado: faltava estrutura no sistema carcerário, faltava armamento e munição para a força pública. Em 1858, o chefe da província da

349 RELATÓRIO, 1868, p. 13.

350 Ibid., p. 13.

Paraíba elencava como em segundo lugar: *a impunidade que provém da extensão do país, da falta de cadeias e da força pública*³⁵¹, como fatores importantes para justificar a situação da criminalidade em sua zona. Da mesma forma, o chefe de Goiás avaliava que *a falta de cadeias com as acomodações e segurança indispensáveis e de outros recursos necessários para a fácil e pronta ação da polícia administrativa e judiciária*³⁵² eram empecilhos para o bom funcionamento do sistema. A chefia de polícia de São Paulo foi ainda mais contundente e apontava *a impossibilidade de vigorosa repressão a qual se não presta, pode-se dizer, a quase totalidade das prisões da província*³⁵³.

Ainda que saibamos que a falta de estrutura do sistema judiciário era uma tônica usual durante o Império, vale que sistematizemos quais foram efetivamente os motivos que geraram esta análise contemporânea. Ao avaliar as queixas e as análises dos ministros, basicamente o sistema tinha problemas práticos de organização processual, como processos mal alocados, dificultando seu acompanhamento, ou também falta de provas para a efetivação dos processos, o que gerava a impunidade, em ambos casos. Ao menos esta foi a queixa dos chefes de polícia do Ceará e da Paraíba. Este último associava a impunidade à falta de *organização do ministério público e de polícia administrativa e judiciária*³⁵⁴. E no Piauí a chefia declarava diretamente que havia falta de provas e uma *má organização dos processos*³⁵⁵.

A falta de organização ou as incongruências e inconsistências apresentadas nos trâmites processuais era o indício de que seus operadores não estavam preparados para executar suas tarefas, sim, porém era traço de uma falha estrutural do sistema judiciário que, em sua prática, não dava conta de prover lugares de exercício da justiça e de formar a todos os seus funcionários de modo profícuo. Daí as faltas de provas, as falhas nos encaminhamentos dos processos, a lentidão em prender culpados ou acusados, a dificuldade em manter presos pois faltavam as cadeias públicas,

351 Relatório, 1858, p. 6.

352 Ibid., p. 6.

353 Ibid., p.6.

354 Ibid., p. 6.

355 Ibid.

entre outros problemas apontados. Como o presidente Dr. Antonio Bernardo de Passo, do Rio Grande do Norte avaliava, em sua província *entre as causas, que retardam e neutralizam a ação da justiça, devo mencionar, como principais, a insuficiência da força policial, bem como a das prisões*. Segundo Passos, a falta de suporte policial, com os guardas, já era um tema recorrente na região e *que estes obstáculos, porém, não é fácil remover com os diminutos recursos da província*³⁵⁶.

Além da organização nesta área, era necessário também, segundo eles, que o estado atentasse para a velocidade com que se implementava a lei. Para que sua força fosse sentida, era preciso que todos os seus meandros internos caminhassem habilmente e que a solução fosse encontrada de maneira rápida. Portanto, o sistema deveria ser ágil para que a população sentisse os efeitos do seu braço a policionar e a punir os infratores.

Esta ausência era notada em duas vias. Uma era a lentidão da justiça na prisão dos criminosos por falta de força, conforme avaliava o chefe de polícia da província do Ceará, e a outra era a deficiência da força à disposição da autoridade para a captura dos criminosos. Ou seja, a lentidão da captura dos criminosos e, ao mesmo tempo, a facilidade com que evitam a justiça ocultando-se de suas vistas nas matas e lugares despovoados³⁵⁷. Observamos, portanto, um sistema lento e desorganizado, com sua estrutura fraca e débil. Pontos estes atenuadores da impunidade ou, como mencionou o chefe de São Paulo, colaboradores da facilidade com que os criminosos burlavam a justiça. Ao que se percebe, se o controle da criminalidade estava em déficit, o das ações preventivas caminhava na mesma direção. Segundo o ministro da Justiça em 1870, no “Título II. Polícia” (p.11):

é ainda nula entre nós a prevenção dos crimes e reconhecidamente fraca sua repressão. A insuficiência e em alguns pontos, a falta absoluta de força policial muito concorrem para as dificuldades com que lutam as autoridades e o auxílio da força de linha, além de contrário à disciplina do exército, nem sempre pode ser prestado.

356 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1854, p.5. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_grande_do_norte>

357 RELATÓRIO, 1858, p. 6-7.

E agora já entramos na segunda raia de causas internas ao sistema. Os operadores. Ainda que já sinalizados em vários trechos aqui, deixaremos para explorar esta análise posteriormente. Vale matizarmos ainda esse elemento importante para o desenvolvimento do judiciário, através da força policial: a preventividade. Esse trabalho, que poderia prevenir as ações criminosas no território imperial, era praticamente inexistente.

Difícilmente lê-se nos relatórios ministeriais e menos ainda nos códigos e regulamentos um direcionamento para a prática preventiva de crimes. Observamos que não há orientação clara neste sentido, dentro das atribuições esperadas para os agentes de polícia, por exemplo, em suas atuações. E quando se nota algum tipo de valorização de suas ações nos relatórios, tem a ver mais com o trabalho de execução da lei, no combate às infrações, do que com medidas preventivas.

Por outro lado, o trecho citado acima, nos dá a ideia de que, tanto prevenir era um problema para as autoridades policiais, como reprimir os crimes. Ora, era precisamente por estas razões que muitos dos relatores expunham a falta de respeito, por parte dos criminosos, quanto à autoridade desses representantes policiais do estado. A palavra impunidade ecoava por vários anos durante o Segundo reinado e em grande medida tinha relação com essa fragilidade organizativa e do baixo investimento que se fazia no próprio sistema.

Falta de armas, de munição, de pessoal capacitado ou de contingente repressivo suficiente. Esses eram os pontos essenciais para desamarrar toda e qualquer ligadura que o Império poderia mover rumo à sua integridade. A análise do ministro Visconde de Cavalcanti, em 1875, foi deveras emblemática sobre este quadro: *mas o tempo pouco atuará e o progresso será demasiado lento, se os poderes do estado não derem impulso e direção à força e atividades nacionais*³⁵⁸. O presidente provincial do Rio Grande do Norte Antonio Marcelino Gonçalves, em 1858, apresentava sua análise veemente sobre o tema. Segundo ele,

358 RELATÓRIO, 1875, p.12.

era preciso acabar com este sistema; era preciso mostrar por fatos que o crime nivela todos os homens perante a lei, era preciso destruir por uma vez essa impunidade toda, repugnante e anacrônica, filha somente da parcialidade e preponderância³⁵⁹

Disto se tratava em boa medida as avaliações dos representantes do sistema de justiça do país. Que essa força motora, o Império enquanto estado centralizador, desse conta de movimentar a máquina que propusera a existir. Era através dela que se projetava, também, estabelecer a integridade estatal. Afinal, como cuidadosamente pedia o ministro Visconde de Niterói, em 1871, ao imperador: *em vossa sabedoria e patriotismo adotareis as medidas necessárias para melhorar a organização judiciária, e em tudo prover ao mais que importante serviço da administração da justiça*³⁶⁰.

O patriotismo entrava como elo entre a eficiência estatal e a ordem. A conexão entre as duas denotava o exercício do poder imperial. Estar fora desta organização da administração era então cooptar para que outras ordens fossem postas. Prover, como o ministro relatou, era integrar o vasto império e exercer a ordem era ter o judiciário administrando tensões, contendo os crimes e sendo a voz da justiça. Essa tarefa não era exclusiva ao estado. Portanto, quanto mais o sistema se mostrasse atuante e preparado para esse trabalho de administrar o que é o justo no imenso território do Brasil, melhor seria a sua capacidade de gerar a integridade, segundo os líderes políticos e judiciários da época.

Aliás, em referência a extensão do Brasil, vale pontuar mais uma causa interior ao sistema, cooperadora para seu débil funcionamento: a dificuldade do sistema em atuar em todo o território imperial. Os poucos povoamentos das províncias, aliado a dimensão das matas e a extensão, estavam elencados como causas francas para o desenvolvimento da criminalidade, e mais explicitamente da impunidade. Os chefes de polícia das províncias da Paraíba e de Goiás trataram do tema da impunidade em seus diagnósticos associando

359 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1858, n. 2, p.8.

360 RELATÓRIO, 1871, p.8.

ambas as causas. Na província de São Paulo, o argumento que justificava a ineficiência da força pública era, também, *a facilidade com que [os criminosos] evitam a justiça ocultando-se às suas vistas nas matas e lugares despovoados*³⁶¹. Anos antes, na província da Paraíba, novamente, o presidente contava à Assembleia a mesma debilidade: *a extensão do país, e a raridade de sua população, que dão lugar à que fiquem ocultos os delitos, e os criminosos*³⁶².

A análise do ministro Sayão Lobato, em 1862, se torna emblemática para se compreender a posição da administração sobre o controle territorial:

Basta notar-se a disseminação da escassa população por uma superfície imensa de território, as dificuldades de comunicações, a falta absoluta de meios de rápidos transportes para o interior, a limitadíssima força que mal chega para estacionar nas capitais e em algum outro ponto especial, enfim a míngua de dinheiro para retribuir àqueles que pelo menos sacrificam o seu tempo às obrigações dos cargos policiais, para que só reconheça a quase impossibilidade de uma organização do serviço policial satisfatório(...).³⁶³

Aqui a comunicação e a mobilidade foram elencados como deficiências para o exercício da justiça no período. Ambas, portanto, diretamente imbricadas com o tema da integração territorial, ainda que diretamente focada no aparelho judiciário. A relação da contingência do despovoamento do país com a impossibilidade de manter o exercício da justiça eficazmente tornou-se uma tônica geral e importante entre diferentes autoridades espalhadas no país.

Outrossim, o relato de 1862 trazia outras análises eficazes para o entendimento de tentativa de gerência estatal da justiça, em prol de sua integridade. A falta de força policial e os serviços insatisfatórios prestados à justiça aqui pontuada referem-se ao último ponto que queremos tratar sobre este eixo de questões: os operadores da lei e o funcionamento da maquinaria estatal.

361 Relatório, 1858, p. 7.

362 Relatório Provincial da Paraíba, 1857 p. 14 (S1-15).

363 Relatório, 1862, p. 8.

Os operadores da justiça e da polícia, como se pode supor, comportam boa parte das análises do que elencamos como causas internas ao sistema, para entendermos boa parte das debilidades para seu funcionamento. Segundo os ministros da justiça e as chefias da polícia, porta-vozes maiores da situação do aparelho judiciário no segundo reinado, o nível de confiabilidade no arcabouço humano era baixo. Ainda que alguns ministros valorizem o serviço público em si, desses agentes, vários são os problemas práticos na execução da administração da justiça que precisam ser apontados aqui.

O Tribunal do júri era considerado como um veículo de impunidade na execução da justiça. O chefe de polícia das Alagoas alegava como uma das causas da criminalidade, *a impunidade pelas circunstâncias especiais da província e dos julgamentos no Júri*³⁶⁴, no Maranhão o chefe de polícia relatava ao ministro que a impunidade, entre outros fatores, tinha a ver com a *ignorância dos jurados*³⁶⁵. No Piauí a explanação do chefe era ainda mais ácida pois tratava as atuações do Júri como benignidade para com os criminosos relacionados aos *favores dispensados pelo júri na administração da justiça, que lhe foi confiada*(...)³⁶⁶. E em Goiás a análise não ficava muito distante, pois

(...) além de outras muitas causas que longo seria enumerar, do pouco acerto das decisões do júri, tribunal entre nós competente para o julgamento de quase todos os crimes, e infelizmente composto em grande parte de cidadãos que mal compreendem a gravidade e importância das funções que lhes são reservadas.

No Rio Grande do Norte, o presidente da província associava o Tribunal a atitudes compassivas em relação aos crimes:

Como bem sabes Senhores, a administração da justiça se ressentia gravemente de inúmeros vícios e imperfeições, o que era em grande parte devida à forma por que eram processados os crimes, e julgados os criminosos perante o compassivo Tribunal dos Jurados, que, em descrédito da excelência dos princípios em que se baseiam bela instituição, mais tem servido

364 RELATÓRIO, 1858, p. 06.

365 Ibid.

366 Ibid.

de proteger o crime, e acourçar os criminosos, que de os castigar e punir.³⁶⁷

E, no ano anterior, o presidente da mesma província ainda dava outros indícios sobre o tema. Em seus relatos anuais, explicava que boa parte da ineficiência do corpo de polícia tinha a ver com o temor que os empregados tinham em se expor. A justificativa de tamanha frouxidão era exposta da seguinte forma: *tempo houve, em que ninguém se reputava seguro, nem mesmo em sua própria casa*. E alegava que os provincianos não buscavam as autoridades, pois estas, *receando serem vítimas do punhal do assassino, não se atreviam a persegui-lo, pois sabiam decerto, que no júri encontraria ele a mais decidida proteção*³⁶⁸.

Falta de preparo, de consciência do que se representava e de conhecimento real e legal do que significava ser um jurado no desenvolvimento da justiça, tomavam corpo nos debates e nas queixas entre as autoridades policiais e judiciárias em diferentes pontos do Império. Como confiar em um sistema de justiça em que grande número de casos está condicionado a um júri que define o que é justo sem seguir as regras normalizadoras do estado?

Em 1847, o presidente da província do Rio Grande do Norte notificava a Assembleia de que o chefe de polícia avaliava que a criminalidade na província era explicada pelo desempenho interno do judiciário e não apenas do Júri, vale ressaltar. Segundo ele, os índices existem, pois havia a

*bonomia dos jurados e das autoridades encarregadas da administração da justiça, porque acrescenta ele além do grande número de absolvições, acima indicadas, um crescido número de crimes ficam impunes, não se formando deles se que os competentes corpos de delito, ou deixando-se adrede de coligir provas, a fim de proporcionar meios de defesa aos criminosos e contestar-se o procedimento do júri.*³⁶⁹

O uso da lei, em benefício próprio ou de seus iguais e amigos, bem

367 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1846, p.4.

368 Ibid., 1842, p.3.

369 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1847, p. 6 (grifo nosso).

como o mau uso dos procedimentos legais, como alegado sobre a efetuação do corpo de delito, entre outras más execuções da prática legal estava na pauta das deficiências pois, no momento da defesa ou acusação, como ter um bom desenvolvimento dos argumentos pró ou contra o acusado, se não se havia periciado o lugar e as provas? E, neste caso, ainda com o adendo de o presidente relatar que a falta de perícia foi intencional. Na província da Paraíba do Norte, o presidente da província nos dará mais uma nuance sobre a questão da impunidade:

o tribunal do júri, senhores, pelo que inferis do que acabo de mencionar, e pelo que tereis constantemente observado, não tem satisfeito os fins com que foi estabelecido; sendo seu principal defeito não ter a generalidade dos juizes de fato aquela instrução e moralidade necessárias para preencher com acerto e independência, a força da palavra, tão elevada missão.³⁷⁰

Depender do júri para tantos tipos de infrações, como era o caso da estrutura judiciária imperial, significava colocar em cheque o ideal de integridade, também, de uma administração que se queria una, perene e motor de equidade. Neste caso, não confiar nos destinos dos julgamentos estatais dos crimes cometidos seria um grande passo para que outras infrações acontecessem no território. Instabilidade não querida, mas sentida nos diversos rincões do país, como se pôde perceber nos relatos dos chefes de polícia. Sempre que não se confia internamente no bom julgamento, no funcionamento do sistema em sua causa motriz essencial, qual seja, o poder de fazer a justiça acontecer, então internamente se debilita a maquinaria, mas também se encontra externamente um descrédito com o poder de julgamento ou de se exercer a justiça.

Assim, não se pode estranhar que muitos crimes ocorressem, mesmo depois de ser efetuado um julgamento formal pela justiça. Quando o Tribunal não julgava a causa em favor de alguns grupos, corria-se o risco, também, de

370 RELATÓRIO Provincial da Paraíba, 1846, p. 5.

ter problemas fora dele. Por outro lado, se uma causa era julgada favoravelmente para o lado mais poderoso, a chance de uma paz interna naquela zona estaria assegurada. Por parte dos membros dos Tribunais, portanto, a atitude de “salvar” criminosos denota mais uma preocupação, então, de manter uma estabilidade local imediata do que o intento de compreender que, acima dessas ameaças de instabilidade local, havia uma norma maior e um benefício com sua prática que atingiria uma integridade estatal ou manteria o Império fortalecido.

Observadas todas estas queixas por parte das chefias provinciais de polícia, podemos entender que estes ideais não estavam imbricados à mentalidade dos componentes do Júri. A confiança não existia, de maneira geral, porque o Tribunal era assim considerado em suas decisões: gerador de impunidades e corruptível. Vale salientar que essas visões, claro está, eram as dos representantes máximos do Império, dos coordenadores do sistema, ou seja, dos que dicotomizavam entre o saber e o não-saber, pois estavam em uma outra posição no aparato judiciário. Reuniam evidências para apontar as debilidades internas do sistema e desde estas análises, geravam soluções para o mesmo. Sendo assim, tratavam de reforçar o que é exercício da justiça para o estado, de mostrar que ignorar seus meandros apontava para o fracasso de sua representação através do aparelho judiciário.

Posto isto, e dada a imensa dificuldade em encontrar contrapontos acerca desta mesma crítica, sobre o que foi ou não *benignidade* do júri para os casos julgados, cabe a nós ao menos ter em conta o esforço estatal em diagnosticar suas contradições práticas e a clara divergência entre o que era justiça e controle de criminalidade no período.

Nesse sentido, entra em cena o segundo ponto de análise sobre o sistema: a *influência local* ou a *clientela*. Segundo o chefe de polícia de Goiás, havia uma ambição em torno da conquista de maior domínio local e, por isso, os criminosos ganhavam proteção *muitas vezes até da parte daqueles que deviam ser os mais interessados na repressão e punição do crime*³⁷¹. A explicação, portanto, coaduna com a ideia anterior apontada por outras

371 RELATÓRIO, 1858, p.6.

autoridades da época: que o júri, os agentes policiais e judiciais e demais autoridades do sistema operavam favoravelmente às influências locais. E, assim, os parâmetros normativos do estado eram aplicados porém, como expunha este chefe de polícia, o interesse público era diminuído em prol dos jogos de poder regionalizados. A lei criminal e a estrutura judiciária, códigos de processo e criminal e de seu pessoal, eram usados diligentemente em prol de uma outra justiça. Mas é interessante notar que, como já ressaltado anteriormente³⁷², o quando estes homens usavam da base governamental para tais fins, mostravam esse rearranjo das redes de poder, no Segundo Reinado. Tanto a população local da província como os subordinados ao sistema, os agentes de justiça, entendiam que no judiciário também poderiam encontrar formas de forjar redes. Era um misto de submissão à ordem e a tentativa de, através dela, se remarcar como autoridades do lugar.

Assim, e de modo crescente, o espaço público vai se afirmando como a arena (...), na qual se definem os conflitos entre grupos privados que medem forças e domínios entre si; sempre, porém, em atenção às regras do campo institucional no qual agiam³⁷³.

A estas ações interessadas e intencionais, temos também outra característica importante observada para os operadores da justiça: a falta de pessoal hábil e motivado ao ofício público de que trataremos mais profundamente em capítulo posterior. A chefia de polícia de São Paulo queixava-se de que o crescimento do número de Termos na província era um problema pois lhe *obriga a designar como juízes, cidadãos que não tem as precisas habilitações*³⁷⁴. Na província do Rio Grande do Norte o presidente sintetizava, orgulhoso, suas ações no ano de 1846:

Devo, entretanto, assegurar-vos que tenho feito por bem da

372 VELLASCO, Ivan. Clientelismo, ordem privada e Estado no Brasil oitocentista: notas para um debate. In: CARVALHO, J. M.; NEVES, L. M. B. P. das. (Org.). Op. cit.

373 Ibid.,
p. 90-91.

374 RELATÓRIO, 1858, p.7.

justiça quanto em minhas débeis forças e atribuições tem cabido, chamando para os empregos as pessoas mais inteligentes, honradas e bem-conceituadas, demitindo os promotores, delegados, e subdelegados que mal serviam, suspendendo e mandando responsabilizar, na forma das leis, os juizes e mais funcionários da justiça, de cujas prevaricações tenho tido provas; finalmente ativando e advertindo a todos. A fim de que cumpram fielmente com seus deveres³⁷⁵.

Se havia a carência de pessoal preparado para atender as demandas de expansão do país, por outro lado aceitar o cargo como autoridade policial ou judicial, no período, poderia ser arriscado e desmotivador, conforme observaremos no próximo item. Inclusive, alguns ministros ao tratar do tema da força pública, como a policial, a associava a uma tarefa patriótica, como uma consciência de missão pelo nacional. Em 1860, o ministro diagnosticava:

Em circunstancias tais, como não admirar os resultados que, apesar de tudo, vai colhendo a polícia e não louvar os esforços a que semelhantes resultados são devidos? Quer-se que a polícia entre nós seja tudo, remova todos os males que ocorrem e todavia ela não pode desempenhar as obrigações que lhe impõem as leis! É uma triste confissão, mas verdadeira, e faço-a de tanto melhor vontade porque daí resulta o elogio das autoridades policiais e sobretudo uma prova da moralidade do povo brasileiro(...) este ramo de serviço depende unicamente do patriotismo das autoridades policiais, do cumprimento do dever que elas, pela maior parte, se tem imposto.³⁷⁶

Em 1859, o ministro João Lustosa Parananguá já havia sinalizado ao Imperador da fragilidade da força policial nas províncias. Para ele, as *vantagens que oferecem os corpos policiais não igualam às de qualquer profissão em que geralmente se encontra mais descanso e menos perigo*³⁷⁷. Este ofício público, portanto, nem sempre correspondia a uma ascensão social-financeira. Aliás, esta última muito menos correspondia ao que os próprios

375 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1846, p.6.

376 RELATÓRIO, 1860, p.14.

377 RELATÓRIO, 1859, p. 14.

administradores da justiça chamavam de um sacrifício ou de um ato patriótico pelo Império, como trataremos a seguir. Recordemos a exposição de Sayão Lobato, em 1862, que resumia a situação da organização policial do país:

(...) a limitadíssima força que mal chega para estacionar nas capitais e em algum outro ponto especial, enfim, a míngua de dinheiro para retribuir àqueles que pelo menos sacrificam o seu tempo às obrigações dos cargos policiais, para que se reconheça a quase impossibilidade de uma organização do serviço policial satisfatório.³⁷⁸

Na província do Rio Grande do Norte, o presidente Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha em 1870, associava o ofício policial no sistema como uma mera visão patriótica de quem o exercia, pois que

em uma província vasta, como esta, e sem os necessários meios de prevenção e repressão, e quando os cargos policiais são gratuitamente exercidos, só muita dedicação à causa pública e os melhores desejos de auxiliar às primeiras autoridades da província em tão nobre empenho, podem oferecer tão lisonjeiro³⁷⁹.

Wellington da Silva, em um estudo sobre os inspetores de quarteirão na Recife oitocentista, analisa nas correspondências entre as autoridades policiais e administrativas a dificuldade em se conseguir homens para ocupar os cargos para as zonas administrativas da cidade. Os juizes de paz, não achavam candidatos suficientes para o posto de inspetor de quarteirão. A lei condicionava ser inspetor o cidadão que tivesse todas as condições necessárias, porém, dispensado da Guarda Nacional, o que era muito raro ocorrer. E o pior era que não se dispunha de meios repreensivos legais para obrigá-los, pois, sendo eles da reserva da Guarda, não deveriam ser chamados sem expressa e motivada requisição da autoridade civil³⁸⁰. Segundo o

378 Ibid., 1861, p.8.

379 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1870, n. 2, p.12.

380 SILVA, Wellington Barbosa da. Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)". *Sæculum. Revista De*

historiador, a escassez de candidatos gerava a irregularidade, pois os juízes acabavam por prover sua zona de jurisdição com inspetores retirados da própria Guarda.

Considerada uma vocação patriótica, de sacrifício e de risco, os serviços das forças policiais compunham o sistema judiciário imperial com fragilidades estruturais, desde o preparo para atuar em favor do estado até condições materiais para corresponder à expectativa das funções. E, claro, a impunidade, a falta de integração intraprovincial das forças, a confusão dos operadores entre o cargo e o poder local, geravam um outro problema rumo à integridade imperial: a confiança. E então voltamos ao ponto inicial deste capítulo, que seria a importância da fidelidade de seus agentes, que representavam o poder centralizador, como uma prática perene e foco de estabilidade para o funcionamento do sistema.

Nancy Rita de Assis, em sua tese *Baianos do honrado Império do Brasil*, analisa a política e a justiça a partir da província da Bahia e, em seu capítulo *A honra no "maior dos tribunais"*, demonstra como as manobras políticas para o fortalecimento do poder provincial, alinhado com o Imperador, atingiam diretamente os cargos judiciários. Segundo o diagnóstico da historiadora, havia nas ações de figuras políticas não apenas o arranjo com os interesses e justificativas do governo central, mas de interesses regionalizados. Com o exemplo do Recôncavo Baiano, ela analisa o presidente provincial Gonçalves Martins, que havia sido Chefe de Polícia, tinha nesta zona uma ampla *influência, poder e mando onde correligionários e representantes da justiça e da polícia formavam uma verdadeira "Martinópolis" sob seu pulso forte de chefe e líder*³⁸¹. O que nos faz perceber que essas pronúncias oficiais ao Imperador, através dos relatórios, coadunam para fomentar um rol de justificativas legítimas para o estado mas que nem sempre visando os interesses governamentais. Como percebe a autora, Martins era o *político experiente e homem de governo, sabia aquilatar a importância do papel da*

História, n. 17, p.36, jul./dez. 2007. (Dossiê história e poder).

381 ASSIS, Nancy Rita de. *Baianos do Honrado Império do Brasil: Honra, virtude e poder no Recôncavo (1808-1889)*. 2006. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 242

*polícia e da justiça na condução da política nas localidades*³⁸².

Refletido no sistema judiciário, o processo centralizador estatal aparecia na delegação direta dos cargos pelo governo imperial. O que gerava, como se sabe, uma relação inevitável entre os poderes locais e as representações políticas do país³⁸³. As tramas judiciais resultaram em um espaço para a mostra de tensão entre esses interesses, observados em diversos relatórios provinciais e de justiça, de forma contínua.

O pronunciamento do Desembargador Antonio Joaquim de Siqueira, em 1848, é bem significativa no que tange esse comprometimento esperado das autoridades públicas versus os interesses privados do seu corpo de funcionários. Ele relatava à Assembleia, que havia ordenado ao promotor que fizesse uma denúncia em favor de uma pessoa miserável e que o chefe policial reforçasse a ordenança. Segundo Siqueira, *o resultado foi nenhum, a voz pública indigita o incendiário e o assassino, que passeiam publicamente, alardeando de seus crimes, escarnecendo das leis*³⁸⁴.

Como se pode perceber, a convergência entre o ideal e a prática poderia ser uma trilha árdua, tensa e tardia durante o exercício e estruturação do sistema administrativo imperial do Segundo Reinado. Manter a integridade, portanto, através do aparato judiciário era algo mais conflituoso do que uma via de estabilidade. Como observa Gabriela Nunes Ferreira, *a estrutura formalmente centralizada do sistema político e administrativo escondia, portanto, o enorme poder dos chefes locais, que mantiveram um alto grau de liberdade*³⁸⁵.

Por outro lado, se essas forças locais não cooperassem para a unicidade imperial, havia contrapartidas. Ainda que Ferreira tenha observado a estabilidade e a maior coesão administrativa pois, segundo a historiadora, *a centralização firmou-se com o fim do princípio eletivo no sistema judiciário e*

382 Ibid., p. 243.

383 GRAHAM, Richard. *Clientelismo no Brasil do século XIX*. RJ: Editora UFRJ, 1997. CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem. Teatro de Sombras*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

384 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1848, p.09.

385 FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: O debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo, Departamento de Ciência Política da Universidade de São Paulo/Editora 34. 1999. p. 36.

*policial, e sua substituição pelo princípio hierárquico – sob o comando do poder central*³⁸⁶, seguimos observando uma gama de dificuldades relevantes após 1850, que ao final resultou também na ação reformatória do código do processo, em 1871.

Em 1868, para citar um caso, o presidente de província de Pernambuco teve que demitir em Águas Bellas, semiárido do sertão provincial, todas as autoridades policiais. Segundo o ministro, a ação do presidente se justificava pois a ordem pública era constantemente ameaçada. Era necessário, também, retirar as autoridades *por serem mais ou menos ligadas por parentesco com os comprometidos*³⁸⁷. Já em 1848, o presidente da Paraíba do Norte, o bacharel João Antonio de Vasconcellos, avaliava em seu pronunciamento que

Maiores deveria ser o número de réus julgados; mas um posto pronunciado não têm sido capturado, outros nem pronunciados são por falta de provas que os descubra, e mesmo *por proteção que encontraram na condescendência das autoridades, foi no favor de pessoas poderosas e influentes do lugar*, que em vez de excederem seu poder só em atos de caridade, pelo contrário o empregam perniciosamente a vem de um vadio, e além disso réu de grave crime, que acoutam. *Esta condescendência, pois, unida a pouca atividade, e zelo de algumas promotorias, que deixam de tomar conhecimento dos processos para exercerem suas atribuições, é a causa de que os crimes muitas vezes escaparem a ação pública*³⁸⁸.

A organicidade de todo o judiciário só faria sentido se seus operadores se movessem em favor da integridade do Império. Em todos os problemas, exteriores e internos ao sistema, elencados transparecem as lutas constantes, durante várias décadas do Segundo Reinado, no sentido de reprimir forças duais ou ambivalentes que poderiam enfraquecer o braço da justiça estatal. Em 1843, o vice-presidente da província do Rio Grande do Norte, André de Albuquerque Maranhão avaliava a situação das autoridades e do judiciário:

386 Ibid. p. 37.

387 RELATÓRIO, 1868, p. 13.

388 RELATÓRIO Provincial da Paraíba, 1848 p. 7 (grifo nosso).

A segurança individual é inteiramente precária, ou, antes uma quimera; o cidadão pacífico e laborioso vê-se, a cada momento, exposto ao punhal e ao bacamarte do facinoroso. Homens perversos em quase todos os pontos da Província, têm derramado o susto e a consternação entre pacíficos habitantes dela; pais de famílias tem expirado vítimas da mais cruel vingança já dos próprios assassinos, já de seus mandantes, os quais ou presumem não ser descobertos, ou zombam, e escarnecem da ação da justiça, e da impotência de seus executores.³⁸⁹

Mas, há uma questão importante a refletir. Que soluções o estado, na exposição representativa dos ministros, chefes de polícia e presidentes, pensava para o seu funcionamento ideal? As propostas que existiam, quando expostos os quadros negativos do funcionamento da justiça, vinham de duas frentes, uma estrutural e outra de pessoal. A primeira dizia respeito a uma temática muito debatida, e resolvida na Reforma de 1871³⁹⁰, que era a separação dos cargos e atribuições entre justiça e polícia.

Ainda três anos antes da Reforma, o ministro da justiça apontava que,

desde que se prive a autoridade policial da mínima participação das funções judiciárias, encerrando-a no círculo de sua competência natural, estou convencido de que a atual organização melhorada em alguns pontos, deve prestar ótimos serviços. A primeira modificação iniciada há muitos anos, é a incompatibilidade entre os cargos judiciários e policiais, não só como essencial garantia de separação das atribuições, mas também como condição da regularidade do serviço. Não pode em verdade haver tirocínio mais inconveniente para a especialidade policial, que seja a magistratura.³⁹¹

No ano seguinte, a ideia era mais uma vez sutilmente colocada. Primeiro, se elogiava a importância do poder policial para a administração pública. Depois, ao mostrar as necessárias qualificações aos que assumiam o

389 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte de 1843, p.3.

390 Ver. GARCIA NETO, Paulo Macedo. A reforma judiciária de 1871. In: MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010. ALONSO, Ângela. *Crítica e contestação: o movimento reformista da geração 1870*. RBCS, v.1. 15, n. 44, p.36-54, out. 2000.

391 Relatório, 1868, p. 74.

cargo, deixava claro a primeira linha da crítica: *o funcionário incumbido da polícia deve aplicar-se **exclusivamente** em observar os passos do criminoso e em colher com toda a solícitude os menores vestígios de sua culpabilidade*³⁹². E ainda arrematava, depois de um breve panorama sobre a organização policial, que

infelizmente, por muito tempo, a força de linha foi o auxiliar principal da polícia, o que além de afrouxar-lhes os laços de disciplina, tem sido origem de não poucos conflitos que, certamente, não se dariam se a *força policial tivesse outra organização*.³⁹³

E, emparelhado a esta expectativa, havia outra que era a melhoria das condições de retribuição aos empregados do sistema. A remuneração, por exemplo, estava ligada a uma eficiência maior na prevenção aos crimes no país, pois melhor teria-se o policiamento:

Seus serviços não podem deixar de ser retribuídos. Assim que, além dos chefes, deveriam ao menos os delegados pertencer a classe dos empregados estipendiados; e se, pelas circunstancias difíceis do país, essa providência não pode ser adotada de pronto, nada se opõe a uma experiência nas capitais das províncias mais populosas e naqueles pontos que, permanente ou temporariamente, reclamam maior vigilância e mais enérgica ação da polícia.³⁹⁴

Aqui, tanto a clara indicação de que os cargos de mais alta hierarquia denotavam maior responsabilidade e maior salário, como também que estes funcionários estatais estariam mais envolvidos com as causas nacionais, pois, a retribuição ao menos gratificaria suas ações em prol do Império.

O desembargador do Tribunal da Relação de Minas Gerais, em 1877, queixava-se das condições de sua categoria e da forma como também era mal retribuído seu ofício, recordando sua responsabilidade perante o cargo, mas também lembrando que além de baixa remuneração e falta de subsídios para os magistrados, faltava mais postos e sobrava trabalho para seu tribunal:

392 RELATÓRIO, 1869, p. 19. Grifo nosso.

393 Ibid.

394 Ibid.

zombai do poder judiciário, incumbindo-o da elevada e melindrosa tarefa de julgar, em 2ª instância, da validade do emaranhado processo da qualificação eleitoral, e ao mesmo tempo inutilizando, anulando suas decisões, seus julgados, por pareceres de comissões no seio das Câmaras Legislativas: fazei tudo isso, que assim vos apraz; concedei-lhes a possibilidade de desobrigar-se de sua missão, de preencher e satisfazer ao seu serviço.³⁹⁵

O magistrado não apenas apontava à falta de coerência com o trato da legislação, mas sobre o respeito à categoria e a importância de seu posto, que entendia ser elemento fundante de seu *status* naquela sociedade. Era a consciência de sua posição hierárquica e também a refutação de sua desvalorização na prática pois, segundo ele,

na posse de um míngua do vencimento, que torna impossível a educação dos filhos, e a subsistência da família, no meio de uma sociedade cara por suas necessidades remes, cara pela elevação progressiva do preço dos gêneros de indispensável consumo, e ainda mais cara pela conspiração de todas as eventualidades contra os recursos pecuniários do magistrado.³⁹⁶

Os postos mais altos da hierarquia judiciária, em finais da década de 70, ainda refletiam sobre o seu papel e reconhecimento estatal em relação a sua *missão*. A exposição do magistrado não estava desapegada da ideia do serviço estatal, mas levando em conta esta condição a que se submetiam seus iguais, tinha ali uma incongruência entre a prática e o ideal de seu labor. Nesse sentido, questiona-se mais uma vez se efetivamente estar longe da Corte ou das capitais era o maior empecilho para manter a tal integridade imperial. Ouro Preto era a capital de umas das províncias mais prósperas do Império, Minas Geares. Nesse sentido, a distância contribuiria para que o funcionamento não fosse pleno e era possível que os funcionários do judiciário ali tivessem piores

395 BRASIL. Relatório, 1877, Anexo 2, Tribunais das Relações, Tribunal da Relação de Ouro Preto, p. 122.

396 Ibid.

condições que os dos grandes polos urbanos no território do Brasil. Porém, pelo que podemos analisar, as tensões entre a política local e a justiça, bem como a falta de salários e subsídios para os seus, era uma queixa que não tinha fronteiras; não estava territorializada ou regionalizada.

E estas questões repercutiam na forma como os funcionários lidavam com os usos dos cargos que obtinham ou almejavam. Recordemos que no ano de 1870 o ministro expunha em Relatório que *não existe pessoal habilitado para os cargos de polícia os quais, geralmente, são ambicionados, não como profissão ou emprego, mas como meio de influência e predomínio*³⁹⁷. Portanto, essa exposição nos traz, uma vez mais, a gama de tensões e limitações, sobretudo, que o Império lidava para manter-se uno, situação recorrente durante o Segundo Reinado. O chefe de polícia da Corte, em 1877, sentenciava:

o serviço gratuito ou mal remunerado, em regra, é sempre mal feito. Dificílimo será achar cidadãos que *por mero patriotismo* dediquem todo o seu tempo e atividade ao serviço público, sem que recebam uma remuneração proporcional aos seus serviços. Daí vem que, conquanto o pessoal das subdelegacias seja excelente quanto à sua honestidade e habilitações intelectuais, não é possível exigir dele que sacrifique todo o seu tempo ao serviço policial.³⁹⁸

Por mero patriotismo, os agentes do sistema não se entregariam à causa da integridade imperial. O serviço, público, então, não era a marca da distinção social-econômica. Aliás, era a marca da distinção de alta condição financeira que traria sua manutenção no cargo que almejasse ou fosse convocado. O balanço do panorama dos diversos chefes de polícia e dos ministros dos negócios da justiça, trazia em seu bojo uma série de críticas e uma baixa série de elogios à máquina judiciária e policial. Os cargos, quando eram aceitos, tinham a intenção de atender a uma demanda clientelar. Por um lado, justificada pela falta de remuneração e/ou pela falta de preparo dos agentes que movimentam o sistema na prática.

397 RELATÓRIO, 1870, p. 11.

398 Ibid., 1877, Anexo 6, relatório do chefe de polícia da corte, p.7-8. [Grifo nosso]

Por outra parte, as narrativas mostram que não havia uma política clara de incentivo a interiorização, já que nem as autoridades policiais das capitais provinciais recebiam ordenados para cumprir suas atribuições. Se o ministro avaliava pertinente expor ao Imperador a proposta de quais cargos e zonas deveriam ser privilegiadas com remunerações, com a escusa de maior demanda e também de algum grau mais acentuado de perigo à integridade, então, significava que menos do que garantir a manutenção do Império, via exercício da justiça, com um pessoal motivado e treinado, era prioritário manter a hierarquização dentro da maquinaria, separar as esferas, garantir o privilégio através de uma e assim assegurar, ao menos, a coesão dentro do aparelho judiciário.

Os termos de Petrolina e de Boa Vista, no interior da província de Pernambuco, em 1876, tinham a liderança policial dos coronéis Alexandre e Manoel, respectivamente. Os recém-nomeados delegados começaram a mudar a rotina dos termos que estavam liderando o policiamento. Segundo a descrição do relatório anual, como eram *do mesmo credo político*, tendiam a competir pela *preponderância* do lugar o que gerou *a desarmonia entre estes dois contendores, apoiados em grupos de que faziam parte as autoridades locais*³⁹⁹.

Este caso é emblemático pois todas as citações sobre suas ações que denotavam os “desmandos” nas localidades passavam pelo uso da lei. Esses dois delegados não atuaram de maneira arbitrária fora da lei, mas usaram a lei para enquadrar suas ações. Segundo o relator, ativaram processos arquivados bem como começaram novos processos judiciais na vila de Petrolina. E o que mais chama a atenção é que estas autoridades colocavam em cheque a integridade de outros cargos, provavelmente por serem lideranças potencialmente desfavoráveis às suas ideologias ou pretensões de desenvolvimento político e de justiça na região. Note-se que os implicados a novos processos era o bacharel Gitirana e três suplentes do juiz municipal, sendo um deles inclusive pronunciado e preso. O uso da lei, todavia, não era mecanismo para ser usado contra os delegados. Como o juiz de direito deu ao

399 RELATÓRIO, 1877, p. 15.

juiz suplente o *habeas corpus* a reação foi que *aquela autoridade policial rasgou, em vez de cumprir.*

O coronel-delegado entendia que a lei poderia servir aos seus princípios quando necessário. Porém, enquanto autoridade da Guarda Nacional, bem como do termo de Petrolina, se desfazia da submissão à lei que limitava a sua autoridade ou seus intentos. Nesse sentido, temos autoridades policiais conscientes do uso das leis e não ignorantes a elas. Toda a descrição desta tensão, que chegou às vias de fato com trocas de tiros e feridos na dita vila, foi totalmente deliberada no terreno jurídico, ainda que com viés político. O que nos mostra outra nuance deste clientelismo, por um lado, porém deixa-nos atentos a relatividade das afirmações de que se as autoridades estão longe das capitais, seguramente estão fora do conhecimento e do preparo.

A queixa dos representantes do judiciário girava em torno da ideia de patriotismo, de integração nacional, e não necessariamente (e sempre) em torno da falta do conhecimento legal. Ainda sobre este caso, além de o bacharel Gitirana, que não conseguimos saber qual o cargo que ele ocupava na Vila, ter auxiliado na tentativa de soltura do juiz suplente, pediu reforços ao outro delegado do termo de Boa Vista que com 16 guardas nacionais entrou no termo vizinho. A reação do estado para este fatídico episódio em que, *à meia-noite, foram atacados de surpresa pelo destacamento policial, travando-se então a luta, em que morreu uma pessoa e ficaram feridas algumas outras*⁴⁰⁰, foi a suspensão do coronel Manoel do alto posto que tinha junto à Guarda Nacional e uma espécie de processo administrativo disciplinar contra a sua pessoa. O outro delegado, bem como o Manoel Jacome foram *demitidos do cargo de delegado, e a mesma sorte tiveram outros funcionários envolvidos no sucesso*⁴⁰¹.

Havia, portanto, uma falta de identidade entre a posição-cargo ocupado e a função nacional que deveria ser desempenhada. A integridade imperial estaria comprometida quando a lei era usada em prol das *paixões políticas*, conforme um dos ministros reclamava, bem como era a plataforma jurídica que

400 RELATÓRIO, 1877, p.16.

401 Ibid.

dava suporte para gerar conflitos armados nas localidades mais distantes do Império. Ainda sobre este caso, no ano seguinte o relatório expunha que

o tenente-coronel Alexandre Magno e Marcolino José Rufino quando exerciam, o 1º o lugar de delegado e o 2º o de subdelegado, cometeram muitas violências prendendo a indivíduos sem culpa, e consentindo que fossem espancados pelos praças que os conduziam. *Este procedimento foi causa de se retirarem da vila e seus subúrbios muitas famílias, com receio de perseguição, paralisando completamente o comércio da localidade.*⁴⁰²

Para os moradores das vilas e povoações do Brasil era muito complexa essa geração de confiança para com as autoridades em sua região. As autoridades policiais e judiciárias não eram sinônimo de autoridades imperiais em alguns destes casos, o que enfraquecia ou tornava mais lento esse processo de identificação do que era a força imperial.

Uma tensão que referencia esta análise ocorreu no Rio Grande do Norte, em 1876. Na cidade de Macau, zona litorânea, porém equidistante do centro político da província, se organizava uma distribuição de alimentos à população pobre da região. Ocorreu que, nesta manhã, desembarcou um destacamento policial da província da Paraíba do Norte, que presenciou o movimento de distribuição. Ainda que não tenhamos claro quem distribuía os “víveres à pobreza” vale ressaltar que a ação da tropa foi o que poderíamos denominar de anti-integradora e totalmente distante do entendimento sobre o seu papel de autoridade em missão pelo estado imperial. Segundo o relator, o destacamento dirigia

insultos aos retirantes e às famílias rio-grandenses, encaminhou-se para os armazéns dos gêneros, e ali provocou o povo, além de maltratar o promotor público da comarca e outras pessoas. Armados de estacas, espancaram os praças desapietadamente; os infelizes que iam em busca de socorros e depois de dispersarem cerca de dez mil pessoas, percorreram as ruas da cidade e invadiram casas, promovendo

402 RELATÓRIO, 1878, p. 9. [Grifo nosso].

conflitos, de que resultaram mortes e ferimentos graves.⁴⁰³

Outro caso similar ocorria na província de Pernambuco. Em Itambé, uma parte do destacamento armado se rebelou contra o seu superior e contra o subdelegado da região. Na vila, segundo o relator,

durante dois dias estiveram fechadas as casas, e ficou a população entregue ao furor dos soldados, que vagaram ébrios, a dispararem tiros, chegando ao extremo de tirarem da cadeia alguns praças e oferecerem liberdade aos presos, que felizmente recusaram sair. No dia 28 houve um forte tiroteio entre os soldados, do qual provieram, além de muitos ferimentos, as mortes de um cadete, de um praça e de um menor.⁴⁰⁴

Os casos denotam que, ainda que existissem representantes da coroa nos mais longínquos cantos do Império, não era a garantia de que a integridade estatal seria resguardada. Não poderemos alegar estritamente que províncias mais distantes geravam a possibilidade de maiores desmandos ou falta de noção de representatividade dos cargos que cada cidadão desempenhava. Contudo, vale ressaltar que mesmo a mão do estado estando presente, não se poderia garantir que estes homens, com o poder de pegar em armas ou de delegar a ordem da justiça e da execução das penas em nome do estado, trabalhariam em prol da integridade e muito menos em nome de qualquer patriotismo. Em parte, alguns ministros conseguiam nos dar as pistas de que eles entendiam sobre tais práticas.

Na interpretação dos homens da lei, a falha poderia ser “moral”, pois intrínseca ao próprio povo; mas também sinalizavam que esse reflexo se entranhava, em realidade, em suas corporações, nos administradores da lei; e ainda interpretavam que a falta de condições em se retribuir os serviços patrióticos com salários justos convergiam para uma situação distinta do ideal projetado pelos estadistas do Brasil.

Em vista disso, o dever civilista a que se referiam à época, se tornava

403 RELATÓRIO, 1877, p.14.

404 Ibid., p.16.

um elo para poucos, aos que os chefes e ministros dignavam em seus escritos, de maneira rarefeita, porém sempre aliada à ideia de que tudo o que faltava aos demais: preparo, consciência de seu papel, bravura e, como relatava o ministro em 1860, *sobretudo uma prova da moralidade do povo brasileiro (...)*, estava idealizado em algumas práticas espalhadas pelo país, pois, segundo ele, *este ramo de serviço depende unicamente do patriotismo das autoridades policiais, do cumprimento do dever que elas, pela maior parte, se tem imposto*⁴⁰⁵.

As marcas que o estado mantinha ao longo do território do Império ainda era as de uma justiça ambígua, sem recursos suficientes para policiar, encarcerar, manter um corpo policial e de justiça motivado financeira e ideologicamente ao sistema. A tarefa de seus agentes ainda era tida mais como uma missão. Para os dirigentes, era uma oportunidade de ascensão e/ou destaque local, para boa parte de seus funcionários, e ainda para outra ala um fardo considerável a assumir, o que convergiria com o trabalho missionário que alguns ministros, em tons de elogio, rememoravam em seus relatos anuais.

De todos modos, para os fins deste capítulo, vale salientar que todas as causas elencadas aqui, observadas pelo estado, como internas e exteriores ao sistema circulavam em torno de duas questões: a necessidade da mostra de autoridade e a manutenção da coesão do Império. Ambas perpassam outras palavras-chaves nesse desenho situacional do sistema: crime e violência. Os mapeamentos dos crimes e a dificuldade com o seu controle no território geraram uma ativa reflexão por parte dos chefes de polícia a respeito do próprio sistema e de suas fragilidades.

A maioria das análises destes chefes policiais, que tinham de gerir grandes conflitos intra-provinciais, advinha das zonas interiores, de municípios mais longínquos ou eram tensões que eclodiam em províncias distantes da Corte. Isso não será uma regra, apenas uma observação relevante para entendermos que a falta de pessoal e de estrutura fazia parte das limitações no processo de interiorização da justiça, no que nos deteremos mais adiante. Daí a dificuldade de manter uma baixa demanda de conflitos, crimes e violência

405 RELATÓRIO, 1860, p.14.

que resolver o que trazia no bojo das discussões a preocupação com o tema da integridade imperial, pois, como já exposto, também se conectava diretamente ao exercício da justiça e do poder de polícia em todo o Império.

Conforme Ivan Vellasco analisou, para se ter uma coesão imperial era preciso gerar um espaço de poder legítimo para moldar suas atuações em busca da ordem pois,

a justiça certamente ao mesmo tempo em que representou um espaço de efetivação de certos aspectos da cidadania e apresentou-se como a face visível e tangível do estado para os não dominantes, desempenhou papel importante na ampliação e consolidação da base social de sustentação do estado Imperial (...).⁴⁰⁶

E, nesse sentido, a efetivação do poder de justiça trazia o elo de integração ao território. Portanto, fazer reconhecer a autoridade policial e judiciária entre a população, bem como ter funcionários empenhados a se alinhar ao projeto central do Império fazia parte da gama de situações a gerir no âmbito provincial por essas autoridades.

Este capítulo buscou observar, analisando as manifestações subjetivas das autoridades judiciárias, policiais e político-provinciais do Segundo Império, os diagnósticos e prognósticos sobre a funcionalidade do sistema de justiça. A violência, o combate à criminalidade e a corrupção ensejaram grande parte dos indicadores de instabilidade no país, o que inviabilizaria a sua integridade. Nesse viés, sistematizamos dois grandes eixos causais para compreender que panorama os sujeitos sociais visualizavam sobre o sistema e como justificava a sua maior ou menor eficácia para a manutenção da ordem estatal.

As causas exteriores ao judiciário, que não estavam relacionadas

406 VELLASCO, Ivan de A. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça* - Minas Gerais, século 19. Bauru, SP: EDUSC: ANPOCS, 2004. p. 225-226.

diretamente a sua organização e manutenção, foi o primeiro foco de reflexão. Ancorados nos temas morais, como religiosidade, educação, civilidade e trabalho, os ministros, chefes de polícia e presidentes provinciais traziam à discussão como a relação do estado com a população difusa no território acontecia. Revelava, igualmente, a dificuldade em exercer o papel pedagógico de que o exercício da justiça e da manutenção da ordem estava do lado do estado. O uso de armas, o poder local bem como a dificuldade em fazer com que suas ações e atribuições fossem internalizadas tanto pelos seus funcionários como pela população, gerava sempre uma construção de discursos que recaíam em valores morais e/ou associados e justificados a cultura dos lugares.

Ainda que esse seja o foco analítico e explicativo dos homens da justiça, o cerne da questão era a dificuldade de apropriação que os funcionários tinham sobre suas atribuições, bem como a falta de propostas desses gestores para mudar as ações da população sobre o uso de armas, por exemplo. As explicações recaíam na falta de moralidade, de conhecimento sobre o papel de súditos do império, mas em realidade havia uma falta de consenso sobre seus próprios papéis na intervenção no meio social, assim como para encontrar meios eficazes no controle da criminalidade, da violência, de ambos os lados, ou seja, dentro e fora do sistema.

E então entramos mais especificamente no que o sistema internamente considerava frágil. Através de seus próprios analistas/funcionários, pudemos perceber o judiciário e mostrar como a organização e seus operadores contribuíam para o seu mau funcionamento. Problemas estruturais como a insuficiência da força policial, bem como a falta de cadeias ou ainda a má organização dos processos e de seus encaminhamentos eram cotados como pontos centrais, reiterados em vários relatórios locais, da Paraíba e do Rio Grande do Norte, e nos nacionais, do ministério dos negócios da justiça, para entender a gestão da justiça e sua pouca fluidez. Ao mesmo tempo, a demora em prender acusados ou ainda a falta de provas ou processos mal encaminhados geravam a lentidão nos trâmites diários da justiça, o que fazia com que a criminalidade fosse tida como reflexo dessa falha que a própria

mecânica do sistema possibilitava desde seu próprio processo de funcionamento interno.

Por fim, os operadores como mais um elemento importante para entender esse processo de integridade estatal através da justiça. Eram os representantes das malhas do poder judiciário que deveriam ser, em última instância, a marca da confiança, lisura e habilidade nos trâmites diários com a população. E, nesse sentido, observamos que a impunidade nas decisões do júri, a clara interferência dos poderes locais, bem como a mescla entre autoridade representada no cargo com a proeminência local que um agente do judiciário detinha, conformavam uma tensão evidente. Portanto, uma mescla de interesses que dificultavam que os espaços de poder estatal fossem consolidados.

As soluções propostas pelas autoridades judiciárias para o governo imperial passaram por duas vias. A primeira era separar a justiça da polícia oportunizando atribuições claras para cada agente do poder. A outra era oferecer melhor remuneração às forças policiais visando a erradicação de crimes e melhoramento do policiamento no Império.

De todos modos, as projeções elencadas, as análises implementadas sobre o funcionamento do sistema judiciário no Império do Brasil tinha que lidar muito mais com a força da cultura local e com as relações interpessoais de poder, do que qualquer outro elemento estruturante que organizava. Do diagnóstico sobre campo social em que atuavam até os panoramas internos do próprio sistema, sem dúvida alguma a maior luta do sistema era o de permanecer entre as forças motoras da mentalidade local. Mormente, sobre suas concepções ancoradas na tradição, do que era justiça e poder. Conforme Hespanha nos ajuda a pensar, a lógica da construção da legitimação para o exercício do direito gera para o estado um grande trabalho:

o direito, em si mesmo, é já um sistema de legitimação, i.e., um sistema que fomenta a obediência daqueles cuja liberdade vai ser limitada pelas normas. Porém, o próprio direito necessita de ser legitimado, ou seja, necessita que se construa um consenso social sobre o fundamento da sua obrigatoriedade,

sobre a necessidade de se lhe obedecer⁴⁰⁷.

E, analisando a radiografia do sistema judiciário, percebemos que o consenso social a ser implementado, deveria passar primeiramente seu próprio nicho social, qual seja, seus agentes de justiça. O processo de legitimação do poder político e judiciário no Brasil independente seria longo e custoso para se efetivar nos meios social e administrativo.

Portanto, para que o estado tivesse resguardado para si a prática da justiça era necessário, segundo seus protagonistas, que o ofício público fosse vantajoso e que trabalhar em favor das leis gerasse garantias claras, imediatas e em médio prazo, para o agente de justiça. Daí sugerirem focar os esforços governamentais para a diminuição da violência ou fazer com que a população entendesse que cometer um crime era um ato passível de condenação, de privação de liberdade etc. Era uma tarefa que necessitava começar intra-sistema.

Era preciso que seus funcionários atuassem, portanto, a favor da integridade, ou seja, da manutenção da ordem e da contenção do caos. Era preciso que a noção de patriotismo, como um dos ministros defendia, estivesse internalizada e então replicada nos atos de justiça aos que estavam convocados. O que notamos é que ser convocado nem sempre era uma escolha vantajosa e tampouco que havia preparo para que esse exercício de justiça reverberasse nas vidas diárias. E, nesse sentido, a ideia proferida pelos magistrados à época de que ser servidor público do judiciário era algo almejado, pois valorava o *status* social de quem o ocupava, bem como traria ascensão política, deve ser analisado com acuidade. Disto trataremos no próximo capítulo.

407 HESPANHA, A. M. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Lisboa: Almedina, 2012. p.14.

CAPÍTULO QUARTO

***Que aceitem os lugares: serviço público, sertões e a
missão patriótica***

Havia dois amigos. Camilo e Vilela. Este último era um magistrado e trabalhava fora de sua cidade natal. Já Camilo entrou no funcionalismo, contra a vontade do pai, que queria vê-lo médico; mas o pai morreu, e Camilo preferiu não ser nada, até que a mãe lhe arranhou um emprego público⁴⁰⁸. Machado de Assis, no conto *A Cartomante*, deixa o leitor embalado nos perfis de seus personagens para contar um curioso triângulo amoroso. A saga dos dois amigos, ambientada nos idos de 1869, trazia um elemento essencial para o nosso interesse: ambos personagens não queriam, para nada, o serviço público. Aliás, Vilela *casara com uma dama formosa e tonta; abandonou a magistratura e veio abrir banca de advogado*⁴⁰⁹. Foram morar em Botafogo, na província do Rio de Janeiro.

As situações dos dois amigos sintetizadas no conto literário de Machado de Assis dão conta de explicar uma preocupação prática sobre o funcionalismo público nos oitocentos. Afinal, quem queria os postos de juiz, chefe de polícia, delegado ou promotor? Era mais promissor ser advogado ou ser magistrado? Diante de diversos indícios encontrados na codificação legal do Império, nos relatórios do ministério da justiça e nos relatórios locais das províncias do Rio Grande do Norte e da Paraíba do Norte, bem como através de relatos de viagem de George Gardner⁴¹⁰, em sua expedição botânica nos anos de 1836 a 1841, conseguimos traçar características do perfil social e da condição material dos agentes de justiça nos oitocentos.

A partir de vários dispositivos legais que tentaram coibir a negativa em servir ao sistema judiciário, começamos a entender que menos que uma potencial e óbvia ascensão, a nomeação para os postos do judiciário poderia ser um fardo.

Esta relação do funcionalismo público como missão patriótica despontava, como se pode esperar, nas argumentações dos ministros. Mas,

408 ASSIS, Machado de. *A cartomante*. In: _____. *Obra completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v.02. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br/obra-completa-menu-principal-173/166-conto>>. Acesso: 15 nov. 2015.

409 Idem

410 GARDNER, George. *Viagens pelo Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos Distritos do Ouro e do Diamante durante os anos de 1836-1841*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. (Brasílica. Biblioteca Pedagógica Brasileira, série 5, v. 223).

aparecia também nas versões locais dos presidentes provinciais. Aliás, importante destacar que tais líderes eram personagens políticos que deveriam prestar conta dos aspectos judiciários de sua província.

Estes administradores estatais que analisavam os espectros da justiça local tinham um perfil que vale a pena destacar, pois coaduna com boa parte de nossas argumentações. Conforme se pode constatar nos Apêndices 03 e 04, mais da metade dos presidentes provinciais da Paraíba e do Rio Grande do Norte tiveram formação jurídica. Porém, destes bacharéis-políticos poucos ingressaram no poder judiciário. Dos 68,9% dos presidentes ou vice-presidentes bacharéis na Paraíba, por exemplo, 72,7% não tiveram atuação no judiciário em sua vida de servidor público. Tais dados reforçam a ideia de que a formação em direito não estava atrelada diretamente a uma carreira jurídica. Ajuda a pensar, também, que estes homens analisavam e relatavam sobre o funcionamento do sistema judiciário a partir de um conhecimento especializado, anterior. O que é importante, pois os administradores, no geral, tratavam dos temas ligados à justiça enquanto especialistas, observando o sistema e trazendo propostas de transformação a partir desta fusão entre o preparo especializado e a experiência prática do cotidiano da administração pública.

Ainda vale destacar que cerca de 35% destes políticos que lideraram as províncias estudadas, tiveram apenas a carreira política sem formação acadêmica nos bancos das Faculdades. Com exceção da liderança provincial de dois médicos, a formação dos líderes políticos era apenas advinda da experiência no ramo militar ou político. O que também é significativo, pois das 56 vezes em que se assumiu a presidência provincial, 19 delas o cargo foi ocupado por um destes homens. Porém, claro, a grande maioria dos postos esteve ocupada pelos bacharéis que não tiveram, antes ou depois, cargos no judiciário. A partir deste indício, já podemos observar que o serviço público no sistema de justiça poderia não ser uma escolha de muitos formados em ciências jurídicas.

Aliás, um ofício no serviço público judiciário poderia ser aceito ou não pelos que eram nomeados aos cargos, pois esta adesão dependia de vários

fatores. O espaço a se servir, a distância, o custo e o risco estariam entre os principais elementos da equação para se aderir ao projeto patriótico estatal. A reflexão sobre o espaço e também esse poder de escolha ou não dos cidadãos elegíveis merece ser discutido e aprofundado. Neste capítulo trataremos das pistas que nos subsidiam a começar essa jornada.

Em 1861, o ministro Sayão Lobato explanava que os postos para juízes municipais letrados não estavam sendo ocupados. Alertava que, ainda que a administração pública entendesse a necessidade de criar mais Termos no país, havia uma *impossibilidade de prover os novos termos por falta de bacharéis formados que aceitem os lugares*⁴¹¹. No capítulo anterior, pontuamos alguns estudos historiográficos que sinalizavam a falta de bacharéis no Brasil ainda que todos os anos as Faculdades nacionais os formassem. Porém, nesse capítulo queremos entender porque, então, sobravam vagas para juízes, promotores, inspetores no sistema. Quais eram as condições sociais e materiais dadas a esses homens para que o serviço público fosse preterido no século XIX?

Afinal, porque se queria um cargo no judiciário? Efetivamente, entrar no serviço público neste ramo poderia ser interessante para manter o poder local, para ampliá-lo ou para seguir à vida política em última instância? Uma dúvida era se este objetivo de ascensão abrangia os diferentes nichos sociais e as diversas regiões do Império. E a questão importante que se colocava durante a leitura das fontes era quem queria ir aos sertões servir ao estado. Pretendemos, portanto, entender quais eram os sinais deixados na lei, nos relatos, nas análises locais e nacionais, acerca das dificuldades e limitações ou incentivos que geravam abandono do cargo, não comparecimento às nomeações ou negação explícita ao exercício da justiça no Segundo Reinado.

Era necessário que, onde existisse um povoado, houvesse o braço da justiça. Porém, servir ao judiciário, como já se apontou anteriormente, era efetivamente um trampolim político e social, uma missão ou um encargo pesado? Estas foram inquietações que as pistas nas fontes nos deram vamos

411 BRASIL. Relatório do Ministério da Justiça que se devia apresentar à Assembleia geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1861, p.07. Apresentado neste capítulo de forma simplificada como **Relatório**.

discuti-las neste capítulo.

O que o estado queria desse corpo de justiça, os critérios que tinham para escolher os seus representantes, as exigências, qualificações requeridas já temos em conta e pontuamos de maneira exaustiva durante todo este trabalho. Idealmente a importância do bacharel na sociedade oitocentista já demarcava um projeto estatal de conhecimento. Como já balizado, este preparo ia além das cadeiras acadêmicas. Era amplo. Rebatia em uma base material requerida do sujeito social e em uma clara aferição de um caráter moral, socialmente constituído no convívio da sua comunidade imediata.

Estas expectativas, bem como as formas que o estado lançou mão para atribuir poder aos cargos que criou para atender a sua própria ordem legal, temos já estruturadas neste trabalho e detalhadas. Porém, a preocupação em entender quais eram as condições desses agentes da justiça no Brasil oitocentista, quais eram as imagens que tinham a respeito destes cargos é que se deve problematizar. A análise dessa faceta sociológica e histórica dos homens das leis, efetivamente, carece detenção.

E, ainda dentro do escopo diagnosticado nos capítulos, os espaços e a relação destes sujeitos sociais seguem em pauta. A geografia da ordem requeria representantes por vários e longínquos lugares. O estado demarcava, ressignificava, territorializava o Brasil. Depois, demandava uma nova retaliação desses espaços para o judiciário e dentro destas necessidades construídas, no sentido de demarcar o lugar da lei, estavam os seus representantes. Menos do que homens que entendiam que o chamado estatal era uma honra para seu *status*, o que se poderá depreender era uma relação fluida, negociada e interessada destes cidadãos com o Império. Os espaços, as distâncias. O litoral e o interior. O polo de onde pulsa a justiça e os frouxos sertões. Os múltiplos interesses por um cargo e os inúmeros desinteresses pelos mesmos. Esta será a trilha que contemplaremos.

4.1 Em busca das seduções da ordem: porque querer um cargo de justiça?

A grande justificativa para que o governo tivesse candidatos interessados em ocupar os cargos do judiciário sempre esteve atrelada ao potencial de ascensão na carreira política. José Murilo de Carvalho⁴¹² mostrou a elite política também como uma elite jurídica, por assim dizer. Teotônio Simões em *Os bacharéis na política* buscou mostrar o papel dos bacharéis de Direito na política nacional desde a era colonial. Já Ruth Gauer⁴¹³ apontava em sua tese a participação especificamente dos egressos da Universidade de Coimbra, do curso de Direito, na formação nacional e independente do Brasil. Mozart Linhares Silva⁴¹⁴, em uma direção parecida, trazia os aspectos da formação conimbricense para a cultura política e jurídica nos oitocentos. Talvez seja Andrei Koerner⁴¹⁵ quem traga uma aproximação mais evidente do que pensamos em aprofundar nestes escritos. O cientista político traçou uma reflexão importante sobre o judiciário tentando entender a organização interna do sistema e o papel político dos magistrados nessa constituição e amadurecimento do judiciário relacionando-o com o estado imperial, primeiramente, e republicano depois. Ainda que a obra nos mostre várias análises que correspondiam com esta pesquisa, não conseguimos identificar o percurso empírico do politólogo. Nesse sentido, vamos dialogar com algumas de suas averiguações, sem embargo em uma metodologia mais sociológica, mostrando os próprios agentes de justiça nas províncias, os presidentes e chefes policiais, e na Corte, os ministros da justiça, expressando os fatores ou suas versões sobre o rechaço aos cargos da justiça imperial. Mas antes, vamos fortalecer a tese de que havia, sim, cidadãos no Império, interessados em assumir cargos na justiça.

As motivações para se querer um cargo no sistema vinham de algumas frentes. Segundo as fontes avaliadas, basicamente o ingresso interessado nos postos tinha a ver com o que já está consolidado na historiografia sobre o período. Talvez, a possibilidade de demonstrar o que os sujeitos à época apontavam como interesse em estar nos cargos do judiciário, auxilie a

412 CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras.*

413 GAUER, R. M. C. *A construção do Estado-Nação no Brasil.*

414 SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis.*

415 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira.*

percepção de tais facetas acerca deste ingresso no sistema e a importância que advinha desta adesão.

A expectativa mais claramente debatida na literatura sobre o tema trata da posição de influência dos agentes imbuídos de autoridade imperial. Era a oportunidade de mais uma frente de poder e preponderância das figuras locais que já gozavam de prestígio social. Em 1868, o ministro José Martiniano de Alencar narrava que

atualmente há 21 magistrados que ocupam os cargos de Chefes de Polícia. Sem auxiliares dedicados, pois que os lugares de delegados são ambicionados mais como posição de influência; sem força para perseguir e prender os criminosos⁴¹⁶.

No mesmo sentido, o presidente da província do Rio Grande do Norte esclarecia que o inspetor de quartirão havia aceitado a indicação ao cargo, mas que a intenção não era a de assumi-lo. Ao menos não com o interesse de exercer suas atribuições totalmente. Era uma postura política, apenas. *Um nomeado houve, que declarou ao inspetor aceitar o cargo por obsequiá-lo, mas que pediria demissão logo que lhe fossem pedidas as primeiras informações*⁴¹⁷. Como se pode notar, aceitava-se o posto, porém para manter-se em posição de influência. O inspetor em questão não se negou a nomeação, tampouco a exercer o cargo, porém deixou claro que não iria expor nada que desestabilizasse sua condição política e social. O cargo era um reforçador de sua posição local.

Da mesma forma, o relato anterior do ministro Alencar indicava que ainda que utilizasse de base legal para mover magistrados para ocupar os cargos de chefe de polícia, ele teria uma equipe de subalternos espalhados pela província interessada nos postos por ambicionar posições de comando.

Outro aspecto que aparece nas falas dos ministros e dos presidentes é a nomeação como esperança de acesso ou tirocínio, visando não o

416 RELATÓRIO, 1867, p. 30.

417 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1855, p. 9. Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_grande_do_norte>. Acesso: 20 nov. 2015.

crescimento na carreira judiciária estatal, mas sim a partir de algum destaque nela, ter ascensão fora da administração. Em 1868, Martiniano de Alencar avaliava que havia um interesse cada vez menor dos jovens bacharéis no exercício da magistratura. O ministro argumentava que a falta de independência do judiciário não chamaria bons candidatos que, para ele, *oferece tão digno emprego às faculdades do homem de probidade e inteligência*⁴¹⁸. E, por conseguinte, concluía:

Em vez de atrair como em outros países, as capacidades amestradas no exercício da advocacia, a magistratura entre nós já em muitos casos serve apenas de tirocínio para aquela lucrativa profissão⁴¹⁹.

A reflexão de Alencar era de que a entrada no sistema judiciário como empregado público poderia ser o lugar de sua primeira experiência no ramo para, depois, realmente ganhar e lucrar no ramo advocatício, com sua própria banca. Em 1863, outro ministro, Vieira Cansanção Sinimbu, avaliava a situação da promotoria no Império e apontava na mesma direção:

Só o estado de coisas atual resulta, sem a menor dúvida, que o emprego de promotor público é geralmente desdenhado, servindo apenas como entrada ou para os lugares de juizes municipais ou para a advocacia⁴²⁰.

Uma vez mais, o indício do interesse estava ou para acesso a um nível hierárquico mais vantajoso para o interessado ou era uma porta de entrada para garantir a experiência e clientela necessária em sua jornada como profissional liberal. Vale frisar que as análises destes ministros estão sempre atreladas a um diagnóstico e proposição de soluções para tirar o sistema judiciário desta trama. Eles propunham a independência do judiciário para evitar envolvimento dos agentes da justiça a outros meios, o que interferia na

418 RELATÓRIO, 1868, p. 88.

419 Idem. Ibidem.

420 Idem, 1863, p. 15.

imparcialidade da atuação judicial. Indicavam que o ministério público também deveria ser reconhecido independente para garantir a lisura do exercício da justiça. E, em todos os casos, quando tratados tais temas, avaliavam a incompatibilidade entre o que requeriam dos cargos e o que retribuíam aos agentes. Deste ponto trataremos adiante. Por ora, vale que tenhamos em conta os atrativos possíveis para se querer um cargo no sistema de justiça.

A ideia destes administradores da justiça era de que a investidura de poder estava sendo subutilizada. As atribuições outorgadas pelo estado não eram entendidas como vantajosas para os candidatos. Haveria as exceções, os elogios. Contudo, para o que nos interessa, vale elencarmos essa miscelânea de interesses que geravam as críticas aos comportamentos desviantes. Na província da Paraíba do Norte, o presidente provincial Carneiro de Campos em 1845 relatava o que denominou de *dificuldade indescritível*, sobre os nomeados aos cargos de delegados e subdelegados na província. Segundo o tenente-coronel,

estas autoridades que a lei revestiu de amplas atribuições para a manutenção da ordem e paz dos lugares, não tem sempre, ou ela falta de indivíduos aptos, ou por imperfeitas informações, que acerca de suas capacidades colhe o Administrador da Província, ou mesmo por falsos sentimentos de probidade, que anteriormente aparentam, sido bem nomeadas, e algumas vezes fora do alcance da ação superior, levadas por mão alheia, ou mesmo deslumbradas por interesses particulares, tem cometido, ou deixado à sua sombra cometer-se escândalos contra a segurança pessoal e de propriedade⁴²¹

O presidente, pela experiência com o serviço público, elencava as potenciais causas para o problema com os homens que assumiram os postos policiais em sua gestão. Faltavam indivíduos aptos, as pessoas que os indicavam estavam a falhar ou eram enganadas com um falso *curriculum*. Por outra mão, era possível que o poder imbuído aos delegados e subdelegados fosse desvirtuado. Afinal, a primeira argumentação de Carneiro de Campos era

421 Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1845, p.05. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/para%C3%ADba>>. Acesso: 20 nov. 2015.

de que não havia a manutenção da ordem e da paz. Estes cargos eram exercidos por sujeitos embebidos do poder local, provavelmente, onde os *interesses particulares* lhes deixavam *deslumbrados*. O próprio presidente opinava que o desligamento destes homens era a melhor das soluções para o estado. Em seu pronunciamento, revelava à Assembleia local: *então senhores, como quanto pouco aproveite o exonerá-los dos cargos, é esse o único repressivo que tem o governo; dele vos asseguro ter, com pesar, alguma vez usado (...)*⁴²².

Esta narrativa, portanto, coaduna com a ideia de que a aceitação aos postos estava, muitas das vezes, impregnada de interesses que eram ratificadores dos poderes locais. As atuações partidárias, políticas estavam dentro deste escopo também. Segundo o vice-presidente Coronel Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara, da província do Rio Grande do Norte, ainda que o governo imperial tivesse efetuado reformas, referia-se a de 1871, para valorizar a magistratura,

não poderão impedir que continuassem eles a tomar parte ativa nas lutas locais e de partido, e que se deixassem influenciar algumas vezes pelas suas relações de amizade e interesses estranhos à distribuição da justiça⁴²³.

Era difícil se livrar da cultura política local e driblar as lealdades constitutivas do lugar. Para eles, havia uma perversão da ordem jurídica quando seduzidos pelas *paixões políticas*. Portanto, depreende-se que das duas hipóteses, uma: ou entrava-se na magistratura com a intenção de servir ao país e depois deteriorava-se tal ideal em nome de uma ordem local mais promissora; ou ingressava-se no serviço público já visando um posto para manutenção da ordem política local. Estes eram os indicadores mais recorrentes entre os gestores, sobre o sistema judiciário e sobre os agentes que cooptavam para servi-lo.

422 Idem. Ibidem.

423 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1873, n. 3, p. 4.

Em 1862, o ministro Sayão Lobato fazia uma ampla reflexão sobre o tema da magistratura e da independência do judiciário, em seu relatório anual. Após argumentar sobre a missão e vocação de tal serviço ao país, associava a pouca ilustração dos juízes ao ingresso interessado nos postos por não ter ainda acesso a uma carreira melhor, leia-se na política. Segundo ele, o *princípio da incompatibilidade arreda o juiz das posições brilhantes que são as seduções da vida política*. Aliado a este fator, *uma magistratura pouco ilustrada, descontente e com a altivez própria do caráter de independência que a lei conferiu às suas decisões, é mais um obstáculo do que um apoio ao andamento regular da pública administração*⁴²⁴. Obstáculo para o desenvolvimento da justiça, mas não para a política. Como Sayão Lobato nos lembra, a independência que a lei dava às decisões dos representantes da justiça, era a brecha para que as ações *estranhas à justiça* ocorressem, como relatou o presidente no Rio Grande do Norte, em 1873. Esta possibilidade poderia deixar os nomeados *deslumbrados*, como balizou Carneiro de Campos, na província da Paraíba. As seduções da vida política tiravam o bom magistrado das raias da elegibilidade, portanto. Era preciso, relatava ao governo o ministro Ribeiro de Andrada, *que decreteis medidas que arredem a magistratura das lutas políticas*⁴²⁵.

Segundo o mesmo ministro,

o juiz partidário deixa necessariamente de ser órgão da lei, para defender os interesses de seu partido; ainda o mais honesto não pode libertar-se completamente da influência, que sobre ele exercem as suas ideias políticas, e é sempre suspeito aos jurisdicionados, que pertencem ao lado contrário. Essa suspeita fechará muitas vezes as portas dos Tribunais, do templo da justiça, no qual todo cidadão deve penetrar com confiança⁴²⁶.

Ainda que pela negativa, conseguimos perceber que a prática jurídica interessada menos pelo bem público e mais pela influência política local gere

424 RELATÓRIO, 1862, p. 05.

425 Idem, 1867, p. 16.

426 Idem, 1867, p. 17.

toda a construção da análise de Ribeiro de Andrada. Pelos relatórios, percebe-se que oferecer melhores vantagens para os magistrados poderia ser uma alternativa para que não se arredassem das trilhas judiciárias. Contudo, por outra parte, ainda havia ministros observando que a reforma garantidora da independência e das condições materiais para o exercício dos cargos de justiça, ainda não gerariam a atuação idealizada pelos juristas e pelo estado para o cumprimento leal das atribuições. As paixões políticas desvirtuariam o ideal de justiça.

Tal percepção converge, em boa medida, para a análise de Pierre Bourdieu em seu capítulo *A força do direito*. Ele entende que o corpus judiciário é um campo de concorrência e de luta. Esse movimento antagônico, muitas vezes alojado entre a teoria e a prática dos agentes resulta na luta simbólica no trabalho jurídico. Para o fim que interessa aqui, vale pontuar esse traço dicotômico entre os produtores da lei e dos regulamentos e as reações do que chamou de peritos judiciais. É estar no espaço legítimo do poder de justiça para interessadamente cooptar para anulá-lo em favor de uma clientela:

a significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo de sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição de sua clientela na hierarquia social⁴²⁷.

Para assinalar outro viés, sobre essa mescla de poderes no exercício dos cargos judiciários, remetemos à narrativa do vice-presidente Carneiro da Cunha, da província da Paraíba do Norte:

para a honra da magistratura do país, cumpre dizer que existem na província, felizmente, magistrados que esquecendo a cor política a que pertencem os indivíduos ou os laços de afeição ou amizade que os prendem, sabem colocar-se n'altura de sua elevada posição. Não devo declinar nomes; a opinião

427 BOURDIEU, Pierre. Op. cit., pp. 217-218.

pública indica⁴²⁸.

Para o fim que nos concerne, o vice-presidente da província apontava, pela positiva, a dificuldade em ajustar o plano da justiça ao plano da força política e das alianças locais. Mostrava aos legisladores que os representantes da justiça, naquele ano, espelhavam o oposto do que era hábito: eles não se deixavam seduzir pela cor política, pela amizade, mostrando-se no exercício da justiça, deslocados das *paixões*. Era por outro lado, a convicção de que ainda que houvesse uma produção normativa do direito e toda uma metodologia jurídica, era incontornável o atributo da autonomia dos sujeitos e suas atuações na prática aparecessem. Eram as ações entre este deve-ser arquitetado e o campo da interpretação, da invenção, que as regras escritas não dariam conta de sujeitar⁴²⁹.

Anos antes, o presidente provincial da Paraíba do Norte avaliava que em geral, esses funcionários (juízes e promotores) possuem ilustração precisa para os cargos que ocupam e mostram zelo pelo serviço⁴³⁰. E, no ano anterior, o Francisco de Araújo Lima avaliava na mesma província: *o pessoal da magistratura da província é inteligente e sobretudo honrado*⁴³¹. Para demarcar suas contraposições aos desmandos e paixões políticas, os administradores locais do Império tentavam demarcar, de forma asseverada ao governo, as práticas que reforçavam o ideário estatal.

Ao menos em linhas gerais. Reafirmava-se o preparo, o entendimento da missão e a forma modelo de lidar com as dependências locais. Queriam deixar claro que eram representantes *honrados*, portanto. Como alegava o Barão de Marauá, vice-presidente na Paraíba do Norte, exemplos como esses trariam os *benéficos resultados* para a justiça. O contrário do que ele mesmo observava no ano de 1867. Segundo o Barão, polícia e justiça *desnaturadas* erravam no exercício das atribuições pois faltava *pessoal apto, independente e*

428 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1869, p. 20-21.

429 BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*, especialmente o capítulo 8.

430 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1863, p. 8.

431 Idem, 1862, p. 8.

*imparcial*⁴³². E, por outro lado, *a intriga a calúnia e os ciúmes das localidades adulteram os fatos, enredam a situação (...)*⁴³³.

Sendo assim, os magistrados que deveriam ser estranhos às localidades, onde conviria não tivessem interesses que não os da fiel execução das leis⁴³⁴, eram permanentemente seduzidos pela ordem política, como se sabe. E, nesse sentido, as parcialidades e a família são algumas vezes entrave prejudicial à distribuição da justiça⁴³⁵, como arrematava o presidente da Paraíba do Norte, Francisco d'Araújo Lima, em 1861. Ou ainda, três anos mais tarde, o presidente da mesma província queixava-se da dificuldade em encontrar juízes para substituir e, quando encontrava candidatos leigos para nomeação, alegava que *quando possuídos das melhores intenções, vêem-se embaraçados no bom desempenho de suas obrigações. De ordinário, as causas os paralisam ou tomam o andamento forçado, que lhes dá patronato e afilhadagem*⁴³⁶.

O poder público de exercer a justiça, a autoridade delegada em exercer uma jurisdição em determinado lugar do território, tinha sua parcela de atratividade. Principalmente quando se podia estar próximo da zona de influência pessoal, ou seja, dos raios privados de poder. Era o que os agentes máximos da justiça denominavam de amizade, patronato, família e afilhadagem. As *seduções da vida política*, para usar o termo do ministro Sayão Lobato, tiravam do meio jurídico estatal uma leva de potenciais candidatos. Porém, vale arrematar, o meio judiciário não estava fora dos desígnios políticos destes homens. Das posições mais baixas, como a de inspetor de quartirão, às mais altas, como a de juiz de direito ou chefe de polícia, a *cor política* entraria em cena, propositalmente, no exercício da justiça. Como assinalado, tanto se podia adentrar nos meios judiciários pelo interesse de ascensão política, como também pela maior visibilidade e experiência no próprio ramo da justiça. Conforme o Vilela do conto de Machado de Assis, os magistrados poderiam apenas ganhar um tempo de experiência no cargo, fora de sua terra,

432 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1867, p. 10.

433 Idem, p. 11.

434 Idem, 1861, p. 5.

435 Idem, 1861, p. 5.

436 Idem, 1864, p. 5.

para depois montar seu próprio espaço independente de trabalho. Afinal, o personagem do romancista montou uma banca de advogado para si, na capital do Império.

4.2 E consta que não aceita o lugar: condições sociais e materiais dos agentes da justiça

Em 1860, o presidente provincial do Rio Grande do Norte João José de Oliveira Junqueira, em sua fala à Assembleia local relatava que o juiz municipal da comarca de Maioridade, interior da província, *ainda não entrou em exercício e consta que não aceita o lugar*⁴³⁷. Neste mesmo ano, Manoel Inocêncio Pires de Figueiredo Camargo foi nomeado juiz para trabalho em Touros e Ceará Mirim e nas palavras do presidente Junqueira: *declarou-me que não aceitava o lugar*⁴³⁸. Estas declarações, acrescidas a várias outras de diversos outros pontos no Brasil, chamaram a atenção para o fato de haver pessoas desinteressadas nos postos do judiciário. A negativa em assumir as funções designadas pelo estado levava a inferir sobre as motivações reais ou possíveis para o rechaço de um lugar que poderia ser promissor e destacado social e politicamente para o sujeito.

Ao mesmo tempo, a codificação, principalmente no Regulamento n. 120, que reformava do sistema judiciário no Segundo Reinado, nos apontava um sinal que não poderia ser desprezado. Porque era preciso coibir o rechaço dos cargos através de várias disposições legais? Observados os dados relatados pelos presidentes provinciais e ministros, conseguimos perceber que assumir postos no judiciário poderia implicar em diversas condições que não trariam tantas vantagens aos indicados a assumi-los. Iniciemos pela lei.

No capítulo XVII intitulado 'Disposições Gerais', no Regulamento de

437 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1860, n.01, p. 03.

438 Idem. Ibidem.

1841⁴³⁹, ressaltava-se a obrigatoriedade do serviço público no Judiciário. A nomeação para ocupar os cargos de chefe de polícia, delegado ou subdelegado, estava diretamente ligado à obrigação em aceitá-la. As oportunidades para escusas que apareciam no decorrer do capítulo estavam sempre associadas a pouca oportunidade em declinar da indicação, o que fazia com que a Disposição mais parecesse uma convocação.

Tanto os desembargadores e os juizes de direito, indicados para o posto de chefe de polícia, quanto os *cidadãos que forem nomeados* para os cargos de delegado e de subdelegado deveriam aceitar a nomeação e cumprir o trabalho a eles designado. Normalmente, eram funcionários que já atuavam no ramo jurídico do sistema sendo remanejados para operar no âmbito policial do mesmo sistema judiciário.

Art. 489. Os desembargadores e juizes de direito que forem nomeados chefes de polícia e os cidadãos que forem nomeados delegados e subdelegados são obrigados a aceitar esses cargos. (Art. 2o da Lei de 3 de Dezembro de 1841)⁴⁴⁰.

Segundo o próprio Regulamento revelava, o governo e os presidentes de Província deveriam estar atentos às recusas pois a *relutância do nomeado é filha do desejo de se subtrair à obrigação que tem todo o cidadão de suportar os ônus da sociedade*⁴⁴¹. As autoridades, portanto, deveriam usar de *constrangimento* para provocar o convencimento da necessidade em ocupar determinado cargo no sistema. A partir deste tópico, tentaremos entender a seguinte questão: porque os cidadãos do Império precisavam de persuasão, de conscientização para aderir ao projeto estatal, que parecia um caminho de inclusão no aparelho administrativo, que daria poder e autoridade para além da que já eventualmente exercia em sua localidade?

Ainda há mais. Seguindo o mesmo artigo legal, a orientação sobre o

439 REGULAMENTO n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. In: Código do Processo do Império do Brasil (CPIB). Tomo II, pp.186-192.

440 Código do Processo do Império do Brasil (CPIB), tomo II, Disposições, Tit. XVII. p. 189.

441 REGULAMENTO n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. Art. 493. In: CPIB, Tomo II, p. 189.

dito constrangimento era a pena de desobediência *que lhe será competentemente imposta tantas vezes quantas se negar a servir*⁴⁴². Quando elaborado o Regulamento, no capítulo XVII, esses homens da lei compuseram seis artigos nas tais Disposições para demonstrar a necessidade da obediência ao chamado governamental, bem como de suas consequências em caso de negativa. Estes artigos apontavam para a importância que eles davam ao assunto, no sentido de impor uma pressão sobre os funcionários da justiça. Eram seis enunciados legais postulando as penas e rigores da lei para quem não entendesse que era preciso ocupar postos policiais. Sinônimo de desprestígio atuar em um cargo policial em vez de um posto judicial? Talvez.

Sair do lugar de juiz de direito ou de desembargador, que também era um juiz de direito ao final das contas, e exercer o posto de chefia da segurança pública da província poderia ser menos interessante, prestigioso e até um retrocesso na escalada da progressão profissional e política que almejasse. A previsão dos que legislavam o Regulamento não poderia ser lavrada fora de uma prática social e laboral que já existia. Portanto, punições como a suspensão era a privação do exercício profissional, a cessação de uma autoridade já exercida. Parecia ser uma penalidade que causava efeitos entre os seus empregados. Tanto que nos relatórios de 1867 e 1869, mais de duas décadas após o Regulamento, os ministros Martim Francisco Ribeiro de Andrada e Joaquim Octavio Nebias, respectivamente, demarcavam a insatisfação com o fato de o cargo de chefe de polícia ser obrigatório no sistema judiciário. O primeiro afirmava que tal medida, *além de não harmonizar com sua própria natureza de emprego de confiança, fere a independência do magistrado*⁴⁴³. No mesmo sentido e com uma argumentação mais aprofundada, Nebias alegava que,

outra medida e sobre a qual parece que não há divergência, diz respeito as nomeações de chefes de polícia, que não devem ser obrigatórias para o magistrado, nem limitadas para o governo a uma única classe de cidadãos. No primeiro caso, como já se tem dito mais de uma vez, elas equivalem e são consideradas como remoções forçadas e atentatórias da

442 REGULAMENTO n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. Art. 493. In. CPIB. Tomo II. p. 189. p. 190.

443 Relatório, 1867, p. 17.

independência do poder judicial; no segundo, opõem-se à natureza do cargo que, sendo de mera confiança, pode recair em cidadãos não pertencentes à magistratura⁴⁴⁴.

Segundo ambos os ministros, a lógica do debate naqueles anos era sobre qual o sentido da obrigatoriedade em assumir um posto específico, o de chefe de polícia. A discussão poderia ser bem específica, porém a ideia central era debater sobre a independência do judiciário, que deveria estar isolado das demandas de outras esferas. A harmonização que requeriam era a tentativa de vedar outras interferências nas práticas do judiciário. Por sua vez, a lei estatal previa, nas Disposições desde 1842, que os magistrados se movessem a outros cargos caso houvesse necessidade pública. Era uma crítica direta ao Império: havia candidatos ao cargo com os requisitos, então que houvesse um abono para que ele não abandonasse o serviço à magistratura do país. Porém, a ideia de pô-los em uma situação de obrigatoriedade em aceitar os postos, resultava em uma limitação do governo. Aliás, o remanejamento de cargos intra sistema também era uma questão importante. Segundo o ministro Nebias e a própria Disposição, qualquer cidadão comum, dentro dos critérios anunciados, poderiam assumir a chefia da polícia. Daí colocar em pauta o porquê de forjar uma situação legal para forçar os magistrados a assumir os cargos e aceitar a mudança de posto.

Por outro lado, buscar mecanismos para banir a recusa em aceitar cargos públicos no judiciário, não era somente uma questão de hierarquias rebaixadas ou simplesmente uma mudança de postos. Conforme já indicado nas fontes acima citadas, para exercer a função de delegado ou de subdelegado, não era necessário ser agente do judiciário⁴⁴⁵. Vamos, então, analisar que penalização era esta dada aos que se negavam ao chamado da justiça.

Havia duas possibilidades para a punição sobre os crimes de desobediência. Uma delas estava no Código Criminal do Império. O artigo 128

444 RELATÓRIO, 1869, p. 19.

445 Ver Capítulo segundo deste trabalho.

do Código Criminal tratava de forma explícita da penalidade a essas infrações. Sob o título *Desobediência às Autoridades*, o Capítulo VII rezava que *desobedecer ao empregado público em ato do exercício de suas funções, ou não cumprir as suas ordens legais* resultaria em penas de prisão de seis dias a dois meses⁴⁴⁶. Aqui, como todo o Código deve ser, há uma prescrição geral para o ato de desobedecer. Porém, se o Regulamento normalizava que tanto os juízes e desembargadores quanto os *cidadãos que forem nomeados* deveriam assumir os cargos a que foram indicados de forma obrigatória, temos então a inclusão do tipo de punição a este segundo elemento social em questão. Ele, em se negando a participar do projeto do Império da Lei, se enquadrava como um não cumpridor das *ordens legais* do empregado público, incorrendo em desobediência.

A outra faceta punitiva era sobre o cidadão que já fosse um funcionário da justiça. O Regulamento de 1842 trazia uma nota explicativa em sua primeira página:

as infrações dos Regulamentos que o governo organizar para a execução da Lei de 3 de Dezembro de 1841 serão punidas, guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder a três meses, e de multa até 200\$00⁴⁴⁷.

Havia, ainda, mais uma faceta das punições inscritas nesses diplomas. Ela recaía sobre os funcionários que não fizessem valer a lei da obrigatoriedade. Cumprir as ordens, para fazer valer a aceitação do cargo estava entre as atribuições dos presidentes de províncias e chefes de polícia, principalmente. A estes altos cargos restava a penalidade inscrita no Código Criminal. Ao examinarmos tal fonte, a Secção VI com o título *Falta da exação no cumprimento dos deveres* tratava sobre o tema. Atentando para o artigo 156 rezava

Deixar de fazer efetivamente responsáveis os subalternos, que não executarem cumprida, e prontamente as Leis,

446 Código Criminal do Império do Brasil. Art 128. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso: 20 nov. 2015.

447 REGULAMENTO n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. In. Código do Processo do Império do Brasil (CPIB). Tomo II. p. 02.

Regulamentos, e ordens, ou não proceder imediatamente contra eles, em caso de desobediência, ou omissão.

Penas: de suspensão do emprego por um a nove meses.

Nesse sentido, os líderes não deveriam ser omissos⁴⁴⁸, no sentido de aplicar pena aos subalternos. Era vital para o sistema que eles não tratassem o tema da punição aos funcionários como um ato de pouca importância. A citação legal era no sentido de que as desobediências, assim como as omissões no exercício dos cargos, fossem reguladas, vistoriadas e controladas pelos superiores. Por outro lado, caso um desembargador se recusasse a assumir o cargo de chefe de polícia da província, poderia, também, ser enquadrado em exação no cumprimento de seus deveres. A ideia era de que, na medida em que se aceitasse um cargo público no judiciário, não seria uma tarefa fácil se desvencilhar dele. Ao menos assim pretendiam os legisladores.

Outra pista interessante foi-nos deixada. Essa pressão pela aceitação de cargos no sistema judiciário do Império não era uma questão hierárquica, reservada aos altos postos. A princípio, quando se investiga esta nuance no Regulamento de 1842, parecia que a questão girava em torno de uma repugnância dos juízes em aceitarem ocupar postos policiais.

Contudo, o Aviso de 1862 apontava que os inspetores de quartelão teriam obrigação no cumprimento da função pelo prazo de um ano. Como já demonstrado no capítulo segundo deste trabalho, eles assumiam um posto de baixa hierarquia no sistema. Ainda assim, o Aviso do dia 26 de Agosto arrematava que dos *arts. 17 do Código do Processo Criminal e 493 de Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 deve concluir-se evidentemente que os inspetores de quartelão são obrigados a servir um ano*⁴⁴⁹. Percebe-se, portanto, que alguns cargos, pontualmente, mereciam a atenção do judiciário, no sentido de formalizar obrigações, de gerar um corpo de empregados para o

448 Ver também Art. 486. REGULAMENTO N. 120 de 31 de Janeiro de 1842. Regula as partes policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841. In: Código do Processo do Império do Brasil (CPIB). Tomo II. p.188.

449 CPIB, Tomo I, Art. 17, Nota ao mesmo artigo, p. 20.

sistema funcionar.

O que, a princípio, entendíamos como uma crise de hierarquias intra-sistema desembocou para outra direção: eles geravam forças punitivas usando os raios legais de poder para implantar servidores no sistema e mantê-los nele. E essa ação dependia, eminentemente, das demandas diárias desses dirigentes que, provavelmente, produziam um sentido para aquelas normatizações punitivas. Era uma forma de colocar estabilidade à ordem que eles mesmos estipularam.

Esta ênfase dada à aceitação ou não das nomeações feitas pode nos dar rumos de análise. O mais claro é que o emprego público no judiciário poderia não ser um cargo tão almejado quanto aparentava. Poder-se-ia pensar, também, que esses cargos trariam mais ônus do que bônus para a vida pública e privada do cidadão que teria a 'honra' de estar qualificado para assumir o cargo de autoridade policial ou judiciária para o império. Ao que parece, admitir tal posição nos quadros do sistema não seria uma garantia de que seu *status* social ou econômico estaria mantido, por exemplo. Já que como demonstrado no capítulo terceiro, a necessidade de *fortuna* dos candidatos permeava a composição eletiva para indicação de cargos no judiciário.

Supondo que o cidadão que ocupasse um cargo decidisse que aquele posto não era o que queria e não tinha justificativa possível em lei para desistir dele, efetivamente, pelo teor legal seria uma situação de bastante desprestígio abandoná-lo. O indício, mais uma vez, está no Código Criminal. As penas imputadas para os que largassem o exercício de sua função poderiam ser não somente o afastamento por até três anos de seu cargo, como ainda o pagamento de multa, que não se revelou claramente quanto seria, correspondendo ao tempo de sua pena pela metade⁴⁵⁰.

Ocupar um cargo, com efeito, não era uma escolha em alguns casos e mais uma obrigação. No momento em que se assumia a posição, o estado normalizava sua "adesão" a ele e ao seu projeto. Por outro lado, se realmente

450 Art.157. Largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legítimo superior; ou exceder o tempo de licença concedida, sem motivo urgente, e participado. Penas: de suspensão do emprego por um a três anos, e de multa correspondente a metade do tempo. Ver: Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso: 20 nov. 2015.

houvesse uma ampla aceitação das ocupações do sistema, não existiria a necessidade de coibir o rechaço ou o abandono injustificado e sim de inibir as muitas possibilidades de ingresso, gerando uma legislação que moldasse os parâmetros para a aceitação dos inúmeros candidatos para assumir as vagas existentes. O que não era o caso. Mais nos parece uma cultura geral de uma baixa adesão a cargos no judiciário. Ivan Vellasco, em *As Seduções da Ordem*, observou tais recusas antes mesmo da reforma de 1841. Segundo o autor,

as repetidas recusas em assumir o juizado de paz, alegando motivos de saúde (descartada a possibilidade de que tais problemas fossem realmente tão frequentes), a aparente rotatividade indicada pelo número de suplentes que compareceram na documentação, aliadas aos indícios já discutidos a respeito da fragilidade dos poderes e os permanentes conflitos locais, enfim, são todos os indícios do prestígio social relativo do cargo e a duvidosa cotação de sua moeda política⁴⁵¹.

E voltamos ao caso dos amigos Camilo e Vilela. Machado de Assis nos lembra que Vilela estava fora da província do Rio de Janeiro, porque tinha um cargo de magistrado. Ainda assim, preferia voltar, morar no bairro de Botafogo e abrir banca de advogado. A moeda política, pelos vistos, não interessava ao rapaz. Em realidade, não podemos olvidar, enviar um funcionário para trabalhar nos arredores da Corte não era o mesmo que enviar esse representante da justiça para os arredores da província do Maranhão. Conforme trataremos mais adiante, uma remoção dessas significaria levá-lo quase ao extremo oposto da cartografia dos prestígios e dos poderes existentes. Estava na rota dos interesses desses bacharéis aptos a representar o Império, não sair do círculo de conforto e da ascensão política e profissional.

Como o caso de Constantino Pereira, bacharel e promotor público da capital da Paraíba do Norte. Em 1884, o presidente provincial prestava contas à Assembleia local explicando que o havia exonerado do cargo *por haver sido nomeado juiz municipal e de órfãos do termo de Jeromenha, da Província do*

451 VELLASCO, Ivan. *As seduções da ordem*, p. 129.

Piauí. Ocorreu que Constantino não quis se mover da capital de uma província, mesmo que fosse para tomar conta de um termo, como juiz. A solução segue sendo explicitada pelo presidente: *tornando sem efeito a dita exoneração por ato de 20 do referido mês, visto haver ele declarado que não aceitava aquela nomeação*⁴⁵². Como se pode notar, ao menos em linhas gerais, a tese era de ser muito menos interessante para os candidatos irem para locais mais isolados dos eixos mais centrais da administração. Ainda que, conforme já discutido, também existiam as referências quanto à dificuldade de pessoal para atuar nos centros urbanos mais desenvolvidos, como na província de Minas Gerais ou mesmo a Corte⁴⁵³.

E o estado não ignorava isto, na medida de suas posses. Em Setembro de 1851, o ministro dos negócios da justiça, Eusébio de Queiroz, emitia um Decreto⁴⁵⁴ com três artigos autorizando o aumento dos salários dos juizes municipais em vários termos espalhados pelas províncias do Pará, Maranhão, Goiás, Minas Gerais, São Pedro do Rio Grande do Sul, entre outras como Rio Grande do Norte, Piauí, Pernambuco e Bahia, estas três últimas na zona nordeste do Império (ver mapa capítulo primeiro). Naquele ano, o acréscimo no ordenado anual dos juizes estava estrategicamente pensado para os Termos interiores de cada província⁴⁵⁵.

O nível de adesão ao exercício dos cargos teria, em boa medida, a ver com a inter-relação do lugar a ser desempenhado o ofício, mais a possibilidade potencial do cargo para a ascensão profissional ou política do funcionário e que poderia, ou não, ser atenuado com uma boa remuneração anual de seus

452 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1884, p.10.

453 RELATÓRIO, 1876, *Suplentes de Substitutos*: “Dos 21 lugares existentes na Corte, acham-se 11 por prover. Em março deste ano tratou o Governo de preencher o quadro, mas dos que foram então nomeados, só prestaram juramento 10(...)”. (p. 73).

454 DECRETO Nº 825 de 21 de Setembro de 1851. *Eleva os ordenados de alguns Juizes Municipais e de Órfãos de diferentes Províncias do Império*. Acesso em: 24-09-2012. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=80933&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 10 set de 2015.

455 Nesse sentido Andrei Koerner traz informações tabeladas acerca do aumento do ganho dos juizes no segundo reinado no capítulo 02 de seu trabalho *Judiciário e Cidadania*. Ele conclui que os atos reformadores sobre as eleições no país atuaram diretamente no judiciário decaindo o número de juizes que aceitavam os postos na justiça e depois tornavam-se avulsos e seguiam para a carreira política, por exemplo. KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1998.

serviços. Vale pontuar, o ministro Queiroz ainda indicava em seu relatório que, se o estado pudesse pagar em vez de mil contos de réis, mil e seiscentos contos de réis anuais (remuneração de um juiz da Corte) evitaria a falta de *gente habilitada* para os municípios mais *atrasados*.

Aliás, quem seria esta gente? Ao tratar de ocupar os postos com *gente habilitada*, recordemos que o Regulamento 122 de 1842, planejado para arrumar o sistema judiciário pós-ascensão de D. Pedro II, trazia em suas linhas do art. 4º, que o presidente da província deveria cuidar para eleger entre os principais cargos pessoas idôneas, de probidade, inteligência, *imparcialidade e independência*, evitando *pessoas prepotentes, envolvidas em malquerenças, e dominada por ódios*.

Aqui ponderamos duas questões. Uma é o claro reconhecimento de que, para além de uma necessidade ética com a prática da justiça, os cidadãos estavam também imbricados a um contexto social, político e econômico que não se podia ignorar. O que se complementa e reforça o que já pontuamos no capítulo anterior. Era necessário ter uma dimensão moral e outra pessoal, sintetizado aqui como a *habilidade*, que sinalizaria o potencial do candidato. A regulação citada denotava que essa seleção tinha critérios passíveis de cuidados, que o nomeador dos cargos devia ter um alto grau de conhecimento sobre as figuras que se tornariam autoridades públicas.

Não parecia ser tarefa fácil. As tensões locais, os privilégios regionalizados contrastavam com o conhecimento das leis e faria deste ou daquele sujeito uma peça quase insubstituível para o cenário do mundo judiciário.

À parte disso, o apartado *Disposições*, no Código, assinalava que servir ao estado era uma obrigação cidadã, o que não parecia ser um bônus muito atraente para os futuros empregados do judiciário. Ainda que a conscientização destes homens em favor de um aparato eficaz de justiça pudesse ter um longo caminho a trilhar, vale observar que, ao menos num primeiro plano, era inevitável pensar que esses homens, quando obrigados a tomar um cargo que não cobijavam, geravam ao próprio sistema um risco de que suas funções fossem ou mal executadas ou que, pelo menos, se tivesse

dúvidas quanto à eficácia de seu desempenho.

Mas, afinal, porque não se queria um cargo público? Primeiro, vamos observar as possibilidades para não se aceitar legalmente um cargo no judiciário. As opções do governo para a recusa às funções estavam expostas nas ditas *Disposições Gerais*. A mais elementar tratava-se da *enfermidade*. O fato de se contrair uma doença que inabilitasse o cidadão a estar no cargo, gerava, após comprovação, a admissão da escusa. Também, se o nomeado estivesse em outro cargo que o inabilitasse por lei a acumular duas funções ao mesmo tempo como, por exemplo, ser juiz municipal e delegado o eximia de aceitar um dos cargos públicos designado.

A outra brecha⁴⁵⁶ - mais maleável – dentro deste cenário de obrigatoriedades, era a que tratava o terceiro ponto do Art. 491, quando justificava admitir a recusa do cargo se *a impossibilidade em que estiverem de residir permanentemente no distrito sem notável prejuízo dos seus interesses ou pelo modo de vida que tiverem adotado, ou porque tenham estabelecimentos em outros pontos*. Quando a propriedade privada e suas formas de manutenção estivessem de algum modo prejudicadas, era possível entender a inviabilidade de aquele cidadão assumir a designada função, o que abria espaço para ele justificar e abonar a dita *impossibilidade* e, como antes avaliado, sua *subtração do ônus da sociedade*.

Há uma possibilidade de que os cargos e as *Disposições* estivessem constituídos para os que compunham as margens desse sistema e para que fosse reforçada a obrigatoriedade de cumprir a representação do braço da lei, nos mais distantes rincões, sem um grande rol de escusas para o estado tentar resolver. Quem tinha posses, um padrão de vida construído dentro de certa zona de comodidade e de conforto para se movimentar, seguramente podia desfrutar de certa ‘coincidência’ entre essas zonas de atuação e seus interesses privados, no processo de nomeação para os cargos públicos.

Especialmente, havia uma confluência entre as nomeações efetuadas

456 Vale observar também que, na reforma de 1871, a lei 2033, no seu art. 5º, deixa o tema da aceitação do cargo de Chefe de Polícia mais maleável: “Os chefes de polícia serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro anos de prática do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo”. Ver CPIB, Tomo I, Nota 13).

(ou, pelo menos, deveria assim o ser) e os lugares de *estabelecimento* que o futuro funcionário devia atuar. De fato, não se tratava de uma fácil empreitada para os presidentes de província ou chefes de polícia fazer as indicações dos funcionários. Ao que se sugere, uma nomeação perpassava diversos pontos de análise que tinham de se interligar de maneira minimamente harmônica para gerar o funcionamento eficaz do sistema.

Por um lado, deveria se evitar *pessoas prepotentes*, ou seja, que confundia a influência pessoal com o poder que lhe foi dado pelo aparelho estatal. Por outro, não se poderia obstar que as pessoas elegidas coincidisse com os lugares onde tinham já estabelecimentos, o que dava uma grande margem para que o tema da prepotência tivesse lugar. Assim, havia uma trama muito mais ampla, do que observado que a aptidão ou a vocação para a inserção de candidatos no mundo das leis. E era dentro destes movimentos e intenções locais que o sistema devia funcionar. Ao tentar prever as possíveis falhas, o Código e as regulações posteriores expunham práticas cotidianas que podiam descaracterizar a essência da função pública no exercício da justiça.

Caso a afluência de pedidos ao ministério, para ocupação dos cargos de juiz municipal e de direito efetivamente fosse grande, conforme alega Graham⁴⁵⁷, no mínimo, isto não significava que estas solicitações viriam das várias localidades brasileiras, no sentido de ocupar as zonas mais periféricas do sistema. Ao mesmo tempo, podemos argumentar sobre o raio de intenções destas elites locais. Não seria mais fácil começar atuando no serviço público em cargos em que se podia ter maior conhecimento e influência também local? Sim, mas sempre por indicações mais ou menos poderosas de conexões centrais do sistema. Em todo caso, esta podia ser uma etapa menos interessante a ser ultrapassada pelo estado.

Portanto, menos que o *dever de cidadão*, como o Código impelia aos indicados a entender seu papel em sociedade, o interesse em ocupar ou candidatar-se às vagas estabelecidas pelo governo para o judiciário necessitava, em essência, de uma larga convergência de fatores, principalmente quando se tratava do interior do Império. E, nesse sentido, é

457 GRAHAM, R. *Clientelismo e política no Brasil imperial*.

possível afirmar que tais convergências, entre tantos pontos, podiam fragilizar a eficiência do sistema judiciário oitocentista. E, portanto, se entende o porquê das várias “amarras” legais, através do Código, dos regulamentos e Avisos para tentar diminuir o *déficit* de pessoal para o serviço público e, sobretudo, para o sistema judiciário imperial.

Era preciso construir uma ideia de que servir era sinônimo de benefício. Além disso, deveria produzir-se este espaço de diálogo no discurso estatal, como também era necessário que isto circulasse intra elites regionais. Este percurso de trânsitos não parecia ser óbvio, como indicou-sena própria lei e pelos que observavam a prática do maquinário judiciário, como era o caso dos ministros do sistema e presidentes provinciais locais analisados.

Wellington da Silva também constatou em sua pesquisa, a imensa dificuldade em conseguir candidatos para servirem como inspetores de quarteirão ou ainda Guardas Nacionais na província de Pernambuco. O historiador aponta que, quando conseguiam se livrar do serviço proteção nacional,

muitos deles não se mostravam nem um pouco dispostos a assumir os pesados encargos que eram reservados àqueles policiais de toda hora. Numa relação, feita pelo juiz de paz suplente da freguesia de Boa Vista, em Setembro de 1835, constam os nomes de diversos cidadãos que pertenciam ao serviço de reserva da Guarda Nacional, mas que, utilizando as mais variadas desculpas, se recusavam terminantemente a assumir tais funções⁴⁵⁸.

Aqui, poderíamos hierarquizar essas opções. Ser representante da guarda do Império não era o mesmo que proteger o seu quarteirão. Caso pudessem optar, fazer parte do corpo da Guarda era uma garantia de *status* na comunidade e, mais uma vez, a função local seria preterida à imperial.

Por outro lado considerando as dificuldades existentes à época quando

458 SILVA, Wellington Barbosa da. Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)”. *Sæculum. Revista de História*, n. 17, p.37, jul./dez. 2007. (Dossiê história e poder). Vale ressaltar que no relato do presidente Cassimiro de Moraes Sarmento, da Paraíba ocorre o mesmo indício: o relatório enfatiza que as precariedades nos postos de honra da guarda municipal faz com que eles não se tornem desejados. Ver: Relatório Provincial da Paraíba, 1846, p.10.

se assumia posição na Guarda, servir como inspetor de quartirão acabaria sendo uma opção menos desinteressante, já que poderia estar mais próximo de sua casa e seus interesses. Já na função de guarda nacional, seria aquartelado e poderia ser enviado para qualquer parte do Império que se necessitasse. De todas formas, ainda que se pudesse ter algum destaque na comunidade local, a fuga do compromisso nacional, localmente ou não, existia. As alegações eram as permitidas no Código do processo: doença, idade avançada ou serviço que não era compatível com os negócios que fazia para o sustento da família. E, no caso exposto por Wellington da Silva, a falta de inspetores de quartirão habilitados trazia a consequência. Era a de que os juízes de paz ficavam *obrigados a trabalhar com cidadãos desinteressados, de idoneidade duvidosa ou pouco preparados do ponto de vista físico*⁴⁵⁹.

Além da estratégia apontada pelo historiador, ainda nas fontes pode-se avaliar outras formas de se burlar estas obrigatoriedades ao serviço público. Em 1879, o ministro da justiça notificava ao estado no capítulo *Juízes de Direito*, que sete juízes haviam sido declarados *avulsos*, isto é, seguiam sendo juízes, porém sem estar lotados. O que chamou a atenção foi que três deles foram assim considerados *por não haverem regressado às suas comarcas depois de findas as licenças que gozavam*⁴⁶⁰. O estado, para não perder o vínculo com os bacharéis formados, elegeu mudar a situação laboral de juiz em exercício para juiz avulso, ou seja, mantinha o cidadão com o cargo público. Por outro lado, além de o estado seguir amarrando o empregado a si, também o juiz, em não retornando da licença, sabia que tinha a possibilidade de seguir como funcionário do sistema. Os interesses e causas não apareceriam nesta breve comunicação do ministro, porém aqui, percebe-se a estratégia destes juízes em não seguir cumprindo o chamado estatal.

Outro sinal observado está no mesmo relatório. Ângelo e Francisco eram bacharéis nomeados para exercerem os cargos de juízes de direito, contudo, *por não terem assumido o exercício no prazo legal*⁴⁶¹, perderam o

459 SILVA, Wellington Barbosa da. Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quartirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)".

460 RELATÓRIO, 1876, p. 71.

461 RELATÓRIO, 1876, p. 71.

posto. Jamais saberemos o motivo pelo qual ambos não assumiriam a vaga de juiz de direito. Alto posto, recomendável após 03 anos de trabalho ao posto de desembargador, possibilidade de crescimento do ramo. Postura um pouco distinta tomou o presidente da província da Paraíba. Ele exonerou o bacharel Theophilo Agra da Silva *porque tendo sido nomeado em 28 de julho do ano passado, até aquela data não havia assumido o exercício*⁴⁶². Contudo, considerando que os postos de juizes na própria Corte, naquele mesmo ano, não haviam sido preenchidos, segundo o ministro, pela *exiguidade das vantagens que oferecem o cargo*⁴⁶³, não é impossível supor que o não comparecimento de Ângelo e Francisco se justificasse pela falta de interesse. O que denotava mais uma tática para se eximir desse dever cidadão.

E, apesar de toda a manifestação legal do estado para fazer com que o chamado à ordem de servir ao país tivesse sido codificada. O dispositivo não dava conta de sanar a demanda real de servidores para o sistema de justiça no Império do Brasil. O que poderiam fazer os líderes provinciais com a negativa em cumprir o chamado para exercer cargos públicos? Pela norma inscrita nas *Disposições*, como já discutido, poderiam acusar os bacharéis ou leigos indicados de desobedientes e então puni-los nos rigores da lei. Contudo, as aportações governamentais ano a ano mostravam uma atitude muito mais passiva que ativa diante da renúncia ou abandono dos cargos.

Francisco Sarmiento e Ignácio Rangel eram bacharéis e viviam na província da Paraíba do Norte. Em 1879, o governo decretou no dia 13 de novembro que eles, ambos bacharéis, estavam nomeados para os postos de juizes municipais. Deveriam ir aos termos de Pombal e de Areia, sertão da província. No ano seguinte, o presidente da província reportava à Assembleia que os postos estavam vagos, *por terem declarado que não aceitavam as respectivas nomeações*⁴⁶⁴.

Sarmiento e Rangel declinaram claramente à convocação. Como a notificação do presidente não era detalhada, e provavelmente esta era uma prática comum e não carecia de muitas explanações, não se pode saber quais

462 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1883, p. 8.

463 RELATÓRIO, 1876, p. 73.

464 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1880, p. 7.

os argumentos foram necessários para garantir o rechaço da indicação. Poderiam, inclusive, ter lançado mão das *Disposições* para justificar algumas das possibilidades para não assumir o cargo. Mas, não se deve ignorar, poderiam simplesmente ter declarado que não serviriam nas localidades propostas. Como fez o bacharel José Paulino Cavalcante de Albuquerque, em 1883. Ele não aceitou a nomeação para ser promotor público na comarca de Borborema. E, de forma sucinta e direta, o presidente provincial da Paraíba comunicava que o bacharel Candio Gonçalves de Albuquerque assumiria o lugar⁴⁶⁵.

Na próxima secção vamos desenvolver mais a ideia de que os próprios agentes da justiça ou dirigentes locais do estado tentavam apontar solução sobre essas múltiplas atitudes dos cidadãos em torno da escusa ou repulsa das indicações aos cargos do judiciário. Veremos que, em boa medida, as justificativas sobre estas reações estavam fincadas no tema da falta de independência do poder de justiça, aliada a remuneração e a valorização aos seus empregados.

4.2.1 Salários

Apenas na segunda metade da década de 70 houve uma ação do estado no sentido de dar garantias aos magistrados⁴⁶⁶. Salários, custas e aposentadoria foram temas largamente discutidos e reincidentes durante a maior parte do Segundo Reinado. Estas *vantagens*, como chamavam à época, culminarão na profissionalização da magistratura⁴⁶⁷ que apenas na República aparecerá de maneira mais prática e evidente. No entanto, o século XIX contemplou um longo processo de consciência política e também cultural sobre

465 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1883, p. 08.

466 KOERNER, Andrei. Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira, p.127-128.

467 Nesse sentido, vale conferir os trabalhos de Eduardo Spiller Pena. Ser advogado no Brasil Império: uniformização e disciplina no discurso jurídico de formação". *Tuiuti*. Ciência e Cultura, Curitiba, n. 23, p. 55-68, 2001.; PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da Casa Imperial: juriconsultos e escravidão no Brasil do século XIX*. 1998. Tese (Doutorado) - UNICAMP, Campinas.

a remuneração no serviço público e, mais claramente, no setor judiciário.

A exigência de uma renda para ingresso nos postos medianos e altos do sistema era uma ferramenta de seleção, como se sabe, mas não era a garantidora da eficiência da maquinaria estatal. A renda do candidato ao cargo era, sim, uma garantia de que o sistema teria menos gastos com pessoal. Implicitamente, o estado imperial conjugava suas despesas com os seus agentes e, explicitamente, com a sociedade através de cobranças das custas processuais. Uricoechea, em *O Minotauro Imperial*, ao tratar da Guarda Nacional observou o mesmo problema, no que toca a esta expectativa do estado sobre a renda de seus agentes:

na verdade, era a própria noção de um funcionalismo assalariado que estava em jogo, na medida em que outros ramos da administração do governo também não podiam escapar ao pauperismo do Estado. Estavam assim criadas as condições objetivas que patrocinaram e revivesceram a patrimonialização do governo local de décadas e séculos anteriores.⁴⁶⁸

Conforme as fontes analisadas, a perspectiva estatal era o de incentivar a ocupação dos postos do judiciário via salário. No geral, o intuito era de que houvesse funcionários para trabalhar nos mais longínquos rincões do sistema. No relato do ministro Eusébio de Queiroz, o cargo de juiz municipal, por exemplo, que não era uma função de menor importância nos quadros, fazia-o preocupar. O cargo era de destaque pois podia tanto substituir juizes de direito, como sua função era a autoridade máxima nos Termos. Era um posto forte de garantia do desenvolvimento da justiça intra província. E, ainda assim, Queiroz não encontrava quem ocupasse os cargos.

Segundo o parecer do próprio ministro no Relatório anual, em 1852, o benefício [salarial] já é alguma coisa, entretanto reconhecer-se-á incompleto notando-se que, de 25 lugares, cujos ordenados foram elevados a conto de réis, 20 estão vagos sem aparecer quem os pretenda⁴⁶⁹.O que sinalizava que

468 URICOECHEA, Fernando. O minotauro imperial, p. 154.

469 RELATÓRIO, 1852. p.14.

nem sempre os cargos do judiciário eram tão atrativos quando pensados dentro da equação cargo-salário-espço.

A estratégia do aumento de salário poderia ser, à primeira vista, a melhor solução para gerar a atração dos cidadãos aos postos do judiciário. Contudo, a medida nunca foi implementada de maneira generalizada. Em 1873, o vice-presidente da província do Rio Grande do Norte apresentava em seu relatório anual à Assembleia o diagnóstico da região:

Em uma província, como está, cuja população é muito disseminada, e onde grande número de delitos escapam à vigilância da polícia, pela falta absoluta de meios prontos e eficazes, não se poderia exigir mais da atividade de empregados que não são remunerados, mas que se esforçam por cumprir bem os seus deveres⁴⁷⁰.

O Coronel Bonifácio Francisco Pinheiro da Câmara discorria em sua fala à Assembleia, sobre a falta de contingente nos cargos policiais da província. Ele avaliava de forma direta que não havia como o estado remunerar os funcionários, mas por outro lado, não alimentou a justificativa de que eles queriam os postos se tivessem renda, eles próprios, para assumir cargos no judiciário. Assim, mesmo que o pagamento de salários fosse inexecutável, poderia haver outras vantagens para se assumir um posto na administração, caso os indicados tivessem renda própria para sua manutenção.

Porém, como se depreende da explanação do vice-presidente, na província do Rio Grande do Norte, ele não encontrava cidadãos dispostos a assumir funções públicas e, neste caso, associava à falha do estado, em não recompensar com recursos financeiros seus empregados, e ao crescimento populacional, que gerava um aumento da quantidade de crimes combinado com a não proporcionalidade de braços para coibi-los.

Por outro lado, manter os funcionários através de bons salários parecia ser um jargão entre os magistrados que encabeçavam o ministério da justiça. Em 1858, Nabuco de Araújo Filho entendia que financiamento dos juízes e

470 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1873, n.3, p.4-5.

promotores pelo Império era uma ato de justiça⁴⁷¹. E em 1860, o ministro João Lustosa da Cunha Paranaguá, avaliava que em todas as províncias não havia chefe de polícia que estivesse satisfeito sem uma equipe que o amparasse na prevenção de delitos, pois os *delegados, subdelegados, inspetores de quartelões, principais agentes dos chefes de polícia nas localidades, não recebem, geralmente falando, estipêndio algum (...)*⁴⁷². O presidente da província do Rio Grande do Norte, em 1855, avaliava o perfil dos interessados em aceitar os postos policiais na província:

Dos que aceitam, muitos não cumprem seus deveres com a devida exatidão: um nomeado houve, que declarou ao inspetor aceitar o cargo por obsequiá-lo, mas que pediria sua demissão logo que lhe fossem exigidas as primeiras informações. O receio de se comprometer, que a tantos domina infelizmente, é um tropeço para certos delegados: evitam por todos os modos as ocasiões de exercer qualquer ato em que é mister alguma severidade, mesmo quando pouca⁴⁷³.

Nomeados por amizade, por consideração ao inspetor, indispostos a contrariar os hábitos locais em nome da lei imperial. Estes eram alguns dos sinais que indicavam a dificuldade no exercício da justiça. E, aqui a ideia de que o salário era mais uma motivação para a evasão foi anunciada pelo presidente. Sobre o caso do ofício dos inspetores, ele balizava que *todo o trabalho de seu expediente, correspondência e registro, está a cargo do único empregado, o inspetor, que não vence ordenado algum*. A impossibilidade de uma boa prestação de serviço público estaria comprometida. As causas disto seriam tanto porque não havia remuneração, como o número de agentes era insuficiente. O inspetor, apenas ele, era o responsável por diversas atribuições. Grande responsabilidade, baixo reconhecimento. Resultado, segundo os próprios analistas da situação, era o prejuízo ao serviço, descrédito na fidelidade das ações destes agentes no exercício de seus cargos.

Em 1861, o relatório da justiça trazia uma longa reflexão sobre o papel do magistrado e o ministro Sayão Lobato apontava que, *pelo lado dos*

471 RELATÓRIO, 1858, p. 10.

472 Ibid., 1860, p.14.

473 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1855, p. 9.

vencimentos, (eles) acham-se equiparados aos empregados mais subalternos da carreira administrativa. Segundo ele, os cargos administrativos, a advocacia e outras profissões eram muito mais atraentes do que ser um juiz no Império. Aqui voltamos aos amigos Camilo e Vilela do conto machadiano. Camilo não queria ser nada, mas sua mãe arranhou-lhe um emprego público. E Vilela deixou a magistratura e abriu banca de advogado. Machado de Assis, em ambos os casos, expunha a eleição pelos empregos mais promissores e rentáveis no Império. A ideia de ser magistrado, portanto, não atraía ao primeiro. Ao segundo, após a prática da magistratura, provavelmente longe de sua terra, tampouco lhe atraía pois desistiu de seguir carreira no judiciário.

Aliás, conforme o ministro Sayão Lobato, a magistratura estava desesperada pela míngua dos vencimentos consignados aos magistrados⁴⁷⁴, alegava que ainda este salário não era algo regular e, tanto mais distinta é a sua posição, quanto mais pungente o vexame por não poder pairar pelo tratamento exterior na altura dela⁴⁷⁵. E a solução seria a mesma que vários outros líderes no judiciário alegavam: o meio de consegui-lo consiste em aumentar as vantagens do exercício e só a este bem retribuir⁴⁷⁶. Qual era a ideia de benefício que estes homens elegíveis tinham sobre o exercício de um cargo de justiça no século XIX? A remuneração, como sabemos, não era uma ponta de ataque para chamada de um candidato potencial para o emprego. Qual a vantagem em ser juiz de direito, promotor, delegado no Brasil oitocentista? A certeza de ser um emprego promissor e bem remunerado já por si excluiria a necessidade em reportar tantos artigos legais no sentido de coibir o rechaço, conforme analisado no item anterior.

O nível de importância que o ministro em 1860 e 61 dava aos magistrados parecia não convergir com as práticas administrativas do estado. Sayão Lobato, entre outros, queria, claro, demarcar materialmente uma distinção e *status* social através do ganho salarial. Contudo, este trunfo seria uma bandeira levantada e perdida no decorrer do Segundo Reinado do Brasil. Senão observemos este trecho do relato, do início deste período, do presidente

474 RELATÓRIO, 1861, p. 4-5.

475 Idem. Ibidem.

476 Idem. Ibidem.

da província do Rio Grande do Norte:

Impossível é, senhores, satisfazer a tantas requisições em vista do estado das finanças da Província; e não sei mesmo como se poderá consignar fundos para obras públicas, sem um aumento da cifra da Receita, quando é já tão crescida a dívida passiva, proveniente do atraso no pagamento dos ordenados dos Empregados Públicos⁴⁷⁷.

O presidente tratava precisamente de demonstrar que a demanda de organização e gestão de sua província não convergia com a receita. A proposta imperial era incompatível, portanto, com a provisão que oferecia aos seus funcionários. E, claramente, esta dificuldade enfrentada na província não era um segredo. O funcionalismo público estava sem remuneração e a circulação destas ideias fortalecia a suspeita ou consolidava uma certeza: servir ao estado poderia ser um ônus.

É compreensível perceber, portanto, que a não aceitação de cargos estaria relacionada ao fator econômico em dois sentidos. O primeiro, já referido, trata-se da citação encontrada nas *Disposições*, quanto ao comprometimento dos meios de sobrevivência que deveriam ter os cidadãos previamente. O outro sentido vai em direção às pistas deixadas pelo ministro em 1852 e de seus dois Decretos no ano anterior: a estratégia do estado em propor bons salários para as regiões mais periféricas, o que atrairia maior índice de *gente habilitada* para atuar no judiciário. No caso do ministro em 1852, a ação era exatamente uma medida para sanar a falta de postos ocupados para as vagas de juízes municipais. Referia-se ele a que *de 258 lugares que tem o Império, de juízes municipais e de órfãos, mais de 100 estão por preencher*⁴⁷⁸.

Como analisa Regina de Faria,

destarte, mesmo que a reforma judiciária de 1841 tenha valorizado a magistratura profissional, tudo indica que o número de bacharéis em direito não era suficiente para atender a demanda da carreira. Após o rompimento com Portugal, no

477 RELATÓRIO Provincial do Rio Grande do Norte, 1842, p.5.

478 RELATÓRIO, 1852. p. 15.

início do Império, a falta de bacharéis fora bem mais aguda⁴⁷⁹.

Contudo, ainda que esta análise seja plausível para o Primeiro Reinado, não se pode sustentar a mesma argumentação para o período posterior do Império. Andrei Koerner confirma tal assertiva em *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. Ele mostra a evolução do número de formados em direito no decorrer das décadas do Segundo Reinado e conclui que, *no final da década de 1850 o número de bacharéis diplomados excedia as necessidades do emprego público e o diploma em direito já não era mais uma condição suficiente para assegurar o ingresso na elite imperial*⁴⁸⁰.

O que nos faz pensar que a inserção no sistema judiciário não passava pela questão da rareza da disposição de bacharéis. E, mesmo com as ações reformadoras no judiciário pelo estado, a situação não evoluíra rapidamente. Ainda havia o mesmo problema em 1898. O presidente da província de Goiás, Rodrigues Jardim relatava que

é sensível a falta de bacharéis formados em direito para o preenchimento dos cargos da magistratura e do ministério público, que são exercidos, estes, em sua totalidade, por cidadãos não diplomados, e aqueles nas comarcas, atualmente vagas, e nas que por qualquer motivo vierem a vagar, porque não tenho esperança de que as vantagens que oferece o estado à magistratura e aos órgãos do ministério público atraiam a concorrência dos bacharéis de outros estados⁴⁸¹.

Pode-se avaliar inclusive que, além da situação da falta de pessoal capacitado, havia a falta de pessoas interessadas nos cargos o que gerava como consequência a ocupação dos postos por pessoas inaptas, segundo os padrões do sistema. Principalmente, os cargos a serem ocupados em zonas

479 FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. 2007. Tese (Doutorado em História) – UFPE, Recife. p. 97.

480 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. p. 120.

481 MEMÓRIAS GOIANAS, Goiânia, v.15, p. 227, 2002.

periféricas do país, mas não, vale ressaltar, exclusivamente. Como se pode depreender da análise do presidente em Goiás, mal remunerados e distantes do centro pulsante do sistema, os representantes da justiça ponderariam muito mais acercar-se aos sertões imperiais. Afinal, *as economias que fazem à custa da administração da justiça, custam muito caro às Nações*⁴⁸². Sobre este tema trataremos em breve.

Vale ressaltar, portanto, que ainda que a análise do presidente de Goiás e a dedução da historiadora Regina de Faria tenham ido no sentido de entender que faltavam candidatos com o preparo acadêmico, praticamente em todos os discursos avaliativos sobre a não aceitação aos cargos passavam por outros fatores. As causas não estavam atreladas diretamente à falta de Faculdades de direito ou ao inexpressivo número de bacharéis formados. Uma das grandes questões que permeavam as preocupações dos administradores era sobre falta de interesse dos bacharéis, sendo estes formados ou não nas academias. Isto estava, em grande medida, associado à falta de estímulo financeiro. Como em 1863, o ministro diagnosticava que

pela exiguidade dos vencimentos crescem as dificuldades para o governo no provimento dos lugares de juizes municipais, não encontramos bacharéis que se queiram sujeitar ao tirocínio e ao mesmo tempo desfalcar o seu patrimônio particular ou contrair empenhos⁴⁸³.

Esta falha, segundo vários ministros e presidentes, incentivaria ao mau exercício do cargo. A independência do judiciário, tão requerida durante a segunda metade do século XIX, estava aliada a falta de atrativos para que o pacto com o estado fosse irresistível. No entanto, enquanto esta realidade não se impunha ao sistema, a atitude destes homens da lei e da ordem imperial era a de balizar as consequências e apontar para as circunstâncias que estimulavam a incompletude de sua presença no território.

Em 1864, Francisco José Furtado, avaliava a importância da justiça

482 RELATÓRIO, 1852. p. 15.

483 Idem, 1863, p. 03.

independente e, por conseguinte, do cargo de magistrado. Para ele, a forma materializada deste reconhecimento era que a categoria *dotada de meios que, assegurando-lhe uma decente subsistência, a torne independente, e lhe permita fazer do estudo das leis e do exercício da justiça um verdadeiro e exclusivo culto*⁴⁸⁴. Para um íntegro exercício da magistratura, era necessário que houvesse independência. O salário bloquearia quaisquer assédios que viessem a desvirtuar a missão de justiça.

Em 1867, Ribeiro de Andrada seguia requerendo que o legislativo entendesse a importância de valorizar os magistrados via salários. A argumentação dele salientava várias facetas importantes a este estudo. Segundo o ministro o diagnóstico:

Não colhem as razões tiradas da economia dos dinheiros públicos, quando se reconhece que o serviço não se faz, ou será pessimamente feito com um pessoal mesquinamente retribuído. Os juizes que não tem fortuna própria, mal podem subsistir. Uns pela impossibilidade de abraçar outra carreira, e outros alimentando-se da esperança de ver cessar tão lamentável estado conservam-se, creio eu, na magistratura; mas é evidente que todos os que puderem seguir outra profissão, a abandonarão, se não se prover em tempo – com remédio a um mal, de cuja existência não há quem duvide⁴⁸⁵.

Ponto de pauta indubitável, segundo os ministros, a gratificação equiparada ao cargo e o que representava para o estado deveria ser tomado a sério pelo legislativo. Ribeiro de Andrada ainda focaliza mais um ponto importante, sinalizado anteriormente. A ideia de que a fortuna própria era um requisito para que o cidadão fosse elegível para assumir os cargos do judiciário, ou boa parte deles, os mais elevados. Segundo o ministro, ainda que a fortuna fosse idealmente um requisito, ele deixava passar que, na prática, havia juizes nomeados sem ter uma renda apropriada para manter-se. Poderia ter o preparo acadêmico, experiência prática necessária e até mesmo só ser alfabetizado, mas não tinha *meios de subsistência*, como requeria o estado. E

484 RELATÓRIO, 1864, p. 7.

485 Idem, 1867, p. 16.

faz pensar que, não eram somente os ricos quem assumiam as posições de juízes no estado imperial. Ainda que se possa alegar que estes homens citados pelos ministros poderiam ser subsidiados por alguma família poderosa, temos que também incluir a possibilidade de não o ser.

É necessário que estas falas do judiciário tragam mais pontos para a reflexão histórica e sociológica do tema. Se há juízes sem a *fortuna*, claramente requerida em lei como já balizado, então, no decorrer do século tivemos uma incorporação de outros nichos sociais, que não exatamente os filhos dos grandes fazendeiros que foram inseridos aos escalões da justiça no Brasil, já sinalizado nos reportes locais e nacionais. Exceção ou não, ao menos aqui registramos a coerência de que é uma nuance de poder ser mais investigada localmente nos estudos sobre a história social do direito no Brasil.

Por outra via, este ponto interessa porque volta a enfatizar que, antes de tudo, servir ao estado deveria ser vantajoso. O ressarcimento monetário deveria ser reforçador da própria vontade do cidadão em representá-lo como agente de justiça. Esse subsídio, que a princípio o estado requer do próprio indivíduo para ser nomeado, passa a ser fortemente rebatido pelos representantes do judiciário. O retorno material ao empregado da justiça era também o caminho para a lisura, para evitar a evasão de juízes *das posições brilhantes*⁴⁸⁶, através das *seduções da vida política*⁴⁸⁷, da remuneração promissora como advogado ou qualquer outro cargo da administração pública que oferecesse maiores vantagens.

Por um lado, o sistema dependia de uma teia de relações interpessoais que ultrapassava as exigências puramente curriculares e de competências no campo jurídico. Por outro, é possível que a experiência burocrática do funcionalismo jurídico no Brasil, durante um longo período, não reconhecesse *vantagem* em aceder aos cargos, pois não se percebia o ganho em se inserir no sistema.

Era mais atrativo, portanto, ser um político, mas nem tanto ser um delegado ou um juiz municipal. Admitido em qualquer um destes cargos, as

486 RELATÓRIO, 1861, p. 04.

487 Idem. Ibidem.

chances de ingressar no mundo político se ampliariam com certeza. Porém, em razão disto, este percurso ainda custaria aos chamados cidadãos, homens, com ou sem título de bacharel, com boa renda ou nível de experiência altíssimo no ramo jurídico, um longo tempo para a internalização dessas vantagens.

Há outra faceta importante sobre a questão do salário. Nas fontes, a maior parte das análises recaía sobre a necessidade de melhor remuneração às altas hierarquias do judiciário. Porém, em 1868, foi possível entrever outras categorias dos agentes sendo contemplados na petição por reconhecimento salarial. Segundo José Martiniano de Alencar, os carcereiros mereciam atenção do estado, pois *a eles que estão confiadas as prisões do país, exceto poucos, são retribuídos com tal mesquinhez, que realmente surpreende a existência de semelhantes empregados*⁴⁸⁸. Como era possível que alguém se interessasse por um cargo de tanta confiança e tão mal reconhecido? Essa era a questão do ministro. Após citar diversas regiões interioranas do Império e o pagamento à função que lhes era dado, ele avaliava que o ordenado deles nessas localidades era *tanto quanto em um dia pode ganhar qualquer jornaleiro*⁴⁸⁹. Como antes mencionado, a equação espaço-salário-cargo estava gerando resultados desproporcionais.

Segundo Alencar, a ideia era de que sem salários compatíveis ao exercício da função seria contemplar o baixo desempenho da justiça no Império. Pois, *sem remuneração não se deve esperar bom desempenho de qualquer serviço e menos de um serviço tão árduo como o da vigilância pública*⁴⁹⁰. Neste viés, ainda sobre a relação espacial e o retorno do estado via salários, o ministro explicava que os juizes do crime, tinham que se movimentar bastante pela sua zona de atuação, por presidir sessões do júri e, ao que chamou de *uma tarefa incessante*, ainda tinha um salário igual aos *de um porteiro da secretaria*⁴⁹¹. A queixa era que não adiantava apenas organizar os juizados por entrâncias, mas que essa hierarquia dos postos, de cada nível de julgado, estivesse nivelado com a importância de cada comarca, via

488 RELATÓRIO, 1868, p. 62.

489 Idem. Ibidem.

490 Idem, p. 64.

491 Idem, p. 100.

vencimentos.

Vale ponderar que o estado, como já mencionado, não estava alheio a estas questões. As ações destes administradores, em relatar e compor um numerário estatístico e fazer análises sobre o sistema também teve seus resultados. Movimentações de mudanças lentas e não tão perceptíveis nas zonas mais longínquas do centro, mas existentes. Como avalia Koerner:

o aumento do número de bacharéis e a situação da carreira dos magistrados representavam pressões por melhores oportunidades de ingresso e de ascensão na magistratura. Estas pressões eram um aspecto das propostas, tanto liberais como conservadoras, de reforma judiciária⁴⁹².

Dentro desta lógica de análises e justificativas para a evasão ou o interesse dos cargos no judiciário, estava implícita algumas vezes e explícita em outras, uma associação entre um ofício na justiça e a missão patriótica. Por não haver bons salários para os agentes de justiça, como entender o fato de que ainda encontrava-se cidadãos dispostos a assumir os postos policiais e judiciais do sistema? Era em boa medida o que o ministro Alencar problematizava junto à Assembleia nos anos de 1868 e tema que nos ateremos no final deste capítulo.

De momento, vale pontuar que uma das mostras cabais destas constantes negativas em servir ao sistema judiciário se manifestava na recusa em interiorizar esse projeto imperial. As ações estatais visando o caminho da civilização, via justiça, trazia outra justificação sobre a adesão ou não dos cidadãos ao plano estatal. A missão de adentrar o sertão do país para fazer notar o braço imperial da justiça, seria mais um elemento para entendermos as dificuldades em se aceitar os cargos no sistema de justiça no Brasil. Sobre o tema trataremos a seguir.

492 KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. p. 120. Vale conferir as tabelas neste mesmo apartado onde o autor demonstra o aumento dos gastos do governo, principalmente pós 1871, com o sistema de justiça.

4.2.2. Quem quer ir para os sertões?

A cartografia espacial do poder, inserida no contexto territorial da administração do Império, é a primeira marca importante deixada para nós, por estes estabelecedores da Lei. A eleição do espaço era um elemento fundamental para entender, por exemplo, a maior ou menor aceitação aos cargos nomeados pelo/para o judiciário. Portanto, como se sabe, não aceitar um cargo poderia se vincular à distância das esferas de poder. Estar em uma escala marginal dos polos, capitais provinciais ou Corte, era um fator de peso para o interesse dos potenciais candidatos aos cargos. Qual a perspectiva da carreira para quem aceitasse servir nos sertões? Aqui procuramos mostrar qual a imagem que a própria justiça trazia do sertão e quais os casos que elegiam expor para consolidar tanto a situação do próprio sistema, como reforçar os frouxos laços de lei estatal que habitavam as áreas mais longínquas do país. Afinal, a eficiência do estado e da justiça estava espacializada?

Os ministros davam conta de uma radiografia macro do sistema de justiça no Brasil, visão importante porque podemos, a partir de suas análises, queixas e apontamentos propositivos, entender se efetivamente havia um lugar para a eficiência e outro para a morosidade, para a marcha lenta da incorporação da lei. Observadas estas fontes, foi inevitável sondar as falas locais das províncias que estavam fora dessas raias macro do poder administrativo, como era o caso das províncias da Paraíba do Norte e do Rio Grande do Norte. Esse cruzamento de análises sobre o funcionamento da justiça foi a oportunidade de balizarmos se as visões da justiça e sobre sua mecânica tinham ou não convergências.

Acorrendo a estes mapeamentos que interpretavam nacional e localmente a justiça observamos que havia uma imagem sobre o que era o sertão para a justiça. Constatamos que, entre relatos e exposições analíticas sobre a relação dos agentes com os lugares designados para o exercício da justiça, havia focos de tensão que precisavam constantemente ser dirimidos pela administração pública. E nesse sentido vamos contribuir para que o lugar dos sertões para a justiça possa se revelar e assim, encontrarmos sua

interpretação sobre o exercício a justiça nesses espaços.

Velasco, em *As seduções da Ordem*, focou seus estudos em uma comarca interiorana da província de Minas Gerais⁴⁹³. Ele percebeu que apenas o desenvolvimento (econômico) de um lugar era o que justificaria a incorporação do judiciário, com a implantação de uma comarca. Aliás, segundo o Código do Processo, o lugar da justiça era onde havia adensamento populacional, obviamente, e tivesse, segundo os administradores, alguma importância. As demais áreas, poderiam ter bacharéis não formados ou apenas receber a visita de um juiz eventualmente. Segundo previa o Código:

Art. 33. Enquanto não houver um bacharel formado idôneo que sirva o lugar de juiz municipal em um termo, servirá nele o primeiro juiz da lista de que trata o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo os cinco que se seguirem seus suplentes. O mesmo se observará naqueles municípios *que forem tão insignificantes* pela sua pequena extensão população ou importância (não convindo reuni-los a outro), que se não tornem neles absolutamente precisos juizes municipais, bacharéis formados⁴⁹⁴.

Portanto, os municípios que fossem *insignificantes* deveriam se reportar a outros para acudir à justiça. Precisamente, sobre estas zonas, áridas de gente, desenvolvimento e de *importância*, é que nos deteremos para entender qual é o lugar, então, da justiça e qual a versão que tinham os seus administradores sobre estes locais.

A partir da ideia que a administração da justiça tinha sobre o interior será possível entender mais uma faceta do rechaço dos indicados ao exercício dos cargos no judiciário. Havia uma imagem sobre os sertões construída pela justiça, mas também havia relatos claros sobre casos reais e não eventuais do que acontecia ali. Com isso, não estamos imputando ao sertão como o único espaço onde as tensões, os crimes ou a ilegitimidade aconteciam no Brasil. Ao revés, queremos pontuar mais uma das características que o serviço público no

493 VELLASCO, Ivan de A. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça - Minas Gerais, século 19.*

494 CPIB, art. 33, grifo nosso.

período imperial tinha de enfrentar e resolver se quisesse que o seu projeto civilizatório seguisse um rumo. Ademais, se o sertão era considerado como a zona do esquecimento, do refúgio e fora da lei, a perspectiva mudaria no decorrer do século XIX. Segundo Dimas Batista, o sertão *será o lócus, onde a lei e a ordem devem se fazer valer, pois todos os súditos do império pertencem a mesma nação. (...) desta forma, o sertão passa a ser um espaço de dominação geopolítica*⁴⁹⁵. Nesse sentido, o braço do estado seria representado pelo poder judiciário e policial e sua estrutura administrativa que, apesar de sua formação primeira e ideária, vai sendo obrigada a adaptar-se aos meios em que atuaria, moldando-se mas também sendo os conformadores dessa estrutura judicial no interior do país.

Há mais uma reflexão importante. Durante o século XIX houve uma recorrência quanto ao acionamento da justiça. O seu desenvolvimento, de modo geral, conjugado a todo o processo que vimos nos capítulos anteriores de pensar o maquinário judiciário e prover soluções para ele, não fora em vão. Ivan Vellasco observou em suas pesquisas que o acesso da população à justiça não poderia ser ignorado e que este era um sinal de disciplina quanto à violência e demonstração da internalização do processo civilizador por parte dos súditos do Brasil.

Vimos como mulatos, pardos, negros libertos, tanto quanto homens brancos livres, porém pobres, compareciam à justiça em busca de intermediação e arbitragem de suas disputas. Para a ampla maioria dos que compunham a base social da ordem, a justiça passava a representar um poder coativo capaz de intermediar e solucionar conflitos, aumentando as expectativas de ordem frente aos desafios competitivos permanentemente postos, tanto quanto um espaço de afirmação de valores e adesão à ordem como sinal de distinção social⁴⁹⁶.

Era um sinal importante de que toda a trama social e do aparato

495 BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. Tese de Doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2006.p. 21.

496 VELLASCO, op. cit., p. 203.

jurídico estava em movimento. E Alysson de Jesus, em seu estudo sobre o sertão escravista de Minas Gerais também observou que

a presença da justiça, a tentativa de regular os costumes e a inserção cada vez maior dos sertanejos nas discussões quanto ao poder público, fizeram do sertão oitocentista um universo diferente do percebido na centúria anterior⁴⁹⁷.

Mais que o entendimento de que havia uma cultura local que identificava e interagia com o braço do judiciário no sertão, vale pontuar que tanto Alysson de Jesus⁴⁹⁸, como Isnara Ivo⁴⁹⁹ e Judy Bierber⁵⁰⁰ ressaltaram um traço essencial em suas pesquisas, os dois primeiros com processos criminais, entre outras fontes, sobre os sertões do Brasil. Eles observaram que o domínio das leis, na fala dos agentes de justiça que apareciam nas peças criminais a nada deixava a desejar do que se poderia observar nas práticas jurídicas dos centros urbanos do Império. O que matiza, uma vez mais, que o exercício da justiça nos rincões mais distantes do polo da administração pública, quando presente, poderia ter a mesma eficiência de pessoal, bem como as mesmas dificuldades que as capitais provinciais, por exemplo.

Contudo, vale frisar, que o que vamos pontuar são traços que sustentam a ideia de que ir para os sertões não era uma proposta desejável. O que em nada se contrapõe às análises dos historiadores elencados acima. Ao revés, nos ajuda a refletir sobre mais esta nuance do serviço público, qual seja, a ideia que os próprios agentes traziam sobre acatar a um chamado de ir para o interior. Portanto, para que se entenda qual o lugar da justiça no sertão é

497 JESUS, Alysson Luiz Freitas de. *No Sertão das Minas: escravidão, violência e liberdade – 1830-1888*. São Paulo: Annablume; Belo Horizonte: FAPEMIG, 2007. p. 125.

498 Idem.

499 Segundo a autora, “as pequenas querelas resolvidas pelas autoridades locais demonstraram uma justiça personalista, arbitrária, imprecisa, lenta e parcial. Não obstante, os homens encarregados de exercer a justiça mostravam-se com bastante conhecimento da legislação criminal (...)”. IVO, Isnara Pereira. *A tragédia do Tamanduá: um estudo de caso de poder local e de mandonismo no sertão da Bahia (1840-1895)*. 1998. Dissertação (Mestrado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p. 83.

500 BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). *Mosaico*, v.1, n.1, p. 74-86, jan./jun. 2008.

necessário que se questione qual é o lugar do sertão para a justiça. É nesse sentido que se contribui no trabalho.

Para os administradores da justiça, de um ponto de vista amplo, a palavra sertão se refere diretamente às zonas interiores do Brasil, as regiões mais distantes dos centros urbanos, da Corte no Rio de Janeiro de um lado e das capitais provinciais, de outro. Sob outro viés, o sertão nesse período poderia relacionar-se a três outras demarcações geopolíticas.

A primeira tinha relação com as matas e áreas não povoadas do país, distantes igualmente, mas com conotação de espaço desabitado. Em 1846, o Presidente da Província de Alagoas informava ao Ministro da Justiça que *nem a dita província, nem a de Pernambuco, se poderá reputar consolidada a tranquilidade pública enquanto aquelas matas não forem povoadas*⁵⁰¹. A importância dada ao “perigo” não era somente onde não havia uma guarda policial diligente, mas, sobretudo onde não tivesse povoamento, pois esse era considerado o meio mais eficaz para, inclusive, manter a força policial. O Dr. José J. F. Torres comentava as más mudanças que incidiam sobre o Império. As desordens concorriam para o *atraso de nossa indústria*, e uma das causas para reprodução de tanta criminalidade era as *densas florestas que cobrem a superfície do nosso terreno ainda tão despovoado e nas quais tão fácil e comodamente se podem furtar à ação da justiça os criminosos habitados a vida errante*⁵⁰². Aqui, o despovoamento se torna claramente uma questão da viabilidade para a execução da ordem e da promoção da administração do poder imperial.

A outra associação a ideia de sertão tinha relação com áreas povoadas, mas por *Nações de Índios*. Os presidentes das províncias de Mato Grosso, Goiás, Pernambuco, Bahia e outras da região nordeste e sul do Império, se queixavam aos magistrados para que houvesse mais religiosos no trabalho de catequese dos *selvagens* e infiéis. No Bispado de Cuiabá, havia um clamor pela presença de mais clérigos, que tinham sob sua supervisão mais de 66 Nações indígenas e, segundo o Ministro de Justiça, *não são porém as*

501 RELATÓRIO, 1846. p.21.

502 Idem. Ibidem.

únicas, são as que por ora há conhecimento, muitas outras existem e talvez em maior número. E ao iniciar seu informe sobre os *Negócios Eclesiásticos e Missões* elogiava a permissão do governo em enviar religiosos capuchinhos para o serviço *de catequese dos selvagens que ocupam ainda em várias de nossas províncias vastíssimos sertões*⁵⁰³. A ideia da civilização via religião⁵⁰⁴ também compunha o plano de administração do poder público e da autoridade imperial nos sertões do Brasil e, inclusive, fazia parte dos *Negócios de Justiça*, como se denominava o Ministério regido por magistrados. Em parte, isso também tinha a ver com a forma encontrada pelo governo para manter a segurança e a tão destacada tranquilidade pública.

Os índios, que compunham a população do Império, apareciam como uma questão da justiça. Atuavam na direção deles, não no sentido de dar-lhes algo justo segundo a Lei, mesmo porque praticamente inexistiam no que tange às normas e os Códigos. O testemunho do viajante George Gardner nos ajuda a perceber como tal mentalidade estaria entranhada à população indígena. Quando visitava o interior do Ceará, comentou sobre a cidade do Crato que os *habitantes desta parte da província, geralmente conhecidos pelo nome indiano de cariris, são famigerados por sua índole revel às leis.* E após explicar sobre a criminalidade na região afirmava: *a moral dos habitantes de Crato é, em geral, baixa. E o jogo de cartas sua ocupação principal (...). Levantam-se então frequentes brigas que muitas vezes se resolvem a ponta de faca*⁵⁰⁵. Para o naturalista inglês, o ócio, o jogo e a violência indicavam de uma baixa civilidade, porque não tinham um alto valor moral. E, claro, havia percebido também que as pessoas do Crato eram chamados de cariris, associação a uma herança indígena, e, portanto, distante dos ideais culturais da civilidade.

Era preciso trazê-los às tão predicadas *Luzes civilizadoras*, tirando-os da obscuridade e assim lhes alocando ao circuito do império das leis tendo o controle, o estado. Não se pode afirmar que tal tarefa fosse tão simples e

503 RELATÓRIO, 1844. p.9.

504 Informava o Ministro da Justiça, em 1847: “são incontestáveis, srs., os grandes benefícios que a religião derrama, concorrendo para adoçar os costumes e para sobretudo moralizar os povos(...)”.

505 GARDNER, George. *Viagens pelo Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos Distritos do Ouro e do Diamante durante os anos de 1836-1841.* p.153.

domesticadora. Em 1845, a Diocese da Bahia se queixava sobre índios que se reuniam em *hordas errantes* em direção às áreas agropastoris requerendo comida e outros bens de forma pacífica ou *com armas na mão* e que, portanto considerando esses casos, era importante *inspirar o amor ao trabalho para que não precisem incomodar os lavradores*⁵⁰⁶. Sobretudo, o trabalho cooperado da justiça com as ordens eclesiásticas estava assentado na lógica da pacificação. Neste mesmo ano, ao sul do Império:

na província da Bahia, tendo os índios botecudos, em maio do ano passado, cometido algumas hostilidades contra os moradores do Prado, foram logo dispersos por um destacamento, que o presidente da província fez marchar sobre eles; mas reaparecendo depois pelo lado de Porto Alegre, surpreenderam uma família da qual mataram três pessoas, e feriram algumas outras⁵⁰⁷.

Mais de vinte anos se passaram, após este reporte do ministro sobre os botecudos, e eram os índios Coroados que apareciam nos relatos. Segundo a exposição, as autoridades haviam utilizado os melhores métodos para evitar ações violentas, conforme a recomendação imperial. Porém, eles *continuam em suas depredações e perigosas excursões*⁵⁰⁸. A catequese e a civilização, segundo os presidentes e a chefia policial da província do Paraná, não havia mudado a situação *sendo a força o único meio de contê-los*⁵⁰⁹. Aqueles *selvagens*, como relatou, roubavam, queimavam os lugares e matavam.

A terceira associação da justiça aos sertões no Império se relaciona à falta de civilização e de segurança, que se imbrica com a questão sobre os índios. Significando um lugar de perigo e ameaça à ordem pública tanto no sentido político e social, geral, quanto aos seus agentes. Quando os magistrados se mostravam preocupados com a segurança tanto das forças policiais do Império quanto com a contenção da violência e a disseminação dos

506 RELATÓRIO, 1845. p. 17.

507 Ibid., p. 5.

508 Ibid., p. 7.

509 Idem Ibidem.

*hábitos de obediência*⁵¹⁰, estavam na maioria dos casos se referindo a estas zonas e as associando ao interior, a terras longínquas e *lugares remotos das Capitais, onde povoações pouco ilustradas têm como recurso a prática brutal do punhal e do bacamarte e não as Leis para vingar-se de seus inimigos pessoais e saciar vinganças*⁵¹¹. Como na Província de Alagoas onde *profundas são suas raízes nos ódios que infelizmente dividem a população*⁵¹².

Essa era a mostra de que os sinais da permanência dos hábitos de executar a justiça sem o auxílio do estado permaneciam no seio da sociedade e que era a clara evidência de que estavam tanto mais afastados espacialmente, quanto idealmente do poder das leis, que segundo os magistrados, deveria imperar.

Era necessário que as leis prevalecessem e essa era a marca indubitável de que o estado havia chegado a vários rincões de seu império. A contenção da violência, das fugas e da posse de armas por parte da população eram prioridades replicadas em diversos informes ao governo. E chegar ao interior, aos sertões, era uma necessidade impositiva. O chefe de polícia, passando em visita ao interior da província do Ceará, nordeste do Brasil, relatou aos seus superiores que *não é ali tão eficazmente garantida, como convinha, a segurança da pessoa e da propriedade (...)*. E, como mais um sinal de falta de compactuação com o regimento das leis naquela Província, a população asilava a presos fugitivos ou criminosos pois, segundo o relatório, confundiam crime com a desgraça⁵¹³.

Vale ressaltar o que o viajante naturalista inglês George Gardner observou sobre a cidade do Crato, interior da província do Ceará. Como já apontado, ele entendia que a população da cidade, que considerava pobre e abandonada, tinha uma baixa moral. Além disso,

certo que aqui foi, e até certo ponto ainda é, um esconderijo de assassinos e vagabundos de toda a espécie e vindos de todos os recantos do país. Há aqui um juiz de paz, um juiz de direito

510 RELATÓRIO, 1846. p.21.

511 Idem, 1847. p. 17.

512 Idem, 1846. p. 4.

513 Ibid., 1846. p. 16.

e outros representantes da lei, mas o seu poder é muito limitado e, ainda assim, quando o exercem, correm o risco de tombar pela faca do assassino. Muitos criminosos de morte me foram apontados andando livremente à luz do dia⁵¹⁴.

Conforme podemos notar, a debilidade da força pública repercutia diretamente na fragilidade das autoridades locais. Como na província de Alagoas, onde as trocas nos cargos públicos foram constantes por pelos menos 5 anos (1842-1846)⁵¹⁵, graças aos problemas entre famílias por disputas de poder, nas comarcas e distritos, as autoridades locais e a força policial sentiam-se fragilizadas. A própria guarda Nacional se mostrava ineficaz em algumas províncias e com pouca atuação nas zonas mais interiores do país⁵¹⁶. Sobre a província da Paraíba do Norte, o Ministro da Justiça anunciava, em 1844, que a Guarda nunca tinha sido armada e que no interior da província do Ceará havia desorganização no serviço da Força; e concluía que *isto é o que geralmente acontece na quase totalidade das outras Províncias*⁵¹⁷.

Um quarto agravante para que a situação interiorana do país fosse mais caótica, segundo os administradores, era as lutas entre famílias. Seja por questões de propriedade, seja por razões políticas ou de poder econômico. Como se sabe, as relações entre a força pública e o poder local provocavam uma séria dificuldade para implementação da autoridade. O magistrado Euzébio de Queiroz Camara mostrava indignação em relação aos feitos das *lutas encarniçadas de Moirões, Gadelhas, Mellos e Bezerras nas raias do Ceará e Piauí*. Segundo o ministro, as questões entre famílias rivais, envolvendo vinganças e constantes mortes naquela região do nordeste do Império, eram típicas de gente que ignorava o poder público e, por consequência, de justiça: *e cumpre fazer-lhes conhecer que acima de suas*

514 GARDNER, op. cit., p. 153.

515 Cf. Relatórios da Repartição dos Negócios da Justiça entre os anos 1843-1847.

516 “Sobre a Guarda Nacional, que na perseguição e captura dos criminosos podia prestar grande apoio aos agentes da autoridade pública, de pouco serve, pelo estado de desorganização e de desarmamento em que quase toda se acha, *principalmente nos lugares longínquos e menos povoados e aonde de ordinário são os crimes mais frequentes*”. Cf. RELATÓRIO, 1847, pp. 15-16. grifo nosso.

517 RELATÓRIO, 1844.

*paixões e vinganças há leis e tribunais que lhes tomem conta de seus crimes*⁵¹⁸.

Na província da Bahia, Militão e seus adeptos seguiam em fuga pelo interior. Após um longo relato do ministro sobre a agonia do presidente daquela província que *ameaçada pelos dois partidos, que ali fazem mútua guerra, um denominado Militão e outro dos Guerreiros*⁵¹⁹, tinha a expectativa de que tudo se resolvesse pois havia dois maiores em busca do fugitivo principal. Segundo o ministro estas tensões entre famílias, permeadas ou não por questões políticas, *perturbam o sertão da Bahia desde muitos anos*. E, por fim, vêm o apanágio aos tenentes que estavam compenetrados na missão visando por *todos os meios possíveis para a pacificação do dito sertão*⁵²⁰.

Portanto, apesar da tentativa de organização, interiorização, povoamento e catequese dos povos indígenas, no início do Segundo reinado do Império do Brasil o trabalho da administração da justiça e da autoridade imperial, representada em cada ponto do Império, seguia sendo uma árdua tarefa que os próprios magistrados faziam questão de relevar. Manter o poder de justiça e consolidá-lo em todo o Império era uma necessidade. Era indispensável consolidar o que Vellasco chamou de monopólio da ordem. O autor avalia que houve um progressivo controle da violência durante o período imperial que *faz parte do processo civilizatório levado a termo pela monopolização progressiva do seu exercício pelos poderes do estado, consubstanciados no sistema de justiça*⁵²¹.

Era preciso pacificar o sertão. Como o presidente da província da Paraíba do Norte que, em 1886, alegava

se no alto sertão tem surgido dificuldades para a segurança pública, em várias localidades, o mesmo não se pode dizer desta capital e da zona mais próxima, onde a índole pacífica da população tranquiliza a autoridade, e permite-lhe voltar mais assiduamente a atenção para os lugares distantes⁵²².

518 RELATÓRIO, 1850. p. 17.

519 RELATÓRIO, 1845. p. 6.

520 Ibid.

521 Vellasco, op. cit., p. 30.

522 Fala dirigida à Assembleia Provincial da Paraíba do Norte, 1886, p.19-20.

Em contraponto com a capital, o interior fazia às vezes de lugar da tensão, da falta de limites, do subterfúgio para a criminalidade. Dados estes principais pontos nodais para a imagem feita sobre os sertões, quais sejam, as nações indígenas, os espaços desabitados, as tensões entre famílias e a não civilização só poderíamos chegar a conclusão de que, para a justiça, o sertão era o lugar da violência. Pensando nos agentes de justiça, ir servir nos sertões era estar longe de casa, sem um nicho social próprio, sem segurança e estrutura física. Então, porque ainda assim se queria ir a esta missão interiorana?

Todas estas razões listadas pelos administradores da justiça, de perto e de longe da Corte, justificavam uma imagem dos sertões. A publicação do *Diccionario da Língua Brasileira*, de 1832, de Luiz Maria da Silva Pinto, sertão era *o interior das terras. Mato distante da costa marítima*⁵²³. A significação não estava distante do que os administradores da justiça entendiam e posicionavam as zonas interiores do Brasil. Eles se baseavam em toda uma tradição cultural e histórica sobre o espaço. Ao observarmos o *Diccionario de Lingua Portuguesa*, de 1879, por exemplo, as denominações são deveras similares⁵²⁴. Acresce-se a isto que os vários casos com que lidavam constantemente durante seus mandatos davam margem para construir esse espaço imagético sobre o interior. A partir disto, não queremos apontar se havia exageros, discursos fantasiosos ou uma história apresentada com tintas fortes para depreciar as zonas interioranas. Inclusive, vale lembrar de Judy Bieber que fez uma reflexão interessante sobre o sertão da província de Minas Gerais. Ela assinalou, tanto nos relatórios quanto no que circulava na imprensa dos municípios de Montes Claros, Januária e São Romão, que havia nestas zonas um compromisso claro com a política imperial. Portanto,

a trajetória dos cidadãos ativos do sertão do Rio São Francisco

523 PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da lingua brasileira*.

524 Sertão: “o interior; o coração das terras, opõe-se ao marítimo e costa.(...)” SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da lingua portuguesa* - recompilado dos vocabularios impressos até agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado. Lisboa: Typ.Lacerdina, 1813. p. 693.

revela a eficácia da formação do estado brasileiro e a influência de uma cultura política nacional durante a regência e a primeira década do reino de D. Pedro II⁵²⁵.

Ainda que estes espectros da inserção política e apoio dos tais cidadãos ativos que Bierber destaca, sejam importantes ser matizados, devemos recolocar o tema de que essa não parecia ser a imagem que a justiça e seus agentes pensavam sobre o sertão. Conforme já apontado, a distância do litoral, o fato de estar no *interior das terras*, conforme indicava o dicionário da época, era uma das problemáticas que poderiam afastar candidatos aos cargos judiciários. Em 1857, Pereira de Vasconcelos fazia referência à debilidade judiciária em todo o Império. Porém, sobre os sertões *mais remotos* reforçava que a justiça era *nula senão funesta, em grande parte do interior do país: vem aos olhos de todos as causas que coincidem para esta situação que, por ser deplorável, não é menos verossímil*. Ainda mais: o sertão era o espaço anacrônico da civilização. Era o lugar onde o passado resistia, dessincronizando com o presente idealizado pelos seus projetores e, claro, atrasando um promissor futuro para o Império. Era o espaço da perda do poder centralizador, segundo Vasconcelos. Ali, era onde a cultura e a lei poderiam atritar mais claramente:

uma dessas causas é por certo a uniformidade da organização judiciária, a mesma nas cidades e nos sertões os mais remotos, ressentindo-se de anacronismo com a civilização do nosso litoral, e de impotência e ludibrio nos lugares longínquos cujo estado ainda está muito atrasado, a população rara e disseminada, o pessoal incapaz ou insuficiente para as funções públicas instituídas: certo, senhores, ainda esta vez vos digo, a relação das leis com os costumes, hábitos, interesses e civilização de um povo é a primeira condição do seu valor e eficácia⁵²⁶.

A distância, portanto, intensificava a disritmia do império das leis e da

525 BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). *Mosaico*, v.1, n.1, p.83, jan./jun., 2008.

526 RELATÓRIO, 1857, p. 6.

justiça. Passados mais dez anos, José Martiniano de Alencar seguia um rumo de análise muito similar sobre a região:

À vastidão de nosso território, e a escassez de uma população irregularmente distribuída, deixando grandes claros completamente desertos, tem obstado e obstarão por muito tempo ainda, em nosso país a regularidade do serviço da vigilância pública. Quando os recursos do estado comportassem a despesa avultada com um tão vasto policiamento, minguará o pessoal idôneo⁵²⁷

Sertões como um espaço deserto, no sentido de despovoado, era justificado pela falta de interesse em ir morar longe dos centros mais atendidos. Lugar, também, em que a cultura local estava desalinhada, desarticulada do projeto civilizador. Afinal, ali era povoado por pessoas que não eram idôneas ou capazes de atender as demandas do sistema de justiça do país. Ao menos era a ideia recorrente em ambos os relatores. Então, sobre o lugar, sertão, e a distância se matizava uma faceta importante não somente da construção da ideia do que eram os sertões, mas também se gestava uma interpretação sobre tais zonas. O serviço de segurança pública era irregular, faltava constância, os servidores que ali atuavam eram menos preparados para os ofícios, aliás, suas índoles eram questionáveis, e eram sinônimos de lugares de pessoas resistentes a mudanças. Estar longe do litoral, portanto, era dar vazão ao destemperamento dos tempos, do progresso.

O Visconde do Uruguai, em seu *Ensaio sobre o direito administrativo*, de 1862, confirmava tais interpretações sobre os sertões do país. Segundo o político e magistrado, a ordem era o primeiro passo para a civilização acontecer. E, esta via era a de um governo centralizado política e administrativamente. Porém, mantendo a hierarquia social e a escravidão⁵²⁸. Ainda que se alegue que a meados do século XIX o Brasil já tinha maior estabilidade política, e que a ordem já teria o segundo plano em relação a

527 RELATÓRIO, 1868, p. 43.

528 Sobre o tema ver SÁ, Maria Elisa Noronha de. *Civilização e barbárie: a construção da ideia de nação. Brasil e Argentina*. Rio de Janeiro: Garamond, 2012. cap.1.

civilização, o sertão, para ele, seguia sendo o lugar da barbárie. Aliás, a civilização estaria corporificada no controle da violência, que teria maior acolhida nos distantes sertões.

O Visconde do Uruguai explicava em seu *Ensaio* que nos tempos coloniais houve um processo de interiorização estimulado pela mineração. À parte de que ele ignora as demais regiões do Brasil que não tiveram o cariz de imersão no interior por conta dos minérios, vale ressaltar a explicação que dava para justificar o lugar do desenvolvimento, *versus* o lugar sem a civilidade. Para o Visconde, o movimento de abertura do comércio a outras nações retrairia a intenção de povoamento e comercialização pelo interior:

Tende hoje a refluir para o litoral e a aproximar-se de lugares onde possa permutar e donde lhe seja possível exportar os produtos da lavoura que constituem a riqueza do país. Isto explica o atraso em que vão caindo algumas províncias do interior, cobertas de povoações decadentes ou estacionárias. Pode-se dizer que a população do interior não se fixou bem ainda (...) A dispersão da população é assim agravada por grandes dificuldades de comunicações⁵²⁹.

Como afirma Maria Elisa de Sá, Uruguai entendia que a nova nação independente estava alocada no litoral. Era lá o vetor de civilização do Império. Em contraponto, o sertão era a zona *atrasada, semisselvagem, violenta, incivilizada, vazia de população, ordem e de governo*⁵³⁰.

Para a justiça, o isolamento tinha suas conotações. Era o lugar da vastidão territorial, espaço de difícil domínio. Por isso, era sinônimo também de frouxidão, de menor controle. O vice-presidente da Paraíba do Norte, Felisardo Toscano, em 1866, queixava-se *é para lamentar, que a marcha lenta e morosa dos processos e julgamento dos réus, de lugar a que não haja a devido celeridade na administração da justiça*⁵³¹. Para ele, a lentidão na resolução dos crimes era um fator essencial para entender os índices de violência na

529 URUGUAI, Visconde de, (SOUSA, José Soares de.). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*. p. 47-48.

530 SÁ, Maria Elisa Noronha de. *Civilização e barbárie: a construção da ideia de nação*. p. 143. Vale ressaltar que nas páginas seguintes a autora fazendo um paralelo entre o Visconde e Sarmiento, na Argentina, observa que a imagem do sertão estava relacionada a ideia de vazio, deserto, onde faltava governo, educação, em síntese, civilização.

531 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1866, p.16.

província pois, *a demora na pronúncia e julgamento dos réus produz o resfriamento no interesse da punição*⁵³².

Sobre o sertão da mesma província, em 1869, Silvino Carneiro da Cunha, vice-presidente, comunicava à Assembleia: sobretudo, me desperta estas considerações o alto sertão, especialmente as comarcas de Teixeira, Pombal e Piancó pelos fatos de suma gravidade que ali se tem dado e ainda se acham impunes. Em 1870, o ministro da justiça analisava que a segurança individual seguia precária especialmente no interior. Era ali que a ação pública era entorpecida pela extensão do território(...) ⁵³³. Três anos depois, Duarte de Azevedo, ministro da justiça, utilizava as estatísticas para solidificar a imagem:

infelizmente a estatística criminal demonstra que não é lisonjeiro o estado da segurança individual nos sertões destas províncias, aonde a ação da autoridade chega frouxa ou a luta com os embaraços que provêm de longas distâncias, da dispersão da população por extenso território, da carência da cultura intelectual e da falta de força pública para guarnecer todos os pontos⁵³⁴.

E na província da Paraíba ainda o presidente Antonio Herculano seguia no mesmo sentido. Em 1886, dirigia-se à Assembleia provincial, explicando que

a deficiência da força pública embaraça a satisfação das mais justas requisições e, quando muitas vezes se consegue auxiliá-las, chega o auxílio tarde, por causa das grandes distâncias que se tem de transpor por maus caminhos e sem meios regulares de condução⁵³⁵.

Além das claras referências à distância e a consciência de que mais do que um único sertão, o que havia no Brasil eram sertões, havia uma relação entre a justiça e a geografia da diversidade interiorana. Ainda que não houvesse uma referência a um lugar árido de se viver, pensando estreitamente

532 Idem. Ibidem.

533 RELATÓRIO, 1870, P. 3.

534 Ibid., 1873, p. 5.

535 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1886, p.19.

na ecologia, esta ideia é bastante representativa como uma paisagem imagética. Era um registro significativo, materializado em um conceito que se gestava na geografia, porque associado à vastidão, ao longínquo e ao desabitado. Nesse sentido, essas interpretações sobre os lugares afastados dos centros mais urbanizados sedimentariam uma visão da justiça e de seus empregados. Como nos lembram Ferreira, Dantas e Farias, *por trás da cristalização e institucionalização das divisões geopolíticas do território há um conjunto de representações em disputa, de esquemas intelectivos de conhecimento, descrição, catalogação*⁵³⁶. E as zonas distantes, com gente menos preparada, com menos habitantes e com alto índice criminal seria uma sintetização do que significavam os sertões para muitos de seus intérpretes no judiciário. Como o presidente Geminiano Brazil Góis, que reportou à Assembleia: *das autoridades do sertão chegam-me frequentemente pedidos para remessa de destacamentos*⁵³⁷. Ainda a finais do século, os administradores locais seguiam ressentindo-se de um corpo policial e de justiça que pudesse atender às demandas do interior e, neste caso, o presidente alegava que nem mesmo na capital haveria força policial suficiente para manutenção do serviço público.

De todo modo, esta *paisagem das ideias* não estava distante do que os próprios agentes da justiça pareciam identificar sobre os sertões. Exercer um cargo do judiciário nas zonas distantes das capitais poderia estar impregnada destas representações. Contudo, vale ressaltar, que o discurso analítico dos ministros e líderes administrativos locais não foram geradas sem uma base material e prática. O dever de formular os dados estatísticos provinciais e depois, um mapa estatístico nacional dos crimes cooperavam para que esta visão dos sertões persistisse. A partir dessa construção de mapas, aliados aos relatos dos administradores locais, eles não apenas identificavam territorialmente os locais de maior criminalidade como também apontavam o porquê de determinadas zonas do Império estar de uma determinada situação,

536 FERREIRA, A. L., DANTAS, G.A., FARIAS, H.T. Adentrando os sertões: considerações sobre a delimitação do território das secas. *Scripta Nova*. Revista eletrônica de Geografía y Ciencias Sociales. Barcelona, v. 10, n.218(62), ago.2006. Disponível em:<<http://www.ub.es/geocrit/sn/sn-218-62.htm>>. Acesso em: 28 out. 2015.

537 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1887, p.16.

diante do judiciário.

Vamos, portanto, balizar algumas das causas que, aliada à questão da distância, tornavam os sertões lugares conhecidos pela violência para, a partir disto, compreendermos o vazão de braços dispostos a aceitar a empreitada de levar a justiça até ali.

A distância, como já pautado, era uma das dificuldades porque a atratividade de um número de bacharéis formados para atuar longe era baixa. Da província de Minas Gerais, em 1866, chegava ao ministro da justiça a notificação:

devo também comunicar a V. Ex. que, tendo eu encontrado na secretaria o ofício do promotor Gama que pedia exoneração, o exonerei imediatamente, fazendo-o substituir por pessoa da localidade de que tive boas informações, não tendo podido obter de nenhum dos bacharéis que aqui existem aceitar essa espinhosa promotoria, tanto mais difícil de preencher, quanto dista daqui 12 léguas⁵³⁸.

O relato do presidente ao ministro Ribeiro de Andrada referia-se especificamente ao promotor Gama que provavelmente pediu exoneração depois de uma série de conflitos entre pessoas com poder local e ainda cargos no judiciário. Mais do que rechaço em atuar no posto que lhe fora outorgado, Gama temia sobre sua vida. Para os fins que tratamos, vale ressaltar a solução que o presidente deu ao caso. Ele chamou uma pessoa de quem teve *boas informações*, e que não era bacharel formado, já que ele chegou a contatar os que havia na província e *nenhum dos bacharéis que aqui existem aceitar essa espinhosa promotoria*. E, claro, por duas das razões que ele mesmo expunha. Primeiro pelo motivo que o promotor Gama havia pedido para sair do cargo: a situação tensa que havia na comarca da Parnaíba. E, segundo, porque *dista daqui 12 léguas*. Quem então queria ir para os sertões? Lugar da frouxidão da lei, distante da capital e um risco de vida eminente. Como alegava o presidente da província da Paraíba do Norte, o *sagrado direito de segurança individual* perpassava pela *captura de tantos criminosos audazes que infestavam os*

538 RELATÓRIO, 1866. p. 07.

*ossos sertões*⁵³⁹. Essas eram algumas das facetas que a própria justiça emitia sobre os lugares.

Além da distância, a pobreza. Os sertões também apareciam como um sinal de privação, de carestia. Sayão Lobato, ministro relator em 1860, apontava para um enorme contingente de termos vagos, sem juízes municipais para assumir os cargos. Ele passava a imagem de um estado que cooperava para a atração de mais funcionários ao interior e alegava que ofereciam vantagens e ajudas de custo, para chegarem aos locais de serviço. Porém, sem sucesso. As primeiras justificativas que dava o ministro para explicar a situação eram *as distâncias e a pobreza*. Para ele, *poucos se arriscam a aceitar tais lugares para depois de quatro anos de fadigas e privações, não conseguem sequer a recondução e terem de começar a carreira nova*⁵⁴⁰.

O magistrado avaliava aqui detalhes sobre a carreira no judiciário que raramente conseguiríamos perceber em outras fontes. Ele aponta claramente que havia uma condução administrativa do sistema que não dava conta de gerar uma organicidade entre seus diversos postos. E, menos ainda conseguia harmonizar de maneira fluida, sem fronteiras, o estímulo ao crescimento dentro do judiciário. Não era um sacrifício a ser reconhecido. Quem entrava para o serviço na justiça já sabia que ser, por exemplo, juiz municipal dos sertões não lhe garantia, passados alguns anos, que ele pudesse automaticamente seguir ascendendo na carreira. Como aceitar a *espinhosa* função, seja de promotor ou de juiz, se estar longe era uma privação com garantia de não ascensão?

A privação se relacionava com o espaço, com a ecologia e as condições materiais dos lugares. E, também, com a falta de visão para a progressão dentro do sistema. A ideia estava relacionada tanto a ausência da fartura, da riqueza, como ao progresso. O progresso, para os agentes da justiça, estaria aliado não a tirar o sertão do que entendiam como pobreza e distância do que tinham nos grandes centros. Este avanço em suas vidas estaria associado a necessariamente sair dali. Era o sinal de que estariam em melhores condições sociais e laborais. Não era, portanto, a falta de bacharéis

539 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1875, Anexo, p.2.

540 RELATÓRIO, 1860, p. 13.

formados e sim a falta de interesse na proposta do governo em interiorizar a justiça um dos grandes desafios para o sistema gerenciar nos oitocentos.

Havia uma constatação de que era uma perda, e uma pena, ir para os sertões. Era aderir ao projeto imperial de governo tendo em conta que, ainda que com algumas “vantagens”, conforme alegou um dos ministros, não dariam conta de suprir o grande risco material que corriam. O ministro em 1860, como já exposto, deixava claro que ainda que tivesse alguma ajuda de custo, pouco adiantaria para atrair pessoal para a ocupação dos cargos. Mais adiante, ele explicitava mais: *a exiguidade dos vencimentos e a incerteza da carreira são em meu conceito as principais*⁵⁴¹. A insegurança sobre a progressão funcional no sistema, por um lado, acrescido reconhecimento dos salários pouco atrativos para ir àquelas zonas, certamente faria com que a equação espaço-cargo-salário fosse rapidamente resolvida. Não havia como não ser dispendioso para um nomeado da justiça sair de seu lugar e adentrar aos interiores do Brasil. Não era atrativo, vantajoso e muito menos geraria a cobiça.

Ribeiro de Andrada, em 1866, elencava várias nuances que colaboram com tais afirmações. Segundo o ministro da justiça,

os magistrados (...) são obrigados a contrair dívidas para se transportarem ou instituírem, não têm os necessários vencimentos para viverem; de nenhum predicamento ou privilégio gozam para servirem nos sertões e lugares longínquos; nenhuma esperança mantém além do acesso contingente; não contam com a aposentação a não ser por mera graça; não podem legar às suas famílias a não ser a miséria⁵⁴²

Exercer os cargos de justiça nos sertões era deixar o legado da miséria à descendência. Pois estar ali, sem suporte financeiro adequado por parte do estado significava contar com uma política de gestão inadequada para o que demandava servir fora dos eixos estruturados do país. Servir ao judiciário já era, em si, um ofício que não oferecia garantias, em geral, de futuro ou

541 RELATÓRIO, 1860, p. 13.

542 RELATÓRIO. 1866, p.10.

estabilidade econômica. Contudo, a queixa do ministro tratou exclusivamente de descrever quais eram as parcas perspectivas para quem servia nos interiores do Brasil. Portanto, sem suporte material, o indivíduo deveria ter como se manter quase que independente no novo lugar a que fosse nomeado.

Em 1863, a queixa iria pelos mesmos rumos:

pela exiguidade dos vencimentos crescem as dificuldades para o governo no provimento dos lugares de juizes municipais, não encontramos bacharéis que se queiram sujeitar ao tirocínio e ao mesmo tempo desfalcar o seu patrimônio particular ou contrair empenhos⁵⁴³

A legitimidade da recusa pelos cargos no interior estava associada a perda do patrimônio. Como antes já demonstrado neste trabalho, uma das possibilidades para não aceitação dos cargos era que houvesse um choque de interesses. Caso o nomeado provasse que seu patrimônio estaria sem a sua supervisão, quando enviado para longe, havia a possibilidade de pedir dispensa da indicação governamental. Essa ideia é retomada quando se tratava de ir servir nos sertões. O indício sendo comprovado, de não ter como manter seu patrimônio por estar distante de suas posses, justificaria até mesmo o estado não ter o interesse em enviá-lo. Como manter um juiz municipal sem bons vencimentos, em um lugar sem os recursos materiais necessários para a sua subsistência? Ao final, essa reflexão do ministro nos dá possibilidade de associar tais intenções.

O outro traço exposto pelos agentes e administradores da justiça era o da frouxidão da justiça. Os sertões eram lugares anacrônicos. Estavam, como antes posto, em disritmia com os passos da civilização. No sistema judiciário, isso se demonstrava quando se negavam os cidadãos formados em ciências jurídicas a ir cumprir o seu chamado. Estava claro que o interior não era o espaço da promoção, era um tempo de privação sem retorno, não representava progresso. E por outro lado, há mais uma versão dessa ideia. Segundo Martiniano de Alencar, servir ao judiciário era partilhar de *uma*

543 RELATÓRIO, 1863, p. 03.

*organização obsoleta, inapta às necessidades e ideias atuais e, com juízes mal remunerados em constante peregrinação por extenso e despovoado território*⁵⁴⁴.

Portanto, exercer um cargo nos diversos rincões do Brasil sinônimo de ter candidatos menos estimulados, mais seduzidos pelos poderes locais e tendo a lei como um suporte para manutenção de privilégios locais. Daí, também, a ideia de frouxidão da justiça: eram lugares em que a lei não era seguida com estreiteza. Os relatos do botânico George Gardner observando o interior da província do Ceará apontam para esta faceta. Explicando sobre a cidade do Crato, resumia o que percebia de instituições no local: *contém uma igreja e duas cadeias. E sobre uma destas últimas relatava que havia dois soldados que cumpria seu dever molemente. E de um sargento que ali foi mandado preso por desobediência ao seu superior, diziam que se escapulia toda a noite por uma janela de trancas de pau, dormia em casa e voltava de manhã para passar o dia na prisão*⁵⁴⁵.

E isso estava associado à escassez de candidatos. Poucos eram os elegíveis com a aptidão e o preparo necessários para o serviço. Recordemos do presidente de Minas Gerais aqui mencionado. Ele aceitava a exoneração do promotor público e, na falta de bacharéis, optou *substituir por pessoa da localidade de que tive boas informações*⁵⁴⁶. Em 1869, o ministro relatava na secção Juízes Municipais que em algumas localidades da província de Minas *são indefinidamente servidos por juízes leigos, com grande detrimento da administração da justiça*⁵⁴⁷.

E não aceitar os cargos se relacionava a estas causas imbricadas que afastavam os cidadãos almejados pela administração da justiça. A partir daí, claro, entendiam a ineficiência das leis, porque as dificuldades sobrepujariam o

544 Ibid., 1868, p. 88. Reforçando esta ideia de peregrinação, o Presidente da Paraíba do Norte, em 1878, relatava que tinha um destacamento que circulava o interior provincial: “Esta força, comandada pelo Tenente Diogo Garcez Palha, percorre, em caráter de destacamento volante, o alto sertão da Província, no intuito de capturar e perseguir os criminosos e grupos de malfeitores, que por ali transitam, sem o menor respeito às leis e às autoridades constituídas”. (Relatório provincial da Paraíba do Norte 1878, p.7).

545 GARDNER, op. cit., p. 152.

546 RELATÓRIO, 1866. p. 07.

547 RELATÓRIO, 1869, p. 18.

retorno positivo. Em 1862, o presidente provincial da Paraíba do Norte apontava a dificuldade em lidar com a estratégia do momento para atender as demandas do interior da província. Ele explicava que unir em uma comarca três ou quatro termos grandes, estava gerando problemas quanto à eficácia da justiça. Para ele, a dificuldade em os juizes moverem-se entre as comarcas gerava uma morosidade na execução dos julgamentos e das penas:

compreendeis facilmente que naquelas (comarcas mais distantes) a marcha regular e ação pronta da justiça sofrera constantemente tropeços e embaraços mesmo sobre tornar-se difícil aos juizes de direito cumprirem todos os deveres anexos aos seus cargos, principalmente no que diz respeito às sessões do Tribunal do júri⁵⁴⁸.

Utilizando termos como *incômodo* e *penível* o presidente provincial trazia para a Assembleia a noção de que os trajetos no interior eram mais uma faceta que tornava o serviço público uma missão aos que aceitavam o posto. Local de infestação⁵⁴⁹, como expressavam os presidentes locais da Paraíba, os sertões necessitavam de suporte para sanear seus males. A profilaxia pela justiça seria a ação urgente para que a proliferação dos males sociais e da propriedade tivessem um fim.

E, por isso mesmo, não se pode esquecer: os peregrinos, conforme denominou o ministro alguns anos depois, preparados ou não, levavam o nome do estado pelos mais diversos pontos. Como o Dr. Joaquim Tavares da Costa Miranda, juiz de direito de uma comarca extinta pelo governo, recusou-se sair da comarca de Independência. Segundo o presidente da província da Paraíba, Francisco de Sá, ele *declarando oficialmente que continuava no exercício de*

548 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1862, p.09.

549 Termo utilizado pelos presidentes da província da Paraíba do Norte nos anos de 1875, 1881 e 1887. Segundo este último: "Diminutas como é, a administração tem tido sérios embaraços para satisfazer as reiteradas reclamações das autoridades do alto sertão, onde a segurança individual e de propriedade está quase a mercê do vandalismo das hordas de malfeitores e criminosos, que **infestam** aquelas paragens".Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1881, p.13. E, em 1887: "(...)estão encarregados do comando de destacamentos e investidos da autoridade policial; pois que, mais ou menos, vão provando interesse na perseguição dos criminosos que **infestam** os termos de sua jurisdição(...)". Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1887, p. 09.

*suas funções a despeito das ordens e instruções dadas pela presidência da província, só rendeu-se à decisão quando a nomeação, porém, desse magistrado para a comarca de Canguaretama, no Rio Grande do Norte, pôs felizmente termo ao conflito*⁵⁵⁰.

A partir destas interpretações e discursos sobre os interiores do Brasil, a aceitação dos cargos para atuação da justiça poderiam ter duas facetas. Interesse privado local ou interesse do estado, a ponto de obrigar os cidadãos ao exercício da justiça nos mais distantes rincões do Império. O caso acima exposto, teve a nuance da obrigação repelida. Caso a ordem estatal, na pessoa do presidente, tivesse realmente peso junto ao juiz Tavares da Costa, não haveria tensão na ordem recebida. Contudo, foi necessário negociar, provavelmente com o presidente da província contígua, Rio Grande do Norte, para encontrar um local onde o juiz de direito aceitasse o cargo. O mais interessante, é que ele quis servir à justiça em outro interior, comarca de Canguaretama. Interesses pessoais, políticos ou econômicos, talvez seja impossível recuperar que vertente desembocou na motivação do magistrado, porém, o mais importante foi que ele se movia a um lugar onde queria estar e era para o interior da província.

Por outro lado, o interesse pessoal em ocupar um ou outro lugar é um dado que não podemos descartar. Em 1879, o presidente da província da Paraíba do Norte emitia um Decreto a 11 de março, para trocar os juizes municipais entre dois termos, o de Patos e o de Cajazeiras, ambos na mesma província. O bacharel Claudino Guarita assumia o cargo em 05 de maio do mesmo ano. Porém, o bacharel Gaudino de Brito enviou um ofício dois meses depois de haver chegado Claudino, avisando *que deixou de assumir o exercício por não aceitar a remoção*⁵⁵¹. Não se tem relatado a decisão que o presidente tomou, mas vale ressaltar que essas trocas de postos no interior, promovidas ou não por iniciativa dos administradores, ocorriam. E eram decisões dos próprios agentes da justiça.

Senão, observemos o caso do mesmo juiz municipal, Claudino Guarita.

550 FALA à Assembleia provincial da Paraíba do Norte, 1872, p. 12.

551 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1879, p. 35.

Em 1879, ele aceitou a remoção para Cajazeiras. Porém, em 1875, o presidente da província avisava à Assembleia que, via Decreto, havia trocado os juízes municipais bacharéis Miguel de Vasconcelos e Claudino Guarita dos termos. Claudino havia estado em Patos, durante quatro anos. Depois, o encontramos em Pombal, em 1879. Interessante notar que o juiz que estava em Pombal pediu para ir ao termo de Mamanguape e, três meses depois, Claudino Guarita estava se movendo de Patos para Pombal. Todos os termos pertencentes ao interior provincial. Não há justificativas mais detalhadas sobre as motivações, quando os presidentes anunciam as remoções. Muito raramente, pode-se perceber sobre as reais motivações para tamanha mobilidade nos cargos. Uma movimentação pelos sertões que, certamente, deve ser melhor investigada.

O que há de vestígio sobre os interesses, ou sobre a falta deles, foi encontrado no Relatório provincial da Paraíba, do ano de 1860. Ambrósio Leitão da Cunha, administrador-relator daquele ano, explicava:

confiar no interior do país os cargos policiais a pessoas que os aceitam ou forçosamente ou com vistas alheias à causa pública, mas sempre com consciência da falta de recursos para fazerem valer suas deliberações, importa preveni-las de que nada de útil se espera delas, expondo-se o prestígio e a força moral da autoridade aos golpes funestos do crime e das paixões odientas⁵⁵².

Ambrósio da Cunha explicada à Assembleia, portanto, o porquê de estar convencido de que a segurança individual e da propriedade deveria ter o suporte policial de funcionários militares. Para o fim que nos interessa, é importante destacar que, caso tal solução não fosse possível, era ineficaz o esforço em ter agentes pelo interior pois não encontrariam *resultados de alguma importância* para os temas tão caros aos cidadãos e ao controle que o estado planejava implementar. E, por outro lado, ter agentes da justiça e da polícia ali era arriscar *expondo-se o prestígio e a força moral da autoridade a*

552 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1860, p. 06.

lugares onde a criminalidade era incidente e a segurança, frouxa. E, então, o tema dos interesses destes homens da justiça nos sertões: ou estavam nos postos forçosamente ou *com vistas alheias à causa pública*. Portanto, ambas as características puderam ser observadas nos discursos e nas práticas dos agentes espalhados pelo interior, bem como as ações negociadas ou impositivas do estado, no sentido de fazer com que o cidadão entendesse que era preciso exercer seu papel patriótico. Sobre tal perspectiva, trataremos a seguir.

4.3. O peso inglório: o cidadão e a missão patriótica

Havia outra faceta importante em relação ao exercício da justiça. Dadas as condições apontadas nos apartados acima, a prática política era um interesse desvirtuoso para o serviço no sistema. Esse desvio poderia estar associado a uma falta de reconhecimento material do estado, pelas atribuições públicas no judiciário. A ideia dos homens da época era que a falta de reconhecimento geraria injustiça pois as afeições eram superlativas na lida diária. Precisamente por estes requisitos, havia ou um ingresso interessado nos cargos públicos de justiça; ou uma falta de atração a assumir os postos, o que gerava problemas à administração da justiça. Como apontamos acima, a vida na política e a formação de uma banca própria para o trabalho advocatício acabava sendo algumas das alternativas para os bacharéis formados ou não.

Contudo, o serviço judiciário no Império seguia a funcionar. Este item busca mostrar quais os sinais que os próprios ministros, chefes de polícia e presidentes locais, entendiam como a árdua tarefa de, em más condições, seguir servindo *ao templo da justiça*⁵⁵³. A construção do discurso desses homens era, em realidade, uma ampla defesa de posição a ser demarcada no sistema administrativo, para a magistratura e o sistema judiciário.

Conforme Teixeira de Freitas, em *Consolidação das leis civis*⁵⁵⁴, de 1876, os sinais de cidadania na codificação imperial estava na autonomia maior

553 RELATÓRIO, 1867, p. 17.

554 FREITAS, Augusto Teixeira de. (1876) Consolidação das leis civis.

do cidadão ativo e em sua participação no governo, ou seja, de fazer parte da administração pública em vários setores. Claro que com isso estamos tendo em conta a parte da população que poderia ter direito a votar, mas também a que teria direito a ser votada. Dentro deste universo é que o juriconsulto pensou nas palavras-chave autonomia, cidadãos, participação. Mas, o que nos importa aqui é matizar essa conceituação do que é ter direitos ativos de cidadania no Brasil oitocentista, para poder entender porque os administradores do império aliavam o serviço na justiça ao entendimento sobre o que era ser um patriota ou um cidadão⁵⁵⁵.

Para uns, a eleição pela carreira no judiciário era um fardo e, coadunando com esta ideia, para outros, era uma missão que somente o espírito patriótico poderia justificar. Enquanto se sustentava um discurso sobre a intenção desvirtuosa em ingressar no sistema visando uma promoção política, partidária ou privada, havia quem entendesse que nem esta justificativa poderia ser considerada, dados os deveres e o peso que era o servir à justiça.

A especificidade sobre a profissão policial ou judicial no sistema e a justa remuneração já foi explorada aqui. Vale expor a nuance *patriótica* que justificaria a permanência destes homens nos cargos, servindo ao judiciário. Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos, ministro em 1857, explicava em relatório que as funções de delegado e de subdelegado eram um pesado dever outorgado aos cidadãos. Segundo ele, uma polícia que se confiava duros deveres só se justificaria pelo patriotismo⁵⁵⁶.

Essa leitura da administração em relação ao emprego público no

555 Vale pontuar aqui a lógica dos cidadãos ativos e passivos. Marshall, em sua obra *Cidadania, Classe Social e Status*, categoriza a cidadania em civil, com direito as liberdades individuais; política, com direito ao exercício do poder político (de eleger e ser eleito); e social, que seria a herança social, a educação e os serviços sociais. Cf. MARSHALL, Thomas Humphrey. *Cidadania, Classe Social e Status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Nesse sentido, Luciene Dal Ri sintetiza a essência deste perfil cidadão oitocentista: “O fator econômico apresenta-se como um fator de restrição dos direitos políticos no grupo de cidadãos. O status de cidadão ativo não é vinculado, portanto, exclusivamente à figura de homem, mas ao homem como nacional-cidadão e proprietário, e, conseqüentemente, à nação e à propriedade, esta última tão cara ao jusnaturalismo e ao capitalismo do século XVIII e XIX”. Cf. DAL RI, Luciene. “A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República”. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 7-36, jan./jun. 2010. p. 18.

556 RELATÓRIO, 1857, p. 10.

judiciário remonta a um aspecto das noções de estado e de cidadania que foram amadurecidas no período das luzes. Como Hebe Castro ressalta, a relação entre o indivíduo e a sociedade mudava, mas também a relação deste indivíduo com o rei. Nesse sentido, a exigência por participação política e pelos direitos do cidadão também remontava ao cumprimento dos deveres. Era necessário *cumprir obrigações diante do estado e pari pasu se cobrava igual cumprimento de funções tais como proteção e salvaguarda da ordem*⁵⁵⁷. Em boa medida, se observará nos demais relatos, que os administradores da ordem depuravam, das inserções dos indicados aos cargos, uma reafirmação do entendimento do cidadão sobre qual a sua parte no acordo do novo estado moderno. Era a oportunidade, portanto, em que *o indivíduo aprendia que os valores do poder público deveriam ser preservados e ele tinha um papel importante nisso*⁵⁵⁸. Aceitar ingressar no sistema judiciário e seguir servindo ao estado, apesar de ser uma penosa tarefa, era sinal de comprometimento com a causa pública.

Portanto, existia a imagem de um cidadão que entendia seu dever patriótico, segundo as altas hierarquias do Império do Brasil. E, claro, vale ressaltar que cidadão era esse. Exercer o seu direito político, de votar, por exemplo, já era um sinal de que se poderia eleger aos postos do judiciário? Não totalmente. A maioria dos cargos, como já demonstrado no capítulo segundo, exigia-se que soubessem ler e escrever. Ademais, poder votar não significaria poder ser votado, já que os cargos mais altos de representatividade contava com o pressuposto de uma renda maior para ser elegível aos cargos de deputados, por exemplo. Portanto, se ser alfabetizado e ter renda compunha boa parte das exigências também para boa parte dos cargos do judiciário, temos uma seleção desses cidadãos. Segundo José Murilo de Carvalho⁵⁵⁹, 85% da população era analfabeta, incluindo donos de fazendas. Quem lia, portanto, era o cidadão para a justiça. Este é o primeiro sinal demarcador. Depois, além de saber ler e escrever era necessário ter renda,

557 MATOS, Hebe. "Nação e cidadania nos jornais cariocas da época da Independência: o *Correio do Rio de Janeiro* como estudo de caso". In: CARVALHO, J. M.; NEVES, L. M. B. P. das. (Org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos. Cidadania, política e liberdade*, p. 216.

558 Idem. *Ibidem*.

559 CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: o longo caminho*. p. 32 ss.

como já discutido neste capítulo. Incorporando ambas as características, idealmente, já poderia-se ter um forte candidato-cidadão para o sistema.

Durante várias décadas do Segundo reinado, os administradores que diagnosticavam sobre o funcionamento da justiça e sobre os seus agentes, interpretavam que as condições de trabalho e o ofício destes servidores da justiça eram grandes e entendidas como diretamente relacionadas ao senso de dever à pátria ou da *importância de sua missão*⁵⁶⁰, como relatou o ministro. É claro que, se as colocações de Carvalho⁵⁶¹ se aplicam aqui, o patriotismo era uma noção bastante restrita, porém, não era também restrito o critério de cidadania aos que poderiam exercer o seu dever junto à justiça?

Em 1877, em um relatório local, o presidente da província do Rio Grande do Norte avaliava que,

apesar das dificuldades que ainda se anotam ao cabal desempenho das importantes funções das autoridades policiais, é força confessar, que alguma coisa tem-se conseguido, devendo-se esse resultado a simples abnegação de cidadãos que, sem a mínima recompensa, de bom grado aceitam tão espinhoso cargo⁵⁶².

As funções policiais, segundo o Dr. José Nicoláo Tolentino De Carvalho, existiam na província, em sua gestão, graças à abnegação. Aqui, os traços de uma consciência cidadã aparece mais uma vez. Ao mesmo tempo em que se entende que a aceitação do cargo correspondia a uma tarefa *espinhosa*, sua missão se tornaria ainda mais digna de ser ressaltada e elogiada. O que o presidente do Rio Grande do Norte emitia era uma crítica velada as condições materiais do exercício das atribuições dos agentes da justiça. Era como se o emblema do mártir cristão se corporizasse nos cidadãos que acediam aos cargos policiais do sistema. A argumentação de Tolentino de Carvalho se completava com a do ministro Pereira de Vasconcelos, em 1857, quando anunciava à Assembleia: *é não querer ver as coisas como realmente*

560 RELATÓRIO, 1857, p. 06.

561 CARVALHO, *Op. Cit.*

562 RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte, 1877, p.7-8.

são, é cerrar os olhos à experiência, a mais clamorosa⁵⁶³.

Conforme já discutido, querer um cargo público ou rechaçá-lo poderia ter uma série de motivações. Aqui, os ministros e presidentes abraçavam à causa, justificando esse movimento. Quando os elegíveis aceitavam os postos, não tinham condições materiais e estruturais para assumi-los conforme os ideais promulgados nos códigos. Mas, quando faltavam interessados nos lugares vagos, havia um discurso compreensível por parte dos líderes, pois o estado não tinha recursos atrativos para mantê-los nos ofícios designados.

E, quem aceitava o serviço no judiciário era o cidadão. E isso se reforçava nos pronunciamentos. Mesmo sabendo do ônus, ele assumia o cargo e manejava as atribuições requeridas, apesar das condições materiais e organizativas que lhes oportunizava o sistema judiciário. Para o estado, então, esse era o cidadão elogiável, o exemplo ideal para o serviço público. João Lustosa da Cunha Paranaguá, em 1859, afirmando que o policiamento das províncias estava bem representado com uma atuação muito boa no país, fazia questão de avaliar que,

a polícia das províncias continua a dar provas de esmero e zelo no desempenho de seus deveres: nota-se um movimento geral e enérgico contra o crime e seus autores, e os resultados não são de se desdenhar. Os chefes de polícia têm conseguido vencer pela perseverança, mais de uma resistência e se tivessem força que os auxiliasse, muito mais teriam obtido, apesar da repugnância que geralmente se nota para servir cargos policiais⁵⁶⁴

Apesar da repugnância, isto é, dos riscos, há agentes que policiam o estado. Termos como *perseverança*, *apesar das dificuldades*, *abnegação* entravam no vocabulário dos ministros e presidentes provinciais sempre associados a uma exaltação que chamavam de dever patriótico ou missionário⁵⁶⁵. Por outro lado, esses homens exemplares conformavam a

563 RELATÓRIO, 1857, p. 10.

564 RELATÓRIO, 1859, p. 11.

565 Sobre esta face discursiva do que seria um ato missionário ou que se assemelhe aos atos cristãos, vale conferir a introdução da tese de Eduardo Pena. O seu estudo trabalha com a

rareza, a exceção. Tanto que a construção do discurso ministerial sempre ia no sentido de valorar, de apontar atuações como quase episódicas do que seria um servidor patriota.

Afinal, esse mérito não seria apenas encontrado nos postos policiais do judiciário. Como Martiniano de Alencar ponderava em 1868, os eleitos para o exercício da magistratura *sentem-se oprimidos na esfera acanhada de uma profissão árida e inglória*⁵⁶⁶. E, por isso, *é mister muito civismo e virtude para formar tantos magistrados respeitáveis(...)*⁵⁶⁷. Segundo o ministro, o constante traslado dos magistrados pelo país trazia para a classe um *espírito de instabilidade, prejudicial a boa administração da justiça*⁵⁶⁸. Assim, ele justificava tanto o elogio aos que ingressavam no sistema como também apontava as críticas que justificavam o entendimento de que assumir postos era ter a consciência de que passariam por uma era de pesado encargo, com reconhecimento ínfimo ou, para usar sua expressão, *inglório*.

Havia outras nuances que apareciam nos relatos, acerca dessa *ádua missão*. Diferentemente do discurso elogioso do ministro Paranaguá, em 1857, a situação elencada pelo Barão de Mamanguape, em 1861, era muito similar ao que Martiniano de Alencar avaliava sobre a atuação do serviço da magistratura. Tratando sobre o trabalho da força pública na Paraíba do Norte, ele trazia os vários aspectos do peso, da missão e da profissão inglória personificada na atuação do chefe de polícia:

a exceção de um ou outro termo, d'uma ou outra freguesia, a polícia na província não é feita do modo que era pra desejar, apesar dos esforços do digno chefe de polícia, que por sua parte tem sempre dado inequívocas provas de dedicação a causa pública: não obstante ela vai prestando os serviços, que se pode obter de um funcionalismo pobre, e sem a menor

perspectiva dos juristas sobre a escravidão no Brasil oitocentista. Ao tratar sobre a criação do Instituto dos Advogados do Brasil, ele destaca várias falas dos juristas sobre a importância de ser advogado no Brasil. As ligações eram claras com as ideias de sacerdócio, abnegação, soldados de Cristo, fiéis entre outras, que dialogam com as categorizações em que estes administradores também imputavam ao comportamento exemplar ou positivo destes cidadãos quando no corpo judiciário do Império. Cf. SPILLER, Eduardo. *Pajens da Casa Imperial: juristas e escravidão no Brasil do século XIX*. Tese de doutorado. Campinas: UNICAMP, 1998.

566 RELATÓRIO, 1868, p. 81.

567 Idem. p. 87.

568 Idem. p. 99.

recompensa, nem mesmo da honorífica⁵⁶⁹.

A prova de dedicação à causa pública era o sinal de que o sobredito chefe entendia qual era a sua missão e dela não se eximia apesar de a polícia não ter os braços necessários para uma atuação ideal. O exercício da justiça era uma faceta, portanto, do exercício da cidadania. Era a consciência de sua função social para o funcionamento das forças de legitimidade e de proteção de sua liberdade e do direito à justiça. Nisto estaria a missão patriótica, entrevista por alguns ministros e administradores do Império. Estaria, também a ação civilizadora, como afirmava Francisco de Araújo Lima, avaliando o exercício da justiça na Paraíba do Norte, em 1863⁵⁷⁰.

Por outra parte vale pontuar que, conforme antes exposto no subitem *salários*, havia administradores que praticamente se impressionavam com a aceitação dos cargos públicos no judiciário. Como o ministro Sayão Lobato que tratando de diversas das hierarquias policiais do sistema concluía: eles *servem, mais das vezes, por favor empregos que são verdadeiros encargos e muito pesados*⁵⁷¹. Tarefas inglórias, pesadas e árduas, só justificadas pela consciência cidadã do dever da causa pública. Essa era a alternativa que os líderes da administração da justiça tentavam desenhar para os homens que assumiam a *missão* patriótica, rumo à *ação civilizadora*.

Portanto, se a cidadania pressupõe uma relação dos indivíduos com o estado, este exercício cidadão não estaria apenas no poder de eleger-se, de votar, ou de ser um jurado nos bancos do sistema judiciário, como se sustenta. Pelos vistos, havia todo um discurso que legitimava a ideia de que servir ao sistema, como carcereiro, delegado ou juiz fazia parte, também, de um ato de cidadania. Ao pensar na tipologia que José Murilo de Carvalho arrematava

569 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte. Exposição, 1861, p. 6.

570 Segundo o presidente, “porque os magistrados, não encontrando vantagens na carreira, atiram-se a morosidades e tropeços aparecerão à sua ação civilizadora”. Relatório provincial da Paraíba do Norte, 1863, p. 08.

571 RELATÓRIO, 1862, p. 14.

sobre o tema no Brasil imperial⁵⁷², a participação desses sujeitos sociais nos veios da instituição forjava, sim, um estreitamento das relações e operavam na internalização dos valores concernentes ao poder público.

Quiçá toda essa construção de um organismo judiciário estivesse nutrido, também, por uma consciência cidadã. As queixas pela falta de preparo, sobre os erros cometidos no exercício dos cargos, fazem parte da trilha destes homens da lei, em seu aprendizado sobre o sistema e o que representava. Portanto, pelo que se pode notar, menos do que homens de posses nas raias da justiça que mais pareciam manipuladores da ordem, cooptando com ela para conseguir mais poderes, o que aparece aqui é uma versão dos agentes da justiça que queriam, sim, fortalecer suas posições sociais e políticas, porém também entendiam que na escolha pelo cargo lhe poderia advir uma série de pesares que estavam dispostos a cumprir. O discurso patriótico e elogioso dos administradores poderia ser uma versão dessa dedicação desvantajosa ao judiciário? Sim. Porém, o traço essencial é perceber que a própria adesão dos chamados cidadãos nos quadros da justiça requereria uma compactuação com o plano estatal, que não se trataria apenas de seus interesses privados. Ainda, vale lembrar, que a interpretação e a versão que os dirigentes políticos e do judiciário davam sobre as atuações árduas e missioneiras destes homens, eram os seus olhares sobre o que entendiam acerca das ações cidadãs dentro do sistema de justiça. E, nesse sentido, todas as práticas destes agentes que conseguimos sinalizar, apontam para mais uma faceta do que deveria ser uma consciência cidadã.

Havia, claro, a possibilidade de estes homens nomeados e encarregados exercer a justiça em vários rincões do país, mas não entenderem da mesma forma que os administradores expunham e interpretavam. Não estamos negando que a construção desta figura cidadã poderia ser uma versão

572 “Se a cidadania é concebida como a maneira pela qual as pessoas se relacionam com o estado, não há porque excluir de seu estudo o cumprimento de seus deveres cívicos como o serviço militar no Exército, Armada e na Guarda Nacional. O cumprimento desses deveres requer contatos estreitos com as instituições e autoridades do estado e certamente contribui para a internalização de valores, positivos ou negativos, referentes ao poder público”. CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania: tipos e percursos. Estudos Históricos*, n. 18, 1996. p. 341-342.

vinda de cima. Porém, ainda que não totalmente⁵⁷³, como não pensar que a cidadania também não fora constitutiva desta mesma maneira? Tenhamos em conta que, enquanto os ministros e presidentes locais entendiam que as atuações dos agentes da justiça sinalizavam um ato missionário ou o cumprimento de seu dever cidadão, por outro lado, mostramos uma enorme quantidade de casos em que estes funcionários usavam de várias estratégias para sair de uma chamada *inglória*. Sinal de que nem todos cooptavam por esta manifestação patriótica. E o mais importante, sinal de que esses homens usavam tanto da lei como de outras estratégias, como a omissão e o silêncio para se negar a cumprir o que seria o chamado à cidadania.

E, por outra parte, conforme o presidente provincial da Paraíba do Norte ressaltava, o ofício inglório, como o da magistratura, era fazia parte da ação civilizadora⁵⁷⁴. Tendo em conta todas as estratégias governamentais em prol da adesão de mais braços para implementar esse efeito civilizador no Brasil, também há uma outra reflexão inevitável. A missão civilizatória passaria, em primeiro plano, na organização interior de seus membros colonizadores da ilustração, da civilização. Como se pôde balizar, as frentes governamentais foram diversas. Passava pela educação, preparando esse sujeito desde a simples leitura de um documento até a formação prática ou acadêmica nas ciências jurídicas; pelo incentivo material, com suporte financeiro, apoio à carreira, com algum plano de evolução interna na magistratura ou plano de aposentadorias; pela criação de instituições que reforçassem a importância de ser bacharel, como o Instituto dos Advogados do Brasil. Era importante que a internalização do que é civilização se impregnasse aos agentes do sistema. E então, conscientes de sua missão patriótica, poderiam acudir aos lugares. Afinal, como lembrou Araújo Lima, senão houvesse um suporte material e de pessoal necessários, *tropeços aparecerão à ação civilizadora*⁵⁷⁵.

573 Para entender sobre o percurso da cidadania no Brasil no contexto da independência e do Primeiro Reinado Cf. PEREIRA, Vantuil S. *'Ao Soberano congresso': petições, requerimentos, representações e queixas à câmara dos deputados e ao senado – os direitos do cidadão na formação do estado imperial brasileiro (1822-1831)*.

574 RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte, 1863, p. 08

575 Idem. Ibidem.

Podemos perceber como era fundamental a estrutura material e pessoal da justiça, através de várias perspectivas analíticas dos administradores da justiça. Ao contrário do que a historiografia do direito e da história do Brasil havia lidado com o tema das condições sociais e materiais dos agentes da justiça não possibilitaram que várias facetas do movimento deste sistema fosse balizado de forma mais minuciosa. As condições salariais, o perfil do empregado público, a cultura local e a relação muito menos impositiva do estado com os agentes, mais voltada à negociação, apareceram no cruzamento entre a visão macro, a nacional, e a regional e local, com os relatórios.

A partir das falas análises e das ações dos administradores, foi possível cruzamos com o aparato legal mais importante para o corpo funcional da justiça, o Código do Processo e a Lei n. 2030, de 1841. Observando as formas legais de condução dos funcionários, foi possível entender o porquê de os diplomas jurídicos tenderem a uma enunciação redundante. As formas de evolução prática de condução de seus agentes efetivamente fora mais fluida e complexa do que simplesmente associar a carreira no sistema judiciário à ascensão política.

Era necessário atrair esses bacharéis formados todos os anos pelas Faculdades de Direito brasileiras. Era preciso convencê-los de que era vantajoso servir à justiça. E, sobretudo, era imprescindível ao Império que a civilização fosse levada através da justiça para todos os sertões, como símbolo do poder centralizador. Mas, para tanto, um longo caminho deveria ser percorrido pelo estado do Brasil. A missão civilizatória, via justiça, demandava maiores seduções por parte do poder central aos bacharéis. E esta tarefa, talvez, não tenha sido cumprida com o êxito idealizado pelos gestores nacionais.

Conclusão

Este trabalho começou com um interesse: o de investigar sobre o universo da justiça oitocentista a partir do entendimento do próprio sistema judiciário e de seus agentes. Esta saga começou a partir das leis. A normatização do Império do Brasil, sobre os parâmetros para a execução da justiça, estava mesclada aos da organização judiciária. No Código do Processo do Império do Brasil estava implantado o panorama do ideário sobre o exercício da justiça. A partir das leis foi possível perceber os dispositivos que o estado lançou mão para normatizar sobre a sua equipe. Não apenas o perfil que os interessava selecionar, como também forjava formas de coibir a evasão dos que haviam aceitado representar a justiça. Esta última faceta foi a pista principal que levou ao entendimento de que o serviço público, no sistema judiciário oitocentista, não era tão almejado como um acesso essencial para outras esferas de poder, nomeadamente o político. Era necessário mais do que a pretensa oportunidade de galgar ascensão política ao integrar-se à justiça. Era necessário ter vocação. Mesmo sendo um bacharel em ciências jurídicas, que se supunha ser uma escolha consciente sobre o papel que poderia exercer na sociedade, o diploma não trazia consigo a aptidão para ingressar no serviço público judiciário. As limitações, os desafios e riscos que se constituía o exercício desses cargos, bem como investimento que se deveria fazer para seguir nos quadros, eram as mostras de que estar incluído nas redes de poder central poderia ser uma escolha penosa ou missioneira, como alegavam os administradores, à época. Por isso, entendiam que incluir-se entre os agentes da justiça era um ato cidadão, era ter a noção da missão patriótica que todos deveriam praticar. E, claro, não era o mesmo entendimento que os candidatos a “cidadãos patrióticos” tinham sobre o serviço à justiça.

Importante ressaltar também, que havia nos discursos construídos pelos homens da justiça, a aspiração de que o sistema em sua constituição interna expressasse a civilidade, na prática. Eles irão lidar com o tema a partir de vários registros: ao criticar o que estava corrompendo este ideal ou ao elogiar as ações dos seus agentes quando cooptavam para o projeto patriótico em marcha, por exemplo. Apoderavam-se dos maus exemplos para reforçar

que a lei não poderia estar engessada às letras, deveria ser executada. Sobretudo, esperavam que o sujeito que se inseria no sistema cooperasse pela visão estatal, obviamente.

Através dos casos de bandos armados liderados por juízes ou delegados, que embaralhavam o dever do cargo com as dívidas políticas, por exemplo, fazia-nos perceber que, para estes homens da administração, os seus agentes não haviam entendido o sentido do exercício da justiça ainda. Estes agentes eram, portanto, os representantes dos espectros do que se deveria combater através do sistema judiciário. Havia as exceções, demonstradas em alguns relatos locais de maneira mais detalhada e até efusiva. Afinal, galardão para a justiça era ter o cidadão atuante como agente civilizador dentro do sistema e não sendo o exemplo do contrário.

E a relação com este ideário era bastante complexa. Criticava-se a corruptibilidade, mas justificavam-na pela falta de salários compatíveis (ou até mesmo algum salário) com a responsabilidade dos cargos, o que geraria as barganhas no eixo de poder político local. Ao mesmo tempo em que requeriam dos médios e altos escalões certa renda como sinal de idoneidade e *fortuna* para o ingresso no sistema, apelava-se à Assembleia Geral que se planejasse orçamento para os traslados dos juízes, para que não se arruinassem financeiramente. Seria este um discurso para valorização de uma elite judiciária e do seu patrimônio? Talvez. Mas, não seria impossível entender que, além da preservação dos bens privados de muitos dos elegíveis, o que ratificava a cultura patrimonialista do Brasil oitocentista, o requerimento de recursos poderia ser, também, para os que não podiam suprir materialmente a demanda do exercício da justiça. Como se nota, são nuances tão múltiplas, tanto como a própria cultura e sociedade poderia ser naquele período.

Os espectros de cidadania para o judiciário apareceram como uma vocação. Para alguns dos administradores mais apaixonados era como um sacerdócio. Primeiramente, ela se materializava no próprio ingresso de um candidato ao cargo no judiciário; depois, em sua permanência nele. Além disso, outro sinal de que havia um vocacionado era a internalização dos valores de sua posição no sistema; pois para a conveniência do estado, sua missão era

obrar pelo bem coletivo. Para tanto, o sujeito deveria reconhecer seu papel dentro dos esquadros da justiça e atuar nos sentidos do Império. Tais práticas conformavam os sinais de que seu papel naquela maquinaria era de um cidadão. Não apenas isso, era ser um sujeito social confiável.

Como se observou, não somente os poderes locais tinham seus séquitos de lealdade. O Império, no Segundo Reinado, também fez sua parte para cooptação de arsenal humano. E, com isso, não se quer sustentar que havia uma luta perene de forças contrárias entre judiciário e os poderes locais. Defendemos a posição de que mais do que forças oponentes, houve uma ressignificação das redes de poder que localmente reconheciam o estado como um vetor de fortalecimento de seus interesses. Contudo, internamente, o judiciário deveria seguir gerando lealdades e tentando convergir em seus arranjos interiores e exteriores ao seu sistema.

As disposições governamentais a dificultar as desistências aos cargos de justiça também sinalizavam sobre o esforço estatal para a manutenção de seu aparato administrativo judicial. Afinal, o império das leis deveria começar a funcionar para dentro e não apenas para fora de seu maquinário. As reações dos administradores quando os cidadãos se negavam a aceitar os cargos ou a mudar de posições dentro do sistema demonstravam o empenho do judiciário em prol da eficácia do estado. Os administradores negociavam com juizes, estes chegavam a negar sair de suas jurisdições e, ao final, até conseguiam encontrar uma justa medida entre suas vontades e interesses e as necessidades do estado. Essas eram articulações interiores do sistema em que estavam envolvidos o poder centralizador e os micro-poderes submetidos a uma nova organização.

Outro ponto importante refletido foi sobre a qualificação como sinal de cidadania destes agentes da justiça. Ainda que, em princípio, se associe a preparação via formação jurídica acadêmica como vetor essencial de qualificação, ele não era a única associação feita ao tema da qualificação. Observamos que a administração da justiça imperial entendia que a educação moral e religiosa era o canal prático para se sustentar uma sociedade cidadã. A falta de educação era usada como justificativa da falta de civilidade, o que

corromperia os bons valores cidadãos. Se isso foi referencial para qualificar os infratores e sediciosos que se deveria coibir, menos não se poderia esperar de seus agentes. Como não almejar que seus operadores tivessem dentro dos padrões civilizados? A linha era tênue entre representarem estes ideais e se portarem como aliados de bandos armados.

Os sinais de ambas as práticas foram observadas durante a pesquisa. Quando os agentes reprimiam as práticas divergentes ao projeto civilizador, encontrávamos elogios e discursos que revitalizavam a idéia do dever cidadão cumprido. Caso a atuação destes homens fosse regada a perigos e a confrontos graves e armados, mais ainda se justificava a glória de um risco em nome da lei. Caso contrário, as posições de vários dos ministros, presidentes e chefes policiais valoravam que os agentes infratores destoavam do projeto imperial do momento, pois se posicionavam contrariamente à sua representatividade, o que não é novidade no repertório historiográfico e do direito no Brasil. Porém, posta esta nuance, há que se defender o outro lado desta lida dos agentes de justiça. As queixas sobre as condições materiais destes sujeitos não podem ser ignoradas. Como exposto, a análise sócio histórica destes operadores permitiu-nos entender as limitações do próprio exercício da justiça, mas desde o seu interior.

Ainda que o estado esperasse dos elegíveis aos postos judiciais a fortuna, claro estava que era a instituição que deveria arcar com o investimento advindo do serviço público. Analisadas as situações expostas, seja em formatos tabelares, descritivos ou mesmo crítico sobre remoções, recusas aos cargos ou a simples ignorância proposital ao chamado governamental, concluimos que havia o reconhecimento tácito de que ter um cargo de juiz municipal, por exemplo, poderia ser mais oneroso do que a promessa que tal lugar poderia lhe oportunizar, muitas das vezes.

Cruzamos os casos que aparecem nas esferas locais, das províncias da Paraíba do Norte e do Rio Grande do Norte, distantes da Corte e fora das rotas de interesse e prestígio, com os relatos do ministério, com a vantagem de nos viabilizar uma interpretação mais panorâmica do país. Este trabalho foi imprescindível para que entendêssemos que os eixos de maior poder político e

econômico também passavam pela mesma situação que os polos periféricos. Os cargos de promotoria era um dos mais difíceis para se encontrar candidatos. Ao menos era dos mais comentados. A Corte fez coro com muitas outras províncias a este respeito. A incidência destes casos e a permanência deles poderiam até ser diversas. Porém, lidas as 120 análises de administradores bastante divergentes entre seus perfis ideológicos e falando de lugares do Império bem diferentes, não se poderia afirmar que havia um mapeamento privilegiando maiores problemas apenas nas províncias mais longínquas com relação à falta de candidatos, por exemplo. Havia a muito que se investigar nesse sentido. Daí se entende, também, o porquê de haver regulamentos que tentavam coibir o abandono dos cargos. O que nos aparecia em duas vias de interpretação: a que associava o rechaço ao posto à falta de entendimento sobre ser um cidadão e, a que elogiava os que mesmo com as adversidades e os riscos, aceitavam o serviço público. Este era o dever patriótico de cada sujeito consciente de seu papel na sociedade. Tratados como exemplos de bom serviço, o exercício da cidadania por estes homens *honrados*, deveria ser multiplicado dentro do próprio sistema.

Vale elencar a questão da falta de bacharéis para atender as demandas da administração judiciária no Império. Sabe-se que a formação em ciências jurídicas se deu nos dois únicos polos de ensino superior, Pernambuco e São Paulo, durante o Segundo Reinado. Esta formação quase que exclusiva justificaria a falta de bacharéis para alimentar o sistema judicial. É certo que alguns trabalhos historiográficos já citados neste trabalho, conseguiram perceber em relatos locais que havia uma tentativa dos homens da época em relacionar esta realidade com a falta de candidatos para os cargos especializados. Porém, não se encontrou este discurso nas análises dos líderes locais e nacionais de forma contundente. Quando estudavam a situação provincial ou imperial, tentavam formar suas conclusões a partir de uma interpretação do interior do sistema, de sua dinâmica e das falhas estruturais dele. Eles não estavam alheios ao que entendiam como causas ou empecilhos exteriores, como já balizado, mas a partir de suas falas pudemos observar suas interpretações desde o interior da estrutura judiciária e perceber

que a formação superior não era entendida como uma das causas que repercutiam no baixo interesse dos cidadãos a ocupação de postos judiciais.

Se o Império era dos bacharéis, certamente não os encontraríamos preenchendo todas as fileiras do judiciário. Ao menos, a presença de leigos no sistema, o abandono dos postos, a recusa em aceitá-los mostravam que havia bacharéis, mas não para atender ao chamado patriótico de fazer valer o império da justiça.

A consciência de não se ter claras vantagens, o desequilíbrio entre a positividade e os ônus do posto parecia fazer com que o cidadão deixasse de lado a *honra* de serviço público. Eram seus bens que estariam inseguros, caso esse agente saísse de sua esfera de propriedade, por um lado. Porém, era também possível que a proposta do governo fosse que seu posto o tirasse de suas zonas de conforto sociopolítico. Sim, mas os operadores da justiça não eram apenas homens de grande e mediano patrimônio.

Estes agentes, juízes municipais, formados ou não, promotores ou delegados poderiam efetivamente acreditar que ainda houvesse benefício em cooptar com a justiça. Se a única forma de prestígio social fosse esta, poderia até se tornar suas inserções no sistema mais atraentes. Mas, ainda assim, pesados ônus e bônus, os cidadãos considerados aptos aos cargos de justiça preferiram preencher outros postos da administração pública. Ou, ainda, poderiam sair de toda esta lógica e atender a seus pacientes. Iriam abrir uma banca de advogado. Eram os Vilelas de Machado de Assis, que escolhiam abandonar a magistratura e seguir seus ofícios como profissionais liberais na capital Imperial.

Assim, ainda há muitos personagens que merecem ser revisitados sob estes pontos de partida. Entendemos que estas reflexões ajude a ampliar os pontos de visão da História social do Direito para que as investigações tendam a compreender quais as facetas que os agentes da justiça apresentavam sobre suas lidas diárias, observar os indícios que nos leve a ampliar a discussão sobre o serviço público judiciário não ser apenas um trampolim para o acesso político, mas que os interesses destes homens era multifacetado. E, foi nesse sentido que pretendemos contribuir para os debates.

Fontes

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Atlas do Império do Brazil*, compreendendo as respectivas divisões administrativas, eclesiásticas, eleitorais e judiciárias. Rio de Janeiro: Litografia do Instituto Philomático, 1868.

ANNUARIO POLITICO, HISTORICO E ESTATISTICO DO BRAZIL. Rio de Janeiro: Em casa de Firmin Didot Irmãos, 1846. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00092800>>. Acesso em 25 out de 2012.

ATO Adicional de 1834. In: *BONAVIDES Paulo; PAES DE ANDRADE. História constitucional do Brasil. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.*

CÓDIGO do processo criminal do Império do Brazil de 1832. Versão Eletrônica. Site do Planalto do Brasil. [versão inclui as reformas]. Acesso em 02 out de 2010.

COLEÇÃO de leis do Império do Brasil. v. 1 pt. II, 1833. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37739-3-janeiro-1833-565050-publicacaooriginal-88946-pe.html>. Acesso em 25 out de 2012.

COLEÇÃO das leis do Império do Brazil. Primeira Parte. Rio de Janeiro: Typ. Nacional, 1878. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/Internet/InfDoc/conteudo/colecoes/Legislacao/Legimp-K.pdf>>. Acesso em 25 out de 2012.

CONSTITUIÇÃO política do Império do Brazil de 1824. Versão Eletrônica. Site do Planalto do Brasil.

ASSIS, Machado de. A cartomante. In: _____. *Obra completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1994. v. 2. Disponível em: <<http://machado.mec.gov.br/obra-completa-menu-principal-173/166-conto>>. Acesso: 15 nov. 2015.

DECRETO de 3 de janeiro de 1833. *Dá Regulamento para as Relações do Império*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=67475>>. Acesso em: 24 jun. 2012.

DECRETO n. 5737 de 2 de setembro de 1874. *Altera o Regimento das custas judiciais*. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=81321&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 25 out de 2013.

DECRETO nº 1569 de 3 de março de 1855. *Aprova o Regimento de custas judiciárias mandado organizar pela Lei nº 604 de 3 de Julho de 1851.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=76901&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 25 out de 2012.

DECRETO nº 5.618, de 2 de maio de 1874. *Dá novo Regulamento às Relações do Império.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM5618.htm>. Acesso em 25 out de 2013.

DECRETO nº 559 de 28 de junho de 1850. *Marca as classes em que ficão divididas as Comarcas do Império, os casos em que podem ser removidos os Juízes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudadas de umas para outras Comarcas.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=79100&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 25 out de 2012.

DECRETO nº 687 de 26 de julho de 1850. *Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juízes de Direito.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=80312&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 25 out de 2012.

DECRETO nº 825 de 21 de Setembro de 1851. *Eleva os ordenados de alguns Juízes Municipais e de Órfãos de diferentes Províncias do Império.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=80933&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em 25 out de 2012.

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das leis civis (1876)*. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal/ Conselho Editorial, 2003.v.1.

GARDNER, George. *Viagens pelo Brasil, principalmente nas províncias do Norte e nos Distritos do Ouro e do Diamante durante os anos de 1836-1841*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942. (Brasiliana. Biblioteca Pedagógica brasileira, série 5, v.223).

LEI de 1º de outubro de 1828. *Dá nova forma às Câmaras Municipaes, marca suas atribuições, e o processo para a sua eleição, e dos Juizes de Paz.* Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-1-10-1828.htm>. Acesso em 24 jul. 2012.

LEI de 20 de outubro de 1823. *Dá nova forma aos Governos das Províncias, criando para cada uma delas um Presidente e Conselho.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=84607&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 24, jun. 2012.

LEI de interpretação do ato adicional de 1841. In: MOTA, C. G. (Coord.). *Os Juristas na Formação do Estado Brasileiro*. Vol I. São Paulo: QuartierLatin,

2006. (Coleção Juristas Brasileiros).

LEI nº 2.033, de 20 de setembro de 1871. Altera diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM2033.htm>. Acesso em 15 out de 2012.

LEI de 20 de outubro DE 1823. *Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguesas que são especificados.* Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=84601&tipoDocumento=LEI&tipoTexto=PUB>>.

MAPPA do Império do Brasil – 1878. Biblioteca Nacional Digital. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_cartografia/cart163397/cart163397.jpg> Acesso em: 14 out. 2015.

PINTO, Luiz Maria da Silva. *Diccionario da língua brasileira.* Provincia de Goyaz: Typographia de Silva, 1832.

RELATÓRIO dos negócios da justiça do Império do Brasil (1841-1888). Rio de Janeiro: Typ. Nacional. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/ministerial/justica>>. Acesso: 20 nov. 2015.

CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. Brazilian Government Documents. Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil>>. Acesso: 11 abr. 2015.

BIBLIOTECA BRASILIANA GUITA E JOSÉ MINDLIN DIGITAL – USP. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br>>. Acesso: 11 abr. 2015.

RELATÓRIO provincial da Paraíba do Norte (1841-1888). Disponível em: <<http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/paraiba>>. Acesso: 20 nov. 2015.

RELATÓRIO provincial do Rio Grande do Norte (1841-1888). Disponível em: <http://www-apps.crl.edu/brazil/provincial/rio_grande_do_norte>. Acesso: 20 nov. 2015.

REVISTA SEMANA DE JURISPRUDÊNCIA; DOCTRINA E LEGISLAÇÃO. Ano 2, v. 2, n.53, jan. 1874.

SAUER, Arthur (Org.). *Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Império do Brasil para 1883.* Rio de Janeiro : H. Laemmert & C., 1883. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00037700>>.

SILVA, Antonio Moraes. *Diccionario da língua portugueza* - recompilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado, por ANTONIO DE MORAES SILVA. Lisboa:

Typographia Lacerdina, 1813.

URUGUAI, Visconde de (SOUSA, José Soares de.). *Ensaio sobre o Direito Administrativo*(1862).Brasília: Ministério da Justiça, 1997.

Bibliografia

ABREU, Regina. *O enigma de Os Sertões*. Rio de Janeiro: Funarte: Rocco, 1898.

ADORNO, Sérgio. *Os Aprendizes do Poder*. Bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALEXANDRE, Valentin. *Velho Brasil, novas Áfricas*. Porto: Afrontamento, 2000.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Atlas do Império do Brazil*, compreendendo as respectivas divisões administrativas, eclesiásticas, eleitorais e judiciárias. Rio de Janeiro: Litografia do Instituto Philomático, 1868.

ALMEIDA, Carla Beatriz de. O Supremo Tribunal de Justiça no Segundo Reinado: atribuições, competência e funcionamento. In: ENCONTRO REGIONAL DA ANPUH-RIO, 14., 2010, Rio de Janeiro. *Anais...* Rio de Janeiro: ANPUR, 2010.

ALTHUSIUS, Johannes. *La política. Metodicamente concebida e Ilustrada com exemplos sagrados e profanos*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1990.

ANDRADE, Alberto Banha de. *A Reforma Pombalina dos Estudos Secundários no Brasil*. São Paulo: Saraiva: EDUSP, 1978.

ANDRADE, Manuel Correia de (Coord). *Confederação do Equador*. Recife: Massanga, 1988.

ANTECEDENTES do TJDF (1602 – 1960). Trajetória do Poder Judiciário no Brasil. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/inst/cmd/histcmd/inst_chist.asp. Acesso em: 22.jun.2012.

ANTECEDENTES do TJDF (1602 – 1960). Trajetória do Poder Judiciário no Brasil. Disponível em: http://www.tjdft.jus.br/trib/inst/cmd/histcmd/inst_chist.asp. Acesso em: 22.jun.2012.

ARAÚJO, Douglas. *A morte do sertão antigo no Seridó: o desmoronamento das fazendas agropecuaristas em Caicó e Florânia (1970-90)*. Fortaleza: BNB, 2006.

ASSIS, Nancy Rita de. *Baianos do Honrado Império do Brasil: Honra, virtude e poder no Recôncavo (1808-1889)*. Tese (Doutorado em História) - Universidade

Federal Fluminense, 2006.

BARBOSA LIMA SOBRINHO. *Pernambuco: da Independência à Confederação do Equador*. Recife: Conselho Estadual de Cultura, 1979.

BARREIRO, José Carlos. *Imaginário e viajantes no Brasil do Século XIX: cultura e cotidiano, tradição e resistência*. São Paulo: UNESP, 2002.

BASTOS, Aurélio Wander (Org.). *Os Cursos Jurídicos e as Elites Brasileiras*. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1977.

BATISTA, Dimas José. *A administração da justiça e o controle da criminalidade no médio Sertão do São Francisco, 1830-1880*. São Paulo, 2006. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo.

BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002. v.1.

BERBEL, Márcia R.A. *Nação como artefato: deputados do Brasil nas Cortes portuguesas, 182-1822*. São Paulo: HUCITEC:FAPESP, 1999.

BERNARDES, Denis de Mendonça. Notas sobre a formação social do Nordeste. *Lua Nova*, São Paulo, v. 71, p. 41-79, 2007.

BERSTEIN, Serge. A Cultura Política. In: RIOUX & SIRINELLI (Org.). *Para uma história Cultural*. Lisboa: Estampa, 1998. p. 349-363.

BETHELL, Leslie (Ed.). *Historia de América Latina: América Latina independente, 1820-1870*. Vol 06. Barcelona: Crítica, 1991.

BEVILACQUA, Clóvis. *História da Faculdade de Direito do Recife*. Rio de Janeiro: Liv. Francisco Alves, 1927.

BIEBER, Judy. A "vida do sertão": party identity and political honor in late imperial Minas Gerais. *Hispanic American Historical Review*, v. 81, n. 2, maio 2001. pp. 309-342.

BIEBER, Judy. O sertão mineiro como espaço político (1831-1850). *Mosaico*, v.1, n.1, jan./jun. p.74 - 86, 2008.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.

BONELLI, Maria da Gloria. O Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros e o Estado: a profissionalização no Brasil e os limites dos modelos centrados no mercado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [online], v.14, n.39, p. 61-81, 1999.

BOTELHO, Tarcisio R. Censos e construção nacional no Brasil Imperial. *Tempo Social*, v.17, n.1, p. 321-341, 2005. Disponível

em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0103-20702005000100014>>. Acesso em: 14 mai.2012.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 9 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

BRAGA, Pedro. O sistema jurídico no Brasil Império: alguns problemas teóricos. *Brasília*, v. 40, n. 160, p. 95-105, out./nov. 2003.

BRAUDEL, Fernand. *La historia y las ciencias sociales*. Madrid: Alianza, 1982.

BRITO, Wladimir. Do Estado. Da construção à desconstrução do conceito de Estado-Nação. *Revista da História das Ideias*. Vol.26. Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra: Imprensa de Coimbra, v.26, p. 259-306, 2005.

CALAFATE, Pedro (Org.). *História do pensamento filosófico português*. Lisboa: Editorial Caminho, 2001. v. 3.

CAMPOS, Adriana Pereira; BETZEL, Viviani dal Piero. A Justiça e o júri oitocentistas no Brasil. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 6, n. 12, 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/66366>>. Acesso em 30 dez. 2015.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. As luzes da educação: fundamentos, raízes históricas e prática das aulas régias no Rio de Janeiro. (1759-1834). Bragança Paulista, SP: EDISF, 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, ago.2004.

CARVALHO, Flavio Rey de. *Um iluminismo Português? A Reforma da Universidade de Coimbra de 1772*. Brasília: UNB, 2007.

CARVALHO, J M.; NEVES, L. M. B P. das. (Org.). *Repensando o Brasil dos Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

CARVALHO, Joaquim de. Subsídios para a História da filosofia e da ciência em Portugal. Vol. 2, Coimbra: Coimbra Editora, 1950. v.2.

CARVALHO, Jose Murilo de. *A construção da ordem. Teatro de sombras*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania do Brasil. O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

CARVALHO, José Murilo de. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 40, n. 2, 1997. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581997000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 04 Abr. 2015.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Epoque*. Campinas, SP: Ed. da Unicamp, 2001.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. 6 ed. São Paulo: UNESP, 1999.

COSTA, Wilma. O Império do Brasil: dimensões de um enigma. Almanack Braziliense, n. 01, maio 2005. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/almanack/index.php/almanack/article/view/1>>.

CRUZ COSTA, João. *A filosofia no Brasil: ensaios*. Porto Alegre: Globo, 1945.

CRUZ COSTA, João. A universidade latino-americana: suas possibilidades. Contribuição brasileira ao estudo do problema. *História*, São Paulo: UNESP, n. 46, p.369-411, 1961.

CRUZ COSTA, João. *Contribuição à História das ideias no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1956.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Pensamento jurídico luso-brasileiro*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2006. (Estudos Gerais – Série Universitária).

DAL RI, Luciene. A construção da cidadania no Brasil: entre Império e Primeira República. *Espaço Jurídico*, Joaçaba, v. 11, n. 1, p. 7-36, jan./jun. 2010.

DERRIDA, Jacques. *A força de lei: o fundamento místico da autoridade*. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. (Biblioteca do pensamento moderno).

DIAS, José da Silva. *Os descobrimentos e a problemática cultural do século XVI*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1973.

DIAS, Maria Odila da Silva. Aspectos da Ilustração no Brasil. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, n. 278, p.105-170, 1968.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

ESCOBAR, I. *Formação dos estados brasileiros*. Rio de Janeiro: A Noite, [entre 1936 e 1946].

FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. 2007. Tese (Doutorado em História) – UFPE, Recife.

FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e visconde de Uruguai*. São Paulo: Departamento de Ciência Política/ Universidade de São Paulo: Ed. 34. 1999.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado em el Brasil imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A formação da cultura jurídica nacional e os cursos jurídicos no Brasil: uma análise preliminar (1854-1879). *Cuadernos del Instituto Antonio Nebrija*, n.8, p.97-116, 2005.

FONTINELES, Karine Cristine da Silva; SOUSA NETO, Marcelo de. Juízes de toga, nobreza togada: o Judiciário nas primeiras décadas do Império. In: SIMPOSIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 10., 2010, Teresina. *Anais...* Piauí. Teresina: UESPI, 2010. p. 2 – 21.

FOUCAULT, Michel. *El orden del discurso*. Buenos Aires: Tusquets Editores, 1992.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica del poder*. Madrid: La Piqueta, 1992.

FREITAS, Eliane Martins de. Organização administrativa do Poder Judiciário em Goiás no século XIX e XX. *Opsis. Revista do NIESC – Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Estudos Culturais, Comunicação e Cultura*. Universidade Federal de Goiás – Campus de Catalão. Catalão/GO, v. 5, 2005.

FRIDMAN, Fania; CHRYSOSTOMO, Maria Isabel de Jesus. Projetos territoriais para o império brasileiro: o caso da província fluminense. *Revista Praia Vermelha*, Rio de Janeiro, v. 20, n.01, jan./jun. 2010. pp. 157-168

GARNER, Lydia M. Justiça administrativa no Brasil do Segundo Reinado, 1842-1889. In: *INTERNATIONAL CONGRESS LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION*, 20. Guadalajara, Mexico, 1997.

GAUER, R. M. C. *A construção do Estado-Nação no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2001.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. Ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

GINZBURG, Carlo. *Mitos, emblemas e sinais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOUVÊA, Maria de Fátima Gouvêa. Poder, autoridade e o senado da câmara do Rio de Janeiro, 1780-1820. *Tempo*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 13. p. 111-155, 2002.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *O Império das províncias*. Rio de Janeiro, 1822-1889. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

GRAHAM, Richard. Construindo uma nação no Brasil do século XIX: visões novas e antigas sobre classe, cultura e Estado. *Diálogos*, v. 5, n.1, p. 13-47, 2001.

GRAHAM, Richard. *Clientelismo no Brasil do século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. (2002). O fiador dos brasileiros. In: _____. *Cidadania, escravidão e Direito Civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. pp. 197-222.

GUERRA, Amanda E.; SANTOS, Marcia M. Duarte dos. O atlas do Império do Brasil: uma proposta de definição dos limites do Brasil no século XIX. *Simpósio Luso-Brasileiro de Cartografia Histórica, 4.*, 2011, Porto. pp. 1-18. Retrieved May 14, 2012. p.1-18. Disponível em: <<http://eventos.letras.up.pt/ivslbch/comunicacoes/28.pdf>>.

HAZARD, Paul. *O Pensamento europeu no século XVIII*. Lisboa: Presença, 1983.

HAZARD, Paul., *La crisis de La conciencia europea:1680-1715*, Madrid:Pegaso, 1952.

HESPANHA, A. M. *A História do Direito na História Social*. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

HESPANHA, Antonio Manuel. *A cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Lisboa: Almedina, 2012.

HESPANHA, António Manuel. Código y complejidad. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 1, n. 1 -2, 2002.

HESPANHA, António Manuel. *Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português*. Coimbra: Almedina, 2004.

HESPANHA, António Manuel. *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime: colectânea de textos*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

HOLANDA, Sergio Buarque de. *Herança colonial: sua desagregação*. In:_____(Dir.).*História geral da civilização brasileira*.tomo 2. O Brasil Monárquico. São Paulo: Difel, 1960.

HOLUB, Robert C. *Crossing borders: reception,theory, poststructuralism, deconstruction*. Madison: Universityof Wisconsin, 1992.

JANCSÓ, István. (Org.). *Brasil: formação do Estado e da Nação*. São Paulo: HUCITEC:FAPESP, 2003.

JOHANN, Karyne. *Escravidão, criminalidade e justiça no sul do Brasil: Tribunal de Relação de Porto Alegre: 1874-1889*. 2006. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre. Disponível em:<http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=365 >

KOERNER, Andrei. *Habeas-corporis, prática judicial e controle social no Brasil*

(1841-1920). São Paulo: IBCCrim, 1999.

KOERNER, Andrei. *Judiciário e cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC: Ed. da USP, 1998.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

LIMA, Nísia Trindade. *Um sertão chamado Brasil: intelectuais e representação geográfica da identidade nacional*. Rio de Janeiro: Revan/IUPERJ-UCAM, 1999.

LIMA, Roberto Kant de. Tradição inquisitorial no Brasil: da Colônia à República. *Religião e Sociedade*, v.16, n.1/2, p.102, 1992.

LOPES, José Reinaldo de Lima. *O direito na história*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOPES, José Reinaldo de Lima; (org). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACEDO Jr., Ronaldo Porto. Foucault: o poder e o direito. *Tempo Social. Rev. Sociol. USP*, São Paulo, v.2, n.1, p. 151-176, 1990.

MACÊDO, Muirakytan Kennedy de. Rústicos cabedais: patrimônio e cotidiano familiar nos sertões do Seridó (Séc. XVIII). 2007. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal.

MACHADO NETO, Antônio Luis. *História das ideias jurídicas no Brasil*. São Paulo: Grijalbo, 1969.

MACHADO NETO, Zahidé. *Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal de 1830*. São Paulo: Saraiva: Ed. da Universidade de São Paulo, 1977.

MACHADO, André R.A. *et al. Cronologia de história do Brasil monárquico, 1808 – 1889*. São Paulo: Humanitas / FFLCH / USP, 2000.

MACIEL, Laura Antunes. Cultura e tecnologia: a constituição do serviço telegráfico no Brasil. *Revista Brasileira de História* [online], v. 21, n.41, p. 127-144, 2001.

MALERBA, Jurandir. A Corte no exílio: civilização e poder no Brasil às vésperas da independência (1808 a 1821). São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

MARTINS Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil imperial. *Topoi*, v. 7, n. 12, jan./jun. 2006.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: um estudo sobre a

política e elites a partir do Conselho de Estado (1842-1889). Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2007.

MARTINS, Maria Fernanda Vieira. Redes de poder: o Conselho de Estado e a elite imperial, 1842-1889. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 23., 2005, Londrina. *Anais...* História: guerra e paz. Londrina: ANPUH, 2005. CD-ROM.

MARTINS, Rui Cunha. *O método da fronteira: radiografia de um dispositivo contemporâneo (matrizes ibéricas e americanas)*. Coimbra: Almedina, 2008.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Notas para uma história do judiciário no Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

MATTOS, Ilmar Rohloff de. *O tempo Saquarema: a formação do Estadoimperial*. São Paulo: HUCITEC, 1987.

MATTOS, Maria Regina Mendonça Furtado. *Vila do Príncipe 1850/1890: sertão do Seridó – um estudo de caso*. 1985. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Fluminense, Niterói.

MAYER, Arno J. *A força da tradição: a persistência do Antigo Regime*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

MEIRELES, Delton Ricardo Soares. Magistrados e processo: impressões da literatura jurídica nacional (1832-1876). In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. p. 5796 – 5807.

MELO, Evaldo Cabral de. *O Norte agrário e o Império: 1871-1889*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.

MEMÓRIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA. *Do condado portucalense a D. João de Bragança*, Salvador, BA. Tribunal de Justiça da Bahia, [s. n.]. v.1. Disponível em: <http://www.tj.ba.gov.br/publicacoes/mem_just/volume1.htm>. Acesso em 16 nov.2008>. Acesso em 15 Abr. 2012.

MENEZES, Eduardo Diatahy de. Gênese do imaginário social dos sertões: entre história e ficção. *Revista do Instituto do Ceará*, Fortaleza, v.121, p. 69-106, 2007.

MENEZES, Eduardo Diatahy de. Pe. Ibiapina: Figura Matricial do Catolicismo Rústico no Nordeste do Século XIX. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 20., Caxambu, MG. *Anais...* Caxambu: ANPOCS, 1996. p. 1-23. Disponível em: <http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5445&Itemid=361>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MERÊA, Manuel Paulo. *Escolástica e jusnaturalismo: o problema da origem do poder civil em Suarez e Pufendorf*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1943.

MIETHKE, Jürgen. *Nascimento da modernidade: história das ideias políticas*.

Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

MOARES, Antonio Carlos Robert. *Bases da formação territorial do Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2000. (Estudos Históricos, 41).

MONCADA, Cabral de. *Filosofia do direito e do Estado*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006. v.1-2.

MONCADA, L. Cabral de. Subsídios para uma história da filosofia do Direito em Portugal. Coimbra: Coimbra Editora, 1938.

MORAIS, Ione Rodrigues Diniz. Seridó norte-rio-grandense: uma geografia da resistência. Natal: [s. n.], 2004.

MORESCO, Jose Juan. *La teoria Del derecho de Bethan*. Barcelona: PPU, 1992.

MORSE, Richard M. *O espelho do próspero: cultura e ideias nas Américas*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988.

MOTA, C. G. (Coord.). *Os juristas na formação do Estado brasileiro*. São Paulo: QuartierLatin, 2006. v.1. (Coleção Juristas brasileiros).

MOTA, Carlos Guilherme. *A ideia de revolução no Brasil- 1789-1801: estudo das formas de pensamento*. Rio de Janeiro: Vozes, 1979.

MOTA, Carlos Guilherme. *Nordeste, 1817: estruturas e argumentos*. São Paulo: Perspectiva, 1972.

MOTA, Carlos Guilherme. *Viagem incompleta: a experiência brasileira: a grande transação*. São Paulo: SENAC, 2000.

MOTA, Carlos Guilherme; FERREIRA, Gabriela Nunes (Coord.). *Os juristas na formação do Estado-Nação brasileiro (1850-1930)*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MOURÃO, Ronaldo Rogério de Freitas. Astronomia na regência de dom João. *RIHGB*, Rio de Janeiro, ano170, n. 442, p.319-335, jan./mar. 2009.

NEDER, Gizlene. *História & Direito: jogos de encontros e transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

NEDER, Gizlene. *Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 16, n. 45, fev. 2001.

NOGUEIRA, J. L. Almeida. *A Academia de São Paulo: tradições e reminiscências*. São Paulo: Saraiva: Secretaria da Cultura, Ciência e Tecnologia, 1977. v. 2.

NOGUEIRA, Octaciano. *Constituições brasileiras, 1824*. 2. ed. Brasília: Senado Federal; Ministério da Ciência e Tecnologia/ Centro de Estudos Estratégicos, 2001. (Coleção Constituições brasileiras; v. 1). Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/137569>>.

NOVAIS, Fernando A. *História da vida privada no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. v. 2.*

NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema colonial (1777-1808)*. São Paulo: Hucitec, 1979.

OLIVEIRA, Aberto Rodrigues de. *Da fé ao compromisso social: a atividade missionária do Padre Ibiapina*. 2007. Dissertação (Mestrado em Ciências da Religião) - PUC/PE, Recife.

OLIVEIRA, Eduardo Romero de. A ideia de Império e a fundação da Monarquia constitucional no Brasil (Portugal-Brasil, 1772-1824). *Tempo*, Rio de Janeiro, n. 18, 2005. p. 43-63.

PADUA, Marcilio de. *O defensor da paz*. Petrópolis: Vozes, 1997.

PAIM, Antônio. *História das ideias filosóficas no Brasil*. São Paulo: Convívio; Brasília: INL, 1984.

PANG, E-S; SECKINGER, R.L. The mandarins of imperial Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, v. 14, n. 2, p.215-244, mar. 1972.

PENA, Eduardo Spiller. Ser advogado no Brasil Império: uniformização do discurso jurídico de formação. *Tuiuti. Ciência e Cultura*, Curitiba, n. 23, p.55-68, out. 2001.

PEREIRA, Miriam Halpern et al. O liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX. Lisboa: Sá da Costa, 1982. 2 v.

PEREIRA, Nilo. *A Faculdade de Direito do Recife*. Recife: Universidade do Recife, 1977. v.1. (Documentos Parlamentares).

PEREIRA, Vantuil. 'Ao Soberano Congresso': petições, requerimentos, representações e questões à Câmara dos deputados e ao Senado: os direitos do cidadão na formação do Estado imperial brasileiro (1822-1831). Tese (Doutorado) - UFF, Niterói, 2008.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da História: operários, mulheres e prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

PIMENTA, João Paulo G. A Independência do Brasil e o liberalismo português: um balanço da produção acadêmica. HIB. *Revista de Historia Iberoamericana* [en línea], v.1, p.70-195, 2008. p. 70-1. Disponível em: <http://revistahistoria.universia.net/pdfs_revistas/articulo_83_1224649242546.pdf>. Acesso em: 5 out. 2010.

QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. *Mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Omega, 1976.

RAFFESTIN, Claude. (1993). *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática.

RIBEIRO E SILVA, Alexandre. Princípios de modernização da Instrução Pública no Maranhão imperial: análise de conteúdo dos Relatórios De Presidentes da Província (1866-1884). In: SAVIANI, Demerval et al. JORNADA DO HISTEDBR, 12., ; SEMINÁRIO DE DEZEMBRO, 10., 2014, Caxias/Ma. *Anais...* Caxias/ MA: HISTEDBR :CESC, 2014. p.78-94.

RIBEIRO, Gladys Sabina (Org.). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política, 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008.

RODRIGUEZ CRUZ, Agueda. El modelo universitariosalmantino y sureconversiónenHispanoamérica. *Miscelánea Alfonso IX*, Salamanca, n.2000, p.151-165, 2000.

RODRÍGUEZ, R. V. *A filosofia brasileira: marco epistemológico para a gestão do conhecimento*. Juiz de Fora, MG: Centro de Pesquisas Estratégicas "Paulino Soares de Sousa"/ UFJF, 2007.

RODRIGUÉZ-SAN PEDRO, Luis Enrique Bezares. Universidades europeas del renacimiento: Coimbra y Salamanca. *Miscelánea Alfonso IX, Salamanca*, n. 2000, p.43-58, 2000.

RODRIGUÉZ-SAN PEDRO, Luis Enrique. (Coord.). *Historia de la Universidad de Salamanca*. v. III.1; III.2: Saberes y Confluencias. Salamanca: Ediciones Universidad de Salamanca, 2006.

ROLIM, Rivail Carvalho. Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiro: obediência e submissão. (Comentário da Obra de NEDER, Gizlene. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000). *Diálogos*, v.5, n. 1, p.221-225, 2001.

SANCHES, Nanci Patrícia Lima. O crime e a história na jurisdição no Império do Brasil. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007. *Anais...* [s.l.: s. n.], 2007.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo; razão e emoção*. 4 ed. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 2006.

SANTOS, Milton. O retorno do território. In: Santos, M.; SOUZA, M. A. A. ; SILVEIRA, M. L.(Org.). *Território: globalização e fragmentação*. São Paulo: HUCITEC:ANPUR, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual*. 22.ed., vol. 03. São Paulo: Saraiva, 2000. v.3.

SAQUET, Marcos Aurélio. Entender a produção do espaço geográfico para compreender o território. In: SPOSITO, E. (Org.). *Produção do espaço e*

redefinições regionais: a construção de uma temática. Presidente Prudente /SP: FCT/UNESP/GAsPERR, 2005. p. 35-51.

SAUER, Arthur (Org.). *Almanak administrativo, mercantil, e industrial do Império do Brasil para 1883*. (1883). Rio de Janeiro: H. Laemmert, 1883. Disponível em: <<http://www.brasiliana.usp.br/bbd/handle/1918/00037700>>. Acesso em: 31 maio 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador: D. Pedro II, um monarca nos trópicos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

SCHWARZ, Roberto. As ideias fora do lugar. In: _____. *Cultura epolitica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p.60-83.

SILVA, Ana Rosa Clocletda. De comunidades à Nação: regionalização do poder, localismos e construções identitárias em Minas Gerais (1821-1831). *Almanack Braziliense*, n.2, p.43-63, nov. 2005. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/alb/article/view/11618>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

SILVA, Celia Nonatada. *Banditismo rural: paradigmas conceituais e novas tendências historiográficas*. Disponível em: <<http://www.fundaj.gov.br/notitia/servlet/newstorm.ns.presentation.NavigationServlet?publicationCode=16&pageCode=377&textCode=7876&date=currentDate>>. Acesso em: 22 set. 2009.

SILVA, Mozart Linhares da. *O império dos bacharéis*. Curitiba: Juruá, 2003.

SILVA, Wellington Barbosa da. Uma autoridade na porta das casas: os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850). *Sæculum*. Revista de História, n. 17, jul./dez. 2007. (Dossiê história e poder).

SIMÕES, Teotônio. *Os bacharéis na política: a política dos bacharéis*. São Paulo: E-bookslivres, 1983.

SIQUEIRA, Lucília. O ponto em que estamos na historiografia sobre o período de rompimento entre Brasil e Portugal. *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.3, p. 81-104, maio 2006.

SLEMIAN, Andrea. À nação independente, um novo ordenamento jurídico: a criação dos Códigos Criminal e do Processo Penal na primeira década do Império do Brasil. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política, 1822-1930*. São Paulo: Alameda, 2008. p. 175-206.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: constituição e unidade nacional na formação do Império do Brasil (1822-1834)*. 2006. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo

Macedo. *O judiciário e o Império do Brasil: o Supremo Tribunal de Justiça (1828-1889). Workingpapers* 35. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas/Direito GV, maio 2009.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *A disputa pelo monopólio de uma força(i) legítima: Estado e Administração Judiciária no Brasil Imperial (Rio Grande do Sul, 1833-1871)*. 2009. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, PUC/RS, Porto Alegre. Disponível em: <http://tede.pucrs.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2028>.

SODRÉ, Elaine Leonara de Vargas. *“Mando vir (...) debaixo de vara, as testemunhas residentes nessa comarca (...)” – História do Tribunal da Relação de Porto Alegre, 1874-1889*. Dissertação (Mestrado em História) Faculdade de História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

SOUZA NETO, Nilton Soares De. A relação do Rio de Janeiro no Brasil Imperial. In: *Anais do XVIII Simpósio Nacional de História*, 2005.

SOUZA, Candice Vidal e. *A Pátria Geográfica. Sertão e Litoral no Pensamento Social Brasileiro*. Goiânia: Editora UFG, 1997.

SOUZA, Juliana Teixeira. “Carne podre, café com milho e leite com água: disputas de autoridade e fiscalização do comércio de gêneros na Corte imperial, 1840-1889”. In: *Revista História, Ciências, Saúde. Manguinhos*. [online]. 2011, vol.18, n.4. pp. 1039-1056. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702011000400005&lng=pt&nrm=iso>

SOUZA, Juliana Teixeira. *A autoridade municipal na Corte imperial: enfrentamentos e negociações na regulação do comércio de gêneros (1840-1889)*. Tese (Doutorado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2007.

SOUZA, Ricardo Luiz de. "Da Crítica ao bacharel à construção do autoritarismo". *Revista Mneme. Revista de humanidades*. vol. 02, jun/jul 2001. pp. 39-61.

SOUZA, Vítor André de. "As Faculdades Jurídicas e a Construção do Estado Imperial brasileiro". In: *Revista Justiça & História*. vol06, n.11, Porto Alegre, 2006. pp. 47- 83.

SPINOSA, Vanessa. *Pela navalha: cotidiano, moradia e intimidade (Belém-1930)*. 2004. Dissertação (Mestrado em História) – PUC, São Paulo.

SPINOSA, Vanessa. Trajetórias jurídico-políticas nos trópicos: O Brasil No contexto da Independência. In: *XXVII Simpósio Nacional de História. Conhecimento histórico e diálogo social*, 27, Natal-RN. 2013. pp.01-18. Acesso: 11/04/2015. Disponível em:

<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364922135_ARQUIVO_artigo.pdf>

SPINOSA, Vanessa. *Uma justiça para o Estado: formação jurídica e produção legislativa no Brasil do período tardo-colonial a regência (1750 – 1850)*. Trabalho de Grado. Universidad de Salamanca, 2011.

STANDNIKY, Hilda Pivaro. Bastardos do Império: família e sociedade em Mato Grosso no século XIX. [Comentário do trabalho de PERARO, Maria Adenir. São Paulo: Contexto, 2001]. In: *Diálogos*, DHI/UEM, v.5, n1, 2001. p.223-235.

STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara. *Histórias e memórias da educação no Brasil, séculos XVI-XVIII*. Petrópolis: Vozes, 2004. v. 1.

TEIXEIRA, António Braz. *O pensamento filosófico-jurídico português*. Lisboa: Biblioteca Breve: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa, 1983.

TOMAZ, C.. Princípios, tradição e a (única) resposta certa em Direito. *Revista CEJ*, América do Norte, 2008. s/n

TOUCHARD, Jean. *História das Idéias Políticas*. Vol.02. Lisboa: Europa-América, 1970.

URICOECHEA, Fernando. O minotauro imperial. São Paulo: DIFEL, 1978.

VAINFAS, Ronaldo (dir.). *Dicionário do Brasil Imperial, 1822-1889*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

VALLADÃO, Alfredo. "A Creação dos Cursos Jurídicos no Brasil". Em: *RBHIG*. Tomo 101, vol. 155, Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

VALLESPIN, Fernando (org). *Historia de la Teoria Política*. Vol.02. Madrid: Alianza, 2002.

VEIGA, Cynthia Greive. A institucionalização das cadeiras de instrução elementar em Minas Gerais e a produção da profissão docente. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE HISTÓRIA DA EDUCAÇÃO, 1., 2002. Anais...Natal :Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2002. v. 1, p. 1-15.

VEIGA, José Eli da. *Cidades imaginárias: o Brasil é menos urbano do que se calcula*. Campinas: Autores Associados, 2002.

VELLASCO, Ivan de A. *As seduções da ordem: violência, criminalidade e administração da justiça Minas Gerais, século 19*. Bauru/São Paulo: EDUSC/ANPOCS, 2004. 328 p.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura da violência: os crimes na Comarca do Rio das Mortes - Minas gerais Século XIX. *Tempo*. Rio de Janeiro, n.18. pp. 171-195.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A cultura jurídica e a arte de governar: algumas hipóteses investigativas sobre a Seção de Justiça do Conselho de Estado. In: *Almanack Braziliense*, São Paulo, n.05, mai., 2007. p. 37-45.

VELLASCO, Ivan de Andrade. O juiz de paz e o código do processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX. *Revista Justiça e História*, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 6, 2003. pp. 65-96.

VELLASCO, Ivan de Andrade. Os predicados da ordem: os usos sociais da justiça nas Minas Gerais 1780-1840. *Revista Brasileira de História*. São Paulo, v. 25, n.50, p. 167-200, 2005.

VELLASCO, Ivan de Andrade. A Lei da Reforma de 1841 e seu impacto nos padrões de operatividade da Justiça. In: RIBEIRO, Gladys Sabina (org). *Brasileiros e Cidadãos, modernidade política (1822-1930)*. São Paulo: Alameda Editorial, 2009. pp. 197- 209.

VENANCIO FILHO, A. (Org). *Instituto dos Advogados Brasileiros: 150 anos de história, 1843-1993*. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

VENANCIO FILHO, Alberto. A criação dos cursos jurídicos, símbolo da independência nacional. *RBIHG*, Rio de Janeiro, v. 299, p. 76-80, abr./jun.1973.

VENANCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo*. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.

VIEIRA JUNIOR, Otaviano. Entre paredes e bacamartes. História da família no sertão (1780-1850). Rio de Janeiro: HUCITEC, 2004.

VIEIRA, Maria Fernanda Vieira. A velha arte de governar: o Conselho de Estado no Brasil imperial. *Topoi*, v. 7, n. 12, p. 178-221, jan./jun. 2006.

WELHING, Arno e WELHING, Maria José. Atividade Judicial do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, 1751-1808. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 386, p. 79-92, 1995.

WELHING, Arno; WELHING, Maria José. A questão do direito no Brasil colonial (a dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais). In: RIBEIRO, Gladys Sabina (Org). *Brasileiros e cidadãos: modernidade política (1822-1930)*. São Paulo: Alameda Editorial, 2009. p. 77-94.

WOLKMER, Antonio Carlos. (1997). A magistratura brasileira no século XIX. In: *SEQÜÊNCIA: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 19, n.35, pp. 24-30.

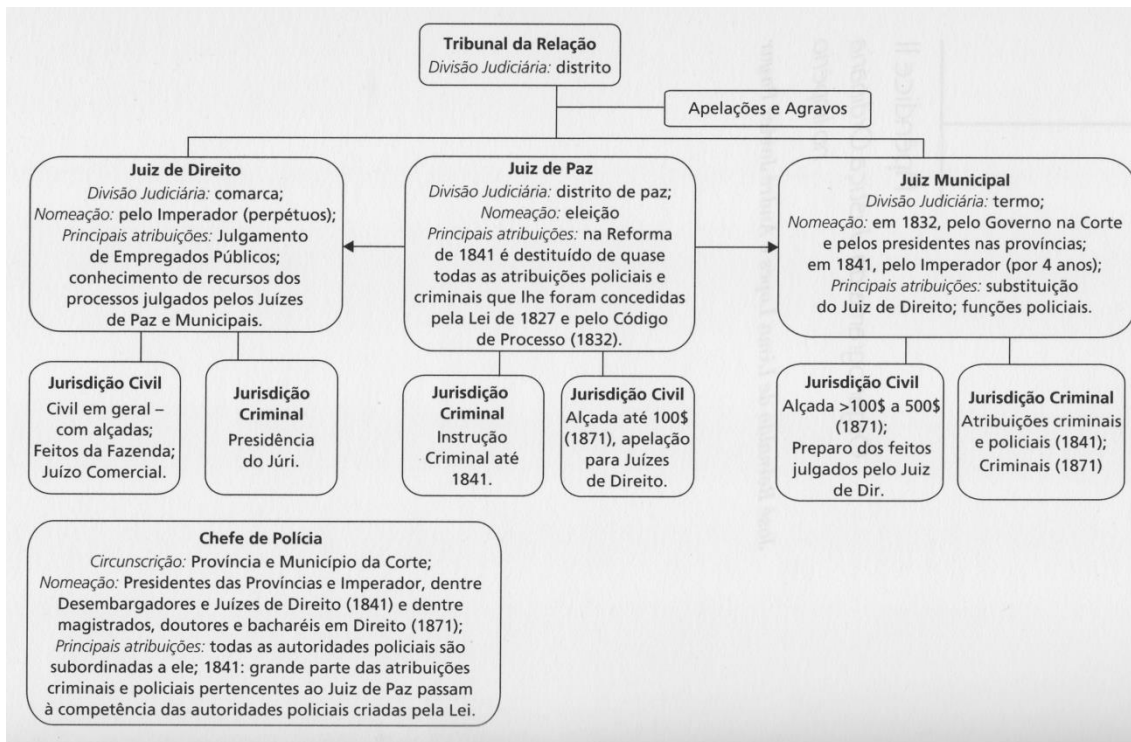
WOLKMER, Antonio Carlos. El Humanismo en la tradición de la cultura jurídica latino-americana. <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/libros/derecho/wolk1.rtf>>

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. 4.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

Anexo

01. Organograma da Justiça ordinária no Império



Fonte: LOPES, José Reinaldo de Lima; (org). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

02. Legislação sobre organização judiciária

21.04.1838	Portaria n. 67 (Justiça)	Portaria de 21 de Abril de 1838 dirigida á Camara Municipal desta Cidade [Rio de Janeiro], esclarecendo-a sobre a conducta que deve ter, quando os 4 Juizes de Paz d'um Districto não puderem exercer os Cargos para que tenham sido eleitos.	
17.07.1838	Decreto n. 19	Declara que não corre o tempo para a interposição, seguimento, e apresentação do recurso de revista, quando qualquer acontecimento extraordinario suspender o exercicio de Autoridade competente.	
15.01.1839	Decreto n. 26	Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civéis aos Juizes de Direito do Cível, e Municipaes.	Na Corte e nas cidades em que há Relações: aos Juizes do Cível. Nos outros termos do Império: Ord. liv. 3º, tit. 21, § 8º
05.05.1840	Aviso n. 216 (Justiça)	Declarando ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que o Juiz de Paz que no impedimento do Proprietario serve por algum tempo do anno que lhe não pertence, não perde o direito de servir no anno que lhe competir, segundo a ordem da votação.	
12.05.1840	Lei n. 105	Interpreta alguns artigos da Reforma Constitucional.	"Na palavra – Magistrados – de que usa o art. 11 § 7º do Acto Adicional, não se comprehendem os Membros das Relações, e Tribunaes Superiores" (Art. 4º). "Na decretação da suspensão, ou demissão dos Magistrados, procedem as Assembléas Provincias como Tribunal de Justiça (...)" (Art. 5º)
23.11.1841	Lei n. 234	Creando hum Conselho d'Estado.	"Art. 7º Incumbe ao Conselho d'Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador houver por bem ouvir-o, para resolver-os; e principalmente: (...) 4º Sobre conflictos de jurisdicção entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judiciarias."
29.11.1841	Lei n. 242	Restabelece o privilegio do fóro para as causas da Fazenda Nacional, e crea hum Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de Primeira Instancia.	"No Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se processarão, e julgarão em Primeira Instancia, d'ora em diante, todas as causas civéis da Fazenda Nacional em que ella for interessada por qualquer modo, e em que, por consequente, houverem de intervir os seus Procuradores, como Autores, Réos, Assistentes, e Oppoentes." (Art. 2º) "[Jurisdicção privativa será exercida na Corte, Bahia e Pernambuco, por um] (...) Juiz dos Feitos da Fazenda, nomeado pelo Governo, d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tiverem pelo menos tres annos de practica do fóro (...)" (Art. 4º) "Para os Juizos dos Feitos da Fazenda se remetterão, e serão avocadas todas as causas mencionadas no artigo segundo, que actualmente penderem em outros Juizos de Primeira Instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente." (Art. 12)
03.12.1841	Lei n. 261	Reformando o Codigo do Processo Criminal.	
31.01.1842	Regulamento n. 120	Regula a execução da parte policial e criminal da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.	"Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados em Direito, que tenham pelo menos hum anno de practica do Foro, adquirida depois da sua Formatura." (Art. 34) "O Juiz Municipal conhecerá e julgará definitivamente o crime de contrabando (...)" (Art. 386) "O Juiz de Direito conhecerá dos crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados (...)" (Art. 396) "Por via de regra, os Cargos de Juiz Municipal e de Orphãos serão reunidos na mesma pessoa (...)" (Art. 473)

05.02.1842	Regulamento n. 124	Contendo o Regimento provisório do Conselho d'Estado.	
15.03.1842	Regulamento n. 143	Regula a execução da parte civil da Lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841.	
27.02.1849	Aviso n. 51 (Justiça)	Declarando que em vista do art. 100 da Lei de 3 de dezembro de 1841, não deve paralisar-se o andamento de processos crimes por falta de pagamento de Sello e preparo.	
21.11.1849	Decreto n. 649	Regula a maneira por que se deve proceder na nomeação dos Supplentes dos Juizes Municipaes.	
25.06.1850	Lei n. 556	Codigo Commercial do Imperio do Brasil.	Título Único: organiza a jurisdição mercantil.
26.06.1850	Decreto n. 557	Marca o modo de se contar aos Juizes de Direito o tempo de effectivo exercicio nos seus lugares, deduzidas quaesquer interrupções.	
26.06.1850	Decreto n. 558	Marca a fôrma de preencher as faltas dos Jurados, para poder-se instalar o Jury, ou continuar as suas Sessões.	
28.06.1850	Decreto n. 559	Marca as classes em que ficão divididas as Comarcas do Imperio, os casos em que podem ser removidos os Juizes de Direito, e as ajudas de custo, que a estes devem ser abonadas, quando forem mudados de humas para outras Comarcas.	<p>"As Comarcas serão divididas em tres classes, a saber: da primeira, segunda e terceira entrancia; sem que por isso se considerem de maior ou menor graduação (...)" (Art. 1º)</p> <p>"Art. 2º Os Juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para Comarca de classe anterior; e na mesma classe" somente em alguns casos.</p>
28.06.1850	Decreto n. 560	Estabelece os ordenados e gratificações, que devem perceber os Juizes de Direito das Comarcas do Imperio, e dá outras providencias a respeito daqueles Juizes, que, sendo removidos, não entrarem logo em exercicio dos novos lugares, ou declararem que não os aceitação.	

02.07.1850	Decreto n. 562	Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos Juizes de Direito.	Dentre eles o de "moeda falsa" e o de "banca-rotá".
04.07.1850	Decreto n. 563	Autorisando o Governo para reformar o Thesouro Publico e Thesourarias das Provincias.	
26.07.1850	Decreto n. 687	Estabelece regras sobre as nomeações, remoções, e vencimentos dos Juizes de Direito.	"Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis Formados, que tiverem servido com distincção os cargos de Juiz Municipal, de Orphãos, e Promotor Publico ao menos por quaro annos completos." (Art. 1º)
31.08.1850	Decreto n. 693	Regula o modo por que se ha de organizar a lista dos Jurados Supplentes, os casos e a fôrma por que hão de ser chamados.	
09.10.1850	Decreto n. 707	Regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei n. 562 de 2 de julho deste anno.	
20.11.1850	Decreto n. 736	Reforma o Thesouro Publico Nacional, e as Thesourarias das Provincias.	
25.11.1850	Decreto n. 737	Determina a ordem do Juizo no Processo Commercial.	<p>"As attribuições conferidas pelo Codigo aos Juizes de Direito do Commercio e o conhecimento das causas commerciaes em primeira instancia, competem aos Juizes Municipaes, ou do Civel, onde os houver (Art. 17 Tit. unico Codigo)." (Art. 6º)</p> <p>"As Relações do Districto são Tribunaes de segunda e ultima instancia nas causas commerciaes (...)" (Art. 7º)</p> <p>"A interposição da revista nas causas commerciaes, a remessa dos autos, e o julgamento do recurso no Supremo Tribunal serão regulados pelo mesmo modo que nas causas civeis." (Art. 666)</p>

25.11.1850	Decreto n. 738	Dá o Regulamento para os Tribunaes do Commercio, e para o processo das quebras.	
03.07.1851	Decreto n. 604	Autorisa o Governo a organizar hum novo Regimento de custas judiciais, a designar as ferias para o Foro, e a elevar as alçadas das respectivas Autoridades.	
18.08.1851	Lei n. 609	Declara o Tribunal, pelo qual devem ser processados e julgados os Arcebispos e Bispos do Imperio, nas causas que não forem puramente espirituas.	"(...) serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal de Justiça." (Art. 1º)
30.08.1851	Decreto n. 817	Regula o modo por que, nos impedimentos temporarios, devem ser substituidos os serventuarios dos Officios de Justiça, e outros Empregados della, e determina como se ha de proceder, nos casos de vaga, para o provimento definitivo desses Officios e Empregos.	"§ 1º Apenas vagarem, serão providos temporariamente (...), como dispõe o Decreto do 1º de julho de 1830". (Art. 10º, § 1º) "(...) logo que vague qualquer delles [Officios e Empregos], darão parte [os Magistrados ou Autoridades], na Côte ao Governo (...), e nas Provincias aos Presidentes, da vaga existente (...)." (Art. 10º, § 2º) "Na mesma occasião mandarão affixar Editaes, nos lugares dos Officios, que os Presidentes farão reproduzir nas Capitaes das Provincias, annunciando a vaga, e convidando os pretendentes a apresentarem seus requerimentos no prazo de sessenta dias." (Art. 11º)
02.10.1851	Decreto n. 834	Dá Regulamento para as Correições.	"Os Juizes de Direito devem huma vez por anno abrir correição em cada um dos termos que tiverem foro civil especial, e Conselho de Jurados." (Art. 1º).
17.11.1851	Decreto n. 864	Creando Juntas do Commercio nas Provincias maritimas do Imperio, marcando districtos aos Tribunaes do Commercio, e declarando a competencia daquellas, para o registro das embarcações brasileiras destinadas a navegação do alto mar.	"Ficão creadas Juntas do Commercio em todas as Provincias maritimas do Imperio, que não tiverem Tribunaes do Commercio." (Art. 1º).
22.11.1851	Decreto n. 870	Dá Regulamento ás Thesourarias de Fazenda.	
30.11.1853	Decreto n. 1.285	Designa as ferias para o Fóro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.	"Não se considerão revogadas por este Decreto as disposições especiaes do Codigo do Commercio, e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas." (Art. 8º).
16.12.1853	Decreto n. 1.294	Determina a fôrma da substituição ou provimento dos Officios e Empregos de Justiça nos casos de impedimento temporario, ou impossibilidade absoluta dos serventuarios vitalicios.	"Os exames de sufficiencia para habilitação dos concorrentes aos Officios ou Empregos de Justiça exigidos pelo já citado Decreto numero oitocentos e dezasete só podem ser presididos por juizes letrados." (Art. 9º).
24.07.1854	Aviso n. 142 (Justiça)	Declara que o Magistrado que se retira do lugar de sua jurisdicção sem licença, ainda mesmo allegando molestia, nenhum direito tem ao ordenado.	
16.09.1854	Lei n. 799	Declara que aos Tribunaes do Commercio compete o julgamento em Segunda instancia das Causas commerciaes com alçada até cinco contos de réis; ficando comprehendidos nesta jurisdicção os Commerciaes matriculados, e não matriculados; e dá outras providencias.	"(...) Os Tribunaes do Commercio para julgarem em segunda instancia se comporão dos seus membros ordinarios, e de mais tres Desembargadores na Capital do Imperio, e dous nas Provincias, os quaes serão designados pelo Governo d'entre os da respectiva Relação. (...)." (Art. 1º) "Nas Provincias onde existirem Relações serão estabelecidos Tribunaes do Commercio, se o Governo julgar conveniente". (Art. 2º) "Para julgamento das causas commerciaes em primeira instancia serão nomeados Juizes de Direito especiaes nas Capitais, onde funcionarem os Tribunaes do Commercio." (Art. 3º)
09.11.1854	Aviso n. 208 (Justiça)	Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Decide que os recursos das pronuncias ou não pronuncias dos Juizes de Direito do Civil; nos casos de quebras, sejam interpostos para a Relação do Districto.	

03.03.1855	Decreto n. 1.569	Approva o Regimento de custas judiciais mandado organizar pela Lei n. 604 de 3 de julho de 1851.	"Os juizes que levarem por seus actos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilizados criminalmente, e além disto condemnados pelos juizes ou presidentes dos tribunaes para os quais a parte recorrer na fórma do Artigo antecedente, a restituir em trespobro o que de mais levárão." (Art. 183)
01.05.1855	Decreto n. 1.597	Dá Regulamento para os Tribunaes do Commercio.	"A jurisdicção Commercial voluntaria, ou contenciosa, e administrativa comprehende á todos os Commerciaes matriculados ou não matriculados." (Art. 1º) "Compete aos Tribunaes do Commercio em 2ª Instancia o julgamento das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito especiaes e demais Juizes do Commercio (Art. 19)." (Art. 32) "O Destricto da jurisdicção dos Tribunaes do Commercio em 2ª Instancia he o mesmo das Relações." (Art. 33)
24.07.1855	Aviso n. 202 (Justiça)	Declara que o Cidadão que aceita posto na Guarda Nacional renuncia tacitamente o emprego de Substituto do Juiz Municipal, e não pôde sem nova nomeação exercer-lo, ainda que seja demittido ou reformado.	
07.02.1856	Aviso n. 70 (Justiça)	Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro – Decide que as representações e officios do Chefe de Policia, Juizes de Direito, Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados das Provincias, expondo ao Governo Imperial as duvidas, obstaculos, e lacunas que encontrão na execução do Codigo Criminal e do Processo, devem vir instruidos e informados segundo prescrevem os arts. 495, 496 e 497 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.	"Que, competindo ao Poder Judiciario a applicação aos casos occorrentes das Leis penaes, civis, commerciaes e dos processos respectivos, cesse o abuso que commettem muitas Autoridades judiciais deixando de decidir os casos occorrentes, e sujeitando-os como duvidas á decisão do Governo Imperial; (...)." (2º)
13.09.1856	Aviso n. 300 (Império)	Approva a decisão do Presidente da Provincia do Maranhão, declarando não haver incompatibilidade na accumulção de postos da Guarda Nacional com o cargo de Juiz de Paz.	
17.12.1856	Aviso n. 413 (Fazenda)	Os Empregados Publicos não podem accumular os seus vencimentos com os de Official da Guarda Nacional destacado.	
29.01.1859	Decreto n. 2.343	Faz diversas alterações nos Decretos n. 736 de 20 de novembro de 1850 e 870 de 22 de novembro de 1851.	
07.01.1862	Aviso n. 256 (Justiça)	Declara que o Poder Judiciario é incompetente para conhecer de materia pertencente ao contencioso administrativo.	
25.01.1868	Aviso n. 25 (Império)	Ao Presidente da Provincia do Pará. – Declara que os empregados municipaes que forem demittidos podem interpôr o recurso estabelecido no art. 73 da Lei do 1º de outubro de 1823.	
20.09.1871	Lei n. 2.033	Altera diferentes disposições da Legislação Judicialia.	"Nas capitaes, que forem sedes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção de 1ª instancia será exclusivamente exercida pelos Juizes de Direito, e a de 2ª pelas Relações" (Art. 1º). "As suspeições postas aos Juizes de Direito serão decididas;" ou pelo Presidente da Relação, nas comarcas tratadas pelo art. 1º, ou "pelo juiz de Direito da comarca mais vizinha", nas demais comarcas (Art. 11, §§ 1º e 2º). "Attribuições criminaes" dos Juizes de Paz, Juizes Municipais, Juizes de Direito, Tribunal da Relação.

22.11.1871	Decreto n. 4.824	Regula a execução da Lei n. 2033 de 20 de setembro do corrente anno, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciaria.	<p>"O termo da jurisdição do Juiz Municipal será subdividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada Supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio (...)." (Art. 6º, § 4º)</p> <p>"Os cargos de Juiz Municipal e de Juiz Substituto são incompativeis com o de qualquer autoridade policial." (Art. 7º).</p> <p>"Art. 13 Aos Juizes de Direito das comarcas especiaes compete exclusivamente: (...)</p> <p>§ 5º o processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados"; (...)</p> <p>"§ 7º A decisão das suspeições postas aos Juizes Substitutos e Juizes de Paz."</p> <p>"Aos Juizes de Direito das comarcas geraes, além das suas attribuições actuaes, compete: (...)</p> <p>A decisão das suspeições postas aos Juizes inferiores e aos mesmos Juizes de Direito na ordem designada" (Art. 14, § 2º).</p> <p>"Attribuições criminaes" dos Juizes de Paz, Juizes Municipais, Juizes de Direito.</p>
01.12.1871	Aviso n. 393 (Justiça)	Circular ás autoridades judicarias sobre a execução da Lei n. 2033 de 20 de setembro ultimo e do respectivo Regulamento.	
30.12.1871	Decreto n. 4.857	Designa a ordem, em que os Juizes de Direito effectivos da Côte devem substituir-se no anno de 1872.	
30.12.1871	Decreto n. 4.858	Declara a quem compete a designação dos Juizes de Direito, que tiverem de julgar nos processos por crime de bancarota, e a nomeação e demissão dos officiaes de justiça.	<p>"(...) os Presidentes das Relações designarão por despacho o Juiz de Direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de bancarota.</p> <p>"Não serão contemplados na distribuição os Juizes de Direito especiaes do Commercio." (Art. 1º)</p>

30.12.1871	Decreto n. 4.860	Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côte cooperam com os Juizes de Direito, e substituem-se reciprocamente.	
02.01.1872	Decreto n. 4.861	Fixa o numero das sessões do Jury.	
05.02.1872	Aviso n. 31 (Justiça)	Declara a que Juiz compete a execução das sentenças crimes, depois da Reforma Judiciaria.	
07.03.1872	Aviso n. 65 (Justiça)	Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. – Decide duvidas sobre exercicio de Juizes supplentes, depois da Reforma Judiciaria.	
15.03.1872	Aviso n. 77 (Justiça)	Declara a quem compete nas comarcas geraes o julgamento de questões commerciaes de valor de mais de 500\$000.	"(...) duvida suscitada entre os Juizes de Direito e Municipal dessa capital [Natal?], resolvendo V. Ex. pela competencia do primeiro desses funcionarios para o julgamento das questões commerciaes de valor excedente de 500\$000, depois da nova Reforma Judiciaria."
20.03.1872	Aviso n. 83 (Justiça)	Declara a quem deve passar o feito, quando estão incompatibilizados os Desembargadores por haverem presidido o julgamento do Jury.	"(...) essa hypothese entra na regra geral de todos os casos de substituição dos Juizes do Tribunal da Relação, nos quaes em primeiro lugar são convocados os adjuntos do Tribunal do Commercio."
06.04.1872	Aviso n. 97 (Justiça)	Resolve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.	
06.04.1872	Aviso n. 98 (Justiça)	Declara que nas comarcas novamente creadas a inscrição das hypothecas seja feita por um dos serventuarios de justiça nomeados pelo Juiz de Direito.	
06.04.1872	Aviso n. 99 (Justiça)	Solve duvidas sobre a Reforma Judiciaria.	"Que nas comarcas geraes a substituição dos Juizes de Direito continua a ser regulada pela legislação anterior, pois que a este respeito nenhuma innovação fez a Reforma Judiciaria;" (2º)

27.05.1872	Aviso n. 157 (Justiça)	Nas comarcas geraes os Juizes Municipaes ou de Orphãos processam as partilhas de qualquer quantia, mas só tem competencia para julgar as que não excedem a 500\$000.	
10.06.1872	Aviso n. 174 (Justiça)	Não podem ser dispensados por tempo indefinido de presidir as sessões do Jury os Desembargadores, a quem a Lei n. 2033 de 1871 confere esta attribuição.	
05.07.1872	Aviso n. 198 (Justiça)	Declara que não pôde ser accumulado o exercicio dos cargos de Vereador e supplente de Juiz Municipal.	
09.07.1872	Aviso n. 201 (Justiça)	Providencia sobre o modo de se fazerem as correições nas comarcas especiaes.	
06.08.1873	Decreto n. 2.342	Crêa mais sete Relações no Imperio e dá outras providencias.	<p>“Supprime-se a jurisdicção contenciosa dos Tribunaes do Commercio, cujas funções administrativas o Governo regulará como mais conveniente fôr, alterando o actual regimento.” (Art. 1º, § 4º)</p> <p>“As causas commerciaes julgar-se-hão nas Relações (...)” (Art. 1º, § 5º)</p> <p>“Os Desembargadores são incompatíveis, no districto de sua jurisdicção, para os cargos de Senador, Deputado e membro de Assembléa Provincial, (...)” (Art. 4º)</p>
06.11.1873	Decreto n. 5.457	Dispõe sobre o numero, funções e vencimentos dos empregados das Relações.	
07.11.1873	Decreto n. 5.458	Declara especiaes as comarcas sédes das Relações creadas pelo Decreto Legislativo n. 2342 de 6 de Agosto do anno corrente, e dá outras providencias.	“São declaradas especiaes as comarcas de Porto Alegre, S. Paulo, Ouro Preto, Cuyabá, Goyaz, Fortaleza e Belém” (Art. 1º)
02.05.1874	Decreto n. 5.618	Dá novo Regulamento ás Relações do Imperio.	“Compete ás Relações: § 1º julgar como Tribunaes de segunda e ultima instancia: (...) 4º As revistas concedidas pelo Supremo Tribunal de Justiça.” (Art. 10, § 1º, 4º)
			<p>“Ao Presidente da Relação compete: (...) § 22. Conhecer: 1º Das suspeições postas aos Juizes de Direito das comarcas especiaes (...)” (Art. 14, § 22, 1º).</p> <p>“§ 23. Exercer as attribuições que competiam aos Presidentes dos Tribunaes do Commercio (...)” (Art. 14, § 23).</p> <p>“O Procurador da Corôa é o orgão do ministerio publico perante a Relação.” (Art. 18)</p>
02.09.1874	Decreto n. 5.737	Altera o Regimento das Custas Judiciarias.	
24.04.1875	Decreto n. 5.902	Altera as disposições dos arts. 39, 112 e 113 do novo Regimento de Custas Judiciarias.	
23.10.1875	Decreto n. 2.684	Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.	“Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada” (Art. 2º).
10.03.1876	Decreto n. 6.142	Regula o modo por que devem ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça.	“Para ter lugar a providencia indicada [a tomada de assentos pelo STJ] é indispensavel: (...) 2º. Que a divergencia dos julgamentos tenha por objecto o direito em these ou a disposição da lei, e não a variedade da applicação proveniente da variedade dos factos” (Art. 2º, par. único, 2º).
17.11.1877	Decreto n. 6.736	Designa a ordem em que os Juizes substitutos da Côrte deverão cooperar com os Juizes de Direito e substituir-se reciprocamente no anno de 1878.	

24.11.1877	Decreto n. 6.748	Regula a execução do disposto no art. 29 §§ 10 e 11 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.	Sobre "inhabilidade", física ou moral, de Juizes de Direito, Desembargadores ou membros do Supremo Tribunal de Justiça para o exercicio de suas funções.
15.02.1878	Aviso n. 74 (Justiça)	Resolve um conflicto de attribuição entre a autoridade administrativa da Provincia do Piauhy e os Juizes da Capital.	
09.02.1878	Decreto n. 6.836	Firma a intelligencia das disposições em vigor sobre algumas incompatibilidades.	
16.02.1878	Decreto n. 6.840	Declara que o pai não póde advogar nos feitos em que é Escrivão o filho.	
16.02.1878	Decreto n. 6.841	Firma a intelligencia da Ordenação Liv. 1º Tit. 79 § 45 sobre incompatibilidades por parentesco.	
03.10.1883	Decreto n. 9.031	Prohibe aos empregados publicos dependentes do Ministerio do Imperio o exercicio da advocacia e a accumulção de empregos.	
05.10.1885	Decreto n. 3.272	Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.	
09.10.1886	Decreto n. 3.309	Declara os vencimentos que devem perceber os Magistrados que forem aposentados, nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871, e torna obrigatoria a aposentação, completando o Magistrado 75 annos de idade.	
14.07.1887	Decreto n. 3.322	Determina que os officios de Justiça sejam providos nas Provincias pelos respectivos presidentes mediante concurso.	
31.08.1889	Decreto n. 10.327	Regula a ordem da collocação dos Ministros e a da substituição do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.	

Fonte: LOPES, José Reinaldo de Lima; (org). *O Supremo Tribunal de Justiça do Império*. São Paulo: Saraiva, 2010.

Apêndice

01. *Autoridades Policiais*

A) Chefe de polícia

Os **Chefes de Polícia** eram nomeados diretamente pelo Imperador depois de três anos atuando como Juiz (deveriam sair dentre os desembargadores e Juizes de Direito). Já em 1871 houve mais restrição no critério para ocupar o cargo: quatro anos de atuação como magistrado⁵⁷⁶, e mesmo antes, em 1850 publicava um Decreto contendo a prerrogativa de o governo escolher entre especificamente os juizes de direito de qualquer entrância depois de um considerável tempo de serviço⁵⁷⁷. Se por algum motivo justificado o chefe tivesse de sair do cargo, mesmo que interinamente, o ministério teria de se ocupar em suprir a falta designando ele, representando o governo, ou os presidentes provinciais⁵⁷⁸. Segundo Helena Faria, com a Reforma de 1841:

no que tange às instituições policiais, a maior inovação da contra-reforma foi a redefinição do papel do chefe de polícia, secundado agora por delegados e subdelegados, com atribuições muito parecidas às que tiveram os juizes de paz e os prefeitos e subprefeitos. (...) Nesse duplo papel de policial e juiz, estavam inseridos em duas instituições entrecruzadas, que ora estavam sobrepostas, ora atuavam com competências

576 Lei 2033 de 20 set. 1871. art. 1º. § 5º: Os Chefes de Polícia serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro anos de prática do fôro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniários se forem superiores aos do lugar de Chefe de Polícia.

577 Ver DECRETO Nº 687 de 26 de Jul. de 1850. Art.6º Para os lugares especias de Chefes de Policia pode o Governo escolher Juizes de Direito de qualquer das três entrâncias; mas por essa escolha não adquirem direito a considerar-se da segunda entrância senão depois de quatro anos de serviço, e da terceira só depois de sete. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=80312&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>Acesso em: 14 out. 2015

578 Ver Lei 2033 de 20 set. 1871. Art. 1º, par. 6º.

distintas⁵⁷⁹.

Seu trabalho e escritório, com os arquivos e papeladas de expediente, funcionavam (ou podiam funcionar) em sua própria casa. Segundo o Código de Processo, deveria ter uma sala exclusiva para tal ofício e por isso, ele obtinha uma gratificação especial do governo. Eles eram os que indicavam os carcereiros e outros empregados deste setor para as províncias, sendo auxiliados na escolha pelos delegados, para as vilas e cidades das Comarcas.

Efetivamente, tratava-se de um cargo muito importante⁵⁸⁰. Como lembrou Helena Faria, no exercício do papel de polícia administrativa, o chefe de polícia juntamente com os delegados e subdelegados estavam inseridos numa extensa cadeia, cujos elos ligavam simbolicamente o ministro da Justiça ao inspetor de quartirão da mais remota localidade do país⁵⁸¹. Havia uma série de atribuições e responsabilidades específicas para seu ofício. Ao final, o chefe de polícia mais se parecia a um grande coordenador de ações delegadas que necessitavam de seu aval, tornando-o uma figura chave no corpo dos empregados de polícia no Império.

O ministro e secretário do Estado dos negócios da justiça, Manoel Alves Branco, atentava, em seu Relatório, para essa nova Regulamentação⁵⁸². Em 1843, celebrando a conquista conservadora, afirmava a importância do cargo de chefe e consigo dos delegados e dos subdelegados espalhados pelas

579 FARIA, Regina Helena Martins de. Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX). Tese de Doutorado em História. Recife: UFPE. 2007. p. 86.

580 A partir de 1854, se institui no decreto n.1482 que os Chefes de Polícia deveriam ser tratados como “senhoria”. Ver nota 1 da Lei de 3 de dez. de 1841. Essas autoridades policiais, no decorrer do XIX foram ganhando fardamento que os destacavam do resto da população. Os delegados e subdelegados, por exemplo, deveriam usar uma faixa. Segundo o Código, tanto estes funcionários como o Chefe tinham de apresentar-se com os uniformes *no exercício de suas funções e solenidades públicas*, demarcando, portanto, as esferas do poder policial em cada Província, distrito e vila do Império. Ver Decreto n. 2220 de 1858.

581 FARIA, Regina Helena Martins de. Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX). p. 86.

582 A referência dessa nova regulamentação é a reforma que houve com a Lei de 3 de dezembro de 1841, que, entre outras regulações, criava o cargo de Chefe de Polícia e delegados e Subdelegados, assim como lhes outorgava poderes policiais e também criminais, o que trouxe, por parte de alguns magistrados, um certo desconforto, pois que tinham muitas atribuições parecidas aos de Juiz Municipal e o de Direito.

províncias do Império:

para prevenir o crime, coligir as provas dos acometidos, prender os culpados e entregá-los ao julgamento dos Juízos e Tribunais criou a Lei os Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados. Estou persuadido que a criação dos Chefes de Polícia com alçada e jurisdição em toda a Província é uma boa instituição(...).⁵⁸³

Portanto, deveria estar sob sua responsabilidade desde um serviço preventivo de vigilância e inspeção de ambientes públicos e do ambiente carcerário até o julgamento de algumas causas que requeriam pequenas montas em multa ou pequenas penas. Quanto ao corpo de trabalho subordinado, também lhe competia a nomeação de alguns, indicação de quase todos e a vigilância para que *cumpram os seus Regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca a Polícia*⁵⁸⁴. Aliás, essa tarefa e a maioria das demais atribuições estavam a cargo, também, dos delegados e subdelegados, com exceção da nomeação de carcereiros e a confecção de tabelas e relatórios gerais, tarefas elencadas exclusivamente para o Chefe de Polícia.

Ademais, a parte estatística que os presidentes de província apresentavam à Assembleia Legislativa ou ainda os relatórios ao Ministério de negócios da Justiça eram, em boa parte, incumbência dessas figuras, que confeccionavam a contagem da população e as estatísticas criminais, com o levantamento de dados de seus subordinados.

Sua função perpassava os limites da justiça e da política provincial. A figura do chefe de polícia, à exceção das províncias mais populosas⁵⁸⁵ como a Corte, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Minas, Pará e São Paulo, poderia ocupar o cargo de Juiz de Direito da capital da província. Utilizando os mesmos funcionários do juizado de direito, a posição do chefe de polícia reafirmava-se como central nas malhas do poder político e judiciário das províncias do

583 BRASIL. RELATORIO DA REPARTIÇÃO DOS NEGOCIOS DA JUSTIÇA. Maio de 1844.

584 CPIB. Cap. IV, secção I, art. 58, par.10.

585 CPIB, Cap. II, secção I, art. 5.

Império. Ele poderia acumular a função de juiz de direito de sua Comarca ou ainda de outra, caso houvesse a necessidade⁵⁸⁶. Havia a possibilidade, também, de ser substituídos pelo desembargador da província que tivesse uma Relação⁵⁸⁷. Contudo, após 1870, essa configuração de acúmulo de cargos já não supria a demanda do sistema. O chefe teria sua função unicamente vinculada aos assuntos de polícia da província.

O que denotava a importância na malha de relações policiais, jurídicas e políticas do chefe era a sua possibilidade de intervir nos Códigos de Posturas municipais. Segundo o Código do Processo, os chefes eram os representantes pelas medidas *que entenderem convenientes, para que se convertam em posturas*⁵⁸⁸. O chefe atuava como uma espécie de inspetor das Câmaras municipais no que tocava aos “objetos de polícia”. Não esquecendo, claro, que era ele uma indicação do próprio governo ou do presidente da província. As conexões que a máquina estatal programava para o controle regional estavam, portanto, já demarcadas nessa amplitude de atribuições personificadas nas chefias policiais e presidências provinciais.

Entretanto, a partir de 1871, as atribuições do chefe, delegado e subdelegado de polícia mudavam. Eles deixavam de participar do processo da formação da culpa, também do julgamento de pequenas infrações, como as de bem viver e de segurança. A função policial desses agentes especializava-se tendo eles a incumbência de proceder com as Diligências para a averiguação do crime cometido. Nesse sentido, o inquérito, o arrolamento de testemunhas, o auto do corpo de delito compunham suas tarefas para que, a partir desses dados, se pudesse confeccionar um Auto visando *o descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstancias, inclusive o corpo de delito*⁵⁸⁹. A culpa, porém, ainda não estaria formalizada até que o juiz Municipal ou o promotor público a revisasse e fizesse oficialmente a Formação de Culpa.

O mais importante aqui se refere às atribuições. O que antes era considerado um ofício tanto para os cargos policiais quanto para os judiciais,

586 Ibid., Nota 34. Aviso de 09 de ago. de 1944.

587 Ibid., Cap. III, art. 53.

588 Ibid., Cap. IV, Art. 58, par.9º.

589 CPIB. Nota 88 citando o Regimento n. 4824 de 22 nov. de 1871.

após a reforma de 71 se mostraram mais perfilados e, dentro de um quadro mais estável de organicidade, separados para cada autoridade melhor atuar em seus ramos de especialidades. Ainda que claramente no Regimento de 1871 esse procedimento pudesse ter suas exceções, de modo geral a intenção era demarcar até onde deveriam ir as ações de cada uma das alas da justiça no sistema.

Por isso, não se podia esperar que nas regiões “de difícil comunicação”, como se dizia à época, os chefes de polícia tivessem a opção de não atuar na Formação de Culpa, na concessão de uma fiança ou na responsabilidade de conduzir um caso-crime que ocorresse em sua zona. Segundo o Regimento 4842:

permanece salva ao chefe de polícia a faculdade de proceder à formação de culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, com recurso necessário para o presidente da relação do distrito (...) e nas outras, para os juizes de direito das respectivas capitais, enquanto não se facilitarem as comunicações com as sedes das Relações⁵⁹⁰.

Nesse sentido, observa-se como as zonas mais periféricas do território eram concebidas: falta de comunicação, atuação profissional menos adequada, substituição e/ou acúmulo de funções no aparelho policial e judiciário. Supõe-se que este era, entretanto, o modo mais eficaz, naquele momento, para que os casos fossem resolvidos com alguma agilidade.

B) Delegado de polícia

O **Delegado de Polícia** podia ser preferivelmente juiz municipal, de paz, mas também bacharel formado ou *outros quaisquer cidadãos* indicados pelo Chefe de Polícia. Não podia ser analfabeto, oficial do exército ou de polícia em trabalho, a não ser os reformados. Os escrivães e oficiais de justiça deviam-lhe obediência direta. Também, era ele quem indicava a equipe de

590 REGIMENTO n. 4824. Art. 12.

trabalho para o subdelegado, isto é, o escrivão e os inspetores de quartirão. Importante em um plano mais local, os delegados tinham o mesmo poder e autoridade de um Chefe de polícia, guardadas as proporções.

Em alguns casos para exoneração do cargo, não somente de carcereiro, mas os demais empregados da força pública, policial principalmente, estavam sob sua decisão e justificação, sendo incluso responsável pela formação de culpa dos subdelegados e subordinados no caso de infrações⁵⁹¹. Era o encarregado de enviar mapas estatísticos de sua zona, já a síntese do que os subdelegados lhes passariam duas vezes ao ano. Esses dados já serviriam a seu superior imediato, ou seja, o chefe de polícia que sintetizava os mapas de crimes daquele ano e enviava ao Ministro e Secretário de Estado e dos negócios da Justiça. Os delegados incluso montavam a lista de jurados para os julgamentos.

C) *Subdelegado*

Já o **Subdelegado** era indicado pelo delegado dentre os juizes de paz, abrindo a possibilidade para bacharéis ou outros cidadãos. Tinha que ser alfabetizado e caso aceitasse o cargo de Promotor Público deveria deixar o de subdelegado. Um escrivão e os inspetores de quartirão eram seus subordinados diretos. Ele tinha as mesmas atribuições do delegado com exceção das atividades ligadas ao envio de formação de culpa e provas, assim como não podia dar instrução necessária para qualquer atividade.

O subdelegado possuía a função de coordenar diretamente os inspetores de quartirão, e se supunha que era ele quem organizava a parte de distribuição dos quartirões, de quem ou de quantos ocupariam cada setor no município ou vila que administrava. Ademais, ele deveria enviar ao delegado um mapa dos crimes duas vezes ao ano, conforme já mencionado. Esses relatórios poderiam não ser tão facilmente elaborados, principalmente pelos subdelegados que atuavam em lugares mais longínquos dos centros urbanos.

591 Ver CPIB. Art. 212.

Tanto que, o art. 184 do Código do Processo do Império reconsiderava os prazos de entrega dos mapas, justificados pelo Presidente de província, quando *não lhes for possível organizar e remeter os mapas (...)*. Como destacou Faria, a tarefa relatorial destes agentes de polícia nem sempre era uma atribuição fácil e possível de cumprir:

a institucionalização da burocracia estabelecia os modelos a serem seguidos por cada uma dessas autoridades. No entanto, considerando as condições dos meios de comunicação da época, as grandes distâncias existentes entre os núcleos populacionais em algumas províncias, o despreparo de muitos que ocupavam os cargos policiais e as especificidades geográficas das diferentes regiões do país, a fixação de datas para a remessa da correspondência se apresentavam apenas como uma meta a ser perseguida⁵⁹².

D) Escrivão

Os **escrivães** citados no Código eram os de paz e os dos juízes municipais. Os primeiros eram propostos pelo juiz de paz, mas era a Câmara Municipal que os nomeava. Trabalhavam sob a direção do juiz de paz que os cedia ao delegado ou subdelegado para subsidiá-los nos trabalhos de rotina. O escrivão de paz deveria ter, pelo menos 21 anos de idade e ser pessoa de *bons costumes*, que tivesse *prática de processos ou aptidão para adquiri-la facilmente*⁵⁹³. Acompanhavam os juízes de paz nas diligências e estavam incumbidos de escrever os processos, ofícios, mandados além de comparecerem às audiências.

Os escrivães dos juízes municipais detinham, basicamente, as mesmas funções do escrivão de paz, só que com a obrigação de seguir as ordens diretas do juiz municipal ou de direito que estivessem no Termo de sua jurisdição. Os delegados poderiam ter escrivães especiais selecionados da

592 FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese de Doutorado em História. Recife: UFPE, 2007. p. 90.

593 CPIB. Tomo I. Cap. II. Art. 14.

Secretaria. No caso de formação de culpa, em que deveria estar presencialmente o juiz de direito ou municipal, esses escrivães especiais tinham a obrigação de ser cedidos pelo delegado para a execução do trabalho dos juízes.

Nos relatórios do ministério de justiça, os ministros pouco especificam sobre seu ofício e condições laborais. Contudo, algumas informações parecem elucidativas. Os escrivães estavam incluídos no grupo dos *ofícios de justiça*. Entendido como empregos auxiliares do juízo, o escrivão, distribuidor, contador, partidor, depositário e porteiro dos auditórios, englobavam tal grupo auxiliar no exercício da justiça. Curador de órfãos, promotor de testamentos e tabelião era também considerados ofícios auxiliares, ainda que conectados mais diretamente ao Ministério público.

Segundo o ministro de justiça José Martiniano de Alencar, os escrivães se ramificavam em algumas especificidades: cível, crime, órfãos e ausentes, provedoria, comércio e júri e execuções⁵⁹⁴. Ainda que na prática estas especificações se mesclassem, principalmente no interior, o ministro em 1869 ainda se queixava da falta de clareza das atribuições destas figuras e da dificuldade em achar concorrência para ocupar os cargos. Em suas palavras,

é extraordinário o movimento que há nestes empregos, aliás, vitalícios, e de sua natureza sedentários. Constantemente se estão dando casos de permuta, desistência, abandono do lugar e licenças repetidas provado pouco apreço em que é tida a profissão⁵⁹⁵.

E) Inspetor de quartelão

Os inspetores de quartelão deveriam estar alerta em seu “domínio” para eventuais capturas a criminosos já condenados ou não afiançados, assim como atuavam no mesmo sentido do juiz de paz, alertando os “perigos” dos

594 Ver RELATÓRIO, 1868, p. 110.

595 Idem. p. 111.

comportamentos destoantes da moral e que *ofendam os bons costumes*⁵⁹⁶. Segundo o Código do Processo, artigo 63, os inspetores de quarteirão atuavam na inspeção ou vigilância de 25 casas habitadas. Ele fazia rondas noturnas por sua zona, observando movimentos de pessoas pelas ruas e também as interpelando, caso fosse necessário. Ele poderia vistoriar se o transeunte não estava portando armas, poderia chegar até as portas das casas para averiguar se não havia situações suspeitas, porém, não tinha a autoridade, sem alguma formalização legal, de entrar nas residências⁵⁹⁷.

Era o subdelegado quem tinha o poder de indicar ao delegado quais eram os responsáveis por subzona daquela vila ou município. Dos inspetores não se requeria muitas habilidades somente que fossem maiores de 21 anos, propostos pelo juiz de paz e nomeados pela Câmara Municipal, devendo prestar obediência direta ao Subdelegado⁵⁹⁸:

aliás, independentemente da gravidade dos acontecimentos, os inspetores deveriam manter um canal de comunicação permanente com os subdelegados para informá-los sobre as ocorrências policiais nos seus quarteirões⁵⁹⁹

Encarregados de servir obrigatoriamente e por um ano e, apesar de terem uma relação direta com os subdelegados, seguiam as instruções do juiz de paz sobre os procedimentos de seu cargo. Como ressalta Wellington da Silva, eles tinham um poder outorgado não desprezível, zelava pelo seu quarteirão desde propriedades até os homens que ali viviam. Segundo o historiador, *os inspetores de quarteirão eram a primeira instância do policiamento em cada aglomerado urbano, fosse este uma vila ou uma cidade*⁶⁰⁰.

596 Ver CPIB. Tomo II. Cap. IV. seção V.

597 Nesse sentido Cf. Constituição do Império do Brasil, 1824, Art. 179, párr. 7º.

598 CPIB.Tomo I. Cap I. Art.16.

599 SILVA, Wellington Barbosa da. "Uma autoridade na porta das casas': os inspetores de quarteirão e o policiamento no Recife do século XIX (1830-1850)". *Sæculum – Revista de História*. nº 17 – jul./dez. 2007. (DOSSIÊ HISTÓRIA E PODER). p. 32.

600 SILVA, *Op. cit.* p. 29. Ver também: SILVA, W. Batista da. *Entre a liturgia e o salário: a formação dos aparatos policiais no Recife do século XIX (1830-1850)*. 1. ed. Jundiá – SP: Paco Editorial, 2014.

02 Autoridades Judiciárias

A) Juiz de direito

Para ser **Juiz de Direito do crime** era necessário ser doutor ou bacharel em Direito com prática de, pelo menos, dois anos no Foro e maior de 22 anos. Já a Lei de 3 de Dezembro de 1841 em seu Art. 24 ressaltava que para ser nomeado juiz de direito era essencial que o candidato tivesse o título de bacharel e atuado por quatro anos como juiz municipal ou de órfãos ou promotor.

Eles estavam incumbidos de percorrer toda a província para a inspeção do corpo de polícia, bem como do estado das prisões⁶⁰¹. Seus relatórios e os julgamentos executados deveriam ser repassados trimestralmente ao presidente de província.

Havia, na função do Juiz, a ideia de instrutor de competências. Ele não somente deveria instruir os jurados, mas aos juízes de paz, municipais e de órfãos. Dentre estas três classes de juízes, era o de direito, em definitivo, o que mais dominava o conhecimento das leis, não somente pela formação como também pela experiência anterior no Foro e durante o exercício do cargo.

O encargo que ocupava tal funcionário era o de regulador da ordem e da eficácia do desempenho dela. As palavras *inspeção* e *instrução* seguem unidas em um mesmo parágrafo, pois eram o cerne das obrigações que lhe competia. Em 1856, o Aviso de 29 de Abril retomava a questão ao explicar que *claramente se deduz que os juízes de direito estão obrigados a instruir aos juízes de paz e municipais sempre que, pela inspeção ativa sobre eles, conhecerem o que precisam, e não somente quando forem consultados*⁶⁰².

Outro detalhe sobre sua atuação era que a instrução dada não poderia tocar em assuntos concretos, mas *em tese e em abstrato*, o que denotava uma vez mais o caráter corregedor do cargo que estava diretamente relacionado às leis, em abstrato. Tinha como funções a instrução e o rememorar da norma,

601 CPIB. Cap. V. Secção VII. Art. 144.

602 CPIB. Tomo I. Nota 71.

somente dentro dos casos concretos que se apresentavam durante as inspeções⁶⁰³. Assim, ao que parece, seus colegas acabavam por ter uma formação continuada, embasadas nas exortações sobre o mau manejo técnico-aplicativo das leis que, teoricamente, deveriam estar à disposição de seus representantes.

O Juiz de Direito presidia a revisão do sorteio de jurados e não estava subordinado a leis provinciais, sendo sua função “criminal”, como aponta o Código do Processo, de cunho rotativo. Como rezava o Decreto de 1833, os *juízes de direito a quem é incumbido percorrer vilas e exercitar nelas a jurisdição criminal e civil, quando o fizerem para presidir as sessões dos jurados, se demorarão o tempo necessário para julgarem a final as causas cíveis (...)*⁶⁰⁴. A competência do juiz de direito era, então, a de garantir que ocorressem os julgamentos com a participação do Tribunal do Júri, sendo ele quem presidia e regulava todo o processo julgador. Apesar de a decisão partir do Júri, era o juiz de direito quem definia as penas, o valor da fiança, o revogo das decisões equivocadas de seus colegas, aplicando *a lei ao fato*⁶⁰⁵. Este juiz era o inspetor mor dos empregados da força policial em exercício e deveria *formar culpa aos empregados públicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade e julgá-los definitivamente*⁶⁰⁶, basicamente podia demandar contra juízes, escrivães, oficiais de justiça, delegados, subdelegados e tabeliães⁶⁰⁷. Era o responsável pela chamada *Correição* dos funcionários do Estado.

Poderia ocupar o lugar de chefe de polícia, inclusive acumulando os cargos. No caso em que não houvesse naquela capital Tribunal da Relação para designar um desembargador, e se ainda não existisse um juiz de direito

603 Thomas Flory coaduna com estas análises pois verifica que El juez de distrito restaurado em supuesto ejercería amplios poderes de supervisión sobre cada nível Del procedimiento jurídico, desde los funcionarios de La parroquia hasta los magistrados municipales. Si descubría irregularidades em La presentación de cargos o em los juicios hecho sentribunales municipales inferiores, tenía derecho a acusar a los magistrados de haber cometido una fechoría”. Ver FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871. México: Fondo de Cultura Económica. 1986. p.267.

604 BRASIL. Decreto de 15 de outubro de 1833. In: CPIB. Tomo I. Nota 67.

605 CPIB. Tomo I. Cap. IV. Art.46. par. 7.

606 Ibid., Tomo II. Secção II. Art. 200. par. 1º.

607 Lei de 3 de dez. de 1841. Cap. IV. Arts. 1º – 4º.

na zona, outro juiz de direito de alguma Comarca próxima era chamado para substituir o chefe de polícia. Estes eram designados pela Corte ou pelo Presidente de Província⁶⁰⁸.

Além disso, o juiz de direito a partir de 1871 era o responsável pelo julgamento dos crimes que antes estavam sob incumbência do juiz de paz nas Comarcas especiais e por pronunciar os culpados em crimes comuns, bem como julgar infrações relacionadas com os costumes e o bem viver na sua zona e a concessão de fianças⁶⁰⁹. As suas áreas de atuação diziam respeito aos limites comarcais e quem limitava essa tarefa era o presidente de cada província.

O juiz de direito organizava o Tribunal do Júri, recebendo as listas feitas pelos delegados. Com uma junta composta por ele, o promotor público da Comarca e o presidente da Câmara municipal, fazia-se uma espécie de triagem das listas recebidas, apurando a elegibilidade dos cidadãos elencados e por fim, autorizando a publicação oficial dos que iriam compor o dito Tribunal. Ainda que não pudesse comparecer em todos os Termos para compor a junta revisora das listas de Jurados, a lei previa que os juizes municipais fizessem cargo do ofício operacionalizando a organização da lista.

Não há dúvidas de que se tratava de um alto cargo dentro das esferas judiciárias. Poderia ascender à função de desembargador, como também tomar as rédeas do controle policial da província. Se fosse um Juiz lotado em um município “cabeça de comarcas especiais”, como dito à época, teria uma ampliação de suas atribuições no cargo e, portanto, de seu poder. Mesmo a revista às tropas da Guarda Nacional constava entre suas tarefas, caso não estivesse vinculado a alguma Vara privativa. No que tocava às suas delegações, pelo Código do Processo, observa-se o conceito elevado deste juiz para o Estado⁶¹⁰.

608 CIPB. Cap. III. Art. 53. O juiz de direito também poderia ser lotado em outros cargos como de juiz dos Feitos da Fazenda, do Comércio, dos Órfãos da Corte, além de auditores de Marinha de guerra e chefes de polícia, como já explicitado. Cf. Relatório...1860, p. 07, por exemplo. E deveria assumir o posto de auditor de guerra quando não houvesse um juiz privativo para efetuar tal função. (Decreto n. 418A, de 12 de agosto de 1833. Avisos n. 298 de 09 de outubro de 1855 e 191 de 30 de julho de 1859).

609 BRASIL. Regulamento 4824 de 22 de nov. 1871. Secção II. Art. 13.

610 Flory resume a representação da figura do juiz de direito para o governo: o juiz exercia

Nos degraus de poder do sistema, após estas figuras, somente poder-se-ia ter como referencial de autoridade no campo jurídico, os desembargadores. Como antes enfatizado, esperava-se deste cargo um alto nível de conhecimento e de prática legal. Esperava-se do juiz de direito cumprir a *obrigação de instruírem aos seus juízes municipais e de paz, cumprindo-lhes no desempenho deste dever limitar-se-á genuína inteligência e às raias da lei, que lhes impõe a obrigação de inspecionar aqueles juízes, instruindo-lhes nos seus deveres, quando careçam*⁶¹¹.

Isto significa que, além da tarefa de julgar as possíveis falhas dos juízes e demais empregados públicos, como era esperado de sua função, havia, também, a necessidade de este Juiz dar a instrução, para evitar, então, a repetição de futuras equivocções. O que nos faz pensar em dois pontos. Um trata-se da postura do Estado que parecia ter uma atitude tolerante no que permeia a falha de seus empregados. O outro se refere a delegação estatal ao juiz de direito no que toca à instrução legal: ao parecer, o ponto de partida para exercer a função de juiz municipal ou de juiz de paz era que fossem conhecedores das leis tanto quanto o próprio juiz de direito. O que mudaria em relação a um ou a outro cargo tinha a ver com suas atribuições somente. Contudo, a ordem era para que o juiz de direito fosse o corretor. A feição da correção mudava rumo a uma postura distinta, mais compreensiva nesse sentido.

Apesar de o antigo corregedor ter uma função mais fiscalizadora e punitiva, as leis que se seguiram, no decorrer do século XIX, denotavam um entendimento de que mais que a punição, o que faltava a esses juízes se relacionava com a falta de preparo. Uma atitude que podia ser entendida como um avanço no que tange à forma de ver o erro ou o crime no interior do sistema, mas também significaria uma forma de o próprio sistema sobreviver dentro de um provável quadro de escassez de pessoal.

Outra característica dessa função-correção do juiz de direito, que vem

un poder inmenso en su comarca, y los observadores interpretaron rápida y exactamente ese poder en términos políticos: como medio para coaccionar el apoyo local. FLORY, Thomas. El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808-1871. México: Fondo de Cultura Económica, 1986. p.290.

611 AVISO de 30 de abril de 1851. In: CPIB. Tomo II. nota 92.

a confirmar esse processo de adaptação à realidade administrativa do sistema, era a de saneador de erros. A figura deste profissional da justiça aparecia como o de *emendador*, pois atuava a remediar equívocos, buscando a verdade. Assim, o artigo 250 do Código do Processo ordenava que *emendará o juiz de direito todos os erros e irregularidades que encontrar, para sanar nulidades e conseguir o perfeito conhecimento da verdade, mandando fazer interrogatórios, acareações, exames e mais diligências precisas*, cujo rumo era desvendar o crime e formar a culpa dos empregados públicos da justiça e da polícia.

Com isso, não queremos dizer que se reafirmava a visão fiscalizadora e punitiva do passado sintetizada nesta figura. Mas sim, que a diligência efetuada por ele tinha o valor de lembrar as responsabilidades de cada membro do sistema judiciário. A necessidade da advertência e da instrução somente comprova a importância que o Estado dava a cada empregado público no exercício da administração da justiça.

O efeito regulador deste Império, se implementaria mediante a constante lembrança de que seus agentes deveriam funcionar a favor de si e não dos interesses privados dos demais. Assim, como se podia equivocar nos procedimentos mais técnicos, seguramente, se podia errar nas formas como as leis eram vistas. Dentre ambas as possibilidades, era a imagem estatal que poderia estar fragilizada e o poder local fortificado.

No que toca as estas questões, importa ressaltar mais um ponto. As atualizações que o sistema judiciário deveria se imputar eram constantes o suficiente para gerar funcionalidade do que ele próprio se propôs a ordenar. Assim também como a aparente importância dada à infalibilidade do que se propôs a legislar. Impor as penas aos agentes do sistema seguramente não trazia o resultado esperado. As penas só poderiam funcionar se fosse possível não justificar a funcionalidade/fragilidade do sistema. Portanto, se pode inferir, considerando as diversas atribuições de cada um dos agentes implicados, ser possível a superação da ideia de infração interna no judiciário. Ou seja, que a forma de corrigir um componente mal articulado não passava pela expulsão de sua pessoa, da exoneração de seu cargo. A não ser em casos gravíssimos,

nos parece que a falta de pessoal para compor os quadros funcionais era mais grave do que os desvios legais nas práticas judiciais que incorriam os operadores. Mas disto falaremos depois.

B) Juiz Municipal

Para a eleição aos cargos de **Juízes Municipais** era necessário que os elegíveis fossem formados em direito, ou advogados hábeis, ou outras quaisquer pessoas bem conceituadas e instruídas⁶¹², além de um ano de experiência no Foro. Depois de 4 anos trabalhando no cargo, o juiz municipal poderia ascender ao cargo de juiz de direito⁶¹³. Sua função de cunho policial assemelhava-se às atuações de um delegado⁶¹⁴, sendo que as atribuições de enviar provas, inspecionar lugares públicos ou ainda organizar o corpo de trabalho estavam fora de seus atributos. Porém, em 1871 houve uma regulamentação em que o Juiz municipal não poderia mais assumir cargos policiais, como o de delegado ou subdelegado⁶¹⁵. Assim, se aceitassem o cargo policial abdicariam de sua função no judiciário.

Sua função criminal era a de formar a culpa, proceder ao auto de corpo de delito, mas também era o que inspecionava ao Juiz de Direito no uso de suas funções. Podia mandar prender, permitir mandados de busca e era quem ordenava a execução de sentenças e mandados dos juízes de direito ou dos Tribunais⁶¹⁶. Substituíam o Juiz de Direito nas comarcas nos casos de falta ou impedimento⁶¹⁷. Tinha além de suas funções criminais e policiais, a de juiz de

612 CPIB. Tomo I. Cap.III. Art. 33.

613 Lei de 3 de dez. de 1841. Art. 14: estes juízes servirão pelo tempo de quatro anos, findos os quais poderão ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, contanto que tenham bem servido.

614 Havia outra especificidade no seu cargo, que era o de enviar ao chefe de polícia um mapa com dados estatísticos duas vezes ao ano, assim como o subdelegado ao delegado de cada Termo. Ver CPIB. Cap. V. Art. 174.

615 BRASIL. Lei 2033, art. 1º, par.4º, de setembro de 1871.

616 BRASIL. Regulamento n. 120 de 3 de dez 1841. Cap.I, Secção IV, art. 211. In: CPIB. Tomo II.

617 BRASIL. Lei 3 de Dez de 1841, Art. 17, par. 7º.

causas cíveis⁶¹⁸. Com o Regulamento 4824 de 1871, foi acrescentado às suas atribuições, o dever de organizar os processos referentes ao contrabando, como também as infrações no que toca aos costumes (infrações dos termos de segurança e de bem-viver), antes a cargo do Juiz de Paz⁶¹⁹.

Julgava os crimes do artigo 12, par. 7º do Código, bem como pronunciava os crimes comuns⁶²⁰, que também estavam no rol das antigas atribuições do juiz de paz⁶²¹. Era também o executor dos mandados dentro de seu Termo. O juiz municipal poderia também exercer a função de juiz dos órfãos, o que se efetivaria caso o Juiz Civil não pudesse acumular as duas atribuições. Portanto, nem todo juiz municipal era também um juiz de órfãos⁶²². A nomeação deste juiz advinha da Câmara Municipal que tinha a cada três anos que elencar três candidatos ao cargo.

C) Juiz de Paz

Aos Juizes de Paz cabia a função que seu próprio nome já denotava: a de promover a paz e manter tranquilidade onde atuasse. A sua eleição era de âmbito distrital e obedecia às datas das eleições municipais. O processo eleitoral estava organizado para garantir que quatro cidadãos, dos mais votados, compusessem o quadro do juizado de paz⁶²³ para o distrito durante quatro anos. O mais votado era eleito o juiz de paz daquela zona e os outros três faziam o papel de suplentes. O cargo era ocupado durante um ano por cada um dos quatro eleitos, seguindo a sequência do mais ao menos votado. Quem não estava como *proprietário* ocupava a função de suplente e compunha

618 BRASIL. Regulamento n. 120 de 3 de dez 1841. Cap. VIII, Art. 194. CPIB. Tomo II.

619 Segundo o art. 35, par. 3º do CPIB, o juiz municipal podia acumular jurisdição policial exceto nos casos de infrações às Posturas Municipais, que estavam a cargo do Juiz de Paz. Ver Regulamento 4824, Art. 16.

620 Ver Regulamento 4824, Art. 17.

621 Ver Lei 2033, Arts. 3 e 4.

622 BRASIL. Regulamento n. 120 de 3 de dez 1841. Cap. XVIII. Art. 475. In: CPIB. Tomo II.

623 A nota 195 no Código do Processo traz a suspensão das Juntas de Paz, em 1841: “Ficam abolidas as juntas de paz. As suas atribuições serão exercidas pelas autoridades policiais criadas por esta lei e na forma por ela determinada. – Art. 95 da Lei de 3 de dez. de 1841.

a chamada Junta de Paz servindo na função, portanto, durante os quatro anos. Para ser elegível, o candidato deveria saber ler e escrever e gozar de uma boa reputação pública. Além de não poder ter um histórico criminal ou sentenças de prisão, ele não poderia acumular uma série de funções administrativas no Império. Vale lembrar, também, que assim como outros cargos do sistema judiciário, o juiz de paz não se poderia negar a ocupar seu posto. Segundo o Aviso publicado ainda em 1834⁶²⁴, por sua recusa lhe recairia um processo por desobediência. Além disso, o Juiz de Paz poderia acumular função de delegado ou de subdelegado⁶²⁵.

No decorrer do século XIX, depois de 1835, houve uma série de convenções em formas de Avisos, Portarias e posteriormente da Lei n. 2033 de 1871, que veio a moldar as funções e reformatar as questões sobre o acúmulo de cargos dos juizes de paz⁶²⁶. As permissões sobre o ajuntamento de cargos, por exemplo, estavam associadas, entre outras, as funções políticas junto a Câmara Municipal do distrito. O juiz de paz poderia ser o vereador da Câmara, como também o seu Procurador. A justificativa assentava-se no fato de, a partir de 1841, o juiz de paz não atuar como julgador de infrações concernentes às posturas municipais. Essa restrição era o que lhe propiciava o acúmulo de funções dentro da Câmara.

Contudo, em 1871 esta possibilidade foi anulada quando a Lei 2033 entrou em vigor. Se antes, com a Reforma de 1841 houve uma ação de restrição para a função do juizado de paz, em 1871 o que se nota é um alargamento de suas atribuições⁶²⁷. O Juiz de paz voltava a ter a atribuição criminal de julgar infrações de posturas municipais, exceto as do termo de

624 Avisos de 4 de março e 12 de maio de 1834. Ver nota 21 do CPIB.

625 BRASIL. Regulamento n. 120 de 31 de jan. de 1842.

626 Essas restrições e permissões podem ser vistas em detalhe no Código do Processo Criminal do Império, em seu primeiro tomo, em notas de rodapé. Cf. CPIB. Parte I, Tit. I, Cap. I, art. 10 e ss.

627 Ver KOERNER, Andrei. *Judiciário e Cidadania na constituição da República brasileira*. São Paulo: HUCITEC-USP, 1998. p. 92. Faria também reporta tais mudanças quando afirma que *depois dessa data* [Reforma de 1871], *eles retomaram algumas atribuições que tinham nos primeiros tempos. Voltaram a ser as autoridades a quem competia processar e julgar as infrações das posturas municipais e mandar assinar termos de segurança e bem viver (...)*. FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2007. p. 76.

segurança e bem viver. Ao que parece, a possibilidade de acumular cargos estava associada à necessidade de ampliar as funções dos empregados públicos aptos a servir ao Estado. Assim, a ideia era de que a incompatibilidade dos cargos *tende a estreitar o círculo das pessoas habilitadas para os empregos públicos, o que já não é extenso, sobretudo fora das capitais*⁶²⁸. Pelo menos, até a primeira metade do século, a polivalência nos cargos públicos poderia ser uma solução imediata à falta de qualificação ou aptidão dos cidadãos elegíveis, o que será mais bem analisado no capítulo posterior.

Em plano geral, o juiz de paz deveria conter rixas, alertar sobre 'o mal' da mendicidade, estimulando os vadios ao trabalho, evitar bêbados e arruaceiros ou prostitutas escandalosas. Este juiz efetuava um trabalho cooperativo com o subdelegado e seus inspetores de quarteirão. Podia fazer corpo de delito, conceder algumas fianças, prender culpados, nomear seus oficiais de justiça, indicar escrivães e inspetores⁶²⁹ e, em 1871, se regulava mais algumas atribuições ligadas ao exercício do processo criminal e do julgamento de violações do Código de Posturas Municipais. Essas funções acrescentadas, em realidade convergiam para os princípios de sua atribuição que era a de fazer uma espécie de correição aos pequenos delitos contra os costumes.

Deste modo observa-se que, desde a reforma de 1841, as funções atribuídas ao juiz de paz mudaram e foram reduzidas consideravelmente. O capítulo primeiro e segundo da parte "Organização judiciária" do Código do Processo demarcava detalhadamente o raio de atuação dessa figura no sistema judiciário.

Basicamente, a maior parte das atribuições policiais e criminais deste juiz passou a ser distribuída entre chefes de polícia, delegados e subdelegados. Mas, de todas as restrições que constam no Código, a mais veemente está direcionada para o campo judicial. O Aviso publicado a finais do ano de 1835 era claro e direto: *os juizes de paz não são competentes, nem revestidos da necessária jurisdição para julgarem a qualquer individuo com a*

628 Aviso de 6 de out. de 1847. CPIB. Tomo I. Nota 20.

629 CPIB. Tomo I. Cap. II.

*qualidade de cidadão brasileiro e no gozo de seus direitos civis e políticos outorgados pela Constituição*⁶³⁰. Este Aviso, combinado ao repartimento das atribuições do juiz para os demais cargos policiais do sistema, era a positivação demarcadora da reorientação da autoridade política e jurídica do juiz de paz para o Brasil Império. Se antes a sua figura estava confundida entre cargos políticos e do judiciário⁶³¹, a partir de finais do século XIX já se tinha uma moldura mais estável dimensionada às funções administrativas do Estado.

D) Promotor público

O **Promotor Público**, preferivelmente, deveria ser bacharel formado. Caso não tivesse a formação superior, se exigia que possuísse um rol de *qualidades* que atestassem sua boa conduta e destreza para o ofício. Conforme o artigo 216 do Regulamento 2033 de 1841 no Código do Processo, exigia-se que tivesse *as qualidades (...) para ser jurado, a necessária inteligência, instrução e bom procedimento, preferindo-se aqueles que no desempenho de seus deveres de outros cargos públicos, já tiverem dado provas de que possuem essas qualidades*⁶³². Eram nomeados pelo Imperador ou pelos Presidentes e serviam por tempo indeterminado a seu ofício ou *enquanto convier a sua conservação ao serviço público*⁶³³. O cargo público de promotor invalidava o acúmulo da função de promotor fiscal e de subdelegado, e ainda de funções junto à Guarda Nacional. Porém, um promotor público podia

630 Avisos. de 23 e 24 de Dezembro de 1835. In: CPIB. Tomo I. Nota 23. Por outro lado, vale pontuar o que Faria analisa acerca das funções do juiz de paz, quando tematiza a possibilidade de suas atribuições mesclarem-se às de cunho policial: ele *podia ainda exercer atividades que não eram exclusivamente de sua competência, mas também de outras autoridades policiais, tais como: ter sempre uma relação dos criminosos para fazê-los prender; realizar autos de corpo de delito; e avisar as autoridades policiais de outros distritos (delegados, subdelegados e juízes de paz) acerca dos criminosos que soubesse existir em seu distrito*. Ver FARIA, Regina Helena Martins de. *Em nome da ordem: a constituição de aparatos policiais no universo luso-brasileiro (séculos XVIII e XIX)*. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2007. p. 75.

631 FLORY, Thomas. *El Juez de Paz y el Jurado em el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986; VELLASCO, Ivan Andrade. "O Juiz de Paz e o Código do Processo: vicissitudes da justiça imperial em uma comarca de Minas Gerais no século XIX". In: REVISTA JUSTIÇA & HISTÓRIA. vol. 03, Porto Alegre, 2003.

632 Lei 2033 de 3 de dez. 1841. Cap. II. Art. 126. In: CPIB. Tomo II.

633 Lei 2033 de 3 de dez. 1841. Cap. II. Art. 127. In: CPIB. Tomo II.

ter o cargo político de Vereador da Câmara⁶³⁴.

Tinha a obrigação de inspecionar as cadeias públicas do lugar onde estivesse prestando um relatório sobre o estado das prisões ao Ministro da justiça e presidente de província. Poderia ser designado para cada Comarca um ou dois promotores, dependendo da necessidade. Os presidentes eram os responsáveis por repartir os distritos entre os promotores de sua Província.

Ele assistia aos Tribunais do Júri, ainda que não fosse acusador no julgamento, e representava o papel de relator, por parte da Justiça, sobre os processos. Tinha uma participação fundamental desde a formação do processo até o seu julgamento. Com a obrigação de denunciar⁶³⁵ e de promover uma ação criminal, o promotor poderia aditar um processo em que não fosse o acusador, adicionar provas, interpor recurso em qualquer altura em que processo-crime estivesse a tramitar. O Promotor tinha um trabalho coordenado com o juiz que estava envolvido na formação da culpa. As decisões pronunciadas sobre um caso criminal, como as fianças, deveriam passar também pelas vistas do Promotor mesmo que o juiz, ao final, tivesse a opção de não seguir o seu parecer⁶³⁶.

Apesar de parecer na época uma função importante, os ministros da justiça anteriores a Reforma de 1871, queixavam-se, na prática, sobre a pouca atuação do promotor para o desenvolvimento do sistema, na medida em que suas interferências eram diminutas no trabalho judiciário. O Barão de Miritiba, ministro em 1859, observava que

de ordinário os promotores não intervêm na investigação das provas são apenas ouvidos, quando é possível, sobre os

634 Ver em nota 56 do CPIB, Tomo I: Aviso de 3 de setembro de 1833, e Portaria de 31 de junho de 1834; Aviso de 31 de Outubro de 1861; Ord. de 16 de Julho de 1862 e Aviso de 5 de Novembro de 1862.

635 Segundo o Código do Processo, Cap. III, par. 1º, sua atribuição neste caso seria a de “denunciar os crimes públicos e policiais e acusar os delinquentes perante os jurados, assim como os crimes de reduzir à escravidão pessoas livres, e cárcere privado, homicídio, ou tentativa dele, ou ferimentos com as qualificações dos arts. 202, 203 e 204 do Código Criminal, e roubos, calúnias e injúrias contra o Imperador e membros da família imperial, contra a regência e cada um de seus membros, contra a assembleia geral e contra cada uma das câmaras”. Em situação de crime de responsabilidade, o Promotor era o encarregado da denúncia. Ver. CPIB. Tomo I. Arts. 335 e 336.

636 Aviso de 25 de agosto de 1835. In: CPIB. Tomo I. Nota 125.

depoimentos das testemunhas, depois de terem sido examinadas à sua revelia e chamados a dizer sobre o merecimento do processo, isto é, se a pronúncia pode ser proferida, segundo o alegado e provado, ou se deixou de observar-se alguma forma legal⁶³⁷.

A queixa vinha antes do sobrescrito parágrafo, quando recordava o ministro da sobrecarga dos juizes que formavam a culpa nos processos, e justificava a falta de tempo aliada ao descuido quanto ao tratamento da quantidade de informações a coletar, o que gerava a falta de atenção quanto aos delitos, já que andavam *distraídos, como se acham, por outros cuidados do seu cargo*⁶³⁸.

Em 1864, o então ministro Zacarias Góes de Vasconcellos ratificava o parecer de seus antecessores, averiguando que os promotores públicos não ocupam presentemente a posição que lhes pertence na organização judiciária, nem percebem as vantagens pecuniárias correspondentes a essa mesma posição mesquinha⁶³⁹. Para ele, a obtenção de vantagens salariais e mais atribuições ao cargo era uma das soluções viabilizadoras de um judiciário mais eficiente em seu funcionamento. A separação das atribuições judiciais e policiais na década de 70 viria a responder a esta e outras demandas na organização do sistema.

E) Oficial de Justiça

Havia duas possibilidades no exercício do cargo de **Oficial de Justiça**. Uma era ser *Oficial do Termo* e trabalhar a serviço direto dos juizes municipais (serviam também aos juizes de direito); e a outra era ser *Oficial dos subdelegados e dos juizes de paz*. A tarefa do Oficial era *a execução dos*

637 RELATÓRIO, 1859, p. 06.

638 Ibid.

639 RELATÓRIO, 1864b, p. 19.

*mandados de exibição e busca, em casas de morada, ou habitação particular*⁶⁴⁰ sempre acompanhado de algum morador que testemunhasse seus procedimentos. Levavam, também, as notificações aos jurados para participarem nas sessões do Tribunal do Júri⁶⁴¹. Podiam servir de porteiro do Júri quando na sessão não comparecesse o porteiro designado. Sua função era a de fazer a chamada de autores, réus e testemunhas. Quando o carcereiro ou qualquer outro funcionário das cadeias públicas fossem demitidos ou suspensos, era o oficial responsável por substituí-los interinamente⁶⁴².

F) Júri

Seguindo a intenção de entender as funções de cada componente do sistema vamos elencar por último o **Tribunal do Júri**. Esta instituição será entendida basicamente a partir dos que a compunha e de suas atribuições, e apenas periféricamente trataremos de seu funcionamento.

As exigências requeridas para que alguém fizesse parte do Júri eram as mesmas que para ser um eleitor. Saber ler e escrever e ter um rendimento médio entre os 300 mil réis, dependendo da zona onde residisse, compunham o rol de exigências para que o chamado *cidadão* pudesse ser um jurado. Os subdelegados e suplentes poderiam compor o Júri, porém, boa parte dos cargos políticos, religiosos e do judiciário estava fora dessa parcela elegível para formar o Conselho de Jurados⁶⁴³. Com a ajuda do subdelegado e do Inspetor de quarteirão, os delegados deveriam confeccionar e remeter anualmente a lista ao juiz de direito, com os cidadãos que tinham as *qualidades exigidas* para ocupar uma vaga no rol dos Jurados do Tribunal.

Caso essas listas não fossem enviadas anualmente ao juiz de direito da Comarca, sobre os delegados recairia uma multa, bem como sobre os demais membros da junta revisora dessas listas, composta pelo juiz, promotor e o presidente da Câmara. Essa ênfase reforçadora, no que toca ao

640 CPIB. Tomo II. Art. 117 e 196.

641 REGULAMENTO n. 2033 de 3 de dez. 1841. Cap. XI. Art. 332. CPIB. Tomo II.

642 CPIB. Tomo II. Art. 48.

643 CPIB. Tomo II. Cap. III e Tomo I, Cap. III.

comparecimento tanto da junta revisora quanto da chegada das listas as mãos do Juiz, revelava também a dificuldade desses agentes em manter atualizado o sistema. Em 1853 e em 1864 houve dois Avisos no que se refere à organização do tribunal do Júri. Em ambos os casos, as notas referiam-se a um claro afrouxamento da lei, considerando que *se não houver feito a tempo a revisão das listas dos jurados, deve continuar a existente*⁶⁴⁴.

Os nomes dos possíveis componentes do Júri eram escritos em cédulas, colocadas em uma urna, que se encontrava selada e guardada na Câmara Municipal. Fechada pelo juiz, presidente da Câmara e pelo promotor com três chaves, essa urna seria aberta no período dos julgamentos. Para saber quais os jurados a comparecer a determinada sessão, havia um sorteio na Câmara em que um 'menor' deveria tirar da urna 48 nomes que comporiam o seguinte julgamento (dentro desses 48 se elegeria, no momento do julgamento, apenas 12 para se formar o conselho). O oficial de justiça era o responsável por levar a notificação feita pelo Juiz Municipal, sobre sua participação no Tribunal do Júri. Esses participantes dos tribunais do Júri eram elencados de maneira a não se repetirem suas participações. Segundo o Código, o sorteio do ano posterior deveria sempre primar pelos que *ainda não tenham servido, de modo que não aconteça servir um jurado duas vezes enquanto outros não tenham servido nenhuma*⁶⁴⁵.

De modo geral, estes eram os principais componentes do sistema judiciário, segundo o Código do Processo que assim os definia, atribuía e penalizava na forma da lei. E, neste elenco de autoridades pertencentes ao universo da justiça, como exposto acima, a figura do licenciado em Ciências Jurídicas ganhava centralidade. Por isto, abordaremos o tema partindo da lógica do próprio sistema para incluir a especialização a nível superior como elemento estabilizante para o seu eficaz funcionamento.

644 AVISO de 26 de abril de 1853; Av. de 19 de Abril de 1864. In: CPIB. Tomo II. Nota 130.

645 BRASIL, Regimento n. 2033. Cap. XI. Arts.326-329, 332 e 336. In: CPIB. Tomo II.

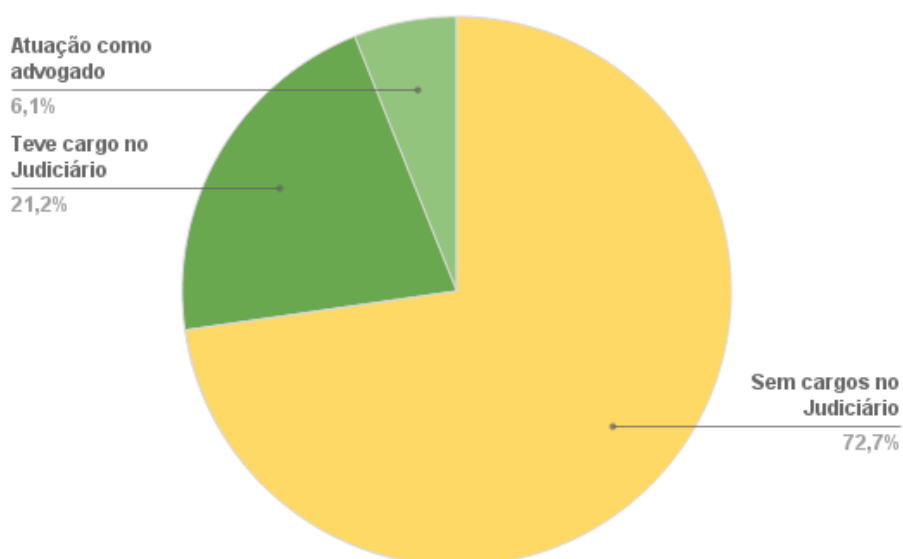
03. Administradores políticos Paraíba

Administradores provinciais na Paraíba				
Presidente de Província	ANO	Título Político	Formação/Atuação Jurídica	Outros
Pedro Rodrigues Fernandes Chaves	1842	Presidente	-	Barão
Ricardo José Gomes Jardim	1843	Presidente	-	Sargento
Agostinho da Silva Neves	1844	Presidente	-	-
Frederico Carneiro de Campos	1845	Presidente	-	Tenente-Coronel
João Antonio de Vasconcellos	1848	Presidente	Magistrado	-
José Vicente d'Amorim Biserra (Bezerra)	1850	Presidente	Magistrado	Coronel
Frederico de Almeida e Albuquerque	1851	Vice-Presidente, Deputado, Senador	Bacharel em Direito	Comendador
Dr. Antonio Coelho de Sá e Albuquerque	1851	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Flávio Clementino da Silva Freire	1853	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. João Capistrano Bandeira de Mello	1853	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Francisco Xavier Paez Barreto	1855	Presidente	Bacharel em Direito	Ministro da Marinha e Negócios Estrangeiros
Dr. Antonio da Costa Pinto Silva	1856	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Manoel Clementino Carneiro da Cunha	1857	Presidente	Bacharel em Direito	-
Henrique de Beaurepaire Rohan	1858	Presidente	-	-
Henrique de Beaurepaire Rohan	1859	Presidente	-	-
Dr. Ambrosio Leitão da Cunha*	1860	Presidente	Magistrado, Advogado	Barão
Dr. Luiz Antônio da Silva Nunes	1860	Presidente Deputado	-	-
Flávio Clementino da Silva Freire	1861	Vice Presidente	-	Barão
Dr. Francisco de Araujo Lima	1862	Presidente	Bacharel em Direito	-

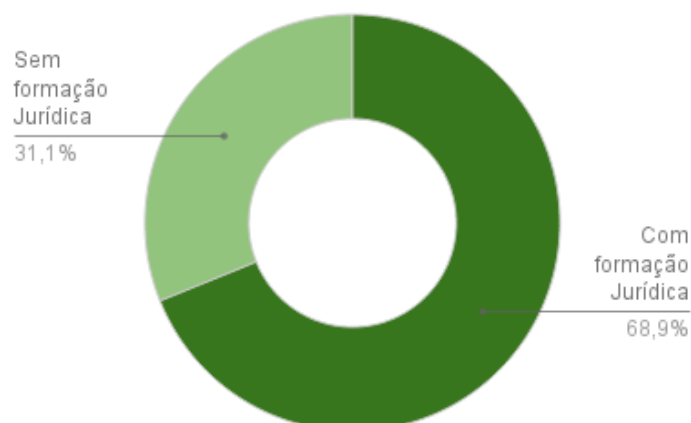
Dr. Sinval Odorico de Moura	1863	Presidente	Magistrado	-
Dr. Felisardo Toscano de Brito	1865	Vice Presidente	Bacharel em Direito	-
João José Innocencio Poggi	1866	Vice Presidente	-	Comendador
José Teixeira de Vasconcelos	1867	Vice-Presidente	-	Barão
Dr. Americo Brasiliense de Almeida Mello	1867	PresidenteDeputadoVereador	Bacharel em Direito	-
Padre Francisco de Pinto Pessoa	1868	Presidente	-	Padre
Dr. Inocencio Seraphico de Assis Carvalho	1868	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva	1868	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Silvino Elvidio Carneiro da Cunha	1869	Vice-Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Venancio José de Oliveira Lisboa	1870	Presidente	Bacharel em Direito	-
José Evaristo da Cruz Gouvea	1871	Vice- Presidente	-	-
Dr. Francisco Teixeira de Sá	1873	Presidente	Bacharel em Direito	-
José Paulino de Figuerêdo	1877	Vice- Presidente	-	-
Dr. Esmerino Gomes Parente	1877	Presidente	Magistrado	-
Padre Felipe Benicio da Fonseca Galvão	1879	Vice- Presidente	-	Padre
Dr. Ulysses Machado Pereira Vianna	1879	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. José Rodrigues Ferreira Junior	1880	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Gregorio José de Oliveira Costa Junior	1880	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Justino Ferreira Carneiro	1881	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Antonio Alfredo da Gama e Mello	1882	Vice-Presidente	Bacharel em Direito	Filósofo
Dr. Manuel Ventura de Barros Leite Sampaio	1882	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Jossé Basson de Miranda Osorio	1883	Presidente	Bacharel em Direito	-

Dr. José Ayres do Nascimento	1883	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Antônio Herculano de Souza Bandeira	1886	Presidente	Jurista, Advogado	Professor Escritor
Dr. Geminiano Brazil de Oliveira Góes	1887	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Francisco de Paula Oliveira Borges	1888	Presidente	Magistrado	-

Bacharéis na Administração Política Paraíba (1840-1888)



Administradores Paraíba Formação (1840-1888)



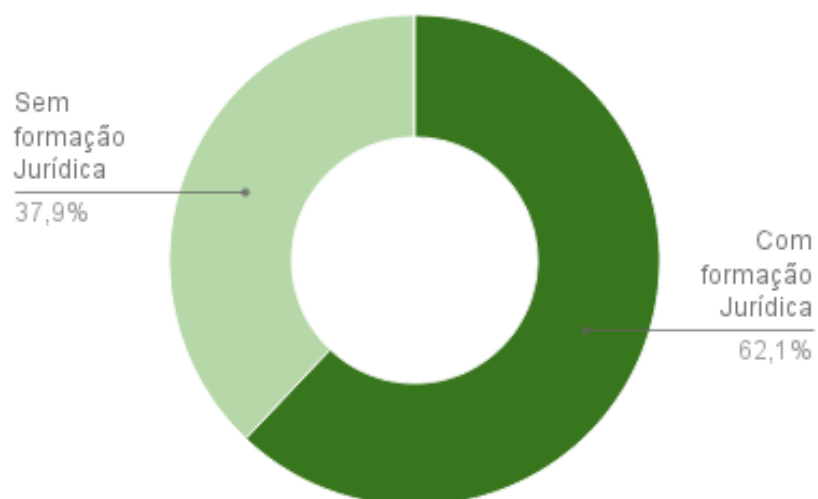
04. Administradores políticos Rio Grande do Norte

Administradores provinciais no Rio Grande do Norte				
PRESIDENTE DE PROVINCIA	ANO	Título Político	Formação/atuação Jurídica	Outros
D. Manoel de Assis Mascarenha	1840	Presidente, Deputado	Magistrado	
Estevão José Barboza de Moura (vice-presidente)	1841	Presidente	-	Coronel
André de Albuquerque Maranhão	1842	Presidente	-	Coronel, Cavaleiro da Casa Real
Venceslão de Oliveira Bello	1844	Presidente	-	Brigadeiro
Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento	1845	Presidente	Advogado	jornalista, escritor
Antonio Joaquim de Siqueira	1848	Presidente	Desembargador	
Benvenuto Augusto de Magalhães Taques	1849	Presidente, Ministro, Conselheiro de Estado, Inspetor de Alfândega.	Magistrado	
João Carlos Wanderley	1850	Presidente	-	
Dr. José Joaquim da Cunha	1851	Presidente	Bacharel em Direito	
Dr. Antonio Francisco Pereira de Carvalho	1853	Presidente	Bacharel em Direito	
Dr. Antonio Bernardo de Passo	1854	Presidente	Bacharel em Direito	-
Octaviano Cabral Rapozo da Camara	1858	Presidente	-	-
Dr. Antonio Marcellino Nunes Gonçalves	1858	Presidente	Magistrado	Visconde, Jornalista
João José de Oliveira Junqueira	1860	Presidente	Ministro da Justiça	-
José Bento da Cunha Figueiredo Junior	1861	Presidente	-	-
Pedro Leão Velloso	1862	Presidente, Deputado, Senador	-	Comendador, Jornalista
Trajano Leogadio de Medeiros Murta	1862	Presidente	-	-
Dr. Olintho José Meira	1864	Presidente	Magistrado	-

Luiz Barbosa da Silva	1866	Presidente	-	-
Gustavo Adolfo de Sá	1867	Presidente	-	-
Pedro de Barros Cavalcante de Albuquerque	1870	Presidente	Bacharel em Direito	escritor
Silvino Elvidio Carneiro da Cunha.	1870	Presidente, Inpetor da Alfândega, Secretário	Delegado, Promotor	Barão, Comendador, Diretor Instrução Pública
Dr. Jeronymo Cabral Raposo da Camara	1871	Presidente, Deputado, Insptor da Tesouraria	Advogado	Diretor Instrução Pública
Delphim Augusto Cavalcante de Albuquerque	1871	Presidente	-	-
Henrique Pereira de Lucena	1872	Presidente	-	Comendador
Delfino Augusto Cavalcante de Albuquerque.	1872	Vice-Presidente	-	-
Bonifacio Francisco Pinheiro da Camara	1873	Vice-Presidente	-	Coronel
Henrique Pereira de Lucena	1873	Vice-Presidente	-	-
Bonifacio Francisco Pinheiro da Camara	1873	Vice-Presidente	-	Coronel
Dr. João Capistrano Bandeira de Mello Filho	1874	Presidente, Conselheiro	Bacharel em Direito	Professor de Direito, Reitor Colégio Pedro II
Dr. José Bernardo Galvão Alcoforado Junior	1875	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Antonio dos Passos Miranda	1876	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. José Bernardo Galvão Alcoforado Junior	1876	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. José Nicoláo Tolentino De Carvalho	1877	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Antonio dos Passos Miranda	1877	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. José Nicoláo Tolentino De Carvalho	1878	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Manuel Jannuario Bezerra Montenegro	1878	Presidente	Bacharel em Direito	-

Eliseu de Sousa Martins	1878	Presidente	-	-
Manuel Januário Bezerra Montenegro	1879	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Rodrigo Lobato Marcondes Machado	1880	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Rodrigo Lobato Marcondes Machado	1880	Presidente, Deputado	Advogado	-
Alarico José Furtado	1881	Presidente, Deputado	Advogado	-
Matias Antônio da Fonseca Morato	1881	Presidente	-	-
Dr. Satyro de Oliveira Dias	1882	Presidente, Deputado	-	Médico, Diretor Instrução Pública
Dr. Mathias Antonio da Fonseca Morato	1882	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Francisco de Gouvea Cunha Barreto	1882	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Francisco de Gouveia Cunha Barreto	1883	Presidente	Bacharel em Direito	-
Francisco de Paula Sales	1884	Presidente	Bacharel em Direito	-
Antônio Basílio Ribeiro Dantas	1884	Presidente	-	-
Antônio Basílio Ribeiro Dantas	1885	Presidente	-	-
Dr. Alvaro Antonio da costa	1885	Vice-Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. Luiz Carlos Lins Wanderley	1886	Presidente	-	Médico
Dr. José Moreira Alves da Silva	1886	Presidente	Bacharel em Direito	-
Dr. José Moreira Alves Da Silva	1887	Presidente	Bacharel em Direito	-
Antônio Francisco Pereira de Carvalho	1888	Presidente	-	-
Francisco Amintas da Costa Barros	1888	Presidente, Vice-Presidente	Magistrado	-

Administradores Rio Grande do Norte Formação (1840-1888)



Bacharéis na Administração Política Rio Grande do Norte (1840-1888)

